



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2019 – São Paulo, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004478-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS HAYAO SAKABE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004937-31.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIANE MOREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016024-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das atuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 21372882).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 21372882), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 5 dias.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016038-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das atuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 21378333).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à perhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 21378333), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 5 dias.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008595-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOMINGUES, TATIANE CASTORINA RODRIGUES, ANDRE ISLAN RODRIGUES, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FABRICIA REGINA RODRIGUES, DEBORA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES, DANIELE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008595-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOMINGUES, TATIANE CASTORINA RODRIGUES, ANDRE ISLAN RODRIGUES, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FABRICIA REGINA RODRIGUES, DEBORA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES, DANIELE DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009203-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016819-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOUIS DREYFUS COMPANYBRASILS/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise da conclusão do pedido de restituição PER/DCOMP nº 19679.720.700/2019-98, por meio das seguintes alternativas: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial; que a autoridade impetrada emita as guias de pagamentos dos referidos créditos tributários ou seja dado prosseguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls.15/126.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

No presente caso, verifico que houve a apresentação de pedido de restituição de valores, que foi protocolizado em 08/12/2017 (fls. 39/60), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Contudo informou a própria impetrante o processo administrativo fora concluído, conforme documento de fls.61/62.

Entretanto, a própria autoridade impetrada comunicou a impetrante que havia pendências para o pagamento do saldo credor do processo administrativo supra referido, apontando débitos em abertos e/ou inscritos em dívidas ativas da União Federal e que haverá compensação de ofício (fls.110/111).

Ademais, no que concerne à compensação de ofício, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

(grifos nossos)

Portanto, não é possível a compensação de ofício dos valores que não sejam exigíveis, em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o depósito judicial. E, que conforme os documentos da regularidade fiscal os débitos apontados como óbice para o pagamento do crédito da impetrante estão com a exigibilidade suspensa (fls.125/126).

Como não se pode determinar a suspensão de créditos que já se encontram com a exigibilidade suspensa, o primeiro pedido alternativo se encontra prejudicado.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário determinar a imediata restituição dos valores que sustenta lhe ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**”*

(grifos nossos)

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para acolher o item a, (iii) dos pedidos da petição inicial e, como tal, determino a análise do pedido de restituição constante no PER/DCOMP nº 19679.720.700/2019-98, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **por meio manual**, para que seja concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045959-57.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL, SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Ciência à CEF para que promova a baixa na hipoteca, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não há na matrícula hipoteca em nome do Banco do Brasil.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

DESPACHO

Tendo em vista a petição do SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSEXPRO, que requereu sua INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, nos termos do art. 119, do CPC (ID 21427890), dê-se vista ao autor, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao *parquet federal*, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a intervenção supracitada, bem como o pedido do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP, na atuação no feito na qualidade de *amicus curiae* (ID 21839504).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. B.

REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

M. C. B., qualificada na inicial, representada por sua genitora, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento de medicamento – Hempflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml), conforme prescrição médica (fls. 158 do ID 21327737).

Alega que possui 06 (seis) anos de idade, sendo portadora de gravíssimo quadro neurológico com epilepsia de difícil controle medicamentoso.

Informa que Laudo Médico de “Sequenciamento do exoma completo e complementação nos Pais”, elaborado pelo Centro de Pesquisas sobre o “GENOMA HUMANO e CÉLULAS TRONCO”, elaborado em 12.11.2018, concluiu que: “Foram detectadas 4 variantes no gene PIGN que provavelmente explicam o quadro clínico da paciente” relativamente ao quadro clínico de crises convulsivas, epilepsia precoce e atraso do desenvolvimento neuro psicomotor.

Narra que o Relatório Médico elaborado pela atual médica assistente, Dra. Eliana Garzon, apresentou o diagnóstico de que a doença que acomete a autora é rara.

Afirma que relatório da médica assistente dá conhecimento que já se fez uso de todas as medicações disponíveis, sendo que somente o medicamento denominado “CANABIDIOL” estabilizou as crises de epilepsia.

Informa que sua genitora conseguiu perante a ANVISA o registro de sua filha e a autorização para importação do medicamento – “CANABIDIOL”, com validade até 30 de abril de 2020.

Alega que sua genitora não tem condições financeiras para arcar com o custeio e a importação do medicamento que é de grande importância para controle das suas crises de epilepsia.

Narra que a impossibilidade de utilização do referido medicamento irá provocar risco de dano irreparável à sua saúde.

Afirma que são gravíssimas suas condições de saúde e que atualmente se encontra em tratamento e sob controle médico constante.

Por fim, informa que o medicamento prescrito e sua importação têm custo elevado e incompatível com a atual situação econômico financeira de sua genitora.

Declina a competência da Justiça Estadual, por inclusão na União no polo passivo e retirada do estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda a inicial ID 21740674.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda da petição inicial de ID 21740674.

Ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados no Juízo Estadual.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pleiteia provimento jurisdicional que determine o fornecimento de medicamento – Hemppflex CDB 6000 1000 mg/ml, conforme prescrição médica (fls. 158 do ID 21327737).

Analiso o caso conforme Tese de Repercussão Geral 500 do STF firmada no RE 657.718:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019.

A autora possui uma mutação de gene PIGN, localizado no cromossomo 18, com atesta laudo médico de fls. 251/252 (ID 21327727). Em virtude disso, a médica assistente prescreveu tratamento com o medicamento Hemppflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml) – 30 frascos (2,5 ml por via oral de 12 em 12 horas).

É possível extrair dos documentos médicos juntados que se trata de caso complicado e urgente, em que as inúmeras tentativas de tratamento não têm se mostrado satisfatórias para o controle das manifestações das doenças, motivo pelo qual foi prescrito o fármaco aqui pleiteado.

Deste modo, numa primeira análise, entendo que é imprescindível o tratamento sugerido pelo médico assistente, eis que comprovada a eficácia e a imprescindibilidade para a situação em que se encontra a autora, bem como a inexistência de alternativas disponibilizadas pelo SUS.

Em relação à ausência de registro do fármaco pretendido na ANVISA, entendo que é possível que se determine seu fornecimento, considerando a comprovação da imprescindibilidade e a ausência de outras alternativas eficazes e seguras para o tratamento, lembrando que o uso deste medicamento para o tipo de caso analisado encontra bases científicas e sua importação por pessoa física autorizada pela ANVISA (fls. 179/180 do ID 21327737).

Todavia, para que se admita o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA é indispensável que se observem determinadas condições, como decidido pelo STF quando da fixação da tese firmada no julgamento do RE 657.718, com repercussão geral, o que tenho por atendidos, nesta primeira análise

Observo que, caso a União encontre outra marca ou genérico do mesmo princípio ativo, deverá informar a este juízo, devendo, neste primeiro momento, cumprir a decisão nos moldes requeridos pela autora (Hempflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml), ante a urgência do caso.

Entendo, pois, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré forneça o medicamento – Hempflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml), conforme prescrição médica (fls. 158 do ID 21327737), isto é, 30 frascos.

Dê-se vista ao MPF.

Requeira a parte autora a inclusão no polo passivo do Estado e município de São Paulo, sob pena de ineficácia do cumprimento desta decisão.

Intime-se a ré, com urgência, para tomar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Intime-se a autora.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015982-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 21806848 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DI BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FILIPOV - SP183459

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VICENTE DI BELLA em face de BANCO DO BRASIL SA, ante a condenação, nos autos da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (distribuída perante a 3ª Vara Federal de Brasília), EREsp nº 1.319.232/DF (2012/0077157-3), ao recálculo de cédulas de crédito rural em decorrência do Plano Collor Rural.

Naqueles autos, em que pese ainda não definitivamente julgados, foram condenados, solidariamente, a União, o Bacen e o Banco do Brasil (Num. 17451933 - Pág. 5).

O juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para processar o presente cumprimento de sentença, uma vez que "tratando-se de demanda derivada de Ação Civil Pública julgada pela Justiça Federal, que pretende o cumprimento dos ditames ali expostos, mormente no que tange ao denominado "Plano Collor Rural", incompetente a Justiça Estadual para a propositura da referida ação" (Num. 17451948 - Pág. 1).

É o relato do necessário.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República, portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Conforme decidido pelo Eg. STJ nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.761 - MG (2018/0279038-2, 19 de outubro de 2018):

(...) a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação coletiva ajuizada perante a Justiça Federal – a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 –, no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A. Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF:

"Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Com efeito, embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF, Bacen e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor.

Cumprido ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos, de modo que, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva.

Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva.

Uma vez que essa nova fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1.309.643 2018.01.43670-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2019)

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Juízo Federal da 1ª Vara na mesma cidade, Seção Judiciária da mesma unidade federada, relativamente ao **cumprimento provisório de sentença proferida em ação civil pública proposta** por Valdenir Machado em desfavor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Central do Brasil. Da inicial, distribuída originalmente perante o Juízo suscitado, consta que o exequente pretende se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em cédula rural pignoratícia, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). Instada pelo Juízo, a parte requereu a exclusão da autarquia da lide (fl. 30). Em vista disso, o Juízo Federal declinou da competência em prol da Justiça estadual ao fundamento de que, a partir de então, no cumprimento de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 30/32). Em sequência, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, MS, suscitou o presente conflito ao argumento de que cabe ao Juízo Federal que atua no foro da residência do consumidor (fls. 2/13). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 174/177). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. **A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão**, conforme se depreende textualmente de sua redação: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.* A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, após a exclusão do Banco Central da lide, **nenhum ente federal permaneceu, de modo que o feito contém apenas pessoa natural e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.** Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: (...) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, MS. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.097 - MS (2018/0142502-4), Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018)

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de **liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.** O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, **unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários**, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que "a presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta". E concluiu (fls. 30/32): Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. **Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.** Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, "devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta" (fls. 02/10): Impende girar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi na agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls.82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, **o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil.** Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.** Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. (...) Nesta linha de inteligência, **não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.** Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 26/3/2018. 3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2), Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/08/2018)

Por tais motivos, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil

Expeça-se ofício ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o que dispõe o art. 953, I e Parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DI BELLA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VICENTE DI BELLA em face de BANCO DO BRASIL SA, ante a condenação, nos autos da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (distribuída perante a 3ª Vara Federal de Brasília), EREsp nº 1.319.232/DF (2012/0077157-3), ao recálculo de cédulas de crédito rural em decorrência do Plano Collor Rural.

Naqueles autos, em que pese ainda não definitivamente julgados, foram condenados, solidariamente, a União, o Bacen e o Banco do Brasil (Num. 17451933 - Pág. 5).

O juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para processar o presente cumprimento de sentença, uma vez que "tratando-se de demanda derivada de Ação Civil Pública julgada pela Justiça Federal, que pretende o cumprimento dos ditames ali expostos, mormente no que tange ao denominado "Plano Collor Rural", incompetente a Justiça Estadual para a propositura da referida ação" (Num. 17451948 - Pág. 1).

É o relato do necessário.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República, portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Nesta linha de inteligência, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Conforme decidido pelo Eg. STJ nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.761 - MG (2018/0279038-2, 19 de outubro de 2018):

(...) a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação coletiva ajuizada perante a Justiça Federal – a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 –, no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A. Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF:

"Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Com efeito, embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF, Bacen e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor.

Cumprido ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos, de modo que, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva.

Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva.

Uma vez que essa nova fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1.309.643 2018.01.43670-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2019)

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Juízo Federal da 1ª Vara na mesma cidade, Seção Judiciária da mesma unidade federada, relativamente ao cumprimento provisório de sentença proferida em ação civil pública proposta por Valdenir Machado em desfavor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Central do Brasil. Da inicial, distribuída originalmente perante o Juízo suscitado, consta que o exequente pretende se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em cédula rural pignoratícia, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 16.12.2014). Instada pelo Juízo, a parte requereu a exclusão da autarquia da lide (fl. 30). Em vista disso, o Juízo Federal declinou da competência em prol da Justiça estadual ao fundamento de que, a partir de então, no cumprimento de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 30/32). Em sequência, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, MS, suscitou o presente conflito ao argumento de que cabe ao Juízo Federal que atua no foro da residência do consumidor (fls. 2/13). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 174/177). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. **A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão**, conforme se depreende textualmente de sua redação: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.* A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, após a exclusão do Banco Central da lide, **nenhum ente federal permaneceu, de modo que o feito contém apenas pessoa natural e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.** Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: (...) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, MS. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.097 - MS (2018/0142502-4), Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018)

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de **liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.** O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, **unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários**, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que "a presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta". E conclui (fls. 30/32): Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que, a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. **Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.** Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, "devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta" (fls. 02/10): Impende girar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi na agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls.82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepe a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). E o relatório. 2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, **o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil.** Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.** Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. (...) Nesta linha de inteligência, **não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.** Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018. 3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2), Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/08/2018)

Por tais motivos, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o que dispõe o art. 953, I e Parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO, ALEXANDRE MARCOS RIZZO, LADISLAU TENORIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que determine à autoridade impetrada que analise conceda o seu pleito referente ao depósito dos valores apurados a título de repetição de indébito tributário, com as correções legais, diretamente aos sócios da sociedade extinta na conta indicada de seu representante legal (Alexandre Marcos Rizzo), mediante transferência bancária ou depósito judicial nos autos.

O impetrante foi instado a emendar a petição inicial, ocasião em que requereu a alteração do pedido constante no item I do pedido inicial, nos seguintes termos: *“restringindo a segurança alvitrada tão-somente à obrigação de fazer consistente na determinação à autoridade para que se pronuncie, em 30 dias, sob pena de multa, em julgamento de mérito acerta do procedimento administrativo visando a restituição dos valores aos impetrante, posto que expirado o prazo legal para a prática do ato.”* (id. 848053).

A apreciação do pedido de liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações. A esse respeito, sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO aduzindo a ilegitimidade passiva (id. 3829172).

A decisão id. 4753448 reconheceu a ilegitimidade da autoridade coatora inicialmente apontada e determinou a retificação para o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária.

Devidamente notificada a autoridade correta, as informações foram prestadas, ocasião em que a impetrada requereu a denegação da segurança, na medida em que ao analisar o PAF constatou que os dados bancários estariam sendo descartados pelo sistema que os considerava inválidos. Informou, ainda, que houve envio de notificação em 12.03.2018, a qual dava ciência de que para que fosse efetuada a restituição em conta única bancária, seria necessária a anuência dos demais sócios (id. 5400847).

A União requereu o ingresso no feito (id. 376.2444 e 5138758).

O pedido liminar foi indeferido (id 9906842).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 14028771).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

O impetrante pretende obter provimento para que determine à autoridade impetrada que analise conceda o seu pleito referente ao depósito dos valores apurados a título de repetição de indébito tributário, com as correções legais, diretamente aos sócios da sociedade extinta na conta indicada de seu representante legal (Alexandre Marcos Rizzo), mediante transferência bancária ou depósito judicial nos autos.

A autoridade impetrada, por sua vez aduziu que na medida em que ao analisar o PAF constatou que os dados bancários estariam sendo descartados pelo sistema que os considerava inválidos. Informou, ainda, que houve envio de notificação em 12.03.2018, a qual dava ciência de que para que fosse efetuada a restituição em conta única bancária, seria necessária a anuência dos demais sócios.

Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudessem inferir o entendimento já esposado em sede liminar.

Vejamos.

No caso posto, tenho que a postura administrativa adotada pela Receita Federal foi irrepreensível, uma vez que não há que se falar em mora administrativa diante da análise do procedimento administrativo em que, inclusive, foram acatados os dados bancários para crédito, sendo que agora a tramitação administrativa segue por outra via, qual seja, de acordo com a ordem cronológica para apagamentos e coma disponibilidade orçamentária, bem como constata-se que não ocorreu qualquer cerceamento de defesa ao impetrante.

Ressalta-se, ainda, que o imediato creditamento dos valores já reconhecidos administrativamente, trata-se de ingerência nos atos administrativos.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

De pronto, constata-se que não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que já havia enviado notificação ao contribuinte informando a inconsistência em relação aos dados bancários, assim, não há que se falar em mora administrativa, pois a autoridade impetrada aguardava providências por parte da impetrante para efetivar o depósito da restituição.

Com efeito, a autoridade administrativa agiu dentro dos ditames legais, dessa forma, não é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOHAMAD FAWZI MELHEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 17046342: Desentranhe-se o comprovante de interposição de agravo de instrumento sob o id 17046340.

Mantenho a decisão sob o id 16108156, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0424195-62.1981.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ JOSE ALARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818, JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

DESPACHO

Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação de tantos bens quanto bastem para pagamento do valor de R\$ 59.927,68 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 15/05/2018, de propriedade da executada LARCKY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., no endereço indicado no ID 13498360, página 277.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0424195-62.1981.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ JOSE ALARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818, JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

DESPACHO

Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação de tantos bens quanto bastem para pagamento do valor de R\$ 59.927,68 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 15/05/2018, de propriedade da executada LARCKY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., no endereço indicado no ID 13498360, página 277.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002261-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574, RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, ora embargante, em face da sentença id 8843753, integrada pela decisão id 18481845.

Alega que o acolhimento dos embargos de declaração lançado no id 18481845 suprimiu direito da embargante à restituição.

Argumenta que a sentença incorreu em omissão que merecem ser sanadas (sic) com o acolhimento desse recurso para a sua integração, de modo a ser reconhecido o direito a restituição e compensação do indébito tributário, de acordo com as regras processuais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Apesar dos argumentos apresentados, improcedem as alegações da parte embargante.

Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“**Obscuridade** significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A **contradição**, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à **OMISSÃO**, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). – Destaqueei.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença lançada no id 8843753, integrada pela decisão id 18481845, deixou bem claro o entendimento deste Juízo.

Ressalto que, conforme constou na decisão id 18484845, “De fato, não há nos autos pedido de restituição, mas somente de compensação, motivo pelo qual, tendo em vista a existência do equívoco na sentença” id 8843753, ela foi declarada para sanar o equívoco.

Verifico que o inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, **improcede o pedido da parte embargante.**

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016525-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada (**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), com endereço na Rua Luís Coelho, nº 197, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.309-001**).

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8ED5C0C5A>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007478-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FELBERG - SP163212
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que, havendo o pedido de ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015136-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de reaver, mediante compensação/restituição, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos a maior a título de CPRB em razão da indevida inclusão do ISSQN, em sua base de cálculo, assegurando-se a correção do indébito pela Taxa Selic, desde o desembolso, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou de outro mais favorável que sobrevenha.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, a aplicação, no presente caso, das mesmas razões de decidir adotadas pelo STF, no sentido de excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir faturamento ou receita do contribuinte.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e ajuizamento de execução fiscal.

Intimada a emendar a inicial e complementar eventuais custas e despesas de ingresso (Num. 20947283), a parte impetrante o fez adequadamente (Num. 21756722).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 21756722 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste como valor atribuído à causa R\$ 879.962,81 (oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, tratando-se apenas de ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide, os quais não deverão constituir óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada (**DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com endereço na Rua Luís Coelho, nº 197, 12º andar, São Paulo, SP, CEP 01309-001**).

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14A07E194>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso na lide fica, desde já, deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, **servindo a presente decisão de mandado.**

São Paulo, 10 de setembro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA REGINA CURTOLO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058, MARIA FLAVIA CURTOLO REIS - SP120059
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR CHEFE DE GESTAO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

DESPACHO

Id 17858301: Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão sob o id 16023716, ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015433-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM
SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter decisão judicial que lhe assegure o direito de (i) *não incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito*, bem como o direito de (ii) *compensar/restituir os valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos, devidamente atualizados pela taxa Selic desde o indevido recolhimento*; ou, em caráter sucessivo e definitivo, *reconheça como insumos as taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito*, declarando o direito de a Impetrante se creditar do PIS e da COFINS em sua escrita fiscal a totalidade dos referidos créditos desde 2014 com a atualização pela taxa Selic, tudo em observância ao princípio da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e parágrafo 12º do artigo 195 da Constituição Federal.

Em apertada síntese, relata a impetrante que, no exercício habitual de sua atividade econômica, realiza vendas por meio da utilização de cartões de crédito ou débito, ficando, assim, sujeita ao pagamento de taxas de administração às operadoras com as quais se relaciona, mediante o abatimento de um percentual fixo calculado sobre o total da venda realizada por meio dos aludidos cartões.

Aduz que, não obstante os valores das aludidas taxas sequer sejam recebidos pela Impetrante (eis que retidos pelas administradoras dos cartões), as autoridades fiscais vêm entendendo que ainda assim é devida a Contribuição ao PIS e a Cofins sobre tais montantes.

Sustenta seu direito líquido e certo de excluir as taxas de cartão de crédito e de débito das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins, bem como aos créditos referentes a tais taxas pagas às administradoras de cartões, por serem insumos essenciais a sua atividade de comércio varejista.

Requer seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, de modo a (i) permitir a não inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo às taxas que são retidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito, suspendendo-se a exigibilidade da respectiva parcela das contribuições em questão, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo desta ação; (ii) em caráter sucessivo, seja reconhecido o direito de a Impetrante se creditar do PIS e da COFINS em sua escrita fiscal, calculadas no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que incidem sobre as taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, reconhecendo-se estas como insumos essenciais ao comércio de varejo exercido pela Impetrante, afastando, por conseguinte, qualquer ato da Autoridade Coatora no sentido de glosar o aproveitamento imediato de tais créditos; e (iii) determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Autora, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusão de seu nome no CADIN ou inscrição em dívida ativa referentes às inclusões indevidas das taxas retidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, ou devido ao crédito de tais contribuintes ante ao reconhecimento das taxas como insumo indispensável ao comércio de varejo da Impetrante.

Intimada a emendar a inicial e complementar eventuais custas e despesas de ingresso (Num. 21243629), a parte impetrante o fez adequadamente (Num. 21722159).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 21722159 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste como valor atribuído à causa R\$ 1.000.000,00.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, liminar deve ser indeferida.

A pretensão da parte impetrante não merece prosperar, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, ao tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento, a interpretação dos dispositivos legais previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante pretende por intermédio do presente instrumento ampliar o conceito de insumos, a fim de obter o creditamento dos valores pagos a título de PIS/COFINS calculados com a inclusão das taxas de administração devidas a operadoras de cartões em sua base de cálculo, no entanto, padece de razão em sua argumentação, na medida em que não vislumbro a existência de qualquer ato coator a ser combatido.

O ato da autoridade impetrada, ao menos em princípio, está pautado em lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade patente, apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Conforme entendimento do STJ, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da *essencialidade* ou *relevância*, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015) (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

Em uma análise perfunctória, entendo não ser a hipótese dos autos.

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartão de crédito pagas pelas empresas que oferecesse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 340311 - 0001493-25.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo Coleto Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que **as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS**. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- **Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido**. 5- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço. 2. **Pela devida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar**. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido. 4. No mais, "as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário *periculum in mora*" (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica a critério da agravante lançar mão do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021269-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como **custo operacional** da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a *teoria intermediária* exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como avertado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que **o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial**. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, **não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial**. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. **CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019)

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, Rua Luiz Coelho, 197, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01309-001**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E9D69E05>.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado.**

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGELO ABATAYGUARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Id 21502685: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar ou justifique o seu descumprimento, em 05 (cinco) dias.

Por ora, deixo de culminar multa.

Promova ainda, no mesmo prazo, a prestação das informações (id 21179009).

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MENON
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ARAUJO BARCELLOS PINHEIRO - SP422594, RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo de continuar usufruindo da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718/88, ou subsidiariamente, seja concedida a segurança para viabilizar o gozo do benefício mediante a utilização de parecer médico privado, dispensando a realização de laudo médico oficial.

Em síntese, o autor narra ser aposentado e contribuinte do Imposto de Renda, e, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna foi beneficiado pela isenção tributária. Informa que se submeteu a cirurgia para retirada do tumor e, desde então, realiza acompanhamento e tratamento médico-hospitalar para controle e prevenção de seu estado de saúde.

Informa que, apesar de ter sido reconhecida a isenção tributária, o gozo do direito tem sido limitado pela exigência da autoridade apontada como coatora de apresentação periódica de laudos oficiais para comprovação da moléstia.

Sustenta que faz jus à manutenção da isenção do IRPF concedida com base no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.718/88, sendo dispensável a comprovação da contemporaneidade da doença, com laudos médicos oficiais, ou ainda, que o laudo médico particular seja suficiente para comprovação do tratamento médico.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Afirma a inexistência de comprovação pela parte impetrante de ato coator, pois desde 2016 as normas internas da Receita Federal dispensam a apresentação contínua de laudos médicos para comprovar a permanência da doença, justamente em obediência à jurisprudência citada pelo impetrante em sua inicial. Pugna pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares e estando o feito suficientemente instruído, passo a proferir sentença.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de continuar usufruindo da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718/88, ou subsidiariamente, seja concedida a segurança para viabilizar o gozo do benefício mediante a utilização de parecer médico privado, dispensando a realização de laudo médico oficial.

A autoridade coatora, por sua vez, afirma a inexistência de comprovação pela parte impetrante de ato coator, pois desde 2016 as normas internas da Receita Federal dispensam a apresentação contínua de laudos médicos para comprovar a permanência da doença, justamente em obediência à jurisprudência citada pelo impetrante em sua inicial. Pugna pela denegação da segurança.

Pois bem.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte impetrada, verifico que há no processo documento que demonstra que a parte impetrante “devido à falta de entrega do documento teve desconto de IRPF na folha 08/2017” – id Num. 17382060 - Pág. 2.

É o que basta para demonstrar a existência do ato administrativo impugnado pela parte impetrante.

Prossigo.

Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria

Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõem os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);

[...]

O rol presente da legislação supramencionada é taxativo. De modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte impetrante recebe proventos de aposentadoria sujeitos à tributação do IRPF e que está acometido de doença grave – neoplasia maligna-, passível, portanto, de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Entendo que os documentos apresentados pela parte impetrante são suficientes a comprovar que é portadora da moléstia acima referida.

Nesse diapasão, diante do livre convencimento motivado (artigos 131 e 436, ambos do Código de Processo Civil), entendo desnecessária a produção de laudo médico para fins de comprovação da(s) doença(s) da parte impetrante, uma vez que entendo estarem os autos suficientemente instruídos. Ademais, a parte impetrada não impugnou especificamente os documentos juntados aos autos.

O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FORTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA Apreciação DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

Corroborando tal entendimento, também se posicionou o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar os autos do agravo de instrumento nº 5007546-35.2019.4.03.0000, que transcrevo em parte e adoto como razão para decidir:

(...)

A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos “cinco mais cinco”. 4. “Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ” (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). (...)” (STJ - RESP 201100266940, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que “a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial”. 2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. 4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ - EDRESP 201001368705, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a “norma do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.” (STJ - RESP 200802000608, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)2. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cardiopatia grave. 3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 4. Consta dos autos laudo firmado pelo Cardiologista Claudir Turra Júnior, atestando ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, tendo realizado angioplastia com implante de stent, conforme atestado assinado por Hugo A. Ross Yokoyama, bem como laudo do perito do Juízo, Dr. Rogério Bradbury Novaes, atestando que o autor é portador de enfermidade crônica vascular, necessita de tratamento constante, regular, e de uso de medicamentos contínuos, documentos plenamente idôneos à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 5. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 6. Não há que se falar que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, haja vista que é entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 7. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde o momento de sua interposição, em 29/07/2009, livres da exigência do Imposto sobre a Renda. 8. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao INSS. Apelação provida.” (TRF3 - AC 00066558920114036108, rel.ª para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. (...) II. Para efeito da isenção prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a apresentação de laudo médico oficial para comprovar moléstia grave, conforme previsto no Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, não vincula o magistrado, cuja convicção decorre da análise do acervo probatório contido nos autos. Precedentes do STJ: Agrg no AREsp 276420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013. III. No caso em exame, a impetrante e a autoridade coatora juntaram aos autos cópia do mesmo laudo médico, datado de 09/04/2013, no qual o médico atesta que a impetrante possui diagnóstico de câncer de mama (CID C50.9), desde 22/11/2004; consta do laudo ter havido cirurgia (mastectomia direita), com acompanhamento desde então e ainda, sem sinal de recidiva da doença. IV. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a finalidade do benefício é justamente diminuir os sacrifícios do paciente, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da enfermidade, ainda que não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença. Precedentes: REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2010. V. Com base no exame pericial, faz jus a impetrante à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88. VI. Agravo desprovido.” (TRF3 - AMS 00138862620134036100, rel.ª Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir a posterior recidiva da moléstia, impedir que se manifeste mais uma vez no organismo. 2. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 3. Agravo legal improvido.” (TRF3 - AC 00048744720114036103, rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI. (...) 2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial. 3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TRF3 - AI 00038076720044030000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:15/06/2005)

No caso, observa-se que o autor/agravado juntou no feito subjacente relatório médico do cirurgião do aparelho digestivo, confirmando que o paciente foi submetido a transplante e retransplante hepático, sofrendo infarto agudo do miocárdio no ano de 2009, sendo submetido a procedimento de angioplastia e colocação de dois stents coronarianos. O relatório médico do cardiologista também aponta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica. Por tais motivos, foi considerado inapto para exercer atividades laborais e, como consequência, foi aposentado por invalidez no ano de 2012.

Desta forma, a realização de cirurgia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda.

(...)

A parte impetrante faz jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, não podendo a autoridade exigir a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a apresentação de laudos que demonstrem os sinais de persistências da doença para manutenção da isenção e, desse modo, o fato de não apresentar sintomas graves da doença, não afasta o seu direito.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Resta, portanto, caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Pelo exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da parte impetrante à manutenção da isenção do IRPF concedida pelo Artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718/1988, sem a necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a apresentação de laudos que demonstrem sinais de persistências da doença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
LITIS CONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para emenda da petição inicial, cumpra-se a parte final do r. despacho sob o id 19961977.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015427-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra corretamente o despacho sob o id 21261480, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não está claro quem subscreve a procuração de PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA - CNPJ: 07.616.290/0001-41 e TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA - CNPJ: 87.391.579/0001-49.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015746-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende seja reconhecido o seu direito de não ser compelida a incluir o ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, tanto antes, como após a nova redação do art. 12 do Decreto-lei 1598/77, do art. 25 da Lei 9.430/96, dos artigos 15 e 20 da Lei 9249/95 e da revogação do artigo 31 da Lei 8981/95, todos dados pela Lei 12.973/14, bem como seja reconhecido o direito à restituição judicial ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos.

Em apertada síntese, relata a impetrante que os valores que as empresas percebem a título de ISSQN, PIS e COFINS não fazem parte do seu patrimônio, mas sim do erário, motivo pelo qual não faz sentido incluir os tributos na base impositiva do IRPJ/CSLL. Nesse sentido, cita o RE 574.706/PR, julgado sob o rito da repercussão geral, no qual o Superior Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os tributos não representam faturamento ou receita.

Aduz, ainda, que a inclusão do ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime presumido, afronta o princípio da capacidade contributiva, uma vez que exige das empresas o pagamento de tributo sobre mero "ingresso" e não sobre seu efetivo faturamento.

Intimada a regularizar sua representação em juízo (Num. 21287663), a impetrante o fez adequadamente (Num. 21810028).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.**

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, a qual já leva em consideração todas as possíveis deduções. Querer incluir elemento próprio de apuração diversa – com a exclusão de elemento de despesa – é tentar criar regime misto não previsto em lei, rompendo com a isonomia e legalidade tributárias (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017347-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018).

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25, prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O cerne da questão encontra-se na *possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido*. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. **Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.** Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. **Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.** 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/01/2018)

O entendimento acima aplica-se a todas as deduções que o impetrante pretende efetuar e, desse modo, não vislumbro plausibilidade nas alegações no que tange às exclusões pretendidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

Observo que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, Rua Luís Coelho, 197, 12º andar, Consolação, CEP 01309-001, São Paulo/SP**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75A8F9D05>.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado.**

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.86414631-3, sendo no valor de R\$ 57.748,50 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de principal e no valor de R\$ 5.774,85 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo constar o patrono Dr. Andre Luiz Pereira dos Santos, OAB/SP 147.389, CPF: 171.397.348-01, RG 21.565.928-4 (procuração ID 13033504).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.86414631-3, sendo no valor de R\$ 57.748,50 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de principal e no valor de R\$ 5.774,85 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo constar o patrono Dr. Andre Luiz Pereira dos Santos, OAB/SP 147.389, CPF: 171.397.348-01, RG 21.565.928-4 (procuração ID 13033504).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RUBENS RITA
SUCESSOR: MARIA RITA, PRISCILLA RITA GRANELLI, RUBENS RITA JUNIOR
AUTOR: ESPÓLIO DE RUBENS RITA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, RUBENS RITA JUNIOR - SP190100,
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, RUBENS RITA JUNIOR - SP190100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos, em decorrência de ser portador de doenças graves, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em síntese, o autor interditado, neste ato representado por seu curador Rubens Rita Junior, relata que é pessoa idosa, portadora de cardiopatia grave e Alzheimer há mais de 05 (cinco) anos; que desde jovem (39 para 40 anos de idade) fora diagnosticado como sendo CARDIOPATA, após sua aposentadoria (1993 – id 9776436 – pág 5) o quadro supramencionado teve notório agravamento.

Informa que recebe proventos de sua aposentadoria do INSS e de previdência privada da Fundação CESP, sobre os quais há a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física. Salienta que a sua situação é grave e corre riscos financeiros, pois necessita dos valores para custear a sua manutenção e, ainda, as despesas com fraldas geriátricas, remédios, visitas médicas em sua residência, as quais não são cobertas pelo convênio.

Aduz que, em razão da moléstia grave, faz jus à isenção do imposto sobre os valores recebidos dos proventos de aposentadoria e de previdência privada, nos termos da legislação em vigor; que há cerca de 6 anos, com base na doença que era mais latente aos olhos leigos de seus familiares e seguindo a sugestão da médica Cardiologista Dra. Cristina Silva Atie, passou-se a fazer pedidos no sentido de conseguir a Isenção de Imposto de Renda com base na sua doença cardíaca (Doc.07 laudo), bem como em laudos emitidos por outros médicos, inclusive de AME (Doc.08 AME) e de um Hospital Federal (Doc. 09 UNIFESP).

Todavia, afirma que obteve negativa na via administrativa em relação aos valores percebidos da previdência privada da Fundação CESP.

Requer antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos descontos do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e sobre a previdência privada – complemento de benefício da Fundação CESP.

Foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 98 e 1048, ambos do CPC.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pelo autor a título de proventos do INSS e de previdência privada, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN.

A União interpôs agravo de instrumento (Id Num. 2542008 - Pág. 1).

Foi determinado que a Secretaria promovesse as diligências necessárias junto ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo dele constar somente Rubens Rita - representado por curador Rubens Rita Junior.

Foi, ainda, oportunizado ao autor a retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido (R\$ 219.592,14). Foi recebida a petição de id 2674310 como aditamento à inicial.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, ressaltou que os documentos acostados não fazem prova de ter sido efetivado o recolhimento da quantia que pretende a parte autora restituir; ressaltou que os comprovantes de pagamento de aposentadoria, com a indicação clara dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, são documentos que comprovariam o direito em que se funda a ação, ônus este do qual o Autor não se desincumbiu de realizar. No mérito, alega que a documentação acostada aos autos pelo Autor não demonstra, de modo satisfatório, a existência das doenças apontadas. Quanto à repetição do indébito, resalta a previsão do art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/99; argumenta ser indispensável a manifestação da Receita Federal para elaboração dos cálculos devidos, a partir da reconstituição das declarações anuais de ajuste apresentadas pela parte autora. Pugna, em suma, pela improcedência do pedido inicial.

A Fundação CESP (Funcesp) informou que a partir do mês de setembro/2017, 100% (cem por cento) do imposto de renda incidente sobre o benefício pago ao autor será considerado como IR isento – decisão judicial (moléstia grave) – id Num. 2860145.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado e se manifestou pela procedência dos pedidos (id Num. 2770586 - Pág. 1).

Em réplica, a parte autora relata acerca do agravamento de sua doença. Juntou documentos demonstrando a existência dos recolhimentos que ensejam o pedido de restituição.

Instadas acerca da produção de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir. Contudo, argumentou que “Caso assim não entenda Vossa Excelência, hipótese que se admite por respeito e amor ao debate, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sobre todas, mas sem exclusão de outras, a produção de prova pericial a ser realizada com a máxima urgência, visando análise de documentos, bem como atestar sobre a enfermidade do Requerente, sendo esta, perícia a ser realizada na clínica PREMIUN CARE – Av. Dr. Cardoso de Melo, 158 – Vila Olímpia – São Paulo – SP. Fone: 11.3021-1297” (id Num. 4614732 - Pág. 7).

Foi informado o falecimento da parte autora, fato ocorrido em 05.03.2018 (certidão de óbito – id 4955763 – Pág. 1).

A parte autora foi intimada para regularizar a representação, juntando aos autos procuração "ad judicia" outorgada pela viúva mãeira Maria Rita, sendo determinado que, se em termos, fosse retificada a autuação do polo ativo, passando a constar: Rubens Rita - sucedido; Maria Rita - sucessora, Priscilla Rita Granelli - sucessora e Rubens Rita Júnior – sucessor. Foi determinada ainda, a intimação da União Federal para especificar provas (id 8458523-pág. 1). Tudo devidamente cumprido.

A União informou que não tinha provas a produzir (id 9560701).

A sucessora, Maria Rita, requereu apreciação e posterior deferimento da tutela de urgência. Informou que ela foi reconhecida como pensionista pela instituição de previdência complementar. Aduz que após o falecimento do instituidor da pensão, a ré voltou a efetuar os descontos de IR. Aduz que é o beneficiário que está coberto pela isenção e não o beneficiário. Assevera que Hoje a Requerente tem mais de 70 anos de idade, possui dois implantes de Próteses em ambos os joelhos, e é cardíaca (id 9776449). Requereu a gratuidade da justiça. Outorgou procuração a Rubens Rita Júnior – id 9777354).

Foi deferida a gratuidade de Justiça e prioridade na tramitação, bem como foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 9812492).

O Ministério Público Federal se manifestou, pugnano pela procedência da demanda.

A União se manifestou (id 10742912). Requereu a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão ID 9909047 que concedeu liminar a quem não era autora nestes autos, ferindo inclusive o direito de defesa da União. Pugnou pela reconsideração da decisão agravada (A.I. 5022047-28.2018.4.03.0000; Gab. 14 ; 4ª Turma).

A Fundação CESP informou, em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, que desde a folha de pagamento do mês de agosto/2018, a beneficiária, Maria Rita, está sendo isenta do recolhimento de IR por ser portadora de doença grave (id 1146046).

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência. Constatou-se que na decisão que “no presente feito, busca-se a isenção sobre os recebimentos da pensão obtida pela sucessora na demanda, Sra. Maria Rita, e sobre a previdência privada, e que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos”. Foi determinado que a União se manifeste expressamente sobre o fato novo apresentado na petição de id Num. 9776436, bem como que informasse se tinha provas a produzir.

A União se manifestou. Argumenta que Maria Rita não é autora nestes autos e sim sucessora processual; que com a substituição processual o substituto sempre atua em defesa de direito alheio, embora em nome próprio; que é por isto então que não pode o substituto processual requerer nestes autos um direito próprio conforme requereu. Este direito próprio dele nada tem a ver com o objeto desta ação e deve ser requerido em ação própria.

O Ministério Público Federal se manifestou, reiterando a petição id 10188580.

Não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar arguida pela União, de que os documentos acostados não fazem prova de ter sido efetivado o recolhimento da quantia que pretende a parte autora restituir, foi afastada pela juntada dos documentos com a réplica. Ademais, nada impediria que em fase de liquidação fossem apurados tais valores.

Superada a preliminar, passo à análise da discussão quanto a situação de Maria Rita neste processo a fim de delimitar o mérito.

Apesar de anteriormente ter sido delimitado o pedido (id 11861632), entendo que assiste razão à parte ré.

Leciona Fredie Didier Junior^[1], *in verbis*: "(...) o substituto processual é parte; (...) O substituto processual age em nome próprio defendendo interesse alheio." (g.n.)

Maria Rita é coautora neste processo, mas na condição de sucessora processual, por isso, não poderia requerer neste feito direito próprio conforme requereu, sem antes aditar a inicial, com anuência da parte ré, o que não ocorreu. Sua pretensão pessoal deve ser requerida na via administrativa ou em outra ação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL PELO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E PROVIDA, EM PARTE, A REMESSA NECESSÁRIA, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DOS VALORES ATINENTES À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. HIPÓTESE EM QUE TAMBÉM FOI DEFERIDA À VIÚVA HABILITADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, SEM ADITAMENTO DA INICIAL E ANUÊNCIA DA AUTARQUIA RÊ. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA - ARTIGO 128 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA VIÚVA ÀS DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUJO BENEFÍCIO SERIA DEVIDO AO DE CUJUS. PENSÃO POR MORTE NÃO CONCEDIDA, VISTO NÃO SER OBJETO DA LIDE. 1. A hipótese versa sobre ação rescisória ajuizada pelo INSS com fulcro no art. 485, inciso V do CPC, ainda sob a égide da Lei 5869/1973, objetivando a desconstituição de acórdão da Segunda Turma Especializada desta Corte pelo qual, por maioria, se negou provimento ao recurso e se deu parcial provimento à remessa necessária, apenas para definir como termo inicial aposentadoria por invalidez a data da citação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. 2. A presente ação rescisória foi ajuizada ainda sob a égide da Lei 5.869/1973, devendo no caso ser admitida, vez que ajuizada tempestivamente e fundada em preceito legal (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - (Lei 5.869/1973) então vigente por ocasião da propositura da ação. 3. Registre-se que consoante o art. 1046 da nova Lei processual (Lei 13.105/2015 - Novo CPC), as disposições do novo Código: "se aplicarão desde logo aos processos pendentes (...)". 4. No CPC atual (Lei 13.105/2015), o inciso V do art. 966, comparado ao mesmo inciso V do antigo art. 485 (Lei 5.869/73), parece dar contornos mais amplos à possibilidade de rescisão neste item específico, contemplando não mais a hipótese de violação a literal disposição de lei, mas sim violação manifesta à norma jurídica. 5. De qualquer forma, é assente em nossa jurisprudência que as hipóteses de rescisão de julgado devem ser interpretadas restritivamente, como situação excepcional, já que a coisa julgada encontra guarida no texto constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 6. Sendo assim, o inciso V, do CPC atual, restringe-se aos casos de caracterização de violação manifesta à norma jurídica, não devendo ser admitida qualquer margem dúbida a 1º respeito, a fim de que se possa acolher o pedido de rescisão do julgado. 7. **No caso concreto, a ação originária versava sobre pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo que com o falecimento do autor a viúva o sucedeu processualmente, tendo o Juízo de primeiro grau, em decisão confirmada pelo acórdão impugnado, reconhecido não só o direito ao pagamento de valores atinentes à aposentadoria, bem como deferiu à mesma o benefício de pensão por morte, questão, esta última, objeto de divergência do colegiado, que, por maioria, deu parcial provimento à remessa necessária para fixar como data inicial da aposentadoria a da citação, mantendo, em essência, a sentença.** 8. Da análise dos autos, verifica-se que o julgado rescindendo extrapola os limites do pedido formulado na inicial ao deferir à viúva o benefício de pensão por morte, sem que tal pedido tenha sido devidamente emendado quando da sucessão processual, o que implica clara violação das disposições dos artigos 128 (atual 141) e 460 (atual 492) do CPC, posto que não observado o princípio da adstrição do julgado ao pedido, não se verificando a devida congruência e correlação da prestação jurisdicional com o pleito, em prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório. 9. Ainda que se considere que a legislação processual permite certa flexibilização das demandas que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer, deve prevalecer a regra de que, uma vez estabilizada a demanda, somente seria possível o aditamento da inicial com a concordância do demandado, conforme se extrai do artigo 329, I e II, do atual CPC (Lei 13.105/2015). 10. Note-se, assim, que a hipótese carreada nos autos originários revela alteração do polo ativo com a substituição do segurado pela viúva habilitada que, no caso da pensão por morte, pleiteia em nome próprio direito distinto daquele que fundou a ação originária, consubstanciando alteração da causa petendi. 11. Disso resulta que o acórdão impugnado flexibilizou a regra de congruência em hipótese não admitida pelo ordenamento jurídico processual, implicando violação manifesta de normas legais, quais sejam, artigos 128 e 460 do antigo CPC, impondo-se, em tal contexto, a procedência do pleito rescisório, para que, em novo julgamento, seja afastada a parte do acórdão que deferiu pensão por morte à viúva, pelas razões explanadas. 12. Hipótese em que se julga procedente o pedido para desconstituir o julgado rescindendo, com base nos artigos 968 e 974 do atual CPC, posto que caracterizada violação manifesta de norma jurídica (arts. 128 e 460 do antigo CPC), nos termos do art. 966, V da Lei 13.105/2015 (Novo CPC). 13. Em novo julgamento, se reconhece, com base na prova dos autos, apenas o direito da viúva habilitada nos autos originários ao recebimento dos valores atinentes à aposentadoria por invalidez do de cujus, a partir da citação até a data anterior ao óbito, com incidência de consectários legais, restando, portanto, definitivamente excluída a parte do acórdão relativa ao deferimento da pensão por morte, por manifesta violação de norma jurídica (arts. 128 e 460 do antigo CPC), devendo a parte ré, em consequência, ser condenada na verba honorária ora fixada em 5% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. (AR - Ação Rescisória - Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho 0104135-80.2014.4.02.0000, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.) – Destaquei.

Assim, O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte autora (art. 141 do CPC).

Não havendo outras preliminares, passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos, em decorrência de ser portador de doenças graves, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Apesar do falecimento do autor, Rubens Rita, cumpre analisar o direito para, ao depois, se for o caso, reconhecer o direito aos sucessores habilitados no processo à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora ter direito à isenção com base na legislação e nos documentos carreados aos autos.

A ré, por sua vez, em sua peça de defesa afirma a legalidade da tributação do imposto de renda, pois a documentação acostada aos autos pelo Autor não demonstra, de modo satisfatório, a existência das doenças apontadas.

Pois bem.

Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria.

Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõe o inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental, esclerose múltipla**, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);

[...]

O rol presente da legislação supramencionada é taxativo. De modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

No caso em tela, como já exposto na decisão proferida em sede de antecipação de tutela, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor recebe proventos de aposentadoria sujeitos à tributação do IRPF (aposentadoria do INSS e de previdência privada) e que está acometido de doença grave – cardiopatia a partir de 10.10.2011 e alzheimer-, passível, portanto, de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 (doc id2162225 e 2162419 em diante).

Entendo que os documentos apresentados pelo autor são suficientes a comprovar que é portador das moléstias acima referidas.

Nesse diapasão, diante do livre convencimento motivado (artigos 131 e 436, ambos do Código de Processo Civil), entendo desnecessária a produção de laudo médico para fins de comprovação da(s) doenças da parte autora, uma vez que entendo estarem os autos suficientemente instruídos.

O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA Apreciação DA PROVA APRESENTADA POR AMBAS AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS. 131 E 436 DO CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. **3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.** 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso esclarecer que o **Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero "alienação mental", mazela esta que se encontra inserida no rol de isenção.** Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei (REsp 1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia). Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, a declaração e laudo pericial de fls. 30/31 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha). O Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC) e Jurisprudência STJ. Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368). Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007). A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período. Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00078962520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3- QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Tanto a parte autora quanto a parte ré foram devidamente cientificadas de todos os atos praticados nos autos. Instadas às partes a produzir provas reputadas necessárias ao deslinde do feito, nada requereram. Assim, não se há de falar em cerceamento de defesa. 2. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. **4. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória. Referida doença mental ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias.** 5. **O termo "alienação mental" não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício.** 6. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 08 de março de 2005, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença. (AC 00100178720064036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos.

A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da **desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas:**

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos "cinco mais cinco". 4. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ" (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). (...)" (STJ - RESP 201100266940, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que “a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial”. 2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. 4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ - EDRESP 201001368705, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a “norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular; para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.” (STJ - RESP 200802000608, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)2. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cardiopatia grave. 3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 4. Consta dos autos laudo firmado pelo Cardiologista Claudir Turra Júnior, atestando ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, tendo realizado angioplastia com implante de stent, conforme atestado assinado por Hugo A. Ross Yokoyama, bem como laudo do perito do Juízo, Dr. Rogério Bradbury Novaes, atestando que o autor é portador de enfermidade crônica vascular; necessidade de tratamento constante, regular; e de uso de medicamentos contínuos, documentos plenamente idôneos à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 5. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 6. Não há que se falar que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, haja vista que é entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 7. **Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde o momento de sua interposição, em 29/07/2009, livres da exigência do Imposto sobre a Renda.** 8. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao INSS. Apelação provida.” (TRF3 - AC 00066558920114036108, rel. para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. (...) II. Para efeito da isenção prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a apresentação de laudo médico oficial para comprovar moléstia grave, conforme previsto no Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, não vincula o magistrado, cuja convicção decorre da análise do acervo probatório contido nos autos. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 276420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013. III. No caso em exame, a impetrante e a autoridade coatora juntaram aos autos cópia do mesmo laudo médico, datado de 09/04/2013, no qual o médico atesta que a impetrante possui diagnóstico de câncer de mama (CID C50.9), desde 22/11/2004; consta do laudo ter havido cirurgia (mastectomia direita), com acompanhamento desde então e ainda, sem sinal de recidiva da doença. IV. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a finalidade do benefício é justamente diminuir os sacrifícios do paciente, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da enfermidade, ainda que não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença. Precedentes: REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2010. V. Com base no exame pericial, faz jus a impetrante à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88. VI. Agravo desprovido.” (TRF3 - AMS 00138862620134036100, rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir a posterior recidiva da moléstia, impedir que se manifeste mais uma vez no organismo. 2. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 3. Agravo legal improvido.” (TRF3 - AC 00048744720114036103, rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI. (...) 2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial. 3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TRF3 - AI 00038076720044030000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:15/06/2005)

A parte autora faz jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria a partir da data em que foi diagnosticada a primeira doença – cardiopatia -, em 10.10.2011.

Do direito à restituição

Pretende a parte autora o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde a data em que foi diagnosticada a primeira das doenças elencadas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 (10.10.2011 – id 2162225), livres da exigência do Imposto sobre a Renda.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Portanto, entendo que **a parte autora faz jus ao reconhecimento da isenção tributária** e, desse modo devem ser **restituídos os valores recolhidos a título de Imposto de Renda a partir de 10.10.2011.**

Pelo exposto, **confirmando a tutela concedida no id 2251345, revogo a tutela concedida no id 9812492, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Declarar o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte incidentes sobre os proventos de aposentadoria e previdência privada de Rubens Rita, nos termos da fundação supra;
- b) condenar a ré a proceder à restituição, aos sucessores de Rubens Rita habilitados no processo, dos valores recolhidos a título do Imposto de Renda a partir de 10.10.2011 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A ré deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação da presente sentença nos agravos de instrumento (Id Num. 2542008 - Pág. 1 e A.I. 5022047-28.2018.4.03.0000;

Gab. 14 ; 4ª Turma).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

[1] in Curso de Direito Processual Civil, 11ª edição, Editora Juspodvim, página 192.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014511-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição das cartas precatórias ID's 21697288 e 21697289.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015436-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FASTPRINT & SYSTEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E
CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretendia a exclusão dos subitens 10.5.9 e 10.5.10, e item 5.1 do Anexo I, todos do Edital de Licitação nº 2019/01805 (7421), vez que as exigências consubstanciadas na apresentação de certificação NBR 15540 e ISSO 27001 restringem a competitividade do certame.

Imediatamente após a remessa dos autos a esse juízo pelo setor de distribuição sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de desistência formulado pelo impetrante há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERONICA LUCAS MENDES
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903

DESPACHO

Razão assiste à autora, no que tange a intempestividade da contestação apresentada. Anote-se.

Sem prejuízo, especifique nas partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e apresentando quesitos no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030839-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA MACIEL DE PAULA LEITE

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o substabelecimento sem reservas, republicue-se o despacho (ID 17728685):

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no **artigo 105 do CPC**.

Regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor trazer documentação **atualizada** que demonstre sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, uma vez que os documentos de Num. 9023464 e seguintes datam de 2016, tendo a presente demanda sendo distribuída no ano de 2018.

Fica facultada, ainda, a apresentação de outros documentos julgados pertinentes para a demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, a fim de que reste demonstrada, de fato, sua hipossuficiência (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 01/03/2019 e AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 25/06/2018).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013754-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YACY DOMITILA AMORIM NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de regularmente intimadas as partes não especificaram provas. Assim, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUSIA HELENA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIO SOARES DE LIMA - SP317346
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Apesar de regularmente intimadas, as partes não especificaram provas.

Assim, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016732-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY ARCHANJO ZANON

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição dos Embargos à Execução , nº 5030232.88.4.03.6100 e sua fase atual, indefiro , por ora, o pedido da petição ID 20536889.

Aguarde-se a sentença a ser ali proferida, a fim de ser evitado tumulto processual.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027726-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA HEROI VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante as manifestações das partes, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012495-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI - SP170386

DESPACHO

Não obstante as alegações do executado, as nulidades relativas ao Agravo de Instrumento deveriam ter sido alegadas na Instância Superior, para que fossem ali sanadas, visto que fôge deste Juízo a alçada para as devidas providências.

Desta forma, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001999-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGLEI AUGUSTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da autora, bem como a ausência de especificação de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO FENIX - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PLANO DE SAUDE LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004938-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VOVO LELA ALIMENTOS EIRELI, DANIELE MARIA PILLA JUNQUEIRA CAFANGE

DESPACHO

Ante o lapso de tempo, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado, bem como o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento e extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009481-73.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES HITOMI MATSUOKA
Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: KATIA CRISTINA NERI FRANCESCHINELLI

DESPACHO

Ante a notícia de acordo e o termo de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022147-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TALITA CRISTINA MIRANDA DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do processo sem a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Diligência ID 10557684, fornecendo no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para a citação das rês,

Sobrevindo novo endereço, cite-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022961-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SW CABELEIREIROS LTDA - ME, JOSE FREIRE MACHADO

DESPACHO

Face a devolução dos autos sem a realização da audiência de Conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez), tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu JOSÉ FREIRE MACHADO, devidamente citado (ID 10314323), igualmente, se manifeste sobre a diligência negativa (ID 12666057), fornecendo novo endereço para a citação da Empresa ré.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023082-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M.T.GODOY AUTOMOVEIS - EPP, MARCIO TSUZUKI GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho ID 16291092, expedindo-se Ofício de Pagamento da verba sucumbencial

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.,

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018452-18.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR
SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da sentença prolatada anteriormente, qual seja:

"Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 32.960,90, atualizada para 06/09/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 2926.160.0000801-36, que não foram adimplidos dando causa ao ajuizamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 32.960,90, atualizada para 06/09/2013, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Após várias tentativas infrutíferas de citação do requerido foi deferida à fls. 115, a citação por edital. A Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial conforme prescrito no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, apresentou manifestação à fl. 13, em que "...entende ser suficiente que o feito prossiga sem a apresentação dos embargos, eis que não verificada nenhuma matéria arguível em referida peça processual.", requerendo o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Considerando que a parte autora comprovou através dos documentos apresentados na inicial às fls. 10/19, a inadimplência do requerido, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil e a DPU, enquanto curadora especial, entendeu pela não necessidade de apresentação de embargos, reconheço como devido o valor de R\$ 32.960,90 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos), atualizada para 06/09/2013, conforme requerido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, ao pagamento do valor R\$ 32.960,90 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos), posicionado para 06/09/2013, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado. Após as formalidades legais, prossiga-se, pelo que determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Condene o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C. "

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5017743-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STHANKE SAUDE E ESPORTE LTDA - ME, FABIO STHANKE

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 15339237), em que o autor informa a tentativa de acordo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 888 RESTAURANTE - EIRELI, VERA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

DESPACHO

Tendo em vista a audiência de conciliação que restou negativa e o ingresso voluntário dos réus na presente ação (ID 8559257, 8559274, 8559276, 8559278 e 8559279), requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001562-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: PROSPER ENERGIA E AUTOMACAO LTDA EPP, RENATO DE ALMEIDA PEREIRA, CICERO COUTO DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogados do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogados do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024873-53.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WF COMUNICACAO LTDA. - ME, VILSON ROBERTO FIGUEIREDO FERNANDES, FABIANE DA SILVEIRA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MONOCASTER ALINHAMENTO TECNICO LTDA - ME, WELBER UEDA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILLAGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19206484).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005066-23.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante da decisão de fls. 159/160 dos autos físicos que homologou os cálculos de fls. 151/153 e considerando o depósito efetuado pela executada à fl. 132 decido:

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação do saldo remanescente do valor depositado às fls. 132, conta 0265.005.715332-8, devendo a Instituição bancária comprovar nos autos tal operação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 21607730).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024222-36.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 21217384 e 21217386).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18257793).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18257793).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013595-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013322-14.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DANTE ALIGHIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA - SP103522

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18257793).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18257793).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022529-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES - EPP, BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, requerendo o quê de direito para prosseguimento da ação, com relação ao contrato n.º **0230003000000715**, nos termos da sentença ID 15592005, transitada em julgado.

No silêncio, aguarde-se no arquivo a manifestação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016306-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTESTER SISTEMAS DE ENERGIA - EIRELI - ME, BERENICE PINTO STROISCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho **ID 15496510**, uma vez tratar-se de execução de título.

ID 9150534: Proceda a parte embargante a adequação de sua petição de Embargos à Execução, à luz do disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, informando, ainda, nestes autos, a sua correta distribuição no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da matéria ora ventilada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025242-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA FREITAS SOUZA

DESPACHO

ID 17029307: Manifeste-se a autora a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública, manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009880-68.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: 1 R GUABIRABA MOVEIS PLANEJADOS - ME, REBECA SOUZA ROQUE, IVETE ROQUE GUABIRABA

DESPACHO

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal do despacho ID 16804120, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021173-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MCR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, NELSON ROBSON ROSSATO, MARISTELA DA COSTA ROSSATO
Advogado do(a) RÉU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
Advogado do(a) RÉU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
Advogado do(a) RÉU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026210-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que houve pedido de Justiça Gratuita (ID 10071239), desta forma, requeiro a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a disposição dos Embargantes em conciliação (ID 16099510), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência de tentativa de conciliação.

No silêncio, retornemos autos para a apreciação do requerimento de perícia contábil.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. YOKOTA ENTREGA RÁPIDA - ME, ERICA YOKOTA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença ID 15655124, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o quê de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012141-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA ODETE FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a sentença ID 15588753, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5007837-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença ID 15590040, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5008172-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença ID 15654663, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5013389-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ALVARENGUE

DESPACHO

Tendo em vista a sentença ID 15733296, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para prosseguimento da ação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022704-93.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME, PRISCILA ALVES DE LIMA

DESPACHO

Recebo a petição ID 17230409 como Embargos Monitórios para discussão.
Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.
Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015752-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO ZERBINI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação na CECON restou negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016873-64.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA - SP244386

DESPACHO

Verifico dos autos que a embargante solicita audiência de conciliação. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na composição amigável.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis à designação de audiência conciliatória.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005700-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: REGINA CELI GARBIERE FREITAS SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

DESPACHO

ID 17428022: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024114-89.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CORREA COMUNICACAO EIRELI - ME, ROGERIO CORREA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003125-96.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, PAULO SERGIO PRIMO, TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDO UNI - SP262082
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDO UNI - SP262082
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDO UNI - SP262082

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não se manifestou do despacho anteriormente proferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007936-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031699-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO E MARCO EVENTOS LTDA, MARCIO LUIS CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora requerendo o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015563-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CILEA PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019117-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a Ordem dos Advogados a respeito da certidão de decurso de prazo para a oposição de embargos à execução (ID 20594826),

bem como da certidão negativa do oficial de Justiça (ID 14687192), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018788-85.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPoulos

DESPACHO

ID 17559816: requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21856473: Trata-se de alegação de descumprimento de liminar deferida por este Juízo, que, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinou às **Autoridades Impetradas** que não impusessem às Impetrantes restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais **como óbice à expedição de CND**, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.

A impetrante comparece aos autos para informar a existência de descumprimento da ordem liminar, na medida em que seu pedido de renovação de C.N.D. foi negado pela Caixa Econômica Federal, em razão da impetrante não ter recolhido o adicional previsto no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, que teve sua exigibilidade suspensa em razão de decisão liminar, proferida por este Juízo.

É o relato. Decido.

Verifico a liminar foi deferida em 10/06/2019, sendo as autoridades impetradas, ou seja, o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, devidamente notificadas acerca de sua prolação.

Na mesma decisão foi determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, sendo intimada, via D.O.E.

Ao ID 19894286, a impetrante aponta que *“ não se opõe às alegações da Caixa Econômica Federal em relação a ser parte ilegítima deste mandado de segurança, visto essa instituição financeira ser apenas agente arrecadadora do tributo, não possuindo competência para apurar, fiscalizar ou exigir o FGTS. ”*

Assim, a fim de evitar provimentos judiciais inúteis e sem efetividade, **intime-se a demandante para que esclareça, de maneira clara, precisa e fundamentada, quais as autoridades que entende por coatoras no presente caso, inclusive aquela(s) responsável(is) pela emissão da certidão pretendida.**

Prazo: cinco dias.

Após, venham-me conclusos para análise.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026426-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR NOBRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 16818829).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024049-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIALUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cabe ao exequente diligenciar junto ao Cartório competente sobre o óbito da executada, devendo comprovar nos autos qualquer óbice decorrente de tal pesquisa.

Diante disto, dou o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito para o regular processamento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024116-59.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO ROCHA NUNES - BEBIDAS - EPP, ANTONIO ROCHA NUNES

DESPACHO

Face a não manifestação da CEF (ID 20184151), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da par
São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012916-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KASSUGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ROGERIO KIYOTOSHI KASSUGA, MARA REGINA FONSECA KASSUGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

DESPACHO

ID 20264142: Face a concordância da Caixa Econômica como o pedido da executada ID 19640065, venham os autos conclusos para a
sentença de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024163-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito devolutivo, requeira a Caixa Econômica o quê de direito no
prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos à
execução n.º 5007430-62.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS & COSME RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIO ELIAS LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARISA MOREIRA DIAS - SP77382

DESPACHO

Primeiramente, tenho que o elemento aventado pela parte ré exige a produção de prova pericial e nomeio para o encargo a perita Sílvia Maria Barbeta, que deverá estimar os honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos a Perita para elaboração do laudo.

Outrossim, deverá a perita notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5019672-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUIZA CHAVES SPINI
Advogados do(a) REQUERIDO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

DESPACHO

ID 19525006: Ciência a parte autora do pedido de suspensão requerido pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001392-89.2019.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17500989, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o prazo para a apresentação de embargos à execução da empresa BSTSERV Conservação Ambiental Eireli.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027674-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Face a oposição dos embargos à execução n.º 5010015-87.2019.4.03.6100 pelos executados, deixo de expedir Carta com Aviso de Recebimento para o executado LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, citado por hora certa e dou por citada a empresa APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

1

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5010015-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000968-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULTIPREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, CRISTIANNE CRISTO MUNIZ CONTI SARDINHA

DESPACHO

Embora os embargos à execução estejam conclusos para julgamento, eles não foram recebidos no efeito suspensivo.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5015322-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA BANDINI LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

DESPACHO

Embora os embargos à execução estejam conclusos para julgamento, eles não foram recebidos no efeito suspensivo.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada ou até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos à execução n.º 5008638-18.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004891-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMA SERVICOS DE ARQUIVOS LTDA - ME, MARCIO CANDIDO, ROSEMEIRE HENRIQUES TICHAK

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a autora a respeito da certidão ID 20670479, bem como da certidão do oficial de Justiça ID 17782996, informando se foi firmado acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias e requerendo o quê de direito para regular prosseguimento do feito.

No mais, encaminhe a secretaria e-mail à Central de Mandados, solicitando informação quanto ao cumprimento do mandado com relação ao co-executado MARCIO CÂNDIDO, uma vez que não consta na certidão do oficial de justiça se foi ou não citado.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008051-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. G. PAULINO - ME, DAVID GOMES PAULINO

DESPACHO

Face o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008051-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. G. PAULINO - ME, DAVID GOMES PAULINO

DESPACHO

Face o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023831-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO DE MENDONCA Y ENRIQUE

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 17981664), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030431-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES MENDONCA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 18049721), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013395-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P.R. CONSULT CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - ME, NECY FARIAS DE PINHO, ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524, ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524, ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524, ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172

DESPACHO

ID 6744646: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023774-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO CESAR MELO DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 18069055), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011353-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória cumulada com repetição de indébito ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, ajuizada originariamente perante este Juízo da 4.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal (jd 18983409).

A Juíza a quem foi distribuída a demanda proferiu decisão, determinando a restituição dos autos para este Juízo, por concluir ser absolutamente incompetente para o processamento do feito (jd 21725576 – fls. 216/221). Asseverou que caberia a este Juízo suscitar o competente conflito de competência, caso entendesse não ser o competente para o processamento da demanda.

É o breve relato. Decido.

As razões pelas quais este Juízo declinou da competência foram expostas na decisão (id 18983409), que são neste momento ratificadas.

Assim, à evidência o conflito de competência estabeleceu-se no momento em que o Juízo a quem foi redistribuído a demanda o recusou, sendo de inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 66, do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...)

*Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada **deverá suscitar o conflito**, salvo se a atribuir a outro juízo. (grifo nosso).*

Destarte, determino a restituição dos autos ao Juizado Especial Federal, para que o competente conflito seja suscitado.

Cumpra-se

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016387-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, referente ao porte das empresas:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 59.546,22 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007767-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALIB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3.º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, referente ao porte das empresas:

“**Art. 6º** Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3.º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.201,70 (quatro mil, duzentos e um reais e setenta centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Encaminhe-se ao JEF. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABOISSA REPRESENTACOES S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVONILDO BATISTADO NASCIMENTO - SP275880

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016277-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GERSON VIEIRA BENEDITO, JOSE HENRIQUE VIEIRA BENEDITO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME e outros**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17057184 – Indefiro, por ora, os pedidos formulados, porquanto a diligência constante na certidão de ID nº 11357488 ocorreu em endereço distinto daquele estampado no corpo do mandado expedido no ID nº 10231509.

Assim sendo, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação de ambos os réus no seguinte endereço: Avenida Professor Celestino Bourroul nº 1045, Limão, São Paulo/SP. CEP 02710-000.

Petição de ID nº 20947760 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020120-87.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

DESPACHO

Considerando que não há urgência comprovada apta a justificar o tratamento diverso deste feito com relação aos demais processos que se encontram na mesma situação, deverá a ordem cronológica de expedição de alvará de levantamento ser observada, ressalvadas as prioridades legais.

Aguarde-se pela expedição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025646-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Petição ID 21858076: Indefiro o pedido formulado pela parte.

O alvará de levantamento será expedido segundo a ordem cronológica da Secretaria, que em nenhum momento se negou a expedir o documento tal qual alegado pela parte.

O caráter imediato da expedição do alvará, estabelecido na decisão ID 21741433, diz respeito tão somente à desnecessidade de apresentação da documentação prévia solicitada pela Receita Federal no documento ID 20321588.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAMPOS TIMOTEO - GO50270, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo ao patrono da impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos instrumento de procuração com poderes para desistência da demanda.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014820-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO TADEU GUADAGNINI PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA - SP137068
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado pelo impetrante na petição id 21766847.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHUBERT ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736, ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da expedição de certidão de objeto e pé.

Aguarde-se pelo prazo concedido às partes para manifestação acerca da informação de secretaria de ID 21322744.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 21295509 e 21295512: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21676321: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 20182593 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: BRUNO BARRETO CONCEICAO

DESPACHO

Petição de ID nº 20109948 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 21510464 - Conforme asseverado anteriormente, o recolhimento das custas deverá ser promovido perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017385-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA, SALVADOR PAULO GRILLO, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA

DESPACHO

Mensagem eletrônica de ID nº 21686899 - Promova a Caixa Econômica Federal a regularização das custas devidas na Carta Precatória nº 0001701-76.2017.8.26.0106, perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008140-51.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO PEREIRA DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

DESPACHO

Mensagem eletrônica de ID nº 21687775 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIALUCIA INNOCENCIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 21702840 e 21702843: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031521-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYOL HARIDASS HOLODHORO
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21665039: Dê-se ciência ao impetrante.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019796-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 21101384 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20692198 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação no despacho de ID nº 19479296, bem como manifeste-se acerca da certidão lançada no ID nº 20220648, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 20326405 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-24.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

DESPACHO

Manifestação 17881036: Expeça-se nova carta de adjudicação, devendo a instituição financeira providenciar a juntada dos documentos constantes da Nota de Devolução ID 17881042 junto ao Cartório de Registro de Imóveis na ocasião do protocolo do documento.

Cumpra-se.

Após, intime-se a CEF para ciência, devendo comprovar o registro da Carta perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 20919121: Prejudicado diante da nota de devolução emitida pelo Cartório.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DESPACHO

Petição de ID nº 20634976 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026923-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

DESPACHO

Petições de ID's números 20557679 e 21121241 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de ID nº 20365751.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-24.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336
EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

DESPACHO

Manifestação 17881036: Expeça-se nova carta de adjudicação, devendo a instituição financeira providenciar a juntada dos documentos constantes da Nota de Devolução ID 17881042 junto ao Cartório de Registro de Imóveis na ocasião do protocolo do documento.

Cumpra-se.

Após, intime-se a CEF para ciência, devendo comprovar o registro da Carta perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 20919121: Prejudicado diante da nota de devolução emitida pelo Cartório.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVADA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVADA COSTA - SP316103

DESPACHO

Petição de ID nº 21528717 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da notícia de pagamento realizada pelos executados, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Petição de ID nº 21101355 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Decisão de ID nº 21875216 – Promova a executada FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM o depósito da quantia desbloqueada no ID nº 18973823 (R\$ 20.637,74), no prazo de 5 (cinco) dias, em face do efeito suspensivo conferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013463-35.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 21704521 - A advogada indicada já se encontra cadastrada no sistema de movimentação processual.

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de ID nº 21313308.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025975-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

DESPACHO

Petição de ID nº 21101514 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 21764492 - Indefero o pedido de imediato desbloqueio de valores, eis que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir a urgência da medida e, tampouco, o perigo de dano ao executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de acordo.

Sem prejuízo, promova a parte executada a regularização de sua representação processual, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525

DESPACHO

Petição de ID nº 21784766 - Petição de ID nº 21784766 – Considerando que os Embargos de Terceiro constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do artigo 676 do NCPC, desconsidero a petição ora em análise, em que a interessada apresenta nos próprios autos da ação em que houve a constrição as suas razões de embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016426-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GO. DIGITAL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MARCOS NOGUEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20320360 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTÉTICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do acordo noticiado pelos executados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058640-55.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL CABRERA GALVES, GERMANO MOINHOS, JOAO MANOEL BORGES ASSIS, OTONIEL GOMES DA SILVA, ARLETE MARIA CANOLA, FABIANO CANOLA, ANDREZA CANOLA, KARINA CANOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 21763813 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013727-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: STURDY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO-FALANTES LTDA - ME, AMARILDO TERRA RODRIGUES, ROGERIO TERRA RODRIGUES

DESPACHO

Petição de ID nº 20945876 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Diante do decurso do prazo previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371

DESPACHO

Petição de ID nº 20108627 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011348-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME, RICARDO CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 20241792 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 21101664 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos réus.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 42.655,76 (Quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada até 04/2019.

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, em que entende como correto o montante devido equivalente a R\$ 5.300,17 (cinco mil, trezentos reais e dezessete centavos), apurando um excesso de execução de R\$ 37.355,60 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

O autor discordou do montante apresentado pela ré, afirmando que houve erro no tocante ao valor da causa. Informa que a União Federal utilizou a base de cálculo de R\$ 50.000,00, não se atentando para a retificação do valor da causa levada a efeito pelo E. TRF das 3ª Região.

Assim, argumenta que deve ser utilizada a base de cálculo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) arbitrados pelo TRF em 27.03.2018.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão à União Federal em sua impugnação.

Conforme decisão ID 14305607, o valor da causa foi retificado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) reais, razão pela qual não se pode aceitar o montante apresentado pela devedora em sua manifestação ID 18530922, que aliás conta com erro material no tocante ao montante que entende devido, se comparada ao demonstrativo de cálculos ID 18530923.

Em face do exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução **R\$ 42.655,76** (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizado até 04/2019.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I e II do §3º do Artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Diante da discrepância dos cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para elaboração de conta de conferência.

Após, dê-se vista as partes.

Em seguida, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17697

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100(2008.61.00.026374-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Ante a informação de fl. 264, providencie a parte ré a habilitação dos sucessores de NELSON SIMOES GONCALVES e SANDRA REGINA GONCALVES.

Outrossim, autorizo a CEF a apropriar-se parcialmente do valor depositado na conta nº 0265.005.00263110-8, na seguinte conformidade:

a) no montante de R\$ 516,19 (quinhentos e dezesseis reais e dezenove centavos), atualizado até 12/12/2008, a título de honorários advocatícios;

b) no montante de R\$ 231,98 (duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até 12/12/2008, a título de reembolso de custas judiciais.

Esclareço que os valores acima mencionados deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados para atualização do depósito efetuado na conta 0265.005.00263110-8, de sorte que, após a apropriação, remanesça a quantia de R\$ 4.421,02 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos), atualizada até 12/12/2008, a ser levantada pelos herdeiros de NELSON SIMOES GONCALVES e SANDRA REGINA GONCALVES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0670335-34.1985.403.6100(00.0670335-6) - ZF DO BRASIL S/A (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se à União Federal de fls. 1278. Considerando o estorno dos valores depositados nos termos da Lei 13.463/2017, manifeste-se à autora requerendo o que de direito nos termos do art. 3º do referido diploma. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038722-20.2000.403.6100(2000.61.00.038722-9) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ALVORADA S.A. X UNIVERSAL CIA/DE SEGUROS GERAIS (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante a informação de fl. 584, e considerando as sucessões noticiadas às fls. 536/583, solicite-se à SEDI:

a) a inclusão de BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 47.509.120/0001-82) no polo ativo, na qualidade de sucessora por incorporação de FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A;

b) a inclusão de BANCO ALVORADA S.A. (CNPJ 33.870.163/0001-84) no polo ativo, na qualidade de sucessora por incorporação de FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A;

c) a alteração da denominação social de FINASA SEGURADORA S/A, de modo que conste ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS (CNPJ 33.151.291/0001-78), bem

como a anotação de que a referida pessoa jurídica é sucessora por incorporação de UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada da via original das procurações de fls. 540, 554 e 571.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013618-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013618-4) - CLAUDIO CARMONA FELIZARDO (SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIO CARMONA FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-58.2006.403.6100 (2006.61.00.007252-0) - LINO ALVES DO NASCIMENTO X SUELI MARIA DA CONCEICAO (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOYE SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail:

civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução e digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0007252-58.2006.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003982-9) - ANA PAULA DOS SANTOS TOLEDO (SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail:

civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução e digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0003982-89.2007.4.03.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025473-55.2007.403.6100 (2007.61.00.025473-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X RADIO CBN (SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X ARNALDO JABOR (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail:

civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução e digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0025473-55.2007.403.6100

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7) - FABIANE EL FAR SZTAJNBOK (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK X UNIAO FEDERAL

A taxa para a expedição da certidão de advogado constituído para fins de levantamento de valores é de R\$ 8,00 (oito reais).

Assim, intime-se a exequente para que promova o complemento do recolhimento do valor.

Cumprido, expeça-se a certidão requerida, intimando-se o advogado para retirada.

Fica indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento, reportando-me ao despacho de fls, 204.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035015-63.2008.403.6100 (2008.61.00.035015-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X THAIS AMARAL DI FINI (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X EDILEI DE SOUZA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Requisite-se ao SEDI a inclusão do autor Edilei de Souza, nos termos determinado da sentença de fls. 688/690.

Após, considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail:

civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0035015-63.2008.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011956-75.2010.403.6100 - CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010419-73.2012.403.6100 - JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF/3a Região.

Requisite-se ao SEDI a retificação do valor da causa no sistema processual, nos termos da sentença de fls. 523/523.

Após, considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail:

civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0010419-73.2012.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014146-69.2014.403.6100 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail:

civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0014146-69.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025039-22.2014.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail:

civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0025039-22.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024762-50.2007.403.6100 (2007.61.00.024762-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-77.1993.403.6100 (93.0003633-5)) - UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X AMILTON CESAR SILVA X CLAUDIONOR ALVES IZIDORO X EDIVALDO PAES DE CASTRO X GERALDO JOSE MARQUES X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JUUVENAL QUINTILIANO X LAUDIEL DA SILVA X PAULO BARBOSA SALLES JUNIOR X ROBERTO CATARINO (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Considerando a informação da Contadoria Judicial à fl. 136, indefiro o pedido de fls. 143/146 e homologo os cálculos de fls. 97/100, elaborados em conformidade com a decisão de fls. 128/131, transitada em julgado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001207-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001207-0) - LIDER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X MR HOSPITALAR LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010498-52.2012.403.6100 - LATIN EVENTURES COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL S/A(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 197/198:

Dê-se ciência à impetrante.

Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017496-65.2014.403.6100 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021718-08.2016.403.6100 - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015033-53.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040619-64.1992.403.6100 (92.0040619-0) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Reconsidero o despacho de fl. 480, uma vez que a penhora no rosto dos autos já havia sido anotada, conforme determinação de fl. 440.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de São Joaquim da Barra a inexistência de valores disponíveis para transferência, tendo em vista o estorno dos depósitos, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento efetuado conforme extrato de fl. 611, e tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada conforme auto de fl. 591, solicite-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, sejam informados o valor atualizado da penhora e os dados necessários à transferência do valor (banco e agência).

Após a informação, solicite-se à agência 1181 da CEF a transferência do valor depositado na conta nº 1181005133551996, até o limite do valor informado.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seus créditos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011837-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011837-5) - BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016263-36.2019.4.03.0000, conforme fls. 1047/1050, cumpra a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o determinado no item 2 da parte final da decisão de fls. 1044/1045vº.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019065-43.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100 ()) - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A. X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CAMPOS MORATA X UNIAO FEDERAL

Fl 2659:

Defiro à parte exequente o prazo requerido.

Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017985-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERNARDO E PESTANA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$38.997, 53 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, ocasião em que saiu o réu intimado de que teria o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa (Id 11903986, p. 02).

Certificado que o réu deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Pretende a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de R\$38.997, 53 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de concessão de empréstimo.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - **AGRESP201303979825**, **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - **AC 00449865420074036182**, **Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES**, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017

No mérito, o pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$38.997,53 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), datado de 05/07/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014644-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A** em face do D. **DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destacado em nota fiscal, afastando-se o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016514-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A,
PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A,
PROFARMA SPECIALTY S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROFARMA SPECIALTYS/A e OUTROS** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS calculados sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Em síntese, alegam as impetrantes estarem submetidas ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS e que foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente.

Contudo, entendem ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV, do CTN e por não terem sido observadas as diretrizes constitucionais impostas pelos artigos 149 e 195, ambos da CF; que deve ser afastada a aplicação do Decreto 8.426/15, vez que as leis n. 10.833/02 e 10.637/03 que o sustentam são inconstitucionais, bem como que houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, por não ter sido autorizado o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, §12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lein. 10.865/04:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Leirº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos **até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afora este dispositivo legal, e **de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que **o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador.** No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência **a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.**

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.**

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade.**

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.**

Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, **é mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003523-14.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIANE DILDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para que cumpra as determinações contidas no despacho Id 20282007 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019195-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre as novas informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 21423996).

Após, este mandado de segurança deverá aguardar sobrestado o julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS**, nos quais o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 02/10/2018, de todos os processos que discutem a "*Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002*" (Tema 997), conforme já decidido por este Juízo (Id 14786984).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018866-46.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PUYDINGER, JOSE GERALDO BENATO, JOSE JAIR DA SILVA MENDES, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU, JOSE MARCELINO TIAGO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SILVEIRA CABRAL, JULIO MACHADO, LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

ID n.º 19973817 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015827-60.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, FABIO ZINGER GONZALEZ - SP77851

DESPACHO

ID n.º 19041855 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011209-19.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETTI VITORIO - SP108318, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 239 dos autos físicos – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016911-47.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fl. 122 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006705-72.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DE CASTILHO, RUTH ALEIXO DE CASTILHO, JOÃO EDIS DE MIRANDA, ROSALINA DE SOUZA ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da Central de Conciliação.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011209-19.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETTI VITORIO - SP108318, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 239 dos autos físicos – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022453-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID nº 18679169 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029300-45.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21655297 – Ciência à parte exequente, para que requeira o que entender de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007948-31.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIMPORTRIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DESPACHO

ID n.º 21568485 - Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 0029667-26.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DES PACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N.º 5015884-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO AJ TLTD - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **microempresa**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014267-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO AMEDEO CALVANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21734899: Mantenho a decisão ID 20391489, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-21.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO GUTIERRES DA SILVA ALMENDROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Petição ID 20631341: Considerando que a parte autora afirma possuir amostras de contraprova colhidas à época dos fatos, defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o engenheiro químico Sr. Miguel Tadeu Campos Morata (e-mail: migueldadeu@uol.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo acima concedido, especificar onde se encontram as amostras a serem analisadas, bem como deverá juntar aos autos a documentação comprobatória de que foram colhidas à época dos fatos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011996-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANDRE JUNG - RS44059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026186-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 21437730: Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIER PESCADOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON AGNE - SC27216
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010926-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 21294508: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5013891-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA CORDEIRO, GISELE TORRES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONFINANTE: CONFINANTES DO IMÓVEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WASSIM MORKOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21229839: Manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

DESPACHO

ID 21493265: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

ID 18202641: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAN ROCHA SALES, GIOVANNA AIRES VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21553999: Manifeste-se a autora se subsiste o interesse na suspensão do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 17464028: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIENE DA SILVA

DESPACHO

ID 17577570: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018681-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONEI LOURENZONI - MG59435, HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP20715, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id. 21439302: Em que pese a argumentação da parte autora de que os autos 0019342-20.2014.403.6100 encontra-se arquivado, o desarquivamento é passível de ser efetivado para que cumpra a determinação deste juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032614-77.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

ID 20731761: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, prossiga-se o feito.

Manifêste-se a autora sobre o teor da petição de fls. 533/539 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015520-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICRO QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21116952: Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015218-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: IBAMA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BARRACAO SUPERMERCADO LTDA** em face de **IBAMA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO** e **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$14.290,20 oriundo do Auto de Infração nº 9079713-E (Processo nº 02027.001467/2015-99), bem como para que seja determinada a retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Crédito não quitado do Setor Público Federal (CADIN), obstando-se ainda a inscrição débito em Dívida Ativa da União.

A parte autora sustenta, em síntese, que atua no ramo de supermercado com o comércio varejista de mercadorias e alimentos em geral, de forma que adquire pescados manufaturados (embalados e congelados) para revenda.

Contudo, em 16/06/2015, foi realizada a fiscalização em uma de suas unidades, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração nº 9079713 – Série E, sob o seguinte argumento: “Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938 de 1981, na categoria atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna nativa - comércio de pescados”, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 02027.001467/2015-99, com aplicação de sanção pecuniária no importe de R\$9.000,00.

Nesse contexto, apresentou sua defesa na esfera administrativa, tendo em vista a inexistência de previsão legal da atividade e comércio varejista de pescados como hipótese de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), no entanto, foi negado provimento ao recurso ao argumento de que o artigo 4º da Lei nº 11.959/2009 especifica o que é atividade pesqueira e o artigo 24 impõe às pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividade pesqueira, o registro no CTF, tendo sido acrescido à multa originalmente imposta, multa de 20% e atualização pela SELIC.

Aduz, ao fim, que não exerce as atividades pesqueiras a fim de ser enquadrada na hipótese de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), de forma que apenas exerce o comércio varejista de revenda dos pescados, não podendo ser penalizada por essa razão.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O cerne desta lide diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de estabelecimento de comércio varejista que revende pescados no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938 de 1981, na categoria atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna nativa - comércio de pescados.

A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim estabelece em seu art. 17:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

A exigência acima mencionada tem sua razão de ser na necessidade de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, assim como a extração de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Por conseguinte, a mera atividade de comércio varejista de revenda de pescados manufaturados (embalados e congelados) não se enquadra como a atividade base de pesca, criação e exploração de produtos de fauna exótica e de fauna nativa, potencialmente perigosos ao meio ambiente.

No caso dos autos, verifica-se que a autora possui como objeto social as seguintes atividades: "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo" (id 20903095).

Nesse contexto, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível identificar que a atividade exercida pela autora não incide na hipótese de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938 de 1981, de forma que a suspensão da multa aplicada é medida de rigor.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado proferido em relação a um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. INDÚSTRIA PESQUEIRA (INDÚSTRIA DE BASE). COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PORTARIA NORMATIVA Nº 113/97. DISPENSA DO REGISTRO. Comprovado nos autos que a empresa ré tem como atividade o comércio varejista de pescados, atividade que não se caracteriza como Indústria da Pesca (Indústria de Base), ilegal é autuação que exige o registro junto ao IBAMA. A Portaria Normativa nº 113/97 dispensa do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais o comércio varejista de pescado. Não resta comprovado nos autos que a empresa não deu cumprimento às medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.938/81. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.04.01.136635-3, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 01/11/2000 PÁGINA: 364.)

A existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também ficou configurada, uma vez que caso não seja concedida a tutela, não restará à autora outra alternativa senão pagar a multa e submeter-se à tortuosa via da ação de repetição de indébito.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 9079713-E (Processo nº 02027.001467/2015-99), bem como determino a retirada do nome da autora do CADIN com relação ao débito discutido nos autos, obstando-se ainda a sua inscrição em Dívida Ativa da União.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010281-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PALUCI

Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559, IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADÃO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) RÉU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Id 19858032: Esclareça a Caixa Seguradora S/A a sua manifestação, devendo indicar quais as folhas e/ou volumes dos autos físicos não foram digitalizados ou inseridos fora de ordem neste processo eletrônico

Id 20674645: Defiro. Intime-se a Advocacia-Geral da União sobre o teor do despacho Id 19171008.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 21153600: Manifeste-se a impetrante sobre as novas informações prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011783-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY HENRIQUE SANTOS ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE MELO - SP419904
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Mantenho a decisão id. 19159618, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026084-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICALTD - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20929782: A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que a impetrante, devidamente representada por advogado com poderes para tanto (Id 3966628), declarou que não pretende realizar a execução na via judicial, e sim na via administrativa.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, como o objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de que a mesma não promoverá a execução do título judicial, e sim na via administrativa.

No entanto, a impetrante deverá recolher as custas referentes à expedição da referida certidão, bem assim comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017646-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ROGERIO JACINTHO DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Os réus notificaram que os contratos foram adimplidos na via administrativa e requereram a extinção do feito, com base no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (id. 19238277).

Intimada, a CEF informou que houve o pagamento da dívida e igualmente requereu a extinção do feito (id. 20007664).

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito.

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pelas partes, **homologo a transação** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFEC DISSIPADORES LTDA - ME, ISRAEL BENITE, APARECIDA DA GRACA BENITE

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 20856087).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio** do veículo via sistema RENAJUD (id. 11763547).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19711320).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021161-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA, MARIA MAGALI ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 21552365).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Deixo de determinar o traslado da presente sentença para os embargos à execução nº 0000440-14.2017.4.03.6100, que receberam o número 50003432-62.2017.4.03.6100 no PJe, visto que se encontram arquivados em razão de homologação da desistência.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021395-52.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial.

Baixados os autos da instância superior, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado (id. 16892553).

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010114-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, SERGIO GERALDES MARTINS, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 21707988).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se à imediata expedição de alvará de levantamento** dos valores depositados nos autos (ids. 17744980 e 19158523).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027445-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo, reconhecendo-se o seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Defêrido o pedido de tutela de urgência.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Contestação da União, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Trasladada cópia do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da autora de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011557-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKANSKA BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre suas receitas financeiras, reconhecendo-se o seu direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de descontar os créditos relativos às despesas financeiras, na forma prevista no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e o reconhecimento do crédito decorrente do não aproveitamento desse desconto na forma acima disposta.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Liminar indeferida.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do direito de descontar, para o cálculo das mesmas contribuições no regime não-cumulativo, o crédito relativo ao pagamento das despesas financeiras.

Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Verifica-se, ainda, que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008404-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA ACOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 21767368: Indefiro o pedido, visto que a pretendida compensação de ofício é matéria estranha aos autos. Registre-se que o pleito formulado na petição inicial refere-se, unicamente, à análise do pedido de restituição, o que foi cumprido pela autoridade impetrada após a concessão da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DPR TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Tutela de urgência deferida.

Contestação da União, na qual impugnou o valor da causa e requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União, que teve seu provimento negado.

A autora trouxe novos documentos.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Rejeitada a impugnação ao valor da causa oposta pela autora.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, entendo que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja antes ou depois da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

Reconheço, ainda, o direito da autora de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007594-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALA NOGUEIRA - DF41906

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos fiscais nºs 19679.402.023/2017-67, 19679.402.841/2018-41, 19679.404.909/2017-45 e 19679.407.120/2018-27, os quais já foram inscritos em dívida ativa, conforme informação trazida pela União, promova a impenetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo.

Após, notifique-se a referida autoridade para prestar informações.

Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por fim, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016117-02.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se sobrestado, como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

DESPACHO

Considerando que não houve a citação do executado: **JORGE VAITIEKA NETO - CPF: 177.568.498-92**, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, certificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado certificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011390-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ABELLUIS NOTARIO - SP179962

EXECUTADO: REAL TELE AGUA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

DESPACHO

Deixo de determinar os atos de execução propriamente ditos, tal como busca on line de valores, visto que não houve ainda a citação de todos os executados.

A fim de que possa ser realizada a citação do executado ISMAR PEREIRA DE SOUZA, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser realizada a citação nos endereços indicados que não possuem Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a citação do executado ainda não citado para pagar o valor devido em 03 (três) dias como já determinado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007310-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA, HELENA LOPEZ SPINOLA, MARCO ANTONIO SPINOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, supra, resta deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova o devido andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016202-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017062-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017062-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLARIOS - SP264228

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLARIOS - SP264228

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLARIOS - SP264228

DESPACHO

Considerando a manifestação, esclareça a exequente se irá proceder a execução de seus honorários, arbitrados nos Embargos à Execução, nestes autos, devendo, em caso de positiva a resposta, regularizar a sua petição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026693-88.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006759-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENARIO RODRIGUES - ME, GENARIO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017414-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Guarujá/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025596-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo deferido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005880-25.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LC PEREIRA RESTAURANTE - ME, LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019681-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009305-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022374-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFINY MELO ALBUQUERQUE

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREALOPES ALCANTRA - SP144561

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100
AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015714-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026056-03.2017.4.03.6100
AUTOR: G G RIBEIRAO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por G G RIBEIRAO CONSTRUCOES LTDA - EPP em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça os prejuízos suportados pela Autora com a execução da obra, havendo valores em aberto pendentes de pagamento, bem como prejuízos relativos a todo o custo de aquisição de materiais para a execução da obra, além dos honorários advocatícios, fazendo jus à indenização por danos materiais no importe de R\$ 484.492,35 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citado, o CREA apresentou contestação (ID. 10757186). Sustentou, em preliminar, a existência de conexão entre o presente feito e a Ação de Improbidade Administrativa nº 0000053-73.2017.4.03.6140, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária Federal de Mauá/SP. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 12021109).

Nada mais requerido, vieram os autos à conclusão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, bem como ante as preliminares arguidas, verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 3.º, de maneira expressa, impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Vale consignar que conforme bem asseverado pela parte Ré, há ação civil pública por improbidade administrativa (Processo nº 0000053-73.2017.4.03.6140, atual 5003725-56.2019.4.03.6100), em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI E OUTROS proposta em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda. Assim, em razão da verificação da conexão com os autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000053-73.2017.4.03.6140 (atual 5003725-56.2019.4.03.6100), deve o presente feito, bem como a ação principal, prosseguir no juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde atualmente se encontra em trâmite a ação 5003725-56.2019.4.03.6100.

Portanto, o presente feito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuídos para o D. Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada e, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, para regular processamento junto aos autos nº 5003725-56.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015269-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: POWERCODING DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POWERCODING DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA. contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº 19/1427459-0, com o urgente desembaraço das mercadorias objeto dos autos.

A parte narra que importou mercadorias e procedeu ao registro da declaração de importação nº 19/1427459-0, parametrizada em canal vermelho de conferência no dia 06/08/2019.

Aduz que a impetrada entendeu tratar-se de desenquadramento do ex tarifário, ou seja, que não cabia ex tarifário para os bens, de onde se exigiu retificação da DI, com recolhimento de crédito tributário consistente em pagamento de multas, diferenças de tributos e juros de mora.

Alega que, não obstante tenha protocolado Manifestação de Inconformidade, a impetrada exarou despacho exigindo o recolhimento do crédito tributário para que fossem liberados os bens importados.

Argumenta que a retenção da mercadoria configura método coercitivo para pagamento de tributos, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 09/09/2019.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impetrante afirma, em uma breve síntese, que a autoridade impetrada está mantendo as mercadorias retidas com o objetivo de alterar a sua classificação fiscal constante na Declaração de Importação, o que seria vedado pelo ordenamento.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a impetrante apresentou cópia do auto de infração (doc. 21738267), no qual se constata que, em relação à Adição 001, deveria ocorrer sua reclassificação de NCM 8443.39.10 para NCM 8443.32.99, com a incidência de alíquota de 15%, aplicando-se consequentemente multa prevista no artigo 706, I, “a”, do RA, pela importação de mercadoria sem licença de importação, recolher as diferenças de tributos, multa de ofício, multa por classificação incorreta e juros de mora.

Por este motivo, todos os itens importados foram retidos até que os créditos tributários em comento fossem pagos, que somavam valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento”, vale dizer, a Administração não pode se recusar de promover o desembaraço das mercadorias importadas exclusivamente em razão de divergência de classificação ou quantitativa no tributo a ser recolhido.

Isso pois o Poder Público dispõe de diversas ferramentas para proceder à cobrança dos créditos tributários adicionais decorrentes da alteração de enquadramento das mercadorias declaradas. Nesse sentido, e diante do posicionamento do STF acerca do tema, é manifestamente ilegal a postura da impetrada ao reter os bens objeto da ação.

Verifico, no caso em análise, que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação.

Transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual me alinho:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.**

1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 12/2027543-5 fora parametrizada no canal vermelho de conferência. Durante a conferência documental e física da mercadorias, o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto, uma vez que não consistia em medicamento, como classificado pelo importador, mas sim, um produto dermatocósmico que visa ao rejuvenescimento facial. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.

2. O procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.

3. *Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produto dermatológico, com data de validade, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.*

4. *Dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa de 1%, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera errônea na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.*

5. *Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.*

6. *Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.*

7. *Apelo provido. Remessa oficial desprovida.*” (TRF 3, ApellRemNec 00004451820134036119, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 26/06/2019).

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº 19/1427459-0, procedendo ao desembaraço dos bens no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014671-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, notadamente o destacado em nota fiscal.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 21/08/2019 (doc. 20934795).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3771

MONITORIA

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREADOS SANTOS DELMONICO

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequite tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 328, a parte Exequite requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

MONITORIA

0031533-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE (SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMERCIAL TADEM LTDA. - ME E OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequite tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 398, a parte Exequite requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

MONITORIA

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ DE CARVALHO COSTA objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequite tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 265, a parte Exequite requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

MONITORIA

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FENIX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - ME E OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequite tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 328, a parte Exequite requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

MONITORIA

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE DE BRITO NETO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequite tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 160, a parte Exequite requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

MONITORIA

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ANDRÉ DA SILVA objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequite tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 200, a parte Exequite requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

MONITORIA

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE SOUZA SILVA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAIANE SOUZA SILVA objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 108, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

MONITORIA

0001618-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE CRISTINA FRAGERI objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 176, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

MONITORIA

0023420-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON PEREIRA LINO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

istos em sentença. Trata-se de ação monitoria. Inicialmente, ciência à parte do desarmamento dos autos. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO D INCAO GAIX X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES E OUTROS em face do INAMPS E OUTRO em que o pedido foi julgado procedente em face da União Federal para condená-la a computar, para fins de anuênio, o tempo de serviço federal prestado pelos autores, anteriormente à vigência da Lei nº 8112/90, nos termos da CLT (fls. 57/63). A sentença transitou em julgado nos seus termos originais em 02/08/2001 (fl. 90). Iniciada a fase de execução, as partes juntaram os documentos necessários à realização dos cálculos dos valores devidos. Sentença trasladada dos autos dos embargos à execução nº 2002.61.00.015128-0 que fixou o valor devido aos autores no total de R\$ 11.528,31 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) (fls. 431/433). Cópia dos cálculos da Contadoria Judicial homologados em sede de embargos à execução (fls. 524/532). Os autores foram intimados a apresentarem os dados necessários à expedição dos Ofícios Requisitórios em 05/04/2013 (fl. 693). Os autos foram arquivados em 02/07/2013 (fl. 697v). Petição da parte autora requerendo o desarmamento dos autos em 18/12/2018 (fl. 697) Intimada a se manifestar bis termos do artigo 921, 5º, do CPC, a parte quedou-se inerte novamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: "...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizemos atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito. O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Note-se que referido dispositivo legal estabelece que a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por sua culpa exclusiva. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a invalidação do período já ocorrido. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estende às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Analisando o caso apresentado nos autos, verifico que a última manifestação dos exequentes com o objetivo de dar andamento efetivo ao processo deu-se em 18/03/2013, através da apresentação parcial dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório de pagamento dos valores devidos (fls. 685/686). É relevante ressaltar que a manifestação de fl. 697 não pode ser considerada para efeitos de interrupção da prescrição, uma vez que solicita tão somente o desarmamento dos autos, sem requerer qualquer outra providência processual. Nesse sentido, é forte o entendimento jurisprudencial que o mero desarmamento dos autos não possui o condão de suspender a contagem do prazo para a consumação da prescrição intercorrente. Leia-se: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA.** - O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal. Entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o pedido de desarmamento não interrompe a prescrição. - Agravo desprovido. Prejudicado o julgamento do agravo interno. (TRF 3ª Região, AI 0003881-04.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF 3 10.04.2017). Desta maneira, transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente nos presentes autos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** relativamente a todos os exequentes por ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria às devidas anotações na rotina MV/XS. **P.R.I.C.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0002246-84.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-96.2016.403.6100 ()) - WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR em face da sentença proferida às fls. 77/78 verso que acolheu a prejudicial de mérito, decretando a prescrição da cobrança da anuidade do ano de 2011, e no mais rejeitou os embargos à execução. Narra haver omissão na sentença proferida, uma vez que deixou de apreciar os pedidos da parte. A OAB se manifestou a respeito dos embargos às fls. 91/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão,

representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Relativamente à omissão no que toca à cobrança de multa de 2% (dois por cento) e das demais cobranças indevidas, verifico que a sentença se manifestou da seguinte maneira: Relativamente às demais alegações, a parte menciona de maneira genérica as abusividades supostamente praticadas pela embargada, desacompanhadas de documentos que comprovem a incongruência nos índices aplicados pela OAB e nos cálculos apresentados na execução. Verifico, na realidade, que o embargante não traz qualquer embasamento da suposta abusividade da cobrança dos títulos, motivo pelo qual não restaram devidamente comprovadas suas arguições. Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos. Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Com relação ao pedido de afastamento da penalidade de suspensão do seu exercício de advogar com a ativação da sua OAB, verifico, como efeito, que a sentença foi omissa, motivo pelo qual deverá ser retificada para fazer constar a análise do pedido da parte. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para retificar a fundamentação da sentença, que passará a constar da seguinte maneira: Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prescrição relativa à anuidade de 2011 e a nulidade do restante da execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53). Em sede de manifestação aos embargos, a OAB suscita a intempestividade dos embargos, a ausência de prescrição em razão de causa interruptiva e a exigibilidade do título executivo (fls. 55/57). Manifestação do embargante às fls. 61/69. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte. Anote-se. Consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, analisando primeiramente as questões preliminares e prejudiciais de mérito. (i) Preliminar - Nulidade da execução O embargante argui a nulidade de execução uma vez que o exequente não pormenorizou em seu demonstrativo de débito os índices de atualização monetária utilizados no cálculo do montante devido, tampouco apresentou o percentual total dos juros aplicados para possibilitar o conhecimento do que está sendo cobrado. Ocorre que a certidão de débito anexada à fl. 8 dos autos principais expõe detalhadamente todos os índices aplicados ao valor executado, correção monetária, multa no percentual de 2% (dois por cento), juros mensais de 1% (um por cento) e valores totais individualizados pelo ano. Além disso, a parte não impugnou especificamente as supostas inconsistências no cálculo ou omissões por parte da exequente, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada. (ii) Preliminar - Intempestividade dos embargos A Ordem dos Advogados do Brasil suscitou a intempestividade dos embargos à execução, uma vez que a parte teria sido citada em 18/11/2016 e somente apresentou os presentes embargos em fevereiro de 2017. O artigo 915 do Código de Processo Civil vigente disciplina a contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução nos seguintes termos: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. De seu termo, os artigos 231 e 232 do mesmo diploma processual estabelecem que, quando o ato for praticado através de carta precatória, o prazo começará a correr no dia da comunicação da realização da citação ou intimação pelo Juízo deprecante. Caso não ocorra tal comunicação, o prazo se iniciará no dia da juntada da carta precatória nos autos de origem devidamente cumprida: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; (...) Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante. Ocorre que, na hipótese dos autos, não ocorreu a referida comunicação de cumprimento da citação e intimação do embargante, mas tão somente da designação de audiência de conciliação e intimação da parte para comparecer à referida audiência. Nesse passo, verifico que a carta precatória foi anexada aos autos somente em 02/02/2017 (fl. 26 dos autos principais), data em que considero iniciado o prazo para oferecimento dos embargos à execução. Tendo em vista que a defesa do executado foi protocolada em 23/02/2017, não verifico intempestividade nos presentes embargos que justificam sua extinção sem análise de mérito. Passo a questão prejudicial de mérito. (iii) Prejudicial de mérito - Prescrição A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outro, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, o título executivo objeto da execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do CC (REsp 1675074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). A embargada, de seu turno, alega que a prescrição não alcança os valores cobrados na presente demanda, uma vez que a anuidade de 2011 apenas se torna exigível a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Dessa maneira, o prazo prescricional teria se iniciado apenas em 01/01/2012. Ocorre, contudo, que o lançamento da anuidade de 2011 se deu em 17/01/2017 (fl. 8 dos autos principais), momento em que o débito se tornou exigível, como a própria embargada reconhece, uma vez que iniciou o cálculo dos juros de mora e atualização monetária naquela oportunidade. Tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi proposta em 23 de junho de 2016, prevalece a alegação de ocorrência de prescrição da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais relativamente à anuidade de 2011. Passo ao mérito. (iv) Mérito A parte argumenta abusividade nos juros cobrados pela embargada de 1% (um por cento) ao mês a partir dos vencimentos. Ocorre que, na esteira do entendimento majoritário acerca do tema, a relação possui natureza civil, e não contratual, motivo pelo qual aplica-se a regra do artigo 397 do Código Civil Brasileiro (Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial). Assim, não vislumbro irregularidade na cobrança de juros de mora a partir do vencimento dos débitos. Relativamente às demais alegações, a parte menciona de maneira genérica as abusividades supostamente praticadas pela embargada, desacompanhadas de documentos que comprovem a incongruência nos índices aplicados pela OAB e nos cálculos apresentados na execução. Verifico, na realidade, que o embargante não traz qualquer embasamento da suposta abusividade da cobrança dos títulos, motivo pelo qual não restaram devidamente comprovadas suas arguições. Por fim, no que toca ao pedido de reativação da inscrição da parte nos cadastros da OAB, entendo que não deve prosperar. Isso pois os artigos 34, XXIII, e 37, I, 2º, do Estatuto da OAB autorizam a aplicação da penalidade de suspensão aos casos em que o advogado deixar de pagar as contribuições até satisfazer integralmente a dívida. Nesse sentido, transcrevo o precedente jurisprudencial ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. 1. A lei autoriza a suspensão do advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que: (...) a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 11/09/2007, p. 208). 3. Nesse sentido, esta egrégia Corte reconhece que: é válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República (AC nº 00358392620074013800, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 10/09/2010, pág. 853). 4. Na mesma linha de orientação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, firmou entendimento de que: Não há falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional. Precedentes do STJ e deste Regional (AG 00146967920114050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/11/2011 - Página: 203. 5. Apelação não provida. Sentença mantida (TRF 1, AC 0031096-89.2015.4.01.3800, 7ª Turma, Relatos Desembargador Federal Hercúpes Fajoses, publicado em 21/10/2016). Note-se que os dispositivos legais mencionados não se restringem aos casos de inadimplemento atual das contribuições, atingindo todos os inscritos que possuírem débitos em aberto com a Ordem dos Advogados do Brasil. Diante de todo o exposto: (i) ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada pelo embargante para declarar a prescrição da cobrança da anuidade do ano de 2011, de acordo com o artigo 487, II, do CPC; e (ii) JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, 3º, do NCPC. P.R.I.C. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO (SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO e OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente requereu a suspensão do feito com fulcro no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, o que restou deferido (fl. 452). Sobreveio manifestação da Executada quanto à celebração de acordo entre as partes (fl. 453), requerendo a extinção do feito. Aberta oportunidade, a Exequente se manifestou quanto à regularização da operação em virtude do pagamento efetivado, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 459/462). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060015-51.1997.403.6100 - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI (SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP113641 - ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005961-96.2001.403.6100 (2001.61.00.005961-9) - CAMILALIMENTOS S/A X CAMILALIMENTOS S/A - FILIAL (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CAMILALIMENTOS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de CAMILALIMENTOS S/A, em virtude de r. sentença transitada em julgado em 07.06.2017 (fl. 608). Iniciada a execução nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fl. 614), a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 619/629), conforme fundamentos apresentados. Empetições de fls. 632/633 e 653/655, a União Federal requereu a desistência da presente execução, com a consequente extinção do feito, para posterior ajuizamento de ação autônoma, nos termos do art. 85, 18, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em manifestação expressa nos autos, a União Federal pleiteou a extinção do feito. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, o que não implica em renúncia ao direito de crédito existente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES (SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005109-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005109-0) - THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X VICENTE IZIDORO DA ROCHA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por THECNOLUB COM. E IND. DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 211/215), tendo sido acolhida em decisão de fls. 220/221 e 227/228. Foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 4854183, 4854186 e 4854187 (fls. 246/248). Sobrevieram cópias dos Alvarás devidamente liquidados (fls. 251/253). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente THECNOLUB COM. E IND. DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos PJe Nº 5027378-24.2018.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-14.2007.403.6100 (2007.61.00.011165-6) - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SC013179 - KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CLEITON ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALMEIDA LOPES

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEITON ALMEIDA LOPES objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição de fl. 107, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA (SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME (SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X M A MOREIRA DA COSTA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução de sentença promovido por SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA. E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e M. A. MOREIRA DA COSTA - ME, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado às fls. 268/270º (CPC, art. 534). Em

petição às fls. 275/278, o exequente apresenta o cálculo do montante atualizado para 17.07.2017, totalizando o valor de R\$ 6.178,26 (seis mil, cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Intimados, somente a CEF se manifestou nos autos, tendo depositado metade do valor total devido, a qual corresponderia à parcela que lhe cabe na condenação (fls. 284/287). Em decisão de fl. 293, foi determinado à CEF que procedesse ao pagamento do débito remanescente em razão da inércia da outra executada, razão pela qual a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 303/305) alegando excesso de execução, conforme fundamentado. Na mesma oportunidade, a CEF promoveu o depósito da parcela remanescente do valor devido pela outra corré (fl. 306). Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs ao pedido da CEF, bem como requereu a expedição de Alvará no valor de R\$ 3.199,53 (fls. 319/320), o que foi deferido e concretizado conforme Alvará de Levantamento às fls. 324/325. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil: Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910. O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra vez, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nas hipóteses de cumprimento de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Observo que a controvérsia se cinge aos critérios utilizados pela parte Exequente para os cálculos dos valores devidos, bem como insurge-se a CEF sobre o pagamento integral do valor da condenação, por entender somente ser responsável por parte do montante. Da análise dos autos, verifico que o Exequente não se opôs aos argumentos apresentados pela CEF quanto à responsabilidade sobre a totalidade do débito, bem como requereu somente o levantamento do valor de R\$ 3.199,53 (fls. 319/320), o que foi deferido e concretizado conforme Alvará de Levantamento às fls. 324/325. Nesse passo, verifico que o valor acima (já reconhecidamente incontroverso), foi levantado pelo exequente, de modo que a execução do título executivo judicial formado nos autos, em relação à executada CEF, encontra-se plenamente satisfeito. Diante das considerações ora registradas, deve ser acolhida a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF e, uma vez confirmada a satisfação da execução em relação a esta executada, deve ser extinto o processo. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho a impugnação da executada, nos exatos termos em que requerido. CONDENO a CEF no pagamento de quantia certa no valor de R\$ 3.199,53 (três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), no prazo disposto no CPC, art. 535, 3º, II. À vista do pagamento da condenação ora fixada, conforme Alvarás de Levantamento às fls. 324/325 e por, consequência, a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, extinga-se o processo de execução em relação à executada CEF nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, excluído o ressarcimento de custas, nos termos do art. 85, 3º, IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, requeira a CEF o que entender de direito para levantamento dos valores depositados nos autos, bem como requeira a Exequente providências quanto à execução do montante devido pela executada M. A. MOREIRA DA COSTA ME. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019765-78.1994.403.6100 (94.0019765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-39.1994.403.6100 (94.0015131-4)) - PATENTE PARTICIPACOES S.A. (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PATENTE PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A em face de UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 1082), a Executada concordou com os valores apresentados pela Exequente (fl. 1084). Foram expedidos Ofícios Requisitórios/Precatórios nº 20180026846 e 20180026847 (fls. 1102/1103). Sobrevieram os autos Extratos de Pagamento de RPV (fls. 1104/1105). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021154-93.1997.403.6100 (97.0021154-1) - DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMEIRO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUGENIO HAMADA X UNIAO FEDERAL X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X UNIAO FEDERAL X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELIA VIEIRA ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X SANDRA LOPES DE LUCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCELO RICO X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por DINALVA CONCEIÇÃO MACHADO COSTA e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 553), foi expedido Ofício Requisitório/Precatório nº 20170039582 (fl. 606). Sobreveio aos autos Extrato de Pagamento de RPV (fl. 609). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente DINALVA CONCEIÇÃO MACHADO COSTA e OUTROS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034008-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034008-1) - DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X FELIX MORELLI X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028588-89.2004.403.6100 (2004.61.00.028588-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEIÇÃO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMEIRO X SANDRA LOPES DE LUCAX SERGIO MARCELO RICO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL
Trata-se cumprimento de sentença promovido por LAZZARINI ADVOCACIA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 1006), a Executada não se opôs aos valores apresentados pela Exequente (fl. 1008). Foi expedido Ofício Requisitório/Precatório nº 20170045837 (fl. 1017). Sobreveio aos autos Extrato de Pagamento de RPV (fl. 1018). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente LAZZARINI ADVOCACIA, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022700-32.2010.403.6100 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003812-78.2011.403.6100 - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA (SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007726-49.1994.403.6100 (94.0007726-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM LEAL (Proc. MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA MARIA TEIXEIRA LEAL (Proc. MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAQUIM LEAL e OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 417, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA
Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA. E OUTROS objetivando o recebimento de valores oriundos de título executivo extrajudicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução, o exequente não logrou êxito em citar os executados no prazo inferior a 5 anos, a despeito das tentativas de localização da parte executada, somente tendo sido efetivada a citação editalícia em 11.06.2018 (fl. 539). Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 545/547^v), tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução, como a nulidade da citação editalícia, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, ante o decurso do prazo de 21 (vinte e um) anos entre a propositura da demanda e a citação editalícia realizada. Não ofereceu bem à penhora. Devidamente intimada, a exequente se manifestou (fls. 549/555), tendo pugnado pela rejeição da presente exceção. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Vale anotar que a parte autora propôs a presente execução e foi proferido o ato interruptivo da prescrição representado pelo primeiro despacho do Juízo. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível. In casu, a citação da parte executada somente se realizou, de forma ficta, 21 (vinte e um) anos após proposta a presente ação executiva, pelo que se vislumbra que transcorreu o prazo prescricional desde a prolação do despacho inicial. Nesse sentido, alio-me ao entendimento já manifestado pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018) Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014038-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CLAUDIO ANTONIO ZARRICUETA PENA
Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÃO DELLA PET SHOP LTDA. E OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 176, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005035-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CICERA PEREIRA DA SILVA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÍCERA PEREIRA DA SILVA objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequite tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 120, a parte Exequite requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0011941-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X DANILO GOMES DA SILVA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO GOMES DA SILVA objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequite tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição de fl. 142, a parte Exequite requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016743-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, junte o instrumento de procuração.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016728-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes da forma de tributação do lucro (lucro real ou lucro presumido) e sua consequente apuração (trimestral ou anual).

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA., MATTERHORN INFRAESTRUTURA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, MANTIQU INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes da forma de tributação do lucro (lucro real ou lucro presumido) e sua consequente apuração (trimestral ou anual).

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intíme-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-95.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: BENJAMIM SAMPAIO SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO - SP221690, MARIO APARECIDO MARCOLINO - SP173416

DESPACHO

Novamente, determino que compareça a advogado SWAMI STELLO LEITE, OAB/SP nº. 328.036, ou qualquer outro advogado devidamente constituído no feito, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Devidamente liquidado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado no dia 07/10/2019 às 13h45min.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado pelo Juízo Deprecante e comprove, diretamente perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, com URGÊNCIA, nos autos da carta precatória nº 0003051-25.2019.8.26.0108 o recolhimento das custas devidas aquele Juízo.

Após, aguarde-se o cumprimento da ordem deprecada, como já determinado.

Int.

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018091-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL NALESSO DA SILVA, JOSE APARECIDO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não houve a citação do corréu Banco do Brasil para fins de apresentação de contestação.

Desta sorte, determino a imediata citação da corré, para os devidos fins, a fim de se evitar nulidade processual e consequente cerceamento de defesa.

Com a apresentação de contestação, abra-se consequente vista à parte Autora para Réplica.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016701-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido apresentado pela exequente no ID 21770709, para que seja desconstituída a penhora on line das quantias bloqueadas às fls 966/969, deverá ser efetuado nos autos principais (processo nº 0024848-41.1995.403.6100).

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000993-28.1998.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 140/775

RÉU: MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS, ANDREA GONCALVES LIMA, DENIZE MOTA, EDNA AVANCI DE SOUZA, MARIA CLAUDIA DAIDONE, MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS, MARIA ELENA MOTA, MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO, MARIVAN DE OLIVEIRA MELO, ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO, SANDRA TOMOTANI
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto aos diversos pagamentos da sucumbência efetuados pelos executados. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033461-30.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
EXECUTADO: METALOCK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

DESPACHO

ID 18580140: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021551-32.2018.4.03.6100
AUTOR: ROZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por ROZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento decorrente de prejuízos supostamente sofridos ante a demora excessiva na conclusão do procedimento de importação e desembaraço aduaneiro de mercadoria.

Em síntese, alega o demandante que registrou, em 04/04/2018, na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, a DI - Declaração de Importação nº 18/0611698-9, tendo sido os bens declarados corretamente e os impostos pagos na data do registro da DI, estritamente de acordo com as normas aduaneiras.

Ocorre que, em virtude de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sua Declaração de Importação somente foi distribuída ao Fiscal responsável pela conferência aduaneira em 09/07/2018, ou seja, mais de três meses após o registro da DI.

Sustenta que, na retirada da carga, a despesa de armazenagem passou de R\$ 1.439,87 (hum mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme DAI-Documento de Arrecadação de Importação emitido pela GRU-Airport, para a elevada quantia de R\$ 38.391,50, gerando um prejuízo para a Autora de R\$ 36.951,63 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 11606322). No mérito, reconheceu parcialmente o pedido do autor quanto ao período de 04/04/2018 a 20/06/2018. No que tange ao período restante, pugnou pela improcedência da demanda ao argumento de que a mercadoria foi incluída no "canal vermelho" dentro do procedimento de desembaraço aduaneiro, ocasionado pela apresentação de documentos ilegíveis pela parte Autora.

Houve Réplica (ID. 13752680).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 36.951,63 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014873-58.1996.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10, COOPERATIVA MEDICA COOPERDOC, COOPERMED-10-COOP DOS PROF DA SAUDE N MEDIO R CPO LIMPO, COOPERATIVA PLUS DE NIV MED E BAS DE SAUDE COOPERPLUS
Advogados do(a) RÉU: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681
Advogados do(a) RÉU: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, JULIANA DE LIMA PORTIOLI - SP139149
Advogados do(a) RÉU: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

DESPACHO

ID 20778715: Ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo dos valores existentes nos autos.

ID 21532092: Manifeste-se a União Federal quanto ao alegado pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-18.1998.4.03.6100
AUTOR: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União Federal) para conferência dos novos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018751-20.1998.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: IWAO KANAZAWA
Advogado do(a) RÉU: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016016-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO RAMALHO ROMEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006180-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SIDNEY ALVES DE MELO, VIVIAN REGINA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015419-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HIGO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015892-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO MUSSALLAM

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016224-72.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: F.P. CHIRULLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - EPP, FABIANA PROMETE CHIRULLA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015491-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENCAO LTDA - EPP, HOMERO SALVADOR AMATO, EDGAR SALVADOR AMATO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030527-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o equívoco quanto à denominação do polo passivo no despacho anterior e, diante do recurso interposto pelo Impetrante, dê-se vista ao CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AMAGGI & LDC TERMINAIS PORTUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021641-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES DE LIMA JUNIOR, LUIZ BEJCZY, DANIELE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087

IMPETRADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE

ARQUITETURA E URBANISMO - CAU/SP, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942

Advogados do(a) IMPETRADO: NATALIA JORDAO - SP271592, JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA JORDAO - SP271592

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **NELSON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR E OUTROS** em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/SP e do COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO** objetivando, em síntese, seja garantido a participação e o registro das candidaturas dos impetrantes como candidatos a suplentes de conselheiros no CAU/SP, confirmando o registro da Chapa 08 à candidatura mencionada.

Consta da inicial que os impetrantes se inscreveram para as eleições de Conselheiros Titulares e respectivos suplentes de conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) através da filiação à Chapa 08, realizado através do Sistema Eleitoral Nacional – SiEn, conforme determina legislação interna.

Relatam que, quando da inscrição o Sistema Eleitoral Nacional – SiEn não acusou nenhum impedimento para o registro da Chapa, mas somente em 06/10/2019, por meio de divulgação da Deliberação nº 024/2017 – Comissão Eleitoral – CAU/SP, tomaram conhecimento do indeferimento por inadimplência perante o CAU – mais especificamente em relação aos arquitetos Luiz Bejczy e Daniele Lima Bezerra.

Em decisão id 3231626, o pedido de liminar foi deferido ao fundamento de que, segundo restou previsto na DELIBERAÇÃO nº 12/2017, “o SiEn deveria avisar o coordenador da chapa caso fosse verificado que algum membro sob sua responsabilidade estava inadimplente no momento de transposição de banco de dados, que se operou em 02 de outubro de 2017. Ainda que o membro integrante da Chapa registrada tenha conhecimento da sua situação perante o Conselho em questão, a Deliberação nº 12/2017 do Conselho Eleitoral Nacional do CAU impôs dever de notificação dos interessados através do SiEn para que pudessem regularizar sua situação e comprová-la perante o CAU até 09 de outubro de 2017, nos termos da Deliberação nº 33/2017 – CEN – CAU/BR, publicada em 04 de outubro de 2017”.

Notificado o impetrando GUSTAVO FERREIRA MARTINS GOMES, na condição de Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo- CAU/SP prestou informações em petição id 3323576. Sustenta em sede de preliminar a ilegitimidade passiva uma vez que a COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL que negou provimento ao recurso interposto pela Chapa 08, “indeferindo de forma definitiva a participação da Chapa 08 nas eleições, conforme Deliberação nº 37/2017-CEN-CAU/BR”. Destaca, inclusive, que os impetrantes ingressaram com o Processo nº 1014453-07.2017.4.01.3400 em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da SJDF, contra a Comissão Eleitoral Nacional.

No mérito defende o ato de indeferimento da Chapa 08, uma vez que a Resolução CAU/BR nº 122/2016, que regulamenta as eleições no âmbito dos CAU/UF fixa claramente que “só poderiam ser candidatos às eleições os profissionais que estivessem adimplentes com o CAU até 15 dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU para o SiEn – Sistema Eleitor Nacional, o que ocorreu em 01 de outubro de 2017, conforme determinado pela Deliberação nº 12/2017-CEN-CAU/BR”. Destaca, ainda, que em “Deliberação (nº 007/2017-CE-CAU/SP), a Comissão Eleitoral de São Paulo informou que a data de seria aquela a ser observada para **01 de outubro de 2017** a verificação de adimplência dos candidatos sendo que até esta data os candidatos deveriam estar adimplentes com o CAU/SP, como requisito de elegibilidade”. Dessa forma, os impetrantes tinham amplo conhecimento do requisito da adimplência perante o CAU, para poder registrar candidatura. Por fim, destacam que os comprovantes de quitação apresentados pelas partes somente foram emitidos após a data limite para regularizaram da situação financeira perante o CONSELHO.

Em nova petição id 3349174, os impetrantes refutam as informações prestadas reiterando os termos da inicial.

Por sua vez, o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, prestou informações em petição id 3628411, oportunidade em que também suscita a ilegitimidade passiva do CAU/SP “vez que não teve qualquer participação, interferência, colaboração ou poder decisório para influir ou atuar nos fatos aqui discutidos” porque as eleições dos “CAUs/UF, entre eles o de São Paulo são disciplinadas por normas criadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil-CAU/BR, que é o conselho federal da profissão e possui o poder normativo e disciplinar para todos os órgãos que integram o conjunto dos CAUs”.

Destaca que as regras para o pleito eleitoral foram definidas pela Resolução CAU/BR nº 122, de 23 de setembro de 2016 e que “Os impetrantes realizaram suas inscrições junto ao SiEN (Sistema Eleitoral Nacional) e foi através do funcionamento do referido sistema, o qual é organizado, alimentado e regido pelo CAU/BR, que ocorreu a negativa dos registros de suas candidaturas, ato aqui discutido. Em virtude do descumprimento das normas eleitorais a chapa teve seu registro indeferido ocasião em que ingressou com o devido recurso para a Comissão Eleitoral Nacional a qual, agindo como segunda instância, manteve o indeferimento em questão através da Deliberação nº 37/2017-CEN-CAU/BR, já juntada aos autos com a manifestação do coordenador da Comissão Eleitoral Estadual do CAU/SP. A decisão nacional é que serviu de fundamento para a discussão deste feito e não a decisão anterior razão pela qual são ilegítimos para figurar nestes autos tanto a Comissão Eleitoral do CAU/SP quanto o próprio Conselho. A Comissão Eleitoral Nacional foi a única responsável sobre os fatos discutidos e é a única com poder e competência para tomar qualquer providência sobre a matéria sendo seu coordenador o verdadeiro responsável pelo ato praticado e o Conselho Federal a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora pertence”. No mérito, defende a legalidade do ato de indeferimento do registro de candidatura da Chapa 08.

Em petição id 3893152, os impetrantes requerem requerer a juntada do Edital de 11 de dezembro de 2017 - Divulgação do Resultado das Eleições do CAU 2017, anexo, publicado, terça-feira, 12 de dezembro de 2017, no DOU N. 237, **informando que o impetrante NELSON GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR e outros 09 integrantes da Chapa 08 foram eleitos Conselheiros Estaduais do CAU/SP (vide DOU em 3893178 - Pág. 3).**

Vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação no sentido de ser acolhida a ilegitimidade passivas dos impetrados, vez que a negativa de registro dos impetrantes foi realizada pelo Sistema Eleitoral Nacional, que é gerido pelo CAU/BR. Assim, o ato coator questionado não poderia ter sido praticado por nenhuma das impetradas arroladas, mas sim pela Comissão Eleitoral Nacional. No mérito, destaca que resta comprovado a inadimplência dos impetrantes (ID nº 3323628) e “Mesmo que o sistema não tenha acusado a inadimplência, não pode uma falha técnica ser utilizada como justificativa para alterar a regra eleitoral”.

Ao final o Parquet pugna pela “**extinção do processo sem resolução do mérito**, considerando a (i) ilegitimidade passiva dos impetrados, e, **no mérito**, pela **denegação da segurança**”.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente analiso a preliminar suscitada pelos impetrados – ilegitimidade passiva.

Dispõe a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º. O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

[...]

II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

[...]

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;

Nesse passo, foi editada a RESOLUÇÃO Nº 122, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF).

No Anexo I, verificam-se as competências delimitadas da COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN (art. 12) e das COMISSÕES ELEITORAIS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – CE/UF (art. 15).

Na mesma Resolução 122/2016, restam determinados os requisitos de elegibilidade e os casos de inelegibilidade, os prazos e procedimentos para o registro do pedido de candidatura (arts. 18 ao 23). Destaco:

Art. 12. Compete à Comissão Eleitoral Nacional (CEN) durante o ano de realização das eleições:

I - conhecer o Regulamento Eleitoral e demais legislações pertinentes;

II - conduzir o processo eleitoral nacional e os de recomposição dos plenários nos Estados e no Distrito Federal;

III - orientar todo o processo eleitoral;

IV - convocar as eleições em conformidade com o Calendário Eleitoral e proceder à ampla divulgação de todo o processo eleitoral;

V - julgar os recursos interpostos contra as decisões das CE-UF em todas as matérias relacionadas ao processo eleitoral;

Assim que, no âmbito de suas atribuições, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) editou a Deliberação nº 12/2017 – CEN-CAU/BR, datado de 22/06/2017, estipulando que “*Para as Eleições do CAU em 2017 (...) o candidato deverá estar adimplente com a anuidade até dia 1º de outubro de 2017. O candidato inadimplente deverá regularizar sua situação até o dia 1º de outubro de 2017 para garantir a participação da chapa no pleito eleitoral*”.

Posteriormente, em Deliberação nº 33/2017 – CEN-CAU/BR, datado de 04/10/2017, fixou que “*As CE-UF deverão verificar a adimplência nos termos do art. 19, I do Regulamento Eleitoral*” prescrevendo a forma dessa verificação.

A partir da leitura dos normativos acima transcritos, verifica-se que atuação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (como a CAU/SP) é, essencialmente, executórias dos regramentos editados pelo CAU/BR.

No caso específico do processo eleitoral a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) é, efetivamente, o órgão condutor sendo que, as Comissões Eleitorais Regionais, tão somente executam as ordens vindas da Comissão Nacional. Mesmo o julgamento dos registros das chapas eleitorais advém do cumprimento das normas expedidas pelo Órgão nacional. Destaco o quanto dispõe a Resolução 122/2016:

Art. 30. Qualquer cidadão poderá pedir a impugnação do registro de candidaturas, mediante documento protocolado no Sistema Eleitoral Nacional (SiEN), dirigido à CE-UF ou à CEN, nos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral.

Art. 32. As CE-UF julgarão os registros de candidatura, impugnações e contestações, não compreendidos nas competências da CEN, no prazo determinado no Calendário Eleitoral.

Art. 35. Os recursos contra decisões das CE-UF relacionadas a candidaturas e impugnações serão interpostos à CEN por intermédio da comissão eleitoral que proferiu a decisão, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para recurso de que trata o caput deste artigo, as CE-UF deverão publicar o extrato dos recursos no sítio eletrônico do respectivo CAU/UF, e na mesma data, comunicar o responsável pelo registro da candidatura e/ou parte interessada por meio de correio eletrônico, abrindo-se o prazo para as contrarrazões aos recursos interpostos na data da publicação no sítio eletrônico.

Art. 36. A CEN julgará os recursos contra decisão da CE-UF no prazo definido no Calendário Eleitoral.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 37, das decisões da CEN não caberão recursos.

§ 2º A CEN comunicará à CE-UF as suas decisões relacionadas aos recursos interpostos.

No caso dos autos, nas Eleições do CAU em 2017, quando da Divulgação Dos Extratos De Chapas Indeferidas Por Não Cumprimento Do Requisito De Adimplência como CAU, de 06/10/2017, Restou indeferidos o registro de 03 chapas, abrindo-se prazo recursal para a CEN-CAU/BR até o dia 09/10/2017[1].

Ato contínuo, em 17/10/2017 o CE/SP divulgou os Extratos de Julgamento de Recursos Contra Decisão De Indeferimento De Registro De Candidatura De Chapa Em Razão De Não Preenchimento Do Requisito De Adimplência De Candidato. No documento acostado nos autos em id Num. 3323674, lê-se que o julgamento foi realizado pela CEN-CAU/BR e divulgado pela CE/SP.

Veja-se, portanto, que o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP), a Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/SP e seu Coordenador, ora impetrados, de fato, **não figuram como autoridades coatoras do ato fustigado pelos impetrantes.**

Isso porque fica claro que a CE-SP limitou-se em dar cumprimento ao regramento diretamente emanado da Comissão Eleitoral Nacional (CEN) e, posteriormente, divulgar o julgamento dos recursos contra os registros indeferidos – lembrando que o julgamento do recurso é realizado pela Comissão Eleitoral Nacional (CEN), conforme disposição do art. 36, da Resolução 122/2016.

Nesse sentido, inclusive, é a manifestação do Ministério Público Federal que, em doc. 4904187, posiciona-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante das considerações acima delineadas, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passivas dos impetrados e, por conseguinte, a reconsideração da decisão proferida em sede de liminar.

Assim sendo, **acolho o preliminar de ilegitimidade passiva do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP) (IMPETRADO) e da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/SP e respectivo Coordenador (IMPETRADO).**

Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos impetrados e DENEGO A SEGURANÇA postulada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida em sede de decisão id 3231626; todavia, diante dos efeitos concretos já formados nos autos, decorrente da concessão, mantenho os efeitos da liminar até julgamento definitivo deste Mandado de Segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

[1] conforme documento id. 3323625 - Pág. 2.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015612-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por G4S BRAZIL HOLDING LTDA. E OUTROS em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias cota patronal, RAT e devida a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de horas extras, horas extras incorporadas e adicional sobre horas extras.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda à inicial em 10/09/2019 (doc. 21814598).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pele* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a pretensão da parte relativamente às horas extras trabalhadas, incorporadas e respectivo adicional.

Nos termos do art. 4º da CLT, “*considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “*compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber*”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim **remuneração** pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Superiores resta pacificada, tendo o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, do qual se extrai os seguintes excertos:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)" (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.:23.04.2014) - destaquei

Assim, em um primeiro momento entendo que incidem as contribuições previdenciárias referidas na inicial sobre horas extras e seu respectivo adicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015897-64.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BIANCA VIEIRA LIMA - SP248799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIANE BARBOSA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIELO S/A, objetivando o ressarcimento de todos os valores pagos indevidamente, com a observância do prazo prescricional trienal (CC, art. 206, §3º, inciso IV), em razão da aplicação do reajuste que entendeu abusivo, aplicados na monta de 9,97% e de 9,80%.

Em síntese, alega a demandante que abriu franquia a fim de atuar no ramo varejista, tendo solicitado junto à instituição financeira ré máquina para recebimento de valores na forma de débito e crédito.

Ocorre que, em virtude da necessidade de antecipação de crédito em relação aos valores recebidos em vendas parceladas, verificou que houve uma cobrança no montante de 9,86% dos valores antecipados ao invés de 3,20%, ou seja, de um valor de R\$7.323,60 que tinha a receber, foram liberados apenas R\$5.165,38, sendo retido o valor de R\$2.158,22 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID. 9494741), na qual alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como sustentou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, ante o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Por seu turno, a corré Cielo S/A apresentou sua defesa (ID. 10019365) na qual alegou, em preliminar, a impugnação ao valor dado à causa, visto que deveria ser R\$ 2.158,22 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), benefício econômico efetivamente pretendido pela Autora. No mérito, defende a improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 13032764).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-72.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL ALBERTO LOPES, LÚCIA DA CONCEICAO SOLHEIRO LOPES, ROBERTO RICARDO COSTA, SANDRA MARIA FIGUEIREDO COSTA

DESPACHO

Em face das consultas processuais realizadas nas Cartas Precatórias expedidas à comarca de Arujá (ID's nºs 211843915), intime-se o autor a proceder o recolhimento e a comprovação das diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Justiça Estadual.

Após, aguarde-se o retorno das referidas Cartas.

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021917-06.2011.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA DELLANINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o representante legal da Omint, Dr. Mauro Vinicius Sbrissa Tortorellia comparecer em Secretaria e proceder a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 20597660.

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002249-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAS BESNI CENTER LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO - SP28194

DESPACHO

Intime-se o representante legal da CEF, Dra. Carla Santos Sanjad a comparecer em Secretaria e proceder a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a retirada do alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 20888962.

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada e do manifestação da Impetrante para que seja notificado o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS/SP), situado na AV Pacamebu, 715 - Pacaembu - CEP 01234-001 – São Paulo, determino que a Secretaria altere o polo passivo da demanda para fazer constar a DEFIS/SP, excluindo-se a DERAT do polo.

Após, expeça-se ofício de notificação.

Com as informações prestadas, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021693-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA DE FARIA MENON

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA - SP134449

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, na pessoa de seus advogados, (RENATA DE FARIA MENON - CPF: 144.094.118-10), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024700-36.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P.W.M SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Inicialmente, promovoa a exequente uma pesquisa perante a Comarca de Taboão da Serra para verificar a distribuição e andamento da Carta Precatória expedida.

Após, restando negativa a resposta e comprovado nos autos a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015820-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUSS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo nº 10880.903064/2018-97 e, por consequência, a liberação de crédito tributário constituído no referido processo.

Consta da inicial que a autora protocolou pedido de ressarcimento nº 10880.903064/2018-97, em 24/01/2018, tendo seu direito reconhecido em 07/02/2018. Contudo, até o momento não concluiu o procedimento com a efetiva restituição de valores ao contribuinte tendo em vista a existência de créditos previdenciários perante a RFB.

Alega que “referidos créditos encontram-se com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial”. Destaca que “Ao que tudo indica os sistemas de restituição e cobrança não se comunicam. Enquanto em um sistema aparecem débitos como sendo impedimento, no outro os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa”; inclusive, “como os mesmos [débito] se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a Impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”.

Pretende a concessão da liminar para a conclusão do processo administrativo 10880.903064/2018-97 mediante 1) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial (docs.04 e 05) no sistema de restituição da Receita Federal, não sendo mais óbice ao recebimento do direito creditório da Impetrante ou 2) Que a Autoridade Impetrada emita as guias de pagamento dos referidos créditos tributários, para que seja feita a compensação/pagamento dos mesmos ou 3) Seja dado seguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Emenda à inicial atualizando documentação juntada aos autos (id 21561321).

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99, não havendo disposição específica, a administração tem 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), para a prática de atos processuais:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

No caso dos autos, verifica-se pela consulta processual atualizada (id 21561322) que o processo 10880.903064/2018-97 foi protocolado em 24/01/2018 e o último andamento deu-se em 08/02/2018; portanto, está pendente de análise há mais de um ano. Foi juntado, ainda, doc. Id 21275015 e 21275017, com a Comunicação para Compensação de Ofício nº 08180-00002157/2018 referente ao Processo 10880.903064/2018-97 e, por fim, em Relatório Complementar de Situação Fiscal apontado a relação de débitos com exigibilidade suspensa – RFB (id 21275020).

Em sede de cognição preliminar, resta comprovada a morosidade administrativa da RFB na análise da Oposição à Compensação de Ofício referente à Comunicação para Compensação de Ofício nº 08180-00002157/2018, vez que até o momento não foi dado prosseguimento ao feito quer com a efetiva compensação quer com a restituição do crédito. Por sua vez, ainda em sede de cognição primária, verifica-se a existência de débitos com exigibilidade suspensa.

Todavia, no que concerne à efetiva e imediata restituição de créditos reconhecidos, entendo que em sede de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, tratar-se de medida de caráter satisfativo, equivalente a execução definitiva da decisão.

Assim, cabível a o parcial deferimento da liminar tão somente para a análise de conclusão da Oposição à Compensação de Ofício referente à Comunicação para Compensação de Ofício nº 08180-00002157/2018, não cabendo neste momento a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial (docs.04 e 05) no sistema de restituição da Receita Federal, não sendo mais óbice ao recebimento do direito creditório da Impetrante.

Quanto aos demais pedidos liminares formulados (Que a Autoridade Impetrada emita as guias de pagamento dos referidos créditos tributários, para que seja feita a compensação/pagamento dos mesmos ou seja dado seguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo), somente após as informações prestadas pela autoridade coatora seria possível verificar a legalidade e procedibilidade destes.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicados na inicial, especificamente Oposição à Compensação de Ofício referente à Comunicação para Compensação de Ofício nº 08180-00002157/2018, referente ao Processo 10880.903064/2018-97.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar nos autos acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

LEQ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANÇA contra ato do Senhor REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando, liminarmente, seja assegurado o direito de acesso às notas das disciplinas em que ficou em dependência ou, caso a universidade não possua referidas informações, seja o Impetrante declarado aprovado nestas matérias, ou, subsidiariamente, seja facultada a realização de nova prova nas referidas matérias. Ao final, requereu seja feita sua matrícula imediata nas matérias em dependência e a realização das atividades necessárias para a obtenção da aprovação.

Em decisão id 19133396 a liminar foi parcialmente deferida no seguinte sentido: *DEFIRO EM PARTE a liminar para: (i) garantir ao impetrante o acesso às notas nas disciplinas cuja situação se encontra "DP" na sua grade curricular. Outras medidas, tais como a matrícula automática nas dependências necessárias à colação de grau ainda em meados de 2019, dependem do aprofundamento da cognição e oportunação do contraditório.*

A autoridade coatora prestou as informações em petição id 20515374, oportunidade em que deu cumprimento à liminar parcialmente deferida, apresentando as notas das disciplinas apontadas como pendentes: (i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre); (ii) 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre); e (iii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre).

Os autos vieram conclusos para sentença em 12/08/2019.

Contudo, em 04/09/2019, o impetrante atravessou petição sustentando, em síntese, o descumprimento da decisão liminar por esta ser extemporânea. Argumenta, ainda, que *"na medida em que apresentou apenas as médias finais das notas semestrais, sem, contudo, especificar as demais notas que as compõem"*. Defende que a *"Autoridade Coatora não apresentou qualquer informação sobre a possibilidade de realização imediata e intensiva das dependências, de forma que, também por esta razão, resta evidenciado o manifesto descumprimento da ordem exarada por esse MM. Juízo"*.

Na mesma oportunidade rediscute o mérito destacando pontos em que teria havido o reconhecimento e/ou não impugnados pela Autoridade Coatora, destacando *"que pela análise da informação relativa à média semestral obtida pelo Impetrante na matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre), verifica-se que o Impetrante teve nota 6,5, o que impõe a sua aprovação, nos termos do art. 134 do Regimento Geral da Autoridade Coatora"*.

Por fim, reitera o pedido liminar, inclusive, formulando novos pedidos os quais a destacar:

"Diante disso, o Impetrante reitera os pedidos formulados na petição inicial, para que seja concedida liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, suspendendo-se imediatamente os efeitos do ato coator e determinando-se à Autoridade Coatora:

i) que apresente a relação completa das Notas da disciplina 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre). Caso a universidade não possua referidas informações, seja determinada a imediata aprovação do Impetrante, ou, subsidiariamente, lhe seja facultada, com urgência, a realização de nova prova nas referidas matérias, para que o Impetrante demonstre que possui conhecimento das matérias ministradas e obtenha a aprovação;

ii) tendo em vista que, de acordo com as informações apresentadas, o Impetrante possui nota suficiente à aprovação na matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais, seja determinada a correção do sistema interno da Universidade pela Autoridade Coatora, para que conste expressamente a aprovação do Impetrante na referida disciplina; e

iii) tendo em vista o encerramento do primeiro semestre, bem como que o prazo para a realização das matrículas a serem cursadas no segundo semestre de 2019 se encerra no dia 06.09.2019, seja determinada a matrícula imediata do Impetrante nas matérias em dependência e a realização das atividades necessárias para a obtenção da aprovação e conclusão do Curso de Direito. Especificamente em relação a este ponto, tendo em vista que o Impetrante já realizou o pagamento das taxas de matrícula no primeiro semestre deste ano, tendo deixado de cursar as matérias em DP em razão da desídia da Autoridade Coatora em efetuar a sua matrícula de forma automática, como prevê expressamente o Regulamento da FMU, requer-se a determinação de que a matrícula do Impetrante seja realizada sem qualquer ônus."

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente afasto a alegação de descumprimento de ordem judicial. Ainda que as informações prestadas pela autoridade coatora tenham ocorrido 02(dois) dias após o prazo fixado, fato que não houve efetivo prejuízo ao impetrante.

Outrossim, também não há que se falar em descumprimento pela ausência das notas que compõem as médias finais das notas semestrais. A um porque a liminar deferida nos autos fixa *"garantir ao impetrante o acesso às notas nas disciplinas cuja situação se encontra "DP" na sua grade curricular"*, portanto, basta a nota da média final para saber se houve aprovação ou reprovação. A dois porque a discussão sobre as notas que compuseram a média requereria dilação probatória.

Nesse passo, destaco que o mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante e, dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, **que não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez.**

Quanto aos pedidos formulados pelo impetrante em petição id 21575556 verifico que, para além dos pedidos iniciais formulados, o impetrante incrementa seus pedidos iniciais no seguinte sentido:

i) que apresente a relação completa das Notas da disciplina 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre). Caso a universidade não possua referidas informações, seja determinada a imediata aprovação do Impetrante, ou, subsidiariamente, lhe seja facultada, com urgência, a realização de nova prova nas referidas matérias, para que o Impetrante demonstre que possui conhecimento das matérias ministradas e obtenha a aprovação;

ii) tendo em vista que, de acordo com as informações apresentadas, o Impetrante possui nota suficiente à aprovação na matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais, seja determinada a correção do sistema interno da Universidade pela Autoridade Coatora, para que conste expressamente a aprovação do Impetrante na referida disciplina; e

iii) tendo em vista o encerramento do primeiro semestre, bem como que o prazo para a realização das matrículas a serem cursadas no segundo semestre de 2019 se encerra no dia 06.09.2019, seja determinada a matrícula imediata do Impetrante nas matérias em dependência e a realização das atividades necessárias para a obtenção da aprovação e conclusão do Curso de Direito. Especificamente em relação a este ponto, tendo em vista que o Impetrante já realizou o pagamento das taxas de matrícula no primeiro semestre deste ano, tendo deixado de cursar as matérias em DP em razão da desídia da Autoridade Coatora em efetuar a sua matrícula de forma automática, como prevê expressamente o Regulamento da FMU, requer-se a determinação de que a matrícula do Impetrante seja realizada sem qualquer ônus.”

Em verdade o impetrante pretende alterar o pedido inicial o que, em princípio, demandaria reanálise do alegado direito líquido e certo, nova vista à parte contrária e posterior conclusão para reanálise; ou seja, dilação probatória que, como dito alhures, não se coaduna com o rito especial eleito pelo impetrante.

Assim, indeferido os novos pedidos formulados pelo impetrante.

Passo ao julgamento do processo.

Com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 20515374), verifica-se que o impetrante **efetivamente consta com dependência nas seguintes disciplinas:**

(i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre): NÃO COMPARECEU;

iii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre): nota 3,0;

Por sua vez, **resta evidente a aprovação do impetrante na matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre), com nota de 6,5 pelo que deve ser declarada a aprovação do impetrante na referida disciplina e, por conseguinte, a retificação nos dados do aluno impetrante nesse tocante, deixando de ser óbice a continuidade da graduação.**

Quanto às disciplinas em que comprovadamente há reprovação (dependência), consta do REGULAMENTO PARA OFERTA DE DEPENDÊNCIAS E ADAPTAÇÕES DAS FMU CENTRO UNIVERSITÁRIO DO 1º SEMESTRE DE 2019 o seguinte:

2.4 Os alunos com status dependente de último ano (DPU) e retidos no semestre, com até 5 (cinco) disciplinas de dependência e adaptação, serão inscritos automaticamente nas disciplinas, de forma compulsória, no ato da matrícula, compondo assim a grade do semestre vigente.

A medida visa justamente preservar de evidente e irreparável prejuízo àquele aluno em reta final da formação que poderia ser premido do direito de concluir seu curso por reprovação em determinada disciplina – lembrando que o aluno sempre pode tentar a recuperação das suas notas.

Esta é, justamente, a situação em que se encontra o impetrante que comprova ser aluno do 10º (décimo) período do 1º semestre do ano letivo de 2019 do curso de DIREITO – e agora do 2º semestre de 2019 – portanto em vias de completar sua graduação.

Ademais, o citado Regimento limita até o limite de 05 disciplinas como condição para a rematrícula automática e, como restou demonstrado pelas informações trazidas pela autoridade coatora, o impetrante está com pendência tão somente em 02 (duas) disciplinas: (i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre): NÃO COMPARECEU e iii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre): nota 3,0.

Posto isso, resta configurado o direito líquido e certo do impetrante de ter realizada a inscrição automática nas disciplinas com dependência, compondo a grade do semestre vigente e, por conseguinte a rematrícula regular no curso a ser concluído.

Por sua vez, tendo em vista estamos já no segundo semestre de 2019, deve ser realizada, imediatamente, a inscrição automática nas disciplinas com dependência compondo a grade do semestre vigente (segundo semestre de 2019), sob risco de prolatar uma sentença absolutamente ineficaz.

Posto isso, diante de evidente descumprimento de preceito fundamental, de rigor o deferimento da segurança.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e DETERMINO que autoridade impetrada efetue a retificação dos dados do impetrante na **matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre), com nota de 6,5, devendo constar como APROVADO.**

DETERMINO, ainda, a inscrição automática e imediata nas disciplinas com dependência (i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre) e iii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre) de modo a comporem a grade curricular deste segundo semestre de 2019 (semestre vigente).

Por fim, DETERMINO a rematrícula imediata do aluno LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANCA neste segundo semestre de 2019 (semestre vigente), desde que não haja impedimentos legais e/ou contratuais que não sejam objeto do presente mandando de segurança.

Intime-se o **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** para cumprimento da sentença, no prazo **improrrogável** de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar nos autos, sob pena de restar configurado descumprimento de ordem judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009,

Custas *ex lege*.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

leq

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018264-59.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA NAVARRO SOARES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, (**KATIA NAVARRO SOARES**), que deverá ser intimada por edital, visto que a citação da executada se deu por edital na fase de conhecimento, tal como determina o artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6323

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019871-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO GARANHÃO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS (SP166176 - LINA TRIGONE)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO GARANHÃO LTDA., FABIO XAVIER MATIAS e FERNANDO JOSÉ XAVIER MATIAS para cobrança de R\$ 131.439,38 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), decorrentes de inadimplência de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos. O Auto Posto Garanhão Ltda. foi citado (fl. 84). Foi efetuada penhora de 96.500 litros de gasolina (fl. 85). Os executados Fábio Xavier Matias e Fernando José Xavier Matias foram citados (fl. 101). Foi feita deferida a realização de penhora online, sem sucesso. Pela sentença às fls. 123-124 o processo foi extinto, sem resolução do mérito. O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da CEF para anular a sentença. Foi expedido mandado de constatação, penhora e reavaliação do bem penhorado, o qual não foi cumprido, pois o Auto Posto não foi encontrado no local (fl. 218). Após diligências negativas, o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, III, 1º do CPC. Pela petição à 271, a exequente requereu a extinção do processo, ante a negociação da dívida na esfera administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Na petição à fl. 271 a exequente requereu a extinção da execução, uma vez que a dívida teria sido negociada entre as partes. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2019 159/775

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010922-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN para cobrança de R\$ 38.427,23 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), decorrentes de inadimplência de contrato celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos. A executada foi citada (fl. 38). Foram bloqueados valores via penhora online (fl. 53). A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência da executada. Pela petição à fl. 70, a exequente requereu a extinção da execução, ante a satisfação da obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição à fl. 70 a exequente requereu a extinção da execução, uma vez que a dívida teria sido quitada pela executada. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio dos valores no BacenJud, caso ainda estejam constritos. Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 29/08/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011728-91.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTHO FERREIRA E SA, FABIO CARVALHO FERREIRA E SA

SUCEDIDO: JACINTHO FERREIRA E SA

Advogados do(a) AUTOR: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042,

Advogados do(a) AUTOR: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 16 e 17, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016632-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 21774641.

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após o parecer, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se;

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A., SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

ID 21071467: Dê-se ciência às impetrantes das informações trazidas pela União Federal nos eventos 21440374 a 21709927.

ID 21440374: Concedo o prazo complementar de quinze dias, para a análise requerida nos procedimentos administrativos 16327.720591/2016-68 e 16327.001637/2007-55, em consonância como determinado pela r. sentença ID 19114703.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030883-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 20848719: oficie-se à autoridade Impetrada, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, expressamente, a respeito das alegações da parte Impetrante.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21758682: Consigno, desde já, que pedidos de reconsideração ou de reapreciação da decisão liminar não encontram amparo legal, devendo a parte valer-se da via recursal própria. Observe-se, ainda, que por ocasião da comunicação da interposição do agravo de instrumento 5020203-09.2019.403.0000, este Juízo, no r. despacho ID 20539720, já deixou de exercer juízo de retratação e determinou o prosseguimento do feito.

Após a vista dos autos ao Ministério Público Federal, e com a vinda do parecer, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012742-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B.N.P. COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20654814: Trata-se de embargos de declaração opostos por **B.N.P COMERCIAL LTDA.**, em face da decisão proferida no Id 20408447 que indeferiu a medida liminar por ela requerida.

Relata a embargante que há nítida contradição na decisão embargada aduzindo que a desistência do parcelamento requerido não é o único documento anexado aos autos, havendo outros trazidos no Id 19527822 que comprovavam impossibilidade de realizar o reparcelamento aludido nos autos.

Intimada para manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil, a parte contrária apresentou a sua manifestação no Id 21039215.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, ao fato de que em que pese tenha havido a juntada da documentação relativa à desistência do parcelamento trazida no Id 19572818 e o impedimento de seu reparcelamento no Id 19527822, a decisão embargada deixou claro que referidos documentos não foram suficientes a verificar a existência de qualquer outra causa impeditiva ou não do reparcelamento requerido, considerando que são diversos os requisitos e restrições constantes da Resolução nº 142/2018 do Simples Nacional.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052503-17.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M M PASSERINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 499:

1. Fls. 498: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o definido no julgado de fls. 475/477, que em juízo de retratação determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como condenou a União ao pagamento da verba honorária em 10% do valor da condenação.
2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
3. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052503-17.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M M PASSERINI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 501/505.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980849-02.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAZZILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON RICARDO HALA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MACEDO VIRONDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BATISTA POLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 1376/1376Vº:

Fls. 1368/1370: Diverge a União Federal dos valores objeto de reinclusão referentes aos depósitos de fls. 1207 e 1270, com fundamento em análise contábil elaborada pelo Setor Cálculos da PRFN3, que obteve valores diversos.

Todavia, verifica-se que as requisições reincluídas às fls. 1364/1364Vº obedeceram exatamente os valores indicados pelo próprio Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal nos campos "dato estorno" e "valor estornado", conforme relatório de requisições estornadas juntado aos autos às fls. 1371/1372.

Ademais, verifica-se que o procedimento de reinclusão disciplinado pelo Comunicado 03/2018-UFEP indica os critérios a serem seguidos (fls. 1373/1374), e, quanto ao valor, há disposição expressa de que "o valor requisitado no ofício requisitório deverá ser o valor estornado", não havendo margem, portanto, à inserção de valor diverso, a menos que seja caso de revisão posterior do cálculo. Nesse sentido também a Lei nº 13.463/2017, em seu artigo 3º, parágrafo único, indica que "o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período".

Assim, e uma vez que o procedimento de recepção de ofícios requisitórios relativos as requisições estornadas pela Lei nº 13.463/2017 é realizado com base em valores previamente cadastrados, não há como se acolher a pretensão da União Federal.

Tendo em vista a manifestação da União no sentido de que a autora não possui débitos passíveis de penhora, retire-se nos ofícios requisitórios de fls. 1364/1364Vº a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Após, proceda-se à transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Efetuada os pagamentos, intime-se o beneficiário acerca da liberação dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Fls. 1375: Ciência à autora do depósito comprovado relativo a 8ª parcela do precatório nº 20090174133.

Expeça-se ofício para transferência do respectivo valor, nos termos do art. 906 do CPC.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se os demais pagamentos dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000096-74.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista a constatação de equívocos na r. decisão ID nº 19786466, reconsidero-a, em parte, a fim consignar que o nome perito nomeado é **Roberto Carvalho Rochlitz**, bem como para tornar sem efeito o trecho que determinou a apresentação de estimativa de honorários, uma vez que a Autora está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, razão pela qual a remuneração se efetivará por meio de recursos da Assistência Judiciária Gratuita, consoante restou assinalado na própria decisão.

3. Igualmente, torno sem efeito a íntegra do quarto parágrafo da citada decisão, pois não se trata de perícia médica e, sim, de engenharia.

4. Por oportuno, após a apresentação de eventuais quesitos pelas partes, intime-se o *expert* para que tome ciência de sua nomeação, bem assim para que indique a data e o horário em que será realizada a perícia nas unidades residenciais do condomínio.

5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0649955-24.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (06/09/2019).

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016531-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTS - PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006859-62.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REG
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027798-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO DE
APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) LITISCONORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017671-66.2017.4.03.6100
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TESTEMUNHA: NEUZAMARIA ROSA TRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029416-56.2002.4.03.6100
IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLÍVIA DA ASCENÇÃO CORREIA FARIAS, THEODOR EDGARDO GEHRMANN, ANNA CLÁUDIA LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, ALINE HOFLING, STANEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INVENTARIANTE: MARYSAYVONE TESSARI GEHRMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 1908) e diante da comprovação do falecimento de THEODOR EDGARD GEHRMANN (1872), defiro o pedido de habilitação das sucessoras MARYSAYVONE TESSARI GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN JÚNIOR, VITÓRIA TESSARI GEHRMANN, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 1181.005.13113551-0, nos moldes requerido à petição de fls. 1910/1912.

Proceda-se o cancelamento do alvará expedido às fls. 1867 (n. 3318294).

Após, como retorno do alvará liquidado, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0024800-81.2015.403.6100 sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0714602-81.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: RESTAURANTE BISTRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE VASSIMON BARBOSA - SP106026, ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.

Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento/transferência bancária dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-85.2019.4.03.6100

AUTOR: RICHARD DO NASCIMENTO SANTOS, BIANCAMICENA DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição da parte autora (id 21525370) – mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-90.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A, COMIND SA PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA, MOGIANO PARTICIPACOES S/A, MOGIANA S/A DE COMERCIO EXTERIOR, COMIND LEASING S/A AAREND
MERCANTILEM LIQ ORDINARIA, SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
TERCEIRO INTERESSADO: LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LOESER

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório (id 15069925 - Pág. 198), remetendo-se os sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010766-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTRID DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022785-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO AURELI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018784-14.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, FRANCIMAR ALVES, LAIS MOISES, MARIA CARMEN RODRIGUES, SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031552-16.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS VAZ REITER - SP350915, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

DESPACHO

Id 13743833. Indefiro o pedido formulado, uma vez que a publicação foi realizada em nome do advogado THOMAS VAZ REITER, indicado às fls. 461/462, sendo válida a intimação efetuada quando não constituído nos autos pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de advogado específico (REsp AREsp 854902 - 2016/0025868-1, 18/04/2017, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado (id 16834171), pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028375-93.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA, METALURGICA NHOZINHO LIMITADA, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Fls. 529/530. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido na fl. 514, expedindo requisitório à disposição do Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743522-65.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETTRICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17981933: Dê-se ciência à requerida CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETTRICA LTDA acerca da manifestação fazendária, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, autorizo a execução das Cartas Fianças 132649 e 132650 (id 13349080 - p56/58), nos moldes requeridos pela União.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0099260-32.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA., CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA - SP262204, LETICIA SOARES SACOM - SP163622, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072950-02.1992.4.03.6100
AUTOR: CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA - EPP, LAERCIO NILTON FARINA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TAKASHI MAEDA - SP316157, RODRIGO RASO - SP343582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025348-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

DESPACHO

À vista da certidão coligida nos autos (id 15334302), requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, adote a exequente as providências necessárias para viabilizar a citação da coexecutada CRISTIANE RUFINO FELIX.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005238-72.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003723-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR DAS CAMERAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742990-91.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, ADUBOS NORDESTINOS SA ADUSA, BUNGE FERTILIZANTES S/A, MANAH BRAS CENTRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050822-80.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP99016-E

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020555-37.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADILSON FINATI, MARIO MASSARO OSHIRO, ROSAMARIA LUBRANO PAES, ROSANE ARAGUSUKU, SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

ID 13976781 - Pág. 136/145 e ID 16151402 - Pág. 1/2: Dê-se ciência à União, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009343-83.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União, informando o saldo devedor da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/09 consistente em R\$220.062,63, não procedem os argumentos suscitados nas fls. 684/685.

Cumpra a parte impetrante o despacho proferido nas fls. 680, restituindo a garantia outrora ofertada no prazo de 15 dias úteis, termo ao qual incidirá multa diária de R\$ 500,00.

Considerando a inapropriedade do depósito judicial acostada nas fls. 691 para pagamento do parcelamento firmado, expeça-se alvará de levantamento em favor exclusivo da impetrante.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
RÉU: BNDES
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

1. Indeiro o pedido de suspensão do crédito público, tendo em vista a discordância da parte ré quanto ao valor depositado em Juízo, alegando não ser o valor efetivamente incontroverso, questão essa a ser decidida quando do julgamento do mérito.

2. À Secretaria, para apensar estes autos à Ação de Execução nº 5023839-50.2018.403.6100, e a ação de Embargos à Execução nº 5009783-75.2019.4.03.6100, para julgamento simultâneo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0759923-52.1985.4.03.6100
AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ROMANELI - SP26554, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA - SP393824, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, FABIO ROSAS - SP131524, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, MARINA MARTINS MENDES PERFETTI - SP253942
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0699533-09.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FILOMENA NUNES DE OLIVEIRA - SP83165, ISABEL CORREA DA CRUZ - SP157978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução formulado nas fls. 5522/5524, haja vista que a sociedade empresária devedora é, também, credora de valor maior que o débito de honorários exequendo, liquidada nos embargos à execução de n. 0024814-22.2002.403.6100, sendo de rigor tal medida pois menos onerosa e não traz prejuízo à Fazenda Nacional, considerando a inegável solvabilidade da União.

À vista da comprovação da baixa da parte autora, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa no endereço contido nas fls. 5523, para que junte o distrato social, indicando o sócio responsável após à baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011433-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERR - COMERCIO DE CABOS LTDA. - EPP, EDUARDO DONIZETE GONCALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036524-49.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOM P S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID TOMANIK POMPEU FILHO - SP92878, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, NELSON LOMBARDI - SP59427, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos da decisão proferida no RE 870.947.

Instada, a parte contrária manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios.

A discussão pendente no RE 870.947, admitida em sede repercussão geral, definirá o marco de incidência da tese que fastou a aplicação da TR, de forma que o cálculo definitivo do título executivo formado nestes autos, dependerá da apreciação final pela Suprema Corte.

Atribuiu-se, todavia, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no referido recurso, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947.

Prejudicados os embargos de declaração opostos nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010867-14.2019.4.03.6100
AUTOR: FARMACIA DROGARIA E PERFUMARIA POUPE MAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000196-71.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
EXECUTADO: DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

ID 14066784: Pelo que consta do extrato apresentado nos autos, o valor bloqueado da conta da executada, no qual recebe sua aposentadoria, foi no montante de R\$ 1,64.

Assim, determino o levantamento da importância de R\$ 1,64, bloqueado conforme id 15017437, ante o disposto no art. 833, IV do CPC. O saldo remanescente deverá permanecer bloqueado, salvo comprovação de impenhorabilidade pela executada, no prazo de quinze dias.

ID 18387343: Tomemos autos conclusos para homologação do acordo entre a executada e a União.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002563-26.2019.4.03.6100
REQUERENTE: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A vista do trânsito em julgado, requeiramas partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência do depósito, pela parte autora, do montante indicado pela CEF, resta revogada a tutela.

Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013304-56.1995.4.03.6100

RECONVINTE: PAULO ROBERTO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, MARCOS ANTONIO DALCOLLINA, MONIKAMELLY BUSCH, CILENE BRASIL, DURVAL RIEDEL DE REZENDE

Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822

Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822

Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822

Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822

Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822

Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os cálculos oferecidos pela Contadoria às fls. 867/897, ratificada às fls. 939 e 950, apontando a correção dos cálculos da ré, pois se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, tomando-os como fundamento desta decisão.

Providencie a CEF o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para o prosseguimento da execução em relação a ELIANA MARCIA BRANDÃO FLORIO e PAULO ROBERTO FLORIO.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029389-97.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15086531 - Pág. 45/46 e ID 16251829: Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da integralidade dos seguintes depósitos realizados na CEF: 1 - agência 0265, conta nº. 635.00251272-9; 2- agência 0265, conta nº 635.00251273-7 e 3 - agência 0265, conta nº. 635.00251274-5; para a conta mantida no Banco Itaú, agência 2000, sob nº. 48860-7, de titularidade de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 02.102.498/0001-29, SEM dedução da Alíquota de IRRF.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada dos documentos ID's nºs 15086531 - Pág. 37, 15086531 - Pág. 45/46, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001389-43.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão retro, desnecessária a digitalização das folhas ausentes, por serem folhas em branco e não trazem prejuízo ao andamento do feito.

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes acerca do despacho ID 14755053 - Pág. 59, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023305-02.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: GLOBAL BUSINESS COSMETICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030625-50.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRZYGA - SP239863, MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS - SP262537

DESPACHO

Id 17294084: À vista da notícia de falecimento do co executado FILIPASZALOS, requeira a União o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Após, nova conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação por MARCELO PEREIRA DA CONCEIÇÃO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, em que pleiteia o reconhecimento do direito à dilatação do contrato de financiamento estudantil (FIES), mantendo-se as cláusulas originais.

Relata que era beneficiário do FIES quando cursou Engenharia Mecânica na Faculdade Anhanguera, *campus* de Matão, onde estudou até o 9º semestre. Quando passou para o 10º semestre, precisou trancar o curso naquela unidade, em maio de 2016, razão pela qual requereu a suspensão do financiamento matriculando-se nesse mesmo semestre, em fevereiro de 2017, na unidade da Vila Mariana (cidade de São Paulo). Tentou renovar seu contrato do FIES, porém foi informado, pela via digital, que o instrumento foi suspenso, no entanto, ao tomar conhecimento mais preciso dos fatos, soube que o contrato foi, na verdade, cancelado. Aduz que, dentro do prazo de aditamento do financiamento, encerrado em 05/05/2017, tentou a renovação do contrato sem êxito; por tal motivo, não conseguiu a dilatação do contrato. Requer, assim, a reparação das irregularidades cometidas pela ré, a fim de continuar como financiamento estudantil.

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

Contestação do FNDE (ID 1571230).

Réplica (ID 1907107).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2275314).

O FNDE manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito.

Indeferido o pedido de realização de audiência de conciliação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende o autor o restabelecimento do contrato FIES, a fim de terminar sua graduação em Engenharia Mecânica na Faculdade Anhanguera, *campus* Vila Mariana, São Paulo/SP, onde cursa o último semestre.

Segundo os dados constantes do documento ID 855647-p.6, o contrato de financiamento estudantil FIES para o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Anhanguera de Matão (regime semestral-formação em 10 semestres, sendo 9 semestres financiados pelo FIES) foi firmado em 31/10/2011 para o 2º semestre de 2011 (2º semestre do curso), com aditamentos realizados em março e julho/2012 (3º e 4º semestres do curso), fevereiro e julho de 2013 (5º e 6º semestres do curso), janeiro e agosto de 2014 (7º e 8º semestres do curso) e em fevereiro de 2015 (9º semestre do curso), referentes aos 1º e 2º semestres de 2012, 1º e 2º semestres de 2013, 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015. Em 02/05/2016 houve a suspensão do período de utilização do financiamento, quando o autor cursaria no 2º semestre de 2015 o 10º e último semestre de Engenharia.

Conforme documento ID 855647-p. 14, na solicitação de suspensão do financiamento, o autor declarou "estar ciente de que o semestre suspenso temporariamente será considerado como de efetiva utilização do financiamento, conforme o que dispõe o inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, portanto terei 1 (um) semestre reduzido da quantidade total de semestres do financiamento e que li e compreendi as regras para a suspensão temporária da utilização do FIES, na forma da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012".

Prescreve o inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 10.260/2001:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

I – prazo: **não poderá ser superior à duração regular do curso**, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, **inclusive o período de suspensão temporária**, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

[...]

§ 3º **Excepcionalmente, por iniciativa do estudante**, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#), g.n.

A Portaria Normativa MEC nº 28/2012 assim dispõe:

Art. 8º A suspensão temporária, por iniciativa do agente operador, ocorrerá quando não efetuada pelo estudante a renovação semestral do financiamento durante o prazo regulamentar.

Parágrafo único. Caso o estudante tenha realizado as suspensões previstas no caput do art. 1º e não fizer uso das excepcionalidades de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º até o final do semestre em que o financiamento deverá ser renovado, a utilização do financiamento será encerrada pelo agente operador na forma do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012.

Pois bem, a declaração de vontade é elemento essencial do negócio jurídico. Então, para que este exista é indispensável a presença da vontade e que esta haja funcionado normalmente; só assim o negócio produz os efeitos jurídicos colimados pelas partes.

Analisando o caso concreto, verifico que, conforme o artigo 8º, *caput*, transcrito acima, era atribuição do autor proceder à renovação semestral do financiamento durante o prazo regulamentar para, assim, ser mantido no programa. Ressalto, ainda, que o mesmo declarou estar ciente das regras norteadoras do financiamento quando requereu a sua suspensão.

Ora, o FIES é um fundo de financiamento estudantil, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, com possibilidade de financiamento de até 100% dos encargos educacionais, sujeito à regulamentação própria. Em vista da dinâmica e da grandiosidade do programa, o qual envolve milhões de beneficiários, é imperativo que os estudantes assumam posição ativa e vigilante na condução do financiamento, uma vez que este é submetido a uma série de regras, de cumprimento estrito, devidamente explicitadas em suas normas complementares.

Nesse sentido, como o autor não promoveu a renovação do financiamento no prazo regulamentar, que foi inclusive estendido pelo réu (Portaria FNDE nº 183) e tampouco foi comprovada a ocorrência de óbice operacional para tanto, inexistente qualquer ilegalidade no cancelamento do financiamento, restando-lhe, assim, efetuar o pagamento dos valores que já lhe foram emprestados nos termos do contrato firmado com a ré, bem como arcar com os encargos educacionais cobrados pela instituição de ensino superior relativos ao 10º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

A eventual negligência da parte-autora não se converte em prerrogativa ou direito capaz de impelir a ré ao cumprimento de seus interesses.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017085-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL buscando o direito de deduzir como despesa/crédito, na base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativo, valores referentes às despesas de frete suportados nas compras de veículos novos que realiza para revenda.

Em síntese, a parte-autora informa que adquire para revenda, da montadora General Motors (coma qual mantém contrato previsto na Lei 6.729/1979) veículos novos, e que se vê impedida de utilizar o valor do transporte que suporta na apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo. Aduzindo que realiza outras operações (tais como vendas de veículos usados e peças) e que reconhece o tratamento diferenciado e monofásico dado ao regime automotivo pela Lei 10485/2002, a parte-autora sustenta ter direito de deduzir valores que efetivamente paga relativos a fretes de veículos novos que adquire da montadora, incluídos em notas fiscais de entrada (ou saída da montadora), escorando-se no art. 110 e no art. 111, ambos do CTN, no art. 195, I, b, §12, da Constituição, e ainda no contido no art. 3º, I, da Lei 10.637/2002, art. 3º, I e IX e art. 15, *caput* e §1º, da Lei 10.833/2003.

A União Federal contestou (id13515888) e a parte-autora replicou (id14979979).

As partes não pediram provas (ids17200373 e 17250727).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Em favor da segurança jurídica alinhada ao primado *dormientibus non succurrit jus*, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas hipóteses de perecimento de direitos e prerrogativas pelo decurso do tempo, as quais substancialmente gravitam em torno das figuras de decadência e de prescrição. Cabe à discricionariedade do Legislador estabelecer esses lapsos temporais, assim como termos suspensivos ou interruptivos, que, em matéria tributária, dependem de previsão em lei complementar diante do art. 146, III, "b", da Constituição, e da Súmula Vinculante 08 do E.STF.

Recepcionado como lei complementar para os fins do referido art. 146, III, "b", da ordem constitucional de 1988, a Lei 5.172/1966 não prevê expressamente a ação cautelar de protesto interruptiva de prescrição como instrumento hábil à disposição do contribuinte para reabrir o prazo de recuperação de indébitos, até porque o art. 165, *caput*, desse Código Tributário Nacional (CTN) parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao estabelecer que tanto o pedido administrativo de restituição quanto a ação judicial para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

Todavia, escorado na necessária isonomia que estrutura o Estado de Direito, porque o art. 174, parágrafo único, II, do CTN admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública, é imperativo também reconhecer a mesma prerrogativa ao contribuinte para fins de recuperação de indébito. Tanto em favor da Fazenda Pública quanto em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o protesto emerge como faculdade para interrupção do prazo prescricional, e não como requisito para processamento de suas respectivas prerrogativas (na via administrativa ou na via judicial).

O instrumento hábil à disposição do sujeito passivo para a interrupção judicial do prazo prescricional, voltado à recuperação de indébitos, é a medida cautelar do art. 867 e seguintes Código de Processo Civil de 1973, e, agora, a providência prevista no art. 726, §2º, da lei processual vigente. Em suma, o protesto judicial é meio legítimo para o sujeito passivo da obrigação tributária interromper o prazo prescricional para recuperação de indébitos, de tal modo que essa medida deve ser ajuizada dentro do lapso legal previsto para tanto (em respeito à Súmula 106 do E.STJ e ao art. 174, parágrafo único, I e II, do CTN), sem prejuízo de posterior requerimento (administrativo ou judicial) da devolução do pagamento indevido formulado no prazo prescricional renovado.

A jurisprudência do E.STJ está consolidada quanto à possibilidade de interrupção do prazo prescricional para recuperação de indébito pelo manuseio de medida cautelar proposta pelo sujeito passivo da obrigação tributária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867 DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EME ANTES DE 8.6.2005.

1. Quanto ao prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos previsto na LC 118/2005 incide sobre as ações de repetição de indébito propostas a partir da entrada em vigor da nova lei, ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.460.820/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/9/2014.

2. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1523801/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EME ANTES DE 08.06.2005.

1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressalvar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).

3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial.

5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.

118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto.

6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1329901/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Porque há interrupção do prazo prescricional, resta perquirir por quanto tempo o lapso temporal é retomado. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição noticiada nos autos foi ajuizada após 09/06/2005, a referência para a interrupção do prazo prescricional é a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).

No mais, o pedido é improcedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional.

Dando configuração ao contido no art. 195, §12 da Constituição, a Lei 10.637/2002 e a Lei 10.833/2003 estabeleceram o regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, que não revogaram a Lei 10.485/2002 pertinente ao regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para o setor automotivo.

Nenhum desses atos normativos permite o aproveitamento das despesas com frete, nos moldes descritos nos autos, de tal modo que o art. 109 e o art. 110, ambos do CTN, não socorrem ao pleito da parte-autora. E, pela lógica de tributação monofásica, não é possível reconhecer o direito a crédito tal como formulado, pois essa mecânica diz respeito ao regime plurifásico, quando então há incidência dos tributos em várias fases distintas que compõem a cadeia de produção e de comercialização dos produtos.

Conforme jurisprudência consolidada no E.STJ, inexistente direito a creditamento, em razão da não-cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porque não ocorre o pressuposto lógico da cumulação, de modo que permitir a possibilidade do creditamento ofende a isonomia e a legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo aplicáveis ao caso o art. 17 da Lei 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei 11.116/2005:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COMO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

A mesma lógica se aplica a creditamentos relativos a fretes suportados nas compras de veículos novos para revenda, em relação ao que a incidência do PIS e da COFINS se dá por substituição tributária, caracterizando regime não-cumulativo com incidência monofásica, conforme art. 1º e art. 3º da Lei 10.485/2002.

Porque a despesa de frete com transporte de veículos é inerente à correspondente aquisição pela parte-autora junto à fabricante ou importadora, e em razão da inexistência da alíquota de PIS e COFINS favorecer tanto os custos de aquisição como o lucro da concessionária na ulterior alienação dos automóveis, não há razão legítima e nem previsão normativa permitindo a escrituração de créditos para além da desoneração que beneficia a concessionária. Ademais, o frete é correlato ao negócio principal de compra e venda, vale dizer, tem vinculação direta e necessária nas operações em questão, de tal modo que é indissociável da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico que beneficia a parte-autora com a desoneração referida, não havendo amparo ao seu pleito na Lei 10.485/2002, na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental.

2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): 1 - o caput deste artigo; e (...).

3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia.

4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003.

5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial.

6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor; nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado.

7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto).

8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10/833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

11 - Apelação e Reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356674 - 0003864-76.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2017)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA.

1. A Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência de PIS e COFINS exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título das referidas contribuições, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizativa específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773.

2. Se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS e COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio o lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação.

3. Perceba-se, permeia as razões de apelo a noção de que a correspondência entre a substituição tributária e a impossibilidade de creditamento no setor automotivo restringem-se ao valor da compra e venda do veículo a partir da fábrica, no sentido de que, pela ótica da concessionária, não há direito a crédito sobre esta saída na proporção em que o montante não é tributado quando reavido na revenda, de modo que o custo do frete se encontraria à margem da sistemática. Tal premissa, diante do demonstrado, é imprecisa, vez que, com efeito, o produto da revenda não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram e são inerentes ao seu custo de aquisição - e, frise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigidos na operação de compra e venda - não permitam creditamento.

4. Não evidenciado o direito líquido e certo ao creditamento pretendido, prejudicada a análise da pretensão à compensação de valores tidos por indevidamente recolhidos.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364814 - 0003252-27.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2017)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência de PIS e COFINS exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título das referidas contribuições, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizativa específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773.

2. Se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio o lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação.

3. Vez que o produto da revenda não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram e são inerentes ao seu custo de aquisição - e, frise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigidos na operação de compra e venda - não permitam creditamento.

4. Apelo e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363244 - 0012745-83.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no mínimo das faixas previstas, tendo como referência o valor da causa (correspondente ao benefício econômico pretendido, conforme esclarecido pela petição id 4756135). Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0031347-51.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADELEINE GIGLIO, KATUO ISHII, JOSE PEDRO PALOMBO, AUGUSTO KANNEBLEY NETO, LIDINAR ASSEF, JOAO ALARIO, FLAVIO THOMAZ DE TULLIO, CLEO MIRIS DE TULLIO, ARNO EDMUNDO REICHERT, MARIA INES FRASSETO DA SILVA, ALEXANDRE SARNO, ABILIO MARTINS JUNIOR, SHIRLEY APARECIDA DA SILVA, SERGIO IANONI, GERSON MAIA, ARMANDO TROYZI, ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO, APARECIDA GEROLDO MEZA, RAYMUNDO CONCILIO, SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA, LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA, APARECIDA LUIZA FURTADO, PAULO DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Madeleine Giglio e outros na qual a CEF foi condenada ao pagamento de correção dos expurgos inflacionários em suas contas poupança.

O feito foi devidamente processado, sendo proferida sentença que acolheu parcialmente a impugnação da CEF em face dos cálculos apresentados pela parte autora. Apresentada apelação, foi proferida decisão reformando a sentença e determinando a fêitura de novos cálculos para liquidação do julgado (fls. 990/991).

Retornando os autos à origem, foram os autos remetidos ao contador judicial por diversas vezes, sempre após manifestando-se as partes, juntado documentos e trazendo informações requeridas pela contadoria para complementação dos cálculos.

Por fim, ante a apresentação dos cálculos de fls. 1268/1272 (id 14757190 - Pág. 171/175), tanto a autora quanto a CEF concordaram com os valores indicados (ids 14757190 - Pág. 181 e 182).

É o breve relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor do acórdão, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo "expert" judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fls. 1268/1272 (id 14757190 - Pág. 171/175) integralmente à fundamentação desta decisão.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fls. 1268/1272 (id 14757190 - Pág. 171/175).

Diante da sucumbência mínima da parte executada, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da CEF. Tendo em vista que o valor exequendo se refere também a crédito de honorários advocatícios, pertencendo, portanto, ao advogado oficiante nos autos, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, condeno o patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos, descontando-se o valor devido a título de honorários sucumbenciais fixados acima, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias.

Como retorno dos alvarás liquidados, retornemos os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015105-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO TADEU MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-16.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho os esclarecimentos prestados pela parte impetrante na petição id 21633047, e reconsidero a decisão (id 20982944), na parte em que determinou a emenda da inicial para corrigir o valor da causa.

2. Cumpra-se o item 4 da decisão id 20982944.

3. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-13.2019.4.03.6100
AUTOR: EROTILDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018726-74.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100
AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-81.2018.4.03.6100
AUTOR: MONICA VALERIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150, CAROLINA CORDEIRO LEMOS - RJ183149

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028754-45.2018.4.03.6100

AUTOR: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-53.2019.4.03.6100

AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007975-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NIVALDO GARUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELSEN PACHECO DOS SANTOS - SP165225

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024185-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMJAD SAFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA DOS SANTOS BEZERRA - SP350361, DANIEL FERNANDES GONCALVES - SP109559

IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16973768: Expeça-se Carta Precatória.

ID 17426948: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INMETRICS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios 20190084910 e 20190084911, para manifestação no prazo de 5 dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11613

PROCEDIMENTO COMUM

0028639-52.1994.403.6100(94.0028639-2) - BENJAMIN FANTIN JUNIOR(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA LUCIA MACHADO GOULART X CINTIA MACHADO GOULART X RODRIGO MACHADO GOULART

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014248-24.1996.403.6100(96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DIAS PAIVA X REGINA DIAS PAIVA X TAIS DIAS PAIVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027477-12.2000.403.6100(2000.61.00.027477-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 237, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-50.2003.403.6100(2003.61.00.006354-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002650-7)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, aguarde-se o cumprimento, pela ora exequente, da decisão exarada nos autos eletrônicos (ID nº 18672813).

Para tanto, remetam-se estes autos físicos à União Federal (PFN).

Com o cumprimento, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023156-84.2007.403.6100(2007.61.00.023156-0) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista conforme. Silentes, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018934-97.2012.403.6100 - BEATRIZ SALLES AGUIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP350891 - ROSILENE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009186-70.2014.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 439, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016895-59.2014.403.6100 - NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA X NEOFLAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 218, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025828-46.1999.403.6100(1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE

LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 1507, item 8, tendo em vista o informado pela parte impetrada à fl. 1508. Todavia, deverá a referida parte diligenciar junto aos Juízos Fiscais da 4ª e 12ª Varas a concretização da penhora no rosto dos autos solicitada, sob pena de liberação dos valores, tendo em vista que a mesma reconhece a suficiência dos pagamentos apresentados nos presentes autos.

Não havendo resposta acerca da constrição requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, venham novamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez que ausentes os poderes para receber e dar quitação em nome da parte impetrante (procuração e substabelecimento de fls. 44 e 270), indefiro o pedido de expedição de certidão nos termos requeridos à fl. 327.

Não havendo outras manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022650-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002650-7) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o processado nos autos do procedimento comum sob o nº 0006354-50.2003.403.6100 (emapenso).

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/288: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 287, devolvo o prazo para a parte executada manifestar-se sobre as informações do contador judicial (fls. 280/281), conforme requerido à fl. 286.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte exequente às fls. 285 e 288.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002282-05.2012.403.6100 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003064-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA

Aguarde-se manifestação de interesse da parte exequente no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 11614

PROCEDIMENTO COMUM

0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) - MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047687-89.1997.403.6100 (97.0047687-1) - MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044921-29.1998.403.6100 (98.0044921-3) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIAMUTCHNIK)

Aguarde-se o andamento do Incidente de descon sideração da personalidade jurídica autuado sob nº 000561-42.2017.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da certidão constante à fl. 657, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011509-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011509-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Preliminarmente, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos principais de Procedimento Comum sob nº 0007894-80.1996.403.6100 e o apensamento aos presentes Embargos à Execução. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e decisão do Colendo STJ (fls. 543/562; 575/577; 606/609; 617/620; 641/642 e 662/666) para os autos principais sob nº 0007894-80.1996.403.6100. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da decisão de fls. 662/666, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000925-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULANAKANDAKARI GOYA) X MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0006535-61.1997.403.6100 em apenso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024799-14.2006.403.6100 (2006.61.00.024799-9) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se certidão de objeto e pé acrescentando-se o teor do acórdão contido à fl. 348, o trânsito em julgado ocorrido em 30/11/2018 (fl. 462) e a declaração da parte impetrante de que não executará o título em juízo em razão da habilitação do crédito junto à Receita Federal. Homologo, outrossim, a declaração de inexecução do título em juízo (fl. 465). Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivar-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022502-82.2016.403.6100 - GSS SEGURANCA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 300, remetam-se os autos físicos ao arquivo procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Saliente que, em consulta aos autos no sistema PJE foi verificado o petição do documento de fls. 288/299. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0) - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON MELLO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER PEREIRA REIMAO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PATETTI X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 677 habilito os herdeiros de Congetina Sorvillo Cabral: Eduardo Pereira Cabral e Denise Pereira Cabral (fls. 665/675). Ao Sedi para as devidas retificações.

Fls. 679/687: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 688.

Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000561-42.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044921-29.1998.403.6100 (98.0044921-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIAMUTCHNIK) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 31/82: Cite-se a sócia remanescente Sr. Heloisa de Arruda Pereira para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 11612**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/E COM/LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Proferi despacho nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0004642-79.1990.403.6100.

DESAPROPRIACAO

0473201-04.1982.403.6100(00.0473201-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X KATSUMI WATANABE(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP012994 - ARNOLDO GAJARDONI E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)
Fls. 666: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista conforme requerido. Silentes, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024487-29.1992.403.6100(92.0024487-4) - RENATO ANDEGHETTO(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 103: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088959-39.1992.403.6100(92.0088959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058847-87.1992.403.6100 (92.0058847-6)) - SERVMAR COML/ INSTALADORA E TRANSPORTADORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ANTONIO DA COSTA FERREIRA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 390/421, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para ciência da Fazenda do Estado de São Paulo expeça-se o competente mandado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038553-77.1993.403.6100(93.0038553-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-25.1993.403.6100 (93.0015270-0)) - SR - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011989-22.1997.403.6100(97.0011989-0) - JOSE LUIZ(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054548-23.1999.403.6100(1999.61.00.054548-7) - SEBASTIAO TIBERIO(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES)
Fls. 136/137: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011971-49.2007.403.6100(2007.61.00.011971-0) - NELIO PAES RIBEIRO X DENISE LUCIANA FERNANDES RIBEIRO(SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO E SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024759-47.1997.403.6100(97.0024759-7) - ARNALDO COSTA(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO JOSE DA SILVA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP031296 - JOEL BELMONTE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030023-45.1997.403.6100(97.0030023-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-47.1997.403.6100 (97.0024759-7)) - MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES DE MELLO X FAUSTINA SOARES DISARO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030024-30.1997.403.6100(97.0030024-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-47.1997.403.6100 (97.0024759-7)) - VALTER DA SILVA X ALBERTO FRANCO DE MORAES X ANTONIO PEDRO X ARIOVALDO MARIA(SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030026-97.1997.403.6100(97.0030026-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-47.1997.403.6100 (97.0024759-7)) - LELIO DA SILVA LISBOA X MARIO PEREIRA DE BRITO X JAYME FELICIANO FORTUNATO DE JESUS X LUCY DOS SANTOS X MANOEL JUSTO DE CASTRO(SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0058875-11.1999.403.6100(1999.61.00.058875-9) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 1358/1359: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Alerte-se entretanto o sr. Perito que o prazo já foi dilatado quando da inspeção realizada no ano de 2018 e que, passado quase um ano da nova carga (fl. 1357), o laudo pericial ainda não foi apresentado, sendo requerido novo pedido de prazo suplementar, extrapolando-se em muito o prazo concedido inicialmente. (fl. 1347).
Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, tudo providenciado, venham novamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001670-53.2001.403.6100 (2001.61.00.001670-0) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 545/567, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008977-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008977-5) - DECIO GOMES CARNEIRO NETO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016484-79.2015.403.6100 - AGRICOLA XINGU S/A (SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015270-25.1993.403.6100 (93.0015270-0) - SR - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PETICAO CIVEL

0029419-26.1993.403.6100 (93.0029419-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-25.1993.403.6100 (93.0015270-0)) - SR - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X JARBAS BENEDITO RECHINHO X MARIA HELENA LEITE RECHINHO (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002647-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDAMARCIA ROOZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GODOY CARDOZO - SP342004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73800

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 22.10.2018 (fl. 66 do documento Id nº 1526928), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JOSE GASPARINO PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré em ressarcir saques alegadamente indevidos ocorridos na conta poupança nº 0248.013.00019364-8, além de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído originariamente o feito perante a MM. Vara Federal de São Bernardo do Campo, pela decisão exarada em 03.08.2017, foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

Redistribuído o feito perante este juízo, a ré foi citada, oferecendo contestação em 19.02.2019, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pelo demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o ressarcimento de valores alegadamente subtraídos de sua conta poupança, além de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o montante de R\$ 67.913,10.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Por sua vez, quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá computar todos eles, nos termos do art. 292, VI, do diploma processual civil.

Segundo a própria narrativa da autora na exordial, teriam havido diversos saques na conta poupança nº 0248.013.00019364-8 entre março e novembro de 2016, cuja autoria o demandante não reconhece.

Por seu turno, a ré trouxe com a defesa o formulário de contestação dos saques efetuada pelo demandante (documento Id nº 14582872), através do qual foram impugnados lançamentos na conta poupança pelo montante de R\$ 24.772,90.

Somando o aludido valor ao pedido de indenização por danos morais deduzido na inicial (28.110,00), tem-se que o valor da causa atinge, destarte, R\$ 52.882,90, na data de ajuizamento do feito (26.01.2017).

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação.

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, rearbitro de ofício o valor da causa para R\$ 52.882,90 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012569-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBJETIVADUANA AASSESSORIA E TRANSITARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, bem como que esclareça seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca da contestação, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011463-06.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER MEDINA PEREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742, MARCELA FONSECA ACENCIO - SP224006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido de levantamento/ apropriação de valores requerido pela Caixa Econômica Federal no(s) Id(s) nº 13179538 – página 245/246 e 16682088.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005646-19.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA, PEDRO MINORU NAKAMURA, SERGIO DE MAGALHAES, SERGIO MITSURU HIDAKA, ROBERTO LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 13217425 – páginas 52/53, promovendo a inclusão no polo ativo desta ação do coautor Roberto Luiz de Freitas, portador do CPF nº 641.213.568-53.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 13216796 – páginas 04/11, recebo a petição como aditamento a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído a presente causa no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para conste o valor de R\$ 215.638,13 (duzentos e quinze mil seiscientos e trinta e oito reais e treze centavos) ao invés de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Em virtude de restar comprovado pela parte autora, o recolhimento das custas iniciais (Ids nsº 13217414 – página 83, 13217424 – páginas 19/20 e 13216796 – páginas 05/10), nos termos da decisão exarada no Id nº 13217425 – páginas 52/53, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a União Federal ser intimada da referida decisão, bem como acerca do requerido pela parte autora no Id nº 13216796 – páginas 04/11, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua pertinência.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900596-61.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON GUEDES DA SILVA, ADEMAR LOURENCO CORREIA, ALBERTINO RAMOS, ALFREDO SECCO, ALVARO MARTINS QUEIJA
RECONVINTE: AMADEU MACHADO, AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO, ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO, ANTONIO JOAO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO WILSON BARBOSA, ARMANDO GRIJO, ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO, ARNESTO PICHASKAS, ARTUR RODRIGUES PASSARO, ARY RODRIGUES DE SOUZA, AUREO DE LARA, BENEDITO BERNARDO, BENEDITO MORATO DE ARAUJO, CAETANO BELLA ALVAREZ, CARLOS CAMPOS, CELSO CAMPOS FILHO, DALADIER DE ALMEIDA, DAVID ALVES, DIAMANTINO FERREIRA MORGADO, DJALMA DOS SANTOS, EECIO HEBLING, EMILIO NASCIMENTO, ELISEU FERRAZ DA CUNHA, FERNANDO FELICIO, FRANCISCO PASCHOAL SILVA, GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE, GILBERTO GOMES, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, HIRTON PAULA MARTINS, IVO MARQUES, JEOVA DE JESUS CUNHA, JOAO BATISTA CARLOS DIAS, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, JOAO BENE, JOAO DE MELO MENEZES, JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA, JOEL DA SILVA SARDINHA, JOSE COSTA, JOSE DIAS, JOSE FRANCISCO DE LIMA, JOSE LEITE DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA, JORGE NAGAMINE, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, JOSE SALES, JOSE SIRINO DOS SANTOS, JOSE SOARES FALCAO, JOSE SOUZA ARAUJO, JOSE TARCISO DA SILVA, LUIZ DIAS DA SILVA, MANOEL FERREIRA LIMA, MANOEL DE JESUS CAMARA, MANOEL VIEIRA DANTAS, MAURICIO FREITAS, MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA, MARIO RAMOS, NILTON COSTA, MILTON RIBEIRO, NELSON DE ABREU, NELSON ALVARES SALVADO, NEWTON ALMEIDA, ODAIR JACINTO DE PAULA, ODAIR MUNIZ, ORLANDO FERNANDES, ORLANDO RODRIGUES, OSCAR SANTIAGO LIMA, OSWALDO SILVA ALMEIDA, PAULO LARANJEIRA SANTOS, PEDRO AVELINO DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS, RODRIGO SANTANNA, RUY DE LIMA, SYLVIO VIEIRA DUQUE, ULYSSES DA CUNHA CORREA, VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE, WALTER VIEIRA DE SOUZA, VIVALDO SOARES SILVA, WALDEMAR GONCALVES, WALDIR MENDES, WALTER XIMENES, AILTON DE FREITAS, ANTENOR ALVES FEITOSA, ANTONIO BISPO SANTOS, ANTONIO LUIZ INACIO, DANIEL LADISLAU DE RAMOS, EDUARDO PRADO, JOAO SUZANO, JOAQUIM FRAGA CARVALHO, JOSE GARCIA DAMIAO, JOSE IGNACIO, MILTON TOMAXEK, NELSON CARVALHO, ORLANDO AFFONSO, SEBASTIAO MOREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822

Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIVALDO AGGIO - SP77578, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIVALDO AGGIO - SP77578, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIVALDO AGGIO - SP77578, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539, SERGIO MANUEL DA SILVA - SP308197
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Os valores creditados às fls. 4477 (id n. 13329398) estão vinculados às contas de FGTS, não podendo ser objeto de levantamento por meio de alvará, devendo eventual saque observar as regras da Lei 8.036/90.

ID n. 13329398 – fls. 4498/4500: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.86408773-2 a título de honorários advocatícios, com os dados do peticionário de fls. 4500.

Após a expedição, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041734-28.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Converto o julgamento em diligência.

1 – À Secretária para que proceda as anotações necessárias, conforme requerido às fls. 1395 dos autos eletrônicos.

2 – Cumpra-se a decisão de fls. 1400 dos autos eletrônicos.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004339-89.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID n. 17181796: Ao Contador Judicial nos termos da impugnação da parte executada

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013718-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

DESPACHO

ID n. 18379373: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal manifestar-se conclusivamente sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012928-50.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON VERARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

ID n. 15257120 – fls. 254: Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012231-29.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SOMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAN PEREIRA TUMANI - SP104544

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

ID n. 15208493 – fls. 310/311: Manifieste-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027190-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

ID n. 17585435: Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da ação, conforme determinado pelo v. acórdão, com trânsito em julgado (Id n. 12001180, 12001181 e 12001183).

Intime-se

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004787-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 17837612: Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos físicos, eis que a apresentada não apresenta boa qualidade, impossibilitando eventual impugnação por parte da União Federal.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016800-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO HIROSHI MATSUDA, IRMAOS HAGALTD - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO HIROSHI MATSUDA - SP368966
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO HIROSHI MATSUDA - SP368966
EXECUTADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Lenice Dick de Castro (OAB/SP nº 067.859) da parte executada SEBRAE, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, bem como a empresa IRMÃO HAGA LTDA – EPP (CNPJ nº 61.938.213/0001-53) seja incluída no polo exequente destes autos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013561-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO ALVES DE ARAUJO, HELIO JOSE MIZIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

DESPACHO

ID n. 18110496: Encaminhem-se os autos físicos a Procuradoria da União Federal, para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015510-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de parcelar os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.19.004646-91 e 80.4.19.004645-99, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e Portaria n.º 448/2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda ao parcelamento da totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e art. 22 da Portaria n.º 448/2019 que estabelecem:

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013\)](#)

Parágrafo único. O somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderá exceder o valor estabelecido no caput.”

“Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.”

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Já o art. 11 da referida Lei dispõe que:

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.”

Neste sentido, foi editada a Portaria MF nº 520, de 03/11/2009, com redação dada pela Portaria MF n.º 569/2013, que assim regulamentou o dispositivo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 da Lei Nº 10.522, de 19 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

§ 1º O valor consolidado da dívida constitui-se do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º A exigência de apresentação de garantia de que trata o caput não se aplica ao parcelamento previsto na Medida Provisória Nº 470, de 13 de outubro de 2009, ressalvada a manutenção das garantias já prestadas.

Art. 2º O parcelamento de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.

Art. 3º A concessão do parcelamento relativo a débitos em execução fiscal, com penhora de bens efetivada nos autos, ficará condicionada à manutenção da garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias MF Nº 290, de 31 de outubro de 1997, e Nº 222, de 30 de junho de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, a Lei n.º 10.522/2002 efetivamente não impediu a concessão de parcelamento, qualquer que seja o valor da dívida, mas apenas previu que o benefício, condicionado à exigência de prestação de garantia real ou fidejussória para deferimento, observaria limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado.

Assim, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do regime Simples Nacional, entendo que a exigência de garantia para a concessão de parcelamento de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00, veiculada na mencionada Portaria MF nº 520 é legal, pois condizente com os parâmetros fixados no art. 11, §1º, da Lei nº 10.522/2002. Assim, não há que se falar que a Portaria n.º 448/2019 tenha inovado quanto à exigência de garantia não prevista em lei.

Nos termos do artigo 14-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expediriam os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02, oportunidade em que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, limitando em seu art. 29 que a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa ns.º 80.4.19.004646-91 e 80.4.19.004645-99, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação, notadamente quanto à apresentação da garantia, nos termos da Portaria MF n.º 520/2009, com redação dada pela Portaria MF n.º 569/2013.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038076-05.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE, WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643

DESPACHO

Supra-se a primeira parte da decisão exarada no Id nº 15167755 – pág. 27, expedindo-se o respectivo ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores pagos pela parte executada em favor da União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pela União Federal no Id nº 15167755 – págs. 29/30.

Intímem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-55.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA - SP229945

DESPACHO

Ante a certidão retro, oficie-se o Banco Santander para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o desbloqueio da conta bancária da parte executada (Banco Santander, Agência nº 4264, Conta nº 000130004765) no valor de R\$ 267,61 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme extrato constante do ID sob o nº 21118518.

Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019783-70.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCASAN - EXTRACAO E COMERCIO LTDA. - EPP, MC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES EIRELI - EPP, G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AMILTON NEME, IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RECONDICIONADORA SOUZA LTDA - ME, REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA, ODAIR MASSOCA CANTATORE - ME, AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARIO SERGIO BERBEL PEDERNEIRAS - ME, KELLY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, TRATORFORTE COM DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME, TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP, ALGODOEIRA LOPES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, intime-se a União Federal acerca da decisão exarada no Id nº 13336829 – página 177, bem como das alegações deduzidas pela parte exequente no Id nº 18092610.

2. Id(s) nº 18247051: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado, referente à requisição nº 20160117219, de G B Comércio de Materiais de Construção Limitada.

Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

3. Nessa esteira, requeira a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

4. Cumpra a Secretaria a decisão exarada no Id nº 13336829 – página 177, no tocante à expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Foro de Pedemeiras - SP, encaminhando-se via comunicação eletrônica (pedemeiras2@tj-sp.jus.br):

a) em resposta ao ofício constante do Id nº 18246532, referente aos autos nº 0002164-38.2002.8.26.0431, informando que o valor depositado na conta nº 1100101195697 (R\$ 23.251,17, em 01/08/2014), oriundo da requisição de pequeno valor nº 20140096841 (Id nº 13336829 – página 62) foi levantado pela parte autora-exequente em 07/01/2015 (Id nº 13336829 – página 169/170), antes da efetivação da penhora no rosto dos autos (Id nº 13336829 – página 46/47), em relação ao coexequente Irmãos Roma Transportes Rodoviários Ltda; e

- b) quanto aos autos nº 0005801-74.2014.826.0431, que houve a transferência do valor depósito na conta nº 1181.005.13031938-3 (Id nº 13336829 – página 113) em relação ao coexequente G B Comércio de Materiais de Construção Ltda – EPP, nos termos do Id nº 13336829 – página 171/173.

5. Id nº 18092610: No mesmo prazo acima assinalado, comprove a parte autora as alterações das denominações sociais das empresas RAZUK & CEZARINO LTDA, AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA e RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA, juntando-se os respectivos documentos.

6. Com a regularização das denominações sociais da parte exequente, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido no Id nº 18092610.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP11432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Ante a concordância da União Federal (ID nº 15993243 – fl. 747 dos autos físicos), oficie-se o Banco do Brasil (agência 4204-8) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o saldo atualizado constante das contas nºs 900133318617, 2300109415945, 3400102964468, 3900112981178, 4200113362284 e 4900112981397 concernentes ao presente feito.

Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005725-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Nos presentes autos, observa-se que a impetrante, segundo dispõe o artigo 8º de seu contrato social consolidado (documento Id nº 16342501), se vincula pela assinatura conjunta de quaisquer dois diretores ou por um diretor assinando em conjunto com 1 procurador com poderes específicos.

Entretanto, cotejando o aludido instrumento contratual, bem como a certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 21821524), não se identifica a que título comparece o subscritor da procuração outorgada em 03.04.2019, sr. Marcio de Paula Oliveira (documento Id nº 16342503).

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com conseqüente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos que esclareçam a questão acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATIVIC S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 21821999 e 21822000), que pela alteração do contrato social datada de 16.05.2019, desligaram-se da sociedade os administradores subscritores da procuração outorgada em 10.09.2018 (documento Id nº 16407479).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com conseqüente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020229-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BONES ALVARES E SOUZA CONFECÇÃO LTDA - ME, VALERIA MENDES MIRANDA ALVARES

DESPACHO

Vistos,

ID 19336242. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019421-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA CHAVES FERREIRA PINTURAS - ME, MARIA CHAVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19336044. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014504-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDISON DA SILVA BUSSOLIM

DESPACHO

Vistos,

ID 19329462. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005723-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARFFAM GIRLS CONFECÇÕES LTDA - ME, LUZIA ABREU MAFRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19313563. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015925-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TOPCOM CONSTRUTORA LTDA - ME, ELIOMAR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19335850. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014495-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BONIFACIO & BONIFACIO EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO VECCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

Vistos,

ID 19326820. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009298-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCOS CESAR DA SILVA COLCHOES - ME, MARCOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19313552. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015274-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MACEDO SOARES - SP263449

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 21237278, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição e omissão na decisão.

Alega que "não está matriculado no sétimo semestre que é o objeto da presente ação, uma vez que esta matrícula em status de dependência como consta no ID 20926821 é necessária para que o embargante tenha o direito, somente e limitado de realizar as PRAs que lhe faltam não podendo o mesmo participar como aluno ativo e constante do sétimo semestre". Afirma que "estar matriculado em condição de dependência não lhe oferta o direito de participar das aulas, práticas em Clínica, realizar trabalhos, provas, não lhe concede o direito de constar como aluno regularmente inscrito no Sistema de Notas". Argui haver contradição pelo fato do Juízo asseverar que o embargante está cursando 3 disciplinas distintas daquelas que objetiva cursar pela PRA's, pois estas 3 disciplinas referidas pelo Juízo são as que o embargante já realizou as provas, segundo asseverado na petição inicial, as quais, ele já logrou a aprovação. Sustenta omissão na decisão por não terem sido enfrentados todos os seus argumentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Houve compreensão deste Juízo de que o aluno objetiva se matricular no 7º Semestre, tendo a decisão registrado o seguinte: "é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, não diviso a ilegalidade apontada, pois os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos nos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos".

Quanto à alegada omissão, tenho que em sede de cognição sumária, não é necessário que o Juízo enfrente todas as teses da parte ativa.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015959-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMÉA ARAUJO BAPTISTA, GABRIELA ARAUJO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos Processos Administrativos nº 10880.100226/2019-13 e 10880.100225/2019-79, para que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé, bem como a devolução dos valores eventualmente descontados ou pagos a título de reposição ao erário.

Afirmam ser pensionistas em decorrência de falecimento de Marco Antônio Baptista, ex-servidor público federal, vinculado ao INSS, que faleceu em 30/07/2013, conforme certidão de óbito.

Sustentam que a pensionista Edmea Araujo Baptista (esposa), atualmente matriculada pelo SIAP 5728827 e Gabriela Araujo Baptista (filha) ex-pensionista (completou a maior idade), matrícula pelo SIAP 5728851, foram notificadas de Processos Administrativos, referente a reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200- 51.1992.5.02.0045 sob a rubrica RT 1382/92 rescindida na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST-ReeNec e RO-563444-27.1999.5.02.5555 em 16 de maio de 2017.

Relatam que, em razão da rescisão da sentença proferida na Reclamação Trabalhista foi afastado o pagamento da rubrica RT 1382/92 de seu contracheque, bem como que a ré pretende cobrar os passivos referentes ao pagamento da rubrica RT 1382/92 de todo o período pago em decorrência de decisão judicial.

Alegam que os valores foram recebidos de boa-fé e que se tratava de verba alimentar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela de urgência requerida.

No presente feito, as autoras, pensionistas, informam que receberam valores, verbas alimentícias, em razão de condenação em Reclamação Trabalhista nº 0138200- 51.1992.5.02.0045, sob a rubrica RT 1382/92, após seu trânsito em julgado, ou seja, de boa-fé.

Afirma que, posteriormente, a mencionada ação foi rescindida na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST-ReeNec e RO- 563444-27.1999.5.02.5555 em 16 de maio de 2017.

Assim, foi decidido pela administração a devolução do que foi pago a maior, ocorrendo, com fundamento no comprovante de rendimentos (Id 21345702), descontos em folha referentes à devolução ao erário de valores recebidos indevidamente.

Todavia, como o pagamento indevido assentou-se em decisão judicial transitada em julgado, ainda que posteriormente rescindida, não verifico razoabilidade em compelir as autoras a devolver valor, revestido de natureza alimentar, recebido de boa fé.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (DJe 19/10/2012), de relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público, quando de boa-fé, em função de interpretação equivocada de lei ou de erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Hipótese em que a percepção das quantias que foram indevidamente pagas ao autor, a título de Gratificação Retribuição por Titulação, decorreu de equívoco da própria Administração, pelo que, evidenciada a boa-fé, mostra-se descabida a restituição defendida pelo ente público. Precedentes deste Sodalício. 3. Em razão da amplitude da devolução proporcionada pela remessa necessária, reexamina-se a condenação em honorários advocatícios estatuída pela sentença. No caso concreto, considerando a singeleza da matéria tratada nos autos (reposição ao erário das quantias recebidas por servidor público de boa-fé), bem como a mansidão da jurisprudência pátria em torno dela, reputa-se exorbitante a fixação da aludida verba sucumbencial em 10 % sobre o valor atribuído à causa (R\$ 91.758,06), motivo por que os honorários devem ser reduzidos ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que, com base nos critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, remunera muito bem o trabalho desempenhado pelo causídico do autor. 4. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. UNÂNIME

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800593-92.2013.4.05.8300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando à UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco que se abstenha de praticar qualquer procedimento administrativo tendente a obter a restituição da importância de valores que foram pagos indevidamente a título de retribuição de titulação. 2. Incabível é a devolução de verba de caráter alimentar paga indevidamente a segurada, por erro da Administração, quando constatada a boa-fé da demandante. Precedentes do STJ e deste TRF5. 3. Apelação improvida. UNÂNIME

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801041-31.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

No entanto, o pedido de devolução do montante descontado, acrescidos de juros e correção monetária, será apreciado em sede de cognição exauriente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida para determinar que a parte ré se abstenha de descontar em folha de pagamento das autoras os valores sob o título "REP. ERARIO:L.8112/90 – 10486/02".

Retifique-se a autuação do polo passivo do presente feito, haja vista que a parte autora cadastrou o INSS, todavia, da leitura da inicial, verifica-se que o polo correto é a União Federal.

Cite-se a União para ofertar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-41.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008758-88.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDINALDO PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO FERREIRA BARBOZA, GEOVAL DE SOUTO COSTA, KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA, ALVIMAR DE SOUZA MACEDO, JAIRSON DA GRACA, EDSON SILVA LEITE, RUBENS FERREIRA BARBOZA, RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relato o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012338-29.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"; exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007908-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BRITO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARAFINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do(s) autor(es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada a apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010148-93.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVONI MICHELIN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do(s) autor(es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007988-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MATOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relato o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do(s) autor(es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011994-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388

EXECUTADO: VILLAGE - INFORMATICA LTDA, MARCELO SAMPAIO MENEZES, MARIANA SAMPAIO MENEZES

DESPACHO

Id 14125204. Diante do lapso de tempo decorrido e do desinteresse da Exequente em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023700-67.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: VBB COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA, JOSE MORAES SILVA

DESPACHO

Id 17121125. Diante do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019778-47.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021441-31.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA CARDOSO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 427 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.653,16 (onze mil e seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), calculado em maio de 2.018, à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando ainda o teor da petição e documento(s) de fl(s). 432-433 "retro" e petição ID nº 16951546.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, saliento que o pagamento da verba sucumbencial, nos termos informado pela parte credora à fl. 432, deverá ser vertido à conta do Fundo de

Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União cujos dados seguem: Banco: Caixa Econômica Federal – CEF – Agência: 0002 – Conta Governo: 10.000-5 – Operação: 006 – Favorecido: Defensoria Pública da União – DPU.

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023686-78.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA LUCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Após, expeça-se mandado de intimação da Executada, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC ou apresentar sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015849-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: EDSON PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 16925879 que a requerida promoveu a regularização de seus débitos na via administrativa, razão pela qual informou não ter mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010393-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19237242), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-75.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Aceito a competência.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 18602807).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013157-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte Ré (UF-PFN) no prazo de 05 dias, nova juntada da petição - Comprovação de Interposição de Agravo (ID 21000925), tendo em vista a informação de erro inesperado pelo Sistema.

Após, Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010405-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte Ré (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) no prazo de 05 (cinco) dias, nova juntada da Contestação apresentada (Id 20747050), tendo em vista a informação de erro inesperado no sistema PJe, impossibilitando sua leitura.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014301-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: VINHOS ONLINE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato nº 9912336463, firmado com a empresa Ré.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pela ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Id 17475802. Preliminarmente, providencie a ECT a regularização de sua representação processual.

Após, expeça-se mandado de intimação da parte ré para pagamento da dívida, nos termos da planilha apresentada (Id 17475803).

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012062-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCO AURELIO OLIVEIRA

DESPACHO

IDs 20446699 e 20446962. Diante da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado em razão da autora não ter recolhido a complementação das custas referentes à Carta Precatória, apesar de regularmente intimada (ID 20187559), providencie a CEF a complementação do recolhimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011975-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: KIRK DOUGLAS VIEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DELGADO - SP359926

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela CEF na petição ID 21339897, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com apreciação do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006900-32.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19986037 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025513-71.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

RÉU: LARISSA GRACIELA GOMES WILSON, LUIZ CARLOS GOMES, VALERIA HENRIQUE GOMES

DESPACHO

Diante da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 228 dos autos físicos e do término do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a

CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004990-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: L & LARTHUR AZEVEDO CALCADOS LTDA - EPP, LEONARDO DA SILVA AZEVEDO, ALEXSANDRO ROSA GAMA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 19681331 que os contratos nº 210237734000008083 e nº 210237702000045380 foram adimplidos na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015873-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 21091631: Mantenho a decisão que deferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico que as conclusões da r. decisão já foram impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado, bem como já houve decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015897-77.2018.403.0000, mantendo a decisão agravada.

Considerando que já houve intimação do M<PF, venham os autos conclusos para Sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015904-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICAL LDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para obstar qualquer ato coator tendente a exigir-lhe o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS pagas a menor, em virtude da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, no tocante aos últimos 5 (cinco) anos antes da impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015802-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA ROVANHOLLURAGO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para “garantir o atendimento à Impetrante, por ordem de chegada, a qual respeitará todas prioridades legais de atendimento, comparecendo em dias úteis, em horário comum de funcionamento, sem a necessidade de agendamento prévio, além do recebimento dos atuais processos pendentes (aproximadamente 90 processos estagnados), possibilitando desta forma, o efetivo exercício da atividade profissional”.

Alega ser prestadora de serviços (procuradora e despachante) devidamente regulamentada no Exército Brasileiro sob o Certificado de Registro nº 199783, para fins de protocolar processos de concessão, autorização e/ou revalidação de produtos controlados (armas, munições, veículos blindados, concessão de Certificado de Registro e demais processos decorrentes).

Narra atender pessoas físicas e jurídicas, encarregando-se a fazer requerimentos ao Exército Brasileiro, perante a 2.ª Região Militar, com o fito de conceder à sua cartela de clientes regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados, quais sejam, utilização de veículos blindados, armamentos, munições, bem como para enquadrarem-se como Colecionadores, Atiradores Desportivos e/ou Caçadores (CAC).

Sustenta, em síntese, a inviabilidade do exercício de sua profissão, dado o cerceamento de direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos, sobretudo porque não é possível efetuar o agendamento no “Sistema de Agendamento Eletrônico”, afirmando que os horários esgotam-se em segundos e que pode protocolar apenas, 03 (três) processos por hora agendada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assinalo possuir entendimento firmado em casos similares ao do presente feito, quanto a problemas de atendimento nos postos do INSS, em relação à necessidade de agendamento e de quantidade de protocolos por atendimento.

De fato, o ato administrativo atacado não se acha lastreado em lei.

De seu turno, cumpre observar que a Lei nº 13.460/2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública prevê que:

“Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

(...)

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações”.

Por sua vez, o Decreto nº 9.094/2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe que:

“Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente”.

A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

Destaco não ser o caso de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados, usuários e despachantes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas em casos análogos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. um. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). dois. Constitui direito de o advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). três. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. quatro. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta às artes. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. cinco. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. seis. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. sete. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Maira Maia, e-DJF3 01/12/2011).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSS. ADVOGADOS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO. DESCABIMENTO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados em seus postos, com limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1179119 2017.02.50455-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/10/2018 ..DTPB:.)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que a parte ré receba e protocolize requerimentos da impetrante, inclusive na condição de procuradora/despachante de terceiros, sem limite de protocolos por atendimento, independente de agendamento prévio.

Esclareço que, no caso de comparecimento sem agendamento, caberá ao interessado apresentar-se ao atendimento e realizar o protocolo de seus processos, sendo que tal medida dependerá da demanda diária, emergência e disponibilidade de vaga.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011482-75.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: I.H.S. CONSTRUCAO, HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA, DIOCRENE RAMOS, EUTIQUIO SILVA SANTOS, FELIPE DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a DPU para manifestação da petição exequente (CEF) ID 19986003. Prazo 10 (dez) dias.

Após, verham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, MATEUS FIGUEIREDO TELLES

DESPACHO

Vistos,

ID 19310021. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, RAPHAELA DE LIMA GONCALVES - SP326898, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela exequente em face da r. sentença que julgou extinta a execução.

Alega a embargante não ter havido a extinção da execução, haja vista que não ocorreu o pagamento das parcelas vincendas durante o curso do processo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença foi clara no sentido da impossibilidade de inclusão das parcelas vincendas das cotas condominiais em execução de título extrajudicial, razão pela qual, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021030-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AGADEZ EVENTOS E ACESSORIOS ESPECIAIS EIRELI, YURI YONASHIRO DOS REIS, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 21179267), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003429-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA, CARLOS ANTONIO RIZZO, LIDIA ZINETTE RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Vistos.

ID 15456936, fls. 147/150: Deixo de apreciar a petição protocolada por Eliane Rizzo, haja vista tratar de fatos alheios ao presente feito.

ID 21290765: Nada a decidir quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela CEF, pois já foi prolatada sentença homologando o acordo realizado entre as partes no ID 15456936, fls. 135/136.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017316-83.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491,
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WAGNER FRANCA NOVI - BYZANCE VEICULOS - EIRELI - EPP, WAGNER FRANCA NOVI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 73.246,48 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Alega, em síntese, que os executados emitiram em favor da CEF, Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor mencionado.

Na tentativa de citação dos executados foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-los, pois não foram localizados (fls. 79, 81, 85, 106, 107 e 108 dos autos físicos).

Foi realizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos do BACENJUD (fls. 124-131) e SIEL (fls. 122-123) e eles também não foram localizados nos endereços cadastrados.

ID 16885657. Foi deferida nova tentativa de citação dos devedores nos endereços indicados pela CEF às fls. 143.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, reconsidero a parte final do r. despacho ID 16885657, eis que ambos os endereços já foram diligenciados às fls. 81 e 85 dos autos físicos.

Examinado o feito, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:”

No caso dos autos, a dívida é oriunda da emissão de Cédula de Crédito Bancário, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 18/02/2013.

Observo que a ação foi ajuizada em 23/09/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Consta dos autos que a Exequente promoveu inúmeras diligências para a localização dos executados a fim de citá-los.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à Exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior; é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor; e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001910-51.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S. DE L.B. DE LIMA - ME, SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19983798 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do veículo realizada perante o sistema BACENJUD.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006589-94.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ESTEVAO TEODORO LUCCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR ARANTES - SP182128
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR ARANTES - SP182128

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 13418992), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008185-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS POETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO - SP243755
EXECUTADO: DONATA MARIA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 15741650, determinando à exequente comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005139-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: L & L ARTHUR AZEVEDO CALCADOS LTDA - EPP, LEONARDO DA SILVA AZEVEDO, LUCIANA DOS SANTOS GARCIA AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19681321), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020188-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J2B REFORMAS E SERVICOS DE CIVILHIDRAULICA PINTURAS LTDA. - ME, JAYME BOBBO JUNIOR, MARICILDA REGINA PEREIRA BOBBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19824147), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014515-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19081729), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0900836-83.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: SALVADOR MERCES RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007396-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ TEIXEIRA, ELZA MARIA TEIXEIRA, FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente com urgência a petição do executado ID 13724543 à 13724549, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015308-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MULTIMAIS CONSTRUTORA EIRELI, ANDREA REGINA FAVARO LEME

DESPACHO

Vistos,

ID 19335812. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014750-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AIRTEMPUS INSTALACOES E SISTEMAS EIRELI - ME, NILMO MANGUEIRA DE SOUSA, EDILBERTO MANGUEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

ID 19329944. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019555-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VENTOS PADILHA CAR LTDA - ME, ROGERIO NATANAEL DE MELO COSTA, ODILIA CRISTINA CALISTA COSTA

DESPACHO

Vistos,

ID 19336136. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005842-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WAYNUTRITION LTDA - ME, RICARDO CIOCCI

DESPACHO

Vistos,

ID 19313599. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010926-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS CASTELLO BRANCO - ME, LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS CASTELLO BRANCO

DESPACHO

Vistos,

ID 19319869. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ESCLAIR ESMERALDA BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

ID 19299027. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o r. sentença (ID 14857526), sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019302-38.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOLAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS - EIRELI - EPP, MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

DESPACHO

Vistos,

ID 19127311. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030401-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. despacho ID 16008742, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013933-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANTOS E SOUZA BRASIL - SUPERMERCADOS, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDERSON DOS SANTOS CORNELIO,
JULIANA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

ID 19326814. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016919-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: 5.9 REBELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, PAULO BORGES REBELLO

DESPACHO

Vistos,

ID 19335860. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024418-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRE KLEIN

DESPACHO

Vistos,

ID 19341086. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009069-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ACOS 2.000 LTDA, ANTONIO MANOEL DA COSTA, ALEXSANDRO DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19318187. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017301-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19335904. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014988-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IMPECO-IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, JILBERTO GADELHA DE LIMA, RAPHAEL TORQUATO SOBREIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19321644. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008643-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORUMBI SUL MODULO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1) Aceito a competência.

2) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

3) Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4) Providencie a exequente a regularização da representação processual juntando nova Ata de Assembleia Geral Ordinária do Conjunto Residencial Morumbi Sul – Módulo I, a fim de comprovar que o Sr. Fábio Luís dos Santos ainda é síndico do condomínio, no prazo de 10 (dez) dias.

5) Apresente a planilha atualizada do Demonstrativo de Débito da unidade 13 de matrícula 132.647, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEW MONOBLOCO OFICINA MECANICA LTDA - ME, EDELIZA FREITAS DE MELO CECARONI, MAXWEL XAVIER CECARONI

DESPACHO

Vistos,

ID 19302388. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011933-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011907-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUAXUPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO COMUM

0030795-52.1990.403.6100 (90.0030795-3) - ELIAS BUCHALA X JOSE CARRION FERNANDES X IZIDORO GOES BRANDAO X MINORU HIRANO X ARMINDA MARIA MALUF (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0655753-19.1991.403.6100 (91.0655753-8) - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-68.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001082-6)) - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-91.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-21.2012.403.6100 - MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013956-77.2012.403.6100 - EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023395-44.2014.403.6100 - ADRIANA DE ALMEIDA MENDES (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002880-66.2006.403.6100 (2006.61.00.002880-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030795-52.1990.403.6100 (90.0030795-3)) - ARMINDA MARIA MALUF (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013993-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013993-5) - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR (SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015244-70.2006.403.6100 (2006.61.00.015244-7) - INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS PARASITARIAS E IMUNIZACAO LTDA(SP142442E - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018946-82.2010.403.6100 - CAFE Y DOCES DEL SUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022222-14.2016.403.6100 - PEDRO ARCE VARGAS X ALEXANDRA RIVERA MONCADA X JOFRAN ARCE RIVERA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016608-19.2002.403.6100 (2002.61.00.016608-8) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004682-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004682-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, objetivando o pagamento da quantia a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 133/136. A EBCT requereu a execução da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico (art. 655-A do CPC). Restando infrutíferas as diligências realizadas, a parte Exequente foi intimada para que se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 156), tendo a EBCT requerido a realização de arresto de bens (fl. 157), restando, igualmente, infrutífera (fl. 214). Intimada (fl. 218), a Exequente deixou de se manifestar no prazo assinalado, sendo os autos arquivados, consoante remessa realizada em 11 de abril de 2012 (fl. 220-verso), onde permaneceram até a ordem expedida por este Juízo Federal (fl. 225). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que os autos aguardam desde 11 de abril de 2012 a realização das diligências necessárias à execução do julgado, que incumbem à parte Exequente, concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que o feito não poderá aguardar ad aeternum, ainda que sobrestados em arquivo, a fim de que o interessado reúna as informações necessárias ao pronto prosseguimento do feito. Nesse sentido, aplico entendimento extraído do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 594992, cuja ementa, de relatoria da Juíza Convocada LEILA PAIVA, recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. No tocante à prescrição intercorrente, vale ressaltar que proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, em virtude da inércia da exequente, o que dá causa à prescrição intercorrente. 2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. A prescrição intercorrente consuma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao prosseguimento do feito executivo. 4. O reconhecimento de formação de grupo econômico, não se trata especificamente de redirecionamento do feito executivo contra esta ou aquela empresa, mas sim de se estender a execução às sociedades que possuem vínculo estreito com a executada e, que, consequentemente, integram o grupo empresarial de fato, de sorte a caracterizar a solidariedade a que alude o art. 124 do CTN. O citado dispositivo se refere à responsabilidade solidária, em que é possibilitado ao credor exigir a obrigação tributária tanto do contribuinte como do(s) responsável(is), sem ordem de preferência. 5. Em se tratando de responsabilidade solidária, os integrantes do grupo empresarial sujeitam-se ao mesmo prazo prescricional do devedor principal, consoante disposto no art. 125, III do CTN. 6. Na hipótese dos autos, a execução fiscal em tela foi ajuizada perante a empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA., em 12/11/1996, para cobrança dos débitos constante da certidão de dívida ativa, sendo a empresa citada em 20/11/96 e não foram localizados bens penhoráveis; na sequência, houve pedido de citação do sócio administrador, Sr. Arlindo Ferreira Batista, nos termos do art. 135, do CTN, o que foi deferido; a executada ofereceu bem imóvel à penhora, situado na Comarca de Serranópolis/GO, de propriedade da CAL Construtora Araçatuba Ltda., empresa integrante do mesmo grupo econômico da executada; em petição protocolada em 25/09/2000, a executada comunicou sua adesão ao REFIS, sendo deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias e, posteriormente, os autos remetidos ao arquivo, conforme decisão proferida em 22/11/2001; em 22/02/2002, a exequente comunicou a exclusão da executada da avença, requerendo o leilão do bem penhorado; expedida a Carta Precatória para leilão do bem designadas as respectivas datas para os leilões, a devedora apresentou petição em 21/07/2005, informando que fora reincluída no parcelamento por força de decisão proferida nos autos do AI nº 2003.03.00.079576-7, sendo determinada a suspensão do leilão; em petição protocolada em 27/08/2007, a exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu a expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e praxeamento do bem imóvel penhorado nos autos, deferida em 11/09/2007; ante a informação da Vara que a Carta Precatória enviado à Comarca de Jataí/GO (nº 11/2008) não havia retornado ao Juízo da execução, foi expedida nova Carta Precatória em 06/05/2013, sendo designadas datas para os leilões para 24/02/2014 e 10/03/2014; em 10/08/2015 peticionou a União requerendo a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta dias), enquanto aguarda resposta ao ofício expedido para o Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis, ao que se seguiu a determinação do magistrado de origem para que a exequente se manifeste sobre os Ofícios juntados nos autos da execução informando a adjudicação do bem imóvel, com vista para a exequente em 18/12/2015. 7. Ao se manifestar, em 07/01/2016, consoante petição e documentos

juntados no feito originário, a exequente consignou que a empresa foi dissolvida irregularmente e que alienou o parque industrial em fraude (simulação), com sucessão empresarial de fato, uma vez que o complexo produtivo da GOALCOOL, executada originária, foi adquirido por Joaquim Pacca Júnior, que, por sua vez, o alienou em 27/01/2003 a José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda e Jubson Uchoa Lopes que continuaram a atuar no mesmo ramo de atividade e local onde estava estabelecida a executada originária; que, posteriormente, o imóvel foi objeto de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, em dezembro/2005, pela Agropecuária Engenho do Pará Ltda; requereu o reconhecimento de formação de grupo econômico e o redirecionamento do feito para as pessoas físicas, Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda e Jubson Uchoa Lopes e jurídicas Agropecuária Engenho do Pará Ltda, CRA Rural Araçatuba Ltda. e CAL Construtora Araçatuba Ltda, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 8. Na presente hipótese, não estão evidenciadas a desídia ou a negligência da exequente, além da existência de responsabilidade solidária, não se podendo cogitar da ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao redirecionamento do feito em face das pessoas físicas e jurídicas indicadas. 9. O magistrado de origem deve analisar o pedido de redirecionamento do feito para as pessoas físicas e jurídicas indicadas, sob pena de supressão de instância, uma vez que não houve manifestação específica quanto à existência de grupo econômico e ocorrência de sucessão de fato. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AI 594992 - Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA - j. em 25/07/2019 - in DJe em 02/08/2019) Destarte, na esteira do entendimento em destaque, concluo que o feito não pode aguardar providências da parte interessada por período superior àqueles fixados pelo Código Civil para cobrança da obrigação de direito material, discutida nos autos. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, eis que configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do inciso V, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Int. São Paulo, data registrada no sistema. PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026454-06.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BACHERINI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte **Autora (ID nº. 18454258)** em face da sentença proferida no ID nº. 17345340, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de contradição e omissão a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do pedido, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSELITO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - PA28465, PAULO VITOR NEGRAO REIS - PA018417

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos, em razão de suposto decurso de prazo para manifestação sobre o despacho ID:21056831 e diante do comparecimento do executado, acompanhado do Ilustre Advogado, que informou a ausência de apreciação da petição ID:20721383.

Cuida-se de Execução Extrajudicial, com constrição de bens.

Em sua manifestação de ID:20721383, o executado requer, em síntese, a remessa dos autos ao Juízo competente, pois domiciliado no Município de Itaituba Estado do Pará, a substituição dos bens penhorados pelo informado e consequente desbloqueio das contas bancárias.

A decisão ID:21056831 determinou a manifestação da União Federal em 15 (quinze) dias.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, o sistema PJe lançou automaticamente fase de decurso de prazo para o executado, em 09 de setembro, o que possivelmente pode tê-lo levado a erro.

Esclareço que o decurso de prazo, se refere a decisão ID:19113055, que deferiu a medida liminar de arresto dos bens e determinou a citação do executado, bem como do despacho ID:20477067, que declarou o executado citado e deferiu a inclusão do seu advogado no presente sistema, para acesso aos autos.

Por outro lado, consta no sistema que o Ilustre Procurador Regional da União tomou ciência da decisão ID:21056831 em 08 de setembro, com prazo para manifestação até 27 do corrente mês.

Desta forma, aguarde-se o prazo determinado para manifestação do exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034471-12.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VERDI COSMETICOS LTDA - ME, RUI VAZ DO NASCIMENTO, CHRISTOPH NIKOLAUS ZIEGLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO ALVES - SP60090

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução Extrajudicial.

Em razão da digitalização dos autos físicos, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.535, no que tange a análise e virtualização do feito.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo físico e proceda-se ao arquivamento, com a devida anotação no sistema processual.

Nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a pretensa **dação em pagamento** solicitada pela parte executada.

Por fim, proceda-se a intimação das partes do despacho de fl.534, que segue:

"Baixo os autos em Secretaria como adiante explicitarei. Com efeito, ante o longo prazo de tramitação do feito e, à vista que medidas efetivas para constrição e eventual solução de continuidade do feito, insto à parte autora a esclarecer objetivamente sobre o prosseguimento do feito. Cabe obter-se, ainda, que a demanda estar-se-ia, em tese, com prescrição intercorrente adquirida. Assim sendo, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int."

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014602-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face de ato da DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional a fim de que se determine “*finalidade de permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação 19/2559752-5, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 007262019-1, do NCM nº 9022.90.80, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

Alega a impetrante, em suma, que é entidade sem fins lucrativos, encontrando-se, portanto, “acobertada pelo manto da imunidade tributária”.

Relata que importou dos Estados Unidos equipamentos médico-hospitalares, constantes na Fatura Comercial Invoice nº **007262019-1, bem como na Licença de Importação nº 19/2559752-5**.

Aduz que, para desembaraçar os produtos no Porto Seco situado em São Paulo, AGESBEC, a Impetrada exige da Impetrante a apresentação da Guia de Recolhimento do Imposto de Importação – II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do PIS/PASEP e da COFINS, todos calculados sobre o valor dos referidos materiais.

Insurge-se contra a exigência do pagamento de tributos para desembaraço dos produtos, porquanto sustenta que preenche todos os requisitos legais existentes para gozar da imunidade.

Inicialmente, decidiu-se que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a vinda das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório (Id nº 20597273).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id nº 21165536).

Relatei.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”^[1] (grifei).

Constata-se, inicialmente, que a Digna Autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na inadequação da via processual eleita e ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que a presente impetração não se encontra suficientemente instruída.

No mérito, a impetrada sustenta que, no que concerne à tese da imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, estas devem fazer jus à referida imunidade, atendendo às exigências estabelecidas em lei, quais sejam, aquelas previstas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 55, da Lei n. 8.212, de 24.07.1991, que dispunha, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção”.

Do cotejo do dispositivo legal supratranscrito, resta inofismável o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa.

De fato, da análise da documentação colacionada aos autos, não logrou a impetrante comprovar que não distribui qualquer remuneração entre seus associados, conselheiros ou diretores estatutários, de forma direta ou indireta, bem como se ela aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e, outrossim, se mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Logo, por se tratar de matéria de fato, entendo ser inadequada a via eleita.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019875-49.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGÍDIO GARBO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **EGÍDIO GARBO DE CARVALHO** contra a **UNIÃO**, pretendendo sua intimação para pagamento da quantia de R\$ 9.837,26 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

Determinada a intimação da Executada (fl. 258), sobreveio impugnação requerendo o não acatamento dos cálculos apresentados pelo Exequente.

O feito foi imediatamente encaminhado à Contadoria Judicial (fl. 293), retomando com o parecer de fl. 295.

Intimadas as partes (fl. 304), o Exequente ficou-se inerte; a União sustentou inexistir valores a serem executados.

A seguir, os autos foram encaminhados à digitalização, e, após, conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que não se apurou nos autos valores a serem restituídos ao Exequente, sendo que, intimado, este deixou de se manifestar, concluo pela aplicação da regra contida no inciso III, do artigo 924 do Código de Processo Civil, pelo que **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007300-08.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-27.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0501136-19.1982.4.03.6100
AUTOR: JOAO ANISIO FERREIRA, NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS, JOSE DE FREITAS, ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI,
ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR GUIMARAES MATOS SANTOS - RJ219143, THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO
- SP167768, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A, INES DE MACEDO - SP18356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a expropriada para se manifestar sobre a petição ID 18429247 do expropriante, bem como comprovar o cumprimento do despacho ID 18019595, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663765-22.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GERALDA E SILVA BATISTELLA, VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA, VINICIUS MARCUS BATTISTELLA, VICTOR MARCUS BATTISTELLA, RODRIGO MOREIRA SILVA, VERA LUCIA MOREIRA SILVA, VALTER MOREIRA SILVA JUNIOR, VALTER MOREIRA SILVA, WENCESLAU BATISTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL - SP61481

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL - SP61481

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL - SP61481

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL - SP61481

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL - SP61481

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL - SP61481

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL - SP61481

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MOREIRA SILVA, WENCESLAU BATISTELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022341-73.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROOSEVELT PACHECO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI - SP34900

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005552-43.1989.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO DE PAULA, ARNALDO POETA, BENITO GIUSEPPE DI GIOIA, DIRCE AKAMINE, ILDO PALUMBO, MANOEL NETO
BITTENCOURT, MARIA INEZ FIGUEIREDO SONAGLIO, ROBERTO MOREIRA SARMENTO, JOSE WILSON MUNARI, ADEXIM ADMINISTRACAO E
REPRESENTACOES LTDA, ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530045-37.1983.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, MICHEL AARAO FILHO - SP95605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039285-34.1988.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MARCOS CASTELLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941, SILVIO DELPRETTI GRACA - SP34021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-67.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARIO DO GRANDE ABC SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Manifeste-se a União Federal, em 15 dias, sobre as petições de fls. 390/391.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030211-86.2007.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FAUZE HADDAD, OPHELIA PAPACENA HADDAD

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE PAPACENA NETO - SP102909

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE PAPACENA NETO - SP102909

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa, diretamente em guia DARF, pelo código 2864 a favor da União Federal, conforme fls. 94/95 e 99/101.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-87.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: LUDWIG SCHUMACHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, NANCY ESMERIO RAMOS - SP36916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença direcionado à FAZENDA PÚBLICA.

Antes do cumprimento do julgado ser iniciado, torna-se necessária a juntada de documentos pela parte autora.

No caso dos autos, tratando-se de documentos pertencentes à parte autora os quais referem-se à sua remuneração, cumpre esclarecer que há registros no seu prontuário funcional bem como, também poderá ser obtido diretamente na empresa, sendo despendida a intervenção do Juízo para a sua obtenção.

Cabe obter, que não há nos autos qualquer indicação de resistência da empresa para a entrega de documentos em favor da parte autora.

A requisição das fichas financeiras é medida excepcional quando há pretensão resistida em apresentá-los à parte autora ou por meio de seu advogado constituído.

Cumpra, por fim, esclarecer que é ônus da parte autora a prova (art. 319, VI do Código de Processo Civil).

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, apresentando os cálculos que entende devido para cumprimento do julgado, com a inclusão das fichas financeiras para que a parte adversa detenha total conhecimento e fixação dos limites da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015602-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BETTO - SP310590
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020564-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Aguarde-se sobrestado o cumprimento da decisão ID:18408660, devendo a parte interessada promover o regular andamento independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12107

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005662-0) - MARIA ALICE CORREA GOMES (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053267-83.2014.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA (SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 184/193: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão

dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055808-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055808-1) - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE X ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE X FLAVIA PERUZZO BOVE (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO
Estando os alvarás liquidados devidamente juntados aos autos, tornem conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) - MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GEMINIANO RODRIGUES

Cumpra a parte exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 506, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0) - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 326: Deverá a patrona dos autores entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a retirada do alvará de levantamento da guia de fl. 172. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029564-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029564-2) - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Recebo os embargos de declaração pois tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, considerando não haver omissão, contradição e/ou obscuridade, na decisão de fl. 237.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042481-75.1989.403.6100 (89.0042481-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/349: vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - TZZ COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA (SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TZZ COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/673: mantenho a decisão de fl. 654 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA (SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

869/871: aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do agravo de instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDELITA ALVES DE MELO X UNIAO FEDERAL
Estando os alvarás liquidados devidamente juntados aos autos, tornem conclusos para sentença de extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024906-19.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA - ME, JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

DESPACHO

Considerando que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, ano/modelo 2008/20019, placa ETT1856, conforme certidão de fl. 187 (ID 13442132), revogo o despacho ID 21563382.

Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do mandado ID 18481832.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023770-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: VULPINI & MARTINS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIANA MARTINS VULPINI

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Requeira a autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034976-03.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME, MARA CRISTINA DE BRITO SILVA PIMPIM LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente (ID 20245525), intime-se a executada para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via Bacenjud (ID18322412), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004145-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória nº 142/2019 (ID 21807101).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, constato que a União Federal foi instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, sendo que manifestou sua concordância quanto aos valores a serem convertidos em renda e os que serão levantados pelo exequente (Id. 17712846).

Entretanto, o exequente alega que diante da não conversão em renda dos valores em favor da União, os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.664.894/2011-17 e 10880.664.895/2011-61, objetos do presente cumprimento de sentença, ainda constam como pendências no relatório de restrições fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id. s 21543084).

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, determino que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.664.894/2011-17 e 10880.664.895/2011-61 não sejam tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do exequente.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a devida conversão em renda em favor da União Federal, assim como a expedição do alvará de levantamento em favor do exequente.

Notifique-se o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, para ciência e cumprimento desta decisão, para que não se abstenha de fornecer a certidão de regularidade fiscal em favor da Autora, em razão das aludidas pendências no relatório de restrições fiscais da SRF, devendo ainda providenciar o cancelamento do nome da Autora no CADIN.

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12135

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Compulsando estes autos, verifico que a sentença de fls. 275/276 transitada em julgado, condenou a autora ao pagamento tão somente de honorários advocatícios, sendo que os cálculos da ré, ora exequente, foram acrescidos de honorários periciais (fls. 318), o que levou ao bloqueio via BACEN JUD, de valores excedentes ao débito. Sendo assim, o alvará devido ao CREA/SP, é referente apenas à verba honorária, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo agendado. Intime-se a autora/executada, para requerer o que de direito, com relação ao saldo remanescente da conta, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006093-02.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA DIAS - SP321804

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que apresente contrarrazões às apelações interpostas pelos requeridos ANEEL e ELETROPAULO, em quinze dias.

Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento dos recursos, independente da juntada ou não de contrarrazões.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010781-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES GODOI DEVAI DA SILVA, ANDERSON CLEITON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intimem-se os autores a dar o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se por mandado.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016517-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A,
PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A,
PROFARMA SPECIALTY S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016624-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDAATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de acostar aos autos a certidão de objeto e pé da Execução Fiscal n.º 00113703920174036182, de modo a comprovar que a garantia apresentada foi aceita pelo Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5023561-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI, GIOGASTRONOMIA LTDA - ME, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529, JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços dos sócios da empresa RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA: RICARDO RODRIGUES NUNES (CPF 749.467.146-34) e SELMA CRISTINA FERREIRA (CPF: 491.031.996-49), através do sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Localizado endereço não diligenciado, notifique-se a empresa ré em nome de seus sócios, expedindo-se Carta Precatória, se necessário.

Considerando que os depósitos judiciais encontram-se à disposição deste juízo para garantir de forma razoável, a execução de eventual sentença de procedência do pedido com vistas a resguardar o patrimônio ora indisponibilizado, contra os riscos de sua deterioração e ou dilapidação durante o tramite desta ação, indefiro, por ora, a transferência dos referidos valores para a conta única do Tesouro Nacional, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015572-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA CABRAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Colendo Tribunal,

Origina o presente conflito a ação de procedimento comum nº 0031024-72.2019.4.03.6301, que recebeu nesta Subseção Judiciária Federal o número de autuação 5015572-55.2019.4.03.6100, proposta por **ROBSON OLIVEIRA CABRAL**, representado pela **Defensoria Pública da União**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional para que os réus restabeleçam benefício do Bolsa Família ao autor.

O autor informa que conta com 43 anos e baixo grau de instrução, encontra-se atualmente em situação de rua e albergado há 7 meses e desempregado há 8 meses.

Salienta que sua situação, ademais de dificultar o retorno ao mercado do trabalho em decorrência de preconceito, também acarreta problemas de saúde e sujeita-o a variadas violências, inclusive estatal.

Alega que é inscrito no programa Bolsa Família e recebia o benefício regularmente até 24.12.2018. Ao procurar o órgão da prefeitura gestor do cadastro único e responsável pelo cadastramento e recadastramento das famílias em situação de extrema vulnerabilidade, foi informado que seu benefício se encontrava cancelado.

Sustenta, entretanto, que preenche todos requisitos para o recebimento do benefício, inexistindo irregularidades cadastrais que pudessem ensejar sua suspensão ou cancelamento.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência, por entender que a pretensão autoral ensejaria a anulação de ato administrativo que não possuiria natureza previdenciária ou de lançamento tributário (art. 3º, § 1º, III, Lei nº 10.259/2001), conforme decisão ID 21119722, páginas 1-2.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 21119722, pp. 3-4) foram rejeitados (ID 21119723, p. 1).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

A causa ensejadora do presente conflito se refere a restabelecimento do benefício do Bolsa-Família.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Outrossim, estabelece em seu §1º, inciso III, que *“não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”*.

Depreende-se da ressalva da parte final do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 que as causas federais que visem à anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, quando inferiores a sessenta salários mínimos, são de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis onde forem instalados.

O Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo entendeu que não teria competência para processar e julgar a presente causa por implicar na anulação ou cancelamento do ato administrativo que determinou a cessação do benefício, compreendendo que esse último não possuiria natureza previdenciária.

Tem-se, contudo, que se deve outorgar interpretação extensiva à “natureza previdenciária” aludida na Lei nº 10.259/2001 ao tratar da competência dos Juizados Especiais Federais em matéria cível, para incluir não só atos referentes a benefícios da previdência social, mas também aqueles da assistência social.

Com efeito, nota-se que as causas relativas à assistência social foram contempladas pelo Legislador dentro da competência do Juizado Especial Federal. Caso contrário, o texto legal não as teria expressamente mencionado ao dispor sobre a possibilidade de designação de exame técnico no âmbito do Juizado Especial Federal, conforme estabelecido no artigo 12, §2º:

“Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

(...)

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.” (destaque).

Observe-se que não há controvérsia quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar causas relativas ao Benefício da Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), ainda que impliquem a anulação do ato que indeferiu o benefício no âmbito administrativo. Ocorre que, apesar de ser o principal benefício da assistência social, o BPC não configura a única modalidade de prestação assistencial.

Nesse passo, muito embora o Programa Bolsa-Família (PBF) seja legalmente denominado como de transferência de renda (art. 1º, Lei nº 10.836/04), possui inegável caráter assistencial, na medida em que independe de prévia contribuição do beneficiário e destina-se a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, depreende-se das condicionalidades estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 10.836/04 (“relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular”), que o PBF se amolda diretamente aos objetivos da assistência social previstos nos incisos I e II do artigo 203 da Constituição Federal e, ao buscar incentivar a formação dos destinatários, também indiretamente ao objetivo de seu inciso III:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por sua vez, nota-se que os recursos para gestão e execução do PBF advêm do orçamento da Seguridade Social e, mais especificamente, do Fundo Nacional de Assistência Social previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (arts. 27 e seguintes, da Lei nº 8.742/93, art. 4º, V, do Decreto nº 7.788/12 e art. 11-A, §5º, do Decreto nº 5.209/04).

Assim, do exame detido da legislação de regência, conclui-se que o PBF é parte integrante da assistência social.

Logo, como a causa discute o restabelecimento de benefício do Programa Bolsa-Família e esse, por sua vez, configura espécie de benefício da assistência social, amoldando-se ao conceito de “natureza previdenciária” em sentido amplo empregado pelo artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, e considerando que a causa ostenta valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal suscitado dar prosseguimento à lide.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço faltar a este Juízo Federal Cível competência jurisdicional para dar prosseguimento à lide, fundada que é em matéria de natureza assistencial/previdenciária.

Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que encaminhou os autos a esta sede, fica **SUSCITADO** o presente **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** perante o Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região por se caracterizar a hipótese prevista no artigo 108, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal.

Considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de apreciação, requer-se, outrossim, ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) que designe um dos Juízos do presente conflito para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, in fine, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento.

Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intímem-se as partes.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013576-49.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO M. GODOI DA SILVA TRANSPORTES LTDA. - ME, ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 19926214 - O requerido pela Exequente já foi realizado à fl.120 dos autos físicos (fl.125 do documento digitalizado ID nº 13787124).

2- Cumpra-se o despacho de fl.128 dos autos físicos (fl.133 do documento digitalizado ID nº 13787124) e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021570-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE BARRETO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Petição ID nº 21757447 - Ciência às partes da perícia designada para o dia **06/11/2019, às 10:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 – 1º andar – Conjuntos 13 e 14 – Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006221-85.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Petição ID nº 21411735 - Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012036-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA GALLIENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, REGINA GALLIENA RIOS, ROBERTO PAULO RIOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025796-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SACABRAL - SP266815
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015265-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS, LUCIANO MONTEIRO RECK, PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de penhora ou garantia suficiente, conforme disposto no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante dos documentos colacionados, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Em relação ao pedido para que a Caixa Econômica Federal estenda a campanha de renegociação de dívidas divulgada em mídia, tendo em vista que se insere no escopo da jurisdição a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art. 3º, parágrafo 2º, CPC), defiro a designação de audiência, nos termos do artigo **334 do Código de Processo Civil.**

Encaminhem-se os autos ao **CECON-SP.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020125-46.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135

DESPACHO

Petição ID nº 20718504 - Defiro o requerido.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido e, oportunamente, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016628-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JUAN MARTINEZ BREY
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE MENDONCA ZAMBON - SP108952, MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEAO - SP179244
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **JOSÉ JUAN MARTINEZ BREY** em face de ato da **DIRETORA GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES**, objetivando provimento jurisdicional para garantir ao impetrante o imediato acesso ao campus da Instituição de Ensino de forma livre e desembarçada e ao conteúdo do ambiente virtual de acesso (AVA), bem como a realização das provas e atividades acadêmicas, restabelecendo, em suma, a sua condição de aluno.

Informa o impetrante ter ingressado na Instituição de Ensino da impetrada em 2018 para cursar Jornalismo, com duração de quatro anos, e desde então regularmente honrar as mensalidades e frequentar o curso.

Relata, todavia, terem ocorrido diversos episódios de desentendimentos com uma das docentes do curso, bem como de perseguição, inclusive de teor xenofóbico, promovidos por essa mesma professora contra si e contra seu filho, que também frequenta o curso.

Alega o impetrante que em face disso e da instigação de "bullying" pela docente, registrou representação perante a coordenadoria do curso, ao que foi informado que os fatos seriam apurados em sindicância e a conclusão comunicada oportunamente.

Aduz que, em 7 de julho de 2019, semanas após um último episódio de desentendimento envolvendo o impetrante e a mesma docente, foi abordado por seguranças da Instituição de Ensino e pela coordenadora do curso e, em seguida, comunicado do seu desligamento do curso como discente, sem, contudo, franquearem-lhe acesso à respectiva sindicância, sequer terem-lhe oportunizado apresentar defesa, em ofensa a seu direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa.

Narra que, em 6 de agosto de 2019, a autoridade impetrada tentou entregar-lhe Atestado de Entrega de Documentação referente a um suposto pedido de transferência, porém o impetrante se recusou a recebê-lo por nunca ter formulado requerimento do gênero.

Apesar de ter sido supostamente desligado da Instituição de Ensino, afirma que continua recebendo os boletos de mensalidades e pagando-os regularmente, porém a Instituição de Ensino lhe nega o acesso à plataforma virtual, necessária para realização de trabalhos e à visualização de aulas online, além de já ter adiantado que não poderá realizar as provas que se aproximam em virtude de "exclusão/pedido de transferência".

Entende o impetrante que a Instituição de Ensino busca de todas as formas embarçar a sua frequência no curso a fim de forçá-lo a desistir da formação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O processo foi originariamente aforado na Justiça Estadual de São Paulo, onde recebeu o número de autuação 1015928-04.2019.8.26.0003, sendo distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo.

Pela decisão id 21734221, páginas 25-26 o Juízo estadual declinou da competência em razão do desempenho de função delegada federal pela autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos a esta sede federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O impetrante objetiva o restabelecimento de sua condição de aluno no curso de Jornalismo do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, garantindo-lhe o acesso ao ambiente virtual de acesso (AVA) e a realização das avaliações, que não lhe seriam franqueadas em razão de desligamento sem prévio contraditório ou de pedido de transferência que nunca teria sido formulado.

A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

Observo, de pronto, que as questões atinentes ao alegado assédio moral sofrido pelo impetrante não podem ser aferidas na estreita sede de cognição do mandado de segurança, dado demandarem dilação probatória incompatível com o rito.

Entretanto, sem adentrar no mérito da alegação de que o impetrante sofreu perseguição do corpo docente, revela-se incompatível com a prestação do serviço público de educação o desligamento do aluno de Instituição Superior, pública ou privada, sem prévio procedimento administrativo em que se respeitem o contraditório e a ampla defesa ou sua exclusão por transferência que não foi requerida.

No caso em apreço, entendo necessário que a situação fática seja esclarecida pela autoridade coatora, no entanto, considerando que o semestre letivo já foi iniciado e para que não haja prejuízo ao impetrante, **DEFIRO ALIMINAR** para que a Instituição Superior franqueie ao impetrante acesso às aulas presenciais e ao conteúdo do ambiente virtual de acesso (AVA) no atual semestre letivo do curso de Jornalismo, bem como permita a realização das provas e demais atividades acadêmicas, até nova determinação deste Juízo após a vinda das informações.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia do processo administrativo que impôs o desligamento ao impetrante ou cópia da pretensa solicitação de transferência, ademais, se, com exceção da não apresentação do documento na instituição financeira, há algum outro impedimento, ou outro requisito não preenchido, para o aditamento do FIES.

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-46.2019.4.03.6121 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que o Impetrado proceda ao imediato arquivamento da ata de reunião de sócios de 22 de fevereiro de 2019 e da terceira alteração do contrato social protocolada sob o nº 0.351.994/19-1 independentemente de pagamento de qualquer nova taxa.

Relata a parte impetrante ser sociedade empresária cujo quadro societário é formado por membros da família Dias, e que tem por objeto social a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista. Em razão do falecimento de dois de seus sócios – **Maria Lídia Dias Soares Meireles** e **Ricardo Gomes Dias** – o administrador da Impetrante contactou os herdeiros para que procedessem à abertura do inventário e à regularização da composição societária.

Informa que, enquanto os herdeiros de **Maria Lídia Dias Soares Meireles** não adotaram qualquer providência em relação à sucessão da titularidade das quotas sociais, os herdeiros de **Ricardo Gomes Dias** expressaram seu desinteresse em assumir a titularidade das quotas sociais.

Narra que diante desse quadro, foi convocada reunião dos demais quotistas da Impetrante para se deliberar, no dia 22 de fevereiro de 2019 acerca: (a) da exclusão do quadro societário dos espólios de **Ricardo Gomes Dias** e **Maria Lídia Dias Soares Meireles**; (b) a liquidação das respectivas quotas; (c) a aprovação das contas da administração. No dia e hora designados, compareceram sócios representantes de 83,38% do capital social da Impetrante, que deliberaram, com fundamento no artigo 1.085 do Código Civil, pela exclusão do quadro societário de **Ricardo Gomes Dias** e **Maria Lídia Dias Soares Meireles** e pelo levantamento dos valores referentes às quotas dos sócios excluídos, a teor do artigo 1.031 do Código Civil, de acordo com balanço especialmente levantado tendo por referência a situação patrimonial do dia 22 de fevereiro de 2019, a serem pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas em favor dos respectivos herdeiros ou sucessores, consignando-se que esses poderão optar por recebê-los ou “retornarem à sociedade, mediante apresentação do competente alvará judicial ou formal de partilha”.

Afirma que, ato contínuo, procedeu-se à confecção e formalização da terceira alteração contratual, porém ao requerer o arquivamento da modificação do contrato social, a parte impetrante foi surpreendida com exigência da autoridade impetrada, datada de 12 de abril de 2019, para que se cumprisse o enunciado 13 da JUCESP, mediante a apresentação de alvará judicial específico para a prática do ato relativo aos espólios ou da carta de adjudicação, escritura de inventário ou formal de partilha caso encerrados os inventários.

Entende a parte impetrante, todavia, que a exigência é ilegal, porquanto a alteração está lastreada em exclusão de sócio por atos de inegável gravidade que põem em risco a continuidade da empresa, conforme disposto no artigo 1.085 do Código Civil, consubstanciados na ausência de abertura dos inventários dos sócios falecidos; e porque a Lei n. 8.394/1994 não exige autorização judicial para o arquivamento da alteração do contrato social.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A demanda foi originalmente aforada na Subseção Judiciária de Taubaté, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, devido à sede da autoridade impetrada (id n. 20251138).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É o relatório.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015089-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Petição id n. 21518087: requer a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id n. 20885839), ao argumento, em suma, de que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhecerá a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa do SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011 e a limitação do incremento à variação monetária apurada no período, além de ter incluído a questão na lista de dispensa de apresentação de recursos e contestação.

Requer, outrossim, a manutenção do valor da causa tal como atribuído.

É o relatório.

DECIDO.

Resguardado meu posicionamento pessoal quanto ao tema, constato inexistir fato novo apto a modificar o posicionamento adotado pelo magistrado titular desta vara quando da prolação da decisão reconsideranda, dado que as informações que fundamentam o pedido de reconsideração já haviam sido apresentadas na petição inicial.

Assim, mantenho a decisão id n. 20885839 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Em relação ao pleito de manutenção do valor da causa tal como originalmente atribuído (R\$ 1.000,00), anoto que, por configurar base de cálculo para cálculo de tributo (custas judiciais), assim como para eventuais multas processuais, sua correta mensuração não é inócua tal como defendido pela impetrante. Por sua vez, não é lícito ao Judiciário dispensar recursos públicos, que são indisponíveis, em razão de fundada suspeita de subestimação do valor da causa.

Ademais, há um efetivo – e desde já, ao menos, parcialmente mensurável/estimável – benefício econômico almejado como consequência direta da pretensão deduzida nos autos, especialmente, quanto ao reconhecimento do direito ao aproveitamento, para compensação, dos valores que reputa pagos indevidamente desde os cinco anos que antecedem a impetração, o que força a adequação do valor da causa à luz do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão de emenda, corrigindo o valor da causa mediante demonstrativo de cálculo (ainda que estimativos) e a comprovação do recolhimento de eventuais custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013093-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS, PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS, REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) CEF / BRADESCO do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000641-45.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, em face de **EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS**, objetivando a execução da garantia do contrato de financiamento de veículo nº 00004572921 mediante busca e apreensão; subsidiariamente, em não sendo possível a localização do veículo, requer a conversão da ação em processo executivo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui-se a causa o valor de R\$ 68,744.23 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos)

Em decisão interlocutória de fl. 25/verso, foi deferida a liminar para autorizar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Mandado de busca e apreensão parcialmente cumprido (fls. 84/86 e 108) tendo sido citado o devedor, porém, não se logrando êxito na apreensão do veículo.

Após requerimento do autor, a ação foi convertida em processo executivo nos termos do artigo 4º e 5º do Decreto-Lei 911/68 (fls. 113/115)

Tentativa de conciliação frustrada (fl. 117/120).

Peticionou o executado no bojo dos próprios autos, tendo em vista a existência de fatos relevantes, alegando que o contrato executado no presente feito, de nº 00004572921, firmado entre o réu e o Banco Pan S/A e posteriormente cedido a Caixa Econômica Federal, ora exequente, já fora quitado; junta procuração e documentos (fls. 136/149)

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018.

Por petição (ID 19066075), o exequente se reporta a existência de um acordo extrajudicial, razão pela qual a requerida reconheceu o débito e quitou as dívidas do contrato; requerendo, nestes termos, a desistência do processo e a sua não condenação em honorários com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e artigo 90, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, além do levantamento de todas as restrições/constrições lançadas sobre os bens do executado.

Peticiona o executado (ID 20379254 e 20827852), concordando com o pedido de desistência e requerendo com urgência o levantamento das restrições/constrições sobre os seus bens e a condenação em honorários do exequente com fulcro no artigo 90 do Código de Processo Civil, haja vista que o acordo extrajudicial se deu muito antes do ajuizamento da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a Caixa Econômica Federal a satisfação de direito creditório em função do inadimplemento por parte do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do instrumento contratual nº 00004572921.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente no curso do processo (ID 19066075) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

E considerando, ainda, as disposições específicas do Código de Processo Civil referente ao instituto da desistência no âmbito do processo executivo, dispostos no artigo 775, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Deste modo, como claramente se extrai do dispositivo, o único óbice ao exercício da desistência no âmbito dos processos executivos é a interposição de impugnação ou embargos à execução cujo conteúdo não verse sobre questões meramente processuais; sendo necessário, portanto, neste caso, a concordância do executado, como preceitua o inciso II, exigência satisfeita pela sua inequívoca aquiescência exarada na petição de ID nº 20379254.

Portanto, afigura-se de rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Contudo, em relação a condenação aos honorários advocatícios, de rigor a condenação da Caixa Econômica Federal a arcar como ônus de sucumbência.

A princípio a petição do executado juntada às fls. 136/149 dos autos físicos, não obstante não seja apreciada no mérito, haja vista o pedido de desistência ofertado pelo exequente e concordado pelo executado, configura, *prima facie*, exceção de pré-executividade, a qual é meio de defesa atípico e excepcional posto à disposição do executado para arguir vícios de ordem pública ou nulidades tanto no cumprimento de sentença quando no processo executivo; neste último, a propósito, as hipóteses de cabimento vêm dispostas no artigo 803 e parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Com efeito, analisando os documentos juntados pelo executado à fl. 146/148, bem como o despacho e emitido pelo juízo à fl. 135, autorizando a penhora online via sistema BacenJud, verifica-se que o executado estava na iminência de sofrer constrição em seus bens em razão de cobrança de dívida que entendia não ser exigível, uma vez que já teria sido quitada em razão de acordo extrajudicial que diminuiu o valor do débito e parcelou seu pagamento, o qual foi depois regularmente realizado pelo executado de 07/09/2012 até 07/04/2013; não obstante isso, o exequente ajuizou ação em janeiro de 2013 exigindo uma dívida cujo pagamento se realizava de forma espontânea e voluntária, dando inequivocamente causa ao presente processo executivo.

Ante o exposto, a petição do exequente juntada às fls. 136/149 se amolda a hipótese do parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil, o qual dispensa a propositura de embargos à execução em caso de defesa contra pretensa nulidade da execução; por consequência, bem interpretando o artigo 775, inciso I, do Código de Processo Civil, citado alhures, é de rigor que os honorários advocatícios, se devidos em desistências nas quais já tenham sido ofertadas defesas meramente processuais, com muito mais razão serão devidos nos casos de defesa de mérito, como ocorrido no caso *sub judice*, tanto mais quando foi a própria exequente que deu causa a execução demandado por dívida cujo termo não havia ainda ocorrido e mantendo a execução mesmo depois de sua quitação.

Quanto a liberação das restrições ao veículo do executado, realizada às fls. 50 e 51 dos autos físicos, de rigor o seu imediato levantamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, e julgo **EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, em razão do que dispõe o artigo 90, caput, em conjunto como artigo 775, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Detran para promover a baixa definitiva de todas as restrições existentes sobre o veículo MARCA IVECO, MODELO DALY, CHASSI 35514, COR BRANCA, CHASSI 93ZK35A01AB413975, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, PLACA EJW 3651, RENAVAM 191512389, de propriedade do Executado.

Custas “ex lege”

Após o trânsito em julgado da sentença e o pagamento dos honorários advocatícios, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026276-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALIPIO JOAQUIM DE MELO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 69/70 PARA INTIMAÇÃO:

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALÍPIO JOAQUIM DE MELO, objetivando o sobrestamento da execução até a confirmação pela autoridade fiscal sobre os valores pretendidos pelo exequente conforme e-dossiê 10080.000492/1215-19. Às fls. 03/33, emenda à inicial com a juntada aos autos do Comparativo dos Cálculos, a Informação Fiscal, Tabela de Correção Monetária e Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Exercício 2009, apresentados pela embargante concluindo que o contribuinte tem direito à restituição no valor de R\$ 4.159,03 atribuída à causa o valor de R\$ 126.410,69 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e dez reais e nove centavos). O embargado manifestou-se às fls. 36/37 alegando que o cálculo efetuado pela União Federal não pode prosperar, primeiramente, por que deve ser retirado os juros de mora como rendimento tributável descumprindo o título executivo. Além do mais, aduz que a União exclui o rendimento da declaração de imposto de renda 2009/2008 mas mantém o imposto pago naquele ano quando o correto é proporcionalizar para cada ano e posteriormente verificar se haveria imposto a pagar ou a restituir. Remetidos os autos à Contadoria Judicial o cálculo foi juntado às fls. 40/49. As partes manifestaram-se às fls. 53/54 e 56 discordando do cálculo da Contadoria Judicial. O exequente/embargado alegou que: 1) A Contadoria utilizou como base para reconstituir as declarações de ajustes anuais os valores constantes na fl. 79 dos autos principais porém os valores ali constantes estão corrigidos monetariamente para setembro de 2005, ou seja, não correspondem aos valores originais dos meses de novembro/1995 a maio/2000; 2) O abatimento das despesas como o pagamento dos honorários advocatícios trabalhistas foi feito de maneira incorreta pois a Contadoria utilizou 25,59% do valor dos rendimentos recebidos quando, na verdade, o percentual correspondente aos honorários trabalhistas é de 30% sobre o valor recebido; 3) A Contadoria não lançou nas reconstituições o valor do imposto de renda retido correspondente aos rendimentos recebidos acumuladamente, ou seja, a Contadoria mantém o IR retido na ação trabalhista no exercício de 2009, calendário 2008. Por sua vez, a União Federal alegou que, diante da proximidade dos valores apresentados entre ela e a Contadoria, pode não ter sido considerado o IR sobre o 13º salário adicional descrito à fl. 15/verso ou o IR já restituído descrito à fl. 16. Esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 59). Manifestação das partes (fls. 63/64 e 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando a redução do valor cobrado pela parte exequente. A sentença de fls. 156/163 dos autos principais julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para "CONDENAR a União Federal a restituir ao autor Alípio Joaquim de Melo as diferenças recolhidas "a maior" a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas por força da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 2930/2000 considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias observada a "Tabela Progressiva Mensal" respectiva bem como sobre os juros moratórios relativos ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio e à indenização adicional sobre os quais não deve incidir o imposto. O crédito apurado em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Considerando a sucumbência recíproca fixa os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. "O exequente/embargado apelou objetivando a restituição do imposto de renda retido sobre os juros moratórios relativos a quaisquer das verbas trabalhistas bem como para que os honorários sejam fixados no percentual de 20%. O acórdão de fls. 208/211 deu parcial provimento para o apelo da parte autora condenando a União a restituir o imposto de renda retido sobre os juros de mora pagos na reclamação trabalhista independentemente da natureza da verba trabalhista. Primeiramente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. A Contadoria Judicial informou às fls. 40/49 que calculou o valor devido nos termos do julgado tendo apurado o imposto que o autor pagaria considerando o regime de competência para as parcelas recebidas acumuladamente, atualizou pelos critérios da Res. 267/2013, item 4.4.1 e comparou com o valor pago no ano calendário 2008 apurando o valor de R\$ 6.979,01 (04/2009) a restituir, atualizado para a presente data -01/07/2015 - R\$ 11.130,82. Além do mais rebateu as alegações do autor: 1) A planilha de fl. 79 atualizada para 09/2005, foi analisada pela Contadoria que verificou que a atualização ocorreu apenas após o cálculo do imposto devido aplicando os índices da coluna "Coeficiente de Atualização" para encontrar a coluna de "Valor Set /2005". A coluna considerada pela Contadoria está posicionada na mesma data da coluna "Mês"; 2) As despesas com honorários advocatícios foram de 30% de acordo com o comprovante de fl. 86; 3) Esclareceu que considerou a data que o imposto foi efetivamente retido (ano calendário 2008) e que não há determinação nem parâmetro na decisão para elaboração do cálculo conforme os critérios sugeridos pelo autor. Quanto à alegação da União, a Contadoria esclareceu que apurou o imposto sobre 13º desconsiderando outros rendimentos anteriores pois não há nos autos informações sobre base de cálculo, deduções e valores retidos. O cálculo comparativo apresentado pela Contadoria Judicial na data de 01/07/2015 demonstra que: 1) Cálculo do credor: R\$ 130.446,29; 2) Cálculo do devedor: R\$ 4.035,60 e 3) Cálculo da Justiça Federal: R\$ 11.130,82. Conclui-se, desta forma, que assiste razão parcial a embargante no tocante ao excesso de execução, motivo pelo qual o valor da execução deve ser reduzido para R\$ 11.130,82 atualizado até 01/07/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução para o fim de reduzir o valor da execução para R\$ 11.130,82 (onze mil cento e trinta reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 01/07/2015. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a parte embargada no percentual de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução devendo a parte exequente apresentar novo cálculo nos termos da presente decisão devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0008313-36.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAUDEVIA RANTES - SP182200, MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT**, através do qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a autoridade coatora proceda a imediata análise e profira decisão a respeito de requerimento de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria por ela efetuada, haja vista o esgotamento do prazo legal pra fazê-lo; no mérito, a impetrante requer a concessão definitiva da segurança dada em caráter provisório, para reconhecer o direito e determinar a autoridade coatora a imediata apreciação do requerimento administrativo dentro do prazo legal.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui-se a causa o valor de 1.000,00 (mil reais)

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da autoridade impetrada (fl. 80)

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 84/90, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Por decisão interlocutória (fls. 91/94) o juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial para determinar que a autoridade impetrada adotasse, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias para a apreciação do requerimento administrativo realizado pela impetrante.

Ingresso da União no feito como litisconsorte passivo facultativo da autoridade impetrada (fl. 101), oportunidade na qual noticia o cumprimento da decisão liminar, requerendo, nestes termos, a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto da ação.

O Ministério Público, em sede de parecer, se abstém de manifestar-se sobre o mérito e requer o regular processamento do feito (fls. 110/111).

Por Sentença (fls. 112/114), o juízo julgou procedente o pedido inicial, concedendo em definitivo a segurança, em conformidade e confirmando a decisão provisória de antecipação de tutela proferida anteriormente no bojo dos autos.

Interpostos embargos de declaração pela União Federal, através dos quais alegou, em síntese, que o feito deveria ter sido extinto em razão da perda de objeto (fl. 123), os quais, após ouvido o impetrante (fl. 128/129), foram rejeitados pela decisão de fls. 131/132.

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018.

Peticiona o impetrante requerendo a desistência da presente ação mandamental, e conseqüentemente a extinção do feito (ID 16670494)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pela impetrante no bojo dos autos (ID 16670494) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

De rigor a homologação da desistência e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução do presente processo, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, RE RG 669.367, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado; singulariza-se, assim, o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Custas *ex lege*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZION NETO

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007365-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014984-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACERO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido, para regularização da situação cadastral junto a Receita Federal.

Após, decorrido o prazo acima fixado, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011263-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA ALICE DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA SHIMA - SP115009, EMILIO TADACHI SHIMA - SP115476
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo EXECUTADO (ID 21569550), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022554-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI TAMURA MAGNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002078-58.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GALANTIER DAGOSTINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NERI NUNES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação (ID 21227456), apresentada pela União Federal.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021689-26.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMEO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELINO MARQUES DE MENEZES - SP104329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: GLORIA FERNANDES CAZASSA - SP60089, ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela CEF (ID 19246494) e pela parte autora (ID 19938782), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONTROLIFE BRASIL LTDA - ME, RAFAEL DILLEGGI CONDE, PAULO CONDE JUNIOR

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 226.387,07 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029470-95.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZAAMELIA BELLUZZO, LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO, TANIA FANTI PATA
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0019411-28.2009.403.6100 emapenso.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 19035041: Considerando que a ação fora julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, justifique a parte autora o valor a ser levantado dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a UNIÃO, no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito, justificando o pedido.

Mantida a divergência entre as partes, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que fora determinado no despacho ID 17927539, intime-se a UNIÃO.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada ID 17883323, no prazo legal.

Especifiquem ainda as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS
Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 19774341: À vista da ausência de alteração das situações fática e jurídica e, considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID20479894), **mantenho** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (ID 20255002), no prazo legal.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024489-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DE BABO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20681152/20681158 e ID 20681162: INDEFIRO, uma vez que encerrada a prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença ID 20310130, alíás, sujeita ao duplo grau de jurisdição (remessa necessária) e objeto de apelação interposta pela União (ID 20551685).

Diante da notícia do falecimento da Autora, SUSPENDO O ANDAMENTO DO FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para regular sucessão processual (CPC, art. 313, §1º c.c art. 689), sob pena de prosseguimento do feito, com a remessa do feito ao E. TRF3, sem intimação dos demais atos processuais.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PODBOI ADACHI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19688250/19652219: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP - CNPJ: 68.370.329/0001-88

PAULO CESAR CARDOSO - CPF: 032.743.408-20

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 168.862,53 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001164-96.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 18766677: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão, pois embora tenha havido o reconhecimento da decadência, este deixou de ser considerado no momento de fixação do proveito econômico sobre o qual incidirá a verba honorária.

É o breve relato, decido.

Assiste razão à embargante, pois o montante excluído pelo reconhecimento da decadência também deve ser incluído no proveito econômico. Assim, a parte dispositiva, sanado o vício, passa a ter a seguinte redação:

Isso posto:

(i) *Reconheço a **DECADÊNCIA** e, por conseguinte, a extinção das contribuições previdenciárias relacionadas na LDC no 37.067.562-2 e AIMM no 37.067.564-9 e 37.067.563-0, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de novembro de 2002, resolvendo feito, quanto a tais débitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil;*

(ii) **JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido** para, mantendo a aplicação da multa, reduzir o seu valor mediante a aplicação da norma legal superveniente (art. 32-A, da Lei 8.212/91), com fundamento no art. 487, inciso I do Código de

*Por conseguinte, reconheço o direito ao ressarcimento do valor do indébito no tocante à penalidade de multa, cujo direito pode ser concretizado por meio da **compensação**. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre **quaisquer tributos ou contribuições**, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.*

Custas ex lege.

*Considerando a **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido (este entendido como a soma entre o montante excluído pelo reconhecimento da decadência o e o valor correspondente à diferença entre a multa cobrada e a apurada nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91), nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.*

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20458493: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é **contraditória e omissa**, pois, "*as questões suscitadas pela Embargante são completamente diferentes daquelas decididas na ADIN nº 2.556!!*"

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora adote tese distinta daquela exposta pelo MM. Juiz Federal Paulo Cezar Duran, verifico que as razões à improcedência do pedido foram devidamente apreciadas, *in verbis*:

"Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a **validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador**, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço." (destaquei)

Como é de se ver, há inconformismo da autora com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão e contradição) quanto à superveniente perda do objeto do tributo instituído pela LC 110/201 **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

P.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009733-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUIZ DE JESUS DA CONCEICAO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LUIZ DE JESUS DA CONCEICAO - CPF: 087.048.668-35

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 48.109,67 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20408728: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **erro material** no tocante ao montante indevido a ser repetido, mediante compensação

A União apresentou manifestação e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Assiste razão à autora quanto ao erro no montante a ser repetido.

Todavia, diante da necessidade de liquidação da sentença, como ressaltado pela parte ré, não há como apontar o valor exato a ser repetido.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para considerar indevido o recolhimento e, em consequência, condenar a parte ré ao ressarcimento do indébito, referente ao montante de contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por contribuintes individuais recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, que deverá ser corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido.***

*Ainda como consequência, reconheço o direito da autora à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.*

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a União Federal, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029742-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA CRISTINA GUETTI

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a parte ré deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como de apresentar contestação.

Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-90.2019.4.03.6100
AUTOR: SIND DOS BOMBEIROS PROF CIVIS EMP E PREST SERV EST S P
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: UNIÃO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intinem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CET

Advogados do(a) AUTOR: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012183-60.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A, JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 7.790,00), conforme petição apresentada (ID 18046511), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o CREMESP para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se ciência ao exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente o Conselho exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: PETROFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARCELO SERZEDELLO - SP73269, JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924, RODRIGO FACETO OLIVEIRA - SP230123

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003305-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP - CNPJ: 16.927.464/0001-88

MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS - CPF: 315.263.598-20

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 528.018,99 em 05/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010354-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRA GAVILANES OLEAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 224,80), conforme petição apresentada (ID 17958523), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a o CREMESP para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se ciência ao Conselho exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024180-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ASSISTENTE: ADRIANA GOIS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014704-31.2011.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE C. PETEAN - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570, RODRIGO GLELEPI - SP285870
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.735,49 atualizado para 06/2019), conforme petição apresentada (ID 18904204), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a o Conselho exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se ciência ao Conselho exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028903-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRA BARRETO PASSOS

Apesar de devidamente citada e intimada, a parte ré deixou de contestar a presente ação.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017172-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PAULO CESAR DE ALMEIDA - CPF: 043.088.718-32

IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA - CPF: 048.349.889-02

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 441.157,48 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019108-04.2015.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA YOSHII LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe processual para “cumprimento de sentença”, devendo constar como exequentes a CEF e a União.

Em seguida, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito cobrado pela CEF (R\$ 1.733,14, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18963664), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos ID 18963664.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua virtualização, a fim de que requeira (via PJE) o que entender de direito para a cobrança do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO PRINCESA DO ALVARENGA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada, em 2 (duas) oportunidades, a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora ficou-se inerte.

Pois bem. Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso dos autos, como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o montante correspondente a 180.000 UFIRs (R\$ 191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69).

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$ 191.538,00.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013130-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luís Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator do aludido recurso, em seu Voto, que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado para se cogitar acerca da possibilidade da suspensão da execução em relação aos sócios avalistas, em razão dos elementos fáticos dos autos.

No entanto, a suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa

Econômica Federal se encontra indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação (ID 17781586).

Dessa forma, quanto à pessoa física, defiro os atos de constrição:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PAULO CESAR DE ALMEIDA - CPF: 043.088.718-32

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 165,461.32 em 06/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação também pela União (ID 15582405), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Em seguida, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007845-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIRIAM BELLINA DA SILVA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MIRIAM BELLINA DA SILVA - CPF: 251.029.708-28

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 88.959,15 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012430-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VINICIUS JELLO SHINZATO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VINICIUS JELLO SHINZATO - CPF: 052.516.514-22

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ R\$ 37.169,63 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RONALDO PRADO LINO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 75.735,46 em 05/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, no endereço indicado na certidão de fl. 59 (numeração autos físicos) - Rua Renato Costa Bonfim, nº 176, Ermelino Matarazzo -, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-64.2014.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134

DESPACHO

Inicialmente ressalto que, com relação à executada, Cláudia Tiemi de Menezes, já foram realizadas as pesquisas de bens por meio dos sistemas Bacenjud (fls. 84/86) e Renajud (fl. 115), de forma que, neste ato, com relação a ela, deverá ser realizada somente a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das suas últimas declarações de bens e rendimentos.

No que tange aos executados, Rafael Pereira da Silva e Pharmakon Farmácia e Manipulação, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 124.748,44 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013395-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WENDELALVES ARAUJO - ME, WENDELALVES ARAUJO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

WENDELALVES ARAUJO - CPF:220.258.028-03

WENDELALVES ARAUJO - ME - CNPJ:08.858.507/0001-92

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 316.608,05 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020697-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19051048: Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito realizado pela parte autora (ID 15930516) em favor do perito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCIN EMBALAGENS LTDA - EPP, MARCELO JOVINE MIRANDA, CINTIA BURRI MIRANDA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCIN EMBALAGENS LTDA - EPP - CNPJ: 13.765.533/0001-06

MARCELO JOVINE MIRANDA - CPF: 143.871.378-94

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ R\$ 211.757,60 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequire se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequire.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO ALVES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP293089

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023570-14.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE DEMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176, ALINE TONDATO DEMARCHI - SP212694
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região, saliente-se o despacho proferido nos autos nº 5015291-02.2019.403.6100.

ID 21001994: Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1700909/SP, transitada em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026369-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais remanescentes, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional determine a **inclusão no PERT dos débitos inscritos** sob os n.ºs 80 7 18 004248-19 e 80 6 18 008492-51 (PA 10882902115/2011/77); 80716025983-30, 80416134282-94, 80616061998-08, 80216026142-18, 80616061999-80 (PA 10882401028/2015-21); e 14317677-3, 13279551-5, 41167925-9, 46737267-5, 46048383-3, 14317678-1, 11525729-8 e 13279550-7.

Narra a autora, em suma, haver **aderido ao PERT** (Programa Especial de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e que cumpriu com todos os pagamentos do acordo. *“Porém, para surpresa de sua área contábil, que vinha pontualmente elaborando as guias para pagamento, uma parte dos débitos, originários da previdência social já inscritos em dívida ativa, que deveriam ter sido consolidados até a data de 31/08/2018, não puderam ser consolidados dentro do parcelamento”.*

Afirma que, ao consultar o sistema da PGFN, verificou que os débitos, incluídos no PERT e que compuseram a soma para incidir 5% de entrada do valor total, *“surpreendentemente não fazem mais parte do parcelamento”.*

Alega que obteve a informação de *“que o recolhimento da guia foi realizado com apenas um código de identificação e que deveriam ter sido feitos os recolhimentos em separado, com a utilização de duas guias com códigos diferentes, uma em relação aos débitos da Receita Federal do Brasil e outra com o código referente à Procuradoria da Fazenda Nacional”.*

Inconformada, propõe a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 16773077)

Citada, a União Federal apresentou peça de **contestação** referente a **outro feito**, isto é, partes e objetivo distintos da presente demanda (ID 18935906)

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pelo MM. Juiz Federal HONG KOU HEN (ID 19034501).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19183332) e a autora, a produção de prova testemunhal (ID 19535305).

É o breve relato, decidido.

Nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, *“[o] parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.*

Nesses termos, embora a autora sustente que o parcelamento foi requerido de forma correta e que houve *“somente o preenchimento equivocado de uma guia, por culpa da ré”* (ID 19535305), tenho que o deslinde da controvérsia ora aventada (qual seja, o preenchimento, ou não, das **condições pré-estabelecidas** do parcelamento a que a autora optou por aderir) não demanda a produção de prova testemunhal.

Em outras palavras, as alegações da parte autora dependem, **exclusivamente**, da produção de prova documental, sendo, pois, desnecessária a produção de prova testemunhal para o fim pretendido, qual seja, *“para que possa esclarecer o ocorrido de forma técnica e com correspondência nos documentos juntados”* (ID 19535305).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no par. único do art. 370 do Código de Processo Civil.

Após, encontrando-se o feito saneado, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025604-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **anulação do crédito tributário** exigido no processo administrativo nº 13808.002507/007-73.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada no ano de 2000, por não recolhimento de **supostas diferenças** de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativamente a despesas contabilizadas pela autora no ano-base 1996.

Afirma que, inicialmente, as glosas foram realizadas *“sob a pecha da (suposta) falta de prova de seu pagamento, da (suposta) falta de prova da sua efetividade e da (suposta) ausência de elo entre as notas fiscais e as outras provas juntadas”* (ID 1151593 – página 5) e que a decisão de primeira instância, **inovando a tese fazendária**, julgou procedente a atuação ao fundamento de que as despesas são inexistentes e/ou desnecessárias.

Porém, segundo sustenta a autora, a referida inovação implicou a incompatibilidade entre o dispositivo legal apontado como violado (despesas indedutíveis) e a infração que prevaleceu (despesas inexistentes) e que, não obstante a atuação da primeira instância, o CARF “*acrescentou ainda outros elementos inéditos no processo administrativo, modificando mais uma vez o conteúdo da acusação fiscal original*” (ID 11512593), embora tenha acolhido a dedução dos pagamentos relativos a alguns fornecedores.

Com a inicial vieram os documentos.

A autora requereu a juntada do processo administrativo e apresentou **carta de fiança** (ID 11527612).

Diante disso, a decisão de ID 11552487 **deferiu** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a aceitação da **fiança bancária** com a finalidade de **caucionar o débito tributário** objeto do presente feito.

A União informou a **suficiência da garantia** oferecida (ID 11815101).

Citada, a União apresentou **contestação** (ID 12945139). Aduziu que, ao contrário do alegado pela autora, a procedência da autuação ocorreu em virtude de o contribuinte haver se apropriado em “*DESPESAS OPERACIONAIS [n]o valor de R\$ 13.461,76, reduzindo indevidamente o Lucro Líquido, componente da base de cálculo do Lucro Real*” (ID 12945139) e que “*gastos com ingressos para assistir a corridas de automóvel, incluindo traslado de helicóptero são indedutíveis, por não serem necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e tampouco*

Instadas as partes à especificação de provas (ID 13186787), a autora, em **réplica** (ID 14279108), requereu a produção de prova **pericial contábil**, ao passo que a União informou não ter mais provas a produzir (ID 13499220).

A decisão saneadora **indeferiu** o pedido de produção de prova pericial (ID 17382261).

Após manifestação de ciência da União Federal (ID 17496652), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora, por meio desta demanda, a anulação do crédito tributário correspondente ao processo administrativo nº 13808.0025070-00-73. Alega, em suma, que a constituição do crédito é nula à vista da inovação de seus fundamentos.

Pois bem

A questão afeta à suposta inovação, que ampara o pedido de nulidade pretendida pela autora, deve ser submetida à interpretação sistemática de **todo** o procedimento de fiscalização, com a finalidade de verificar a ocorrência de eventual prejuízo à defesa do contribuinte e, por conseguinte, da nulidade da constituição do crédito tributário.

Nesses termos, entendendo ser necessária, para a análise jurídica da situação posta nos autos, uma **breve digressão** dos fatos ocorrido.

Ao autor, foram encaminhados Termos de Intimação Fiscal, para a apuração de regularidades do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) referentes ao exercício de 1997, ano-calendário 1996.

Após a apresentação da documentação solicitada, foram integralmente homologados, nos respectivos Termos de Verificação Fiscal, os valores inicialmente constantes das Notificações: (i) de nº 01, ao fundamento de “*completa ausência da prova da efetiva prestação dos serviços e da falta de juntada da prova dos pagamentos*” (ID 115131660 – página 275); (ii) de nº 02, por dedução indevida de despesas operacionais do Lucro Líquido e pela dedução de valores dispendidos por mera liberalidade (gastos com ingressos para corridas de automóvel e traslado com helicóptero), consoante se verifica do documento de ID 11513160 – páginas 270/283.

Assim, houve a lavratura de Auto de Infração, ao qual a **autora apresentou impugnação**, de cuja apreciação, pela autoridade fazendária, resultou somente o afastamento da parcela relativa ao ITBI, mantidas as demais glosas.

Diante das conclusões supra, a parte autora interpôs Recurso, em que deduziu, em suma, **os mesmos fundamentos** nestes autos expostos, com destaque à **inovação** da decisão de primeira instância, quanto a seus fundamentos. Apreciado pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo, o recurso foi **parcialmente provido**, para reconhecimento de parte da dedução das despesas glosadas e da correção do abatimento de determinados créditos na escrita fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal nº 01, constou que, de acordo com os artigos 242 e 243 do Decreto nº 1.0401, de 11 de janeiro de 1994, a prova dos **efetivos pagamento e realização do serviço** representava condição primordial à dedutibilidade de custos e despesas e que, em virtude de **ausência de prova**^[1], não poderia o contribuinte ter assim procedido.

E, para ressaltar a ideia de **ausência de demonstração**, da decisão que apreciou a manifestação de inconformidade, constaram as seguintes observações:

“Os valores glosados que foram considerados no cálculo da CSLL, como já explicado anteriormente, são de despesas que foram consideradas não comprovadas, que tem por consequência, serem consideradas não incorridas, ou seja, inexistentes, e que diminuiram o valor das despesas operacionais declaradas. 47 O valor das despesas operacionais entra no cálculo do resultado do exercício e, conseqüentemente, da base de cálculo da CSLL, diminuído seu valor. Se essas despesas não existiram, então a base de cálculo da CSLL aumenta. Desse modo, a tributação da CSLL, não se referiu, repita-se mais uma vez, a despesas indedutíveis, e sim a despesas que não foram consideradas incorridas por falta de comprovação documental. 48 Desse modo, não cabem aqui as alegações da dedutibilidade ou não dedutibilidade da base de cálculo da CSLL, pois como demonstrado a exaustão, nada foi considerado despesa indedutível e sim inexistente, não sendo aplicável aqui, o art. 13 da Lei nº 9.249/1995” (ID 11513166 – página 433 - negritei).

Pois bem

Ao que se constata pelo exposto, desde o momento de instauração do procedimento de fiscalização, verifica-se estar presente uma única questão: **a necessidade de comprovação** – por meios idôneos e contabilmente válidos – **das despesas havidas**. Destarte, posteriores questionamentos, acerca da dedutibilidade ou não, representam apenas **derivações** do requerimento anterior.

Se a autora tivesse, **de forma efetiva**, procedido à **comprovação das despesas** (momento no tocante ao vínculo entre comprovantes de pagamento e instrumentos contratuais e relação das despesas com a manutenção da fonte produtora), **a autuação não teria subsistido**.

Em outras palavras, a demonstração tanto da ocorrência, quanto da utilidade das despesas são **afetas à questão probatória** e, assim, na medida em que a consequência é a **não consideração** da possibilidade da dedução tal como efetivada, não há que se falar em inovação de critério jurídico.

No tocante a esse aspecto, remarco que **foi expressa** a decisão do Recurso Voluntário ao consignar **não ter havido** inovação no critério jurídico, na medida em que **são indedutíveis as despesas não comprovadas** e que o lançamento “*teve origem na falta de comprovação da despesa efetuada pela contribuinte, sendo considerada, portanto, como incorrida, razão pela qual, para fins de recomposição do lucro, o valor correspondente foi adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSL*” (ID 11513168 – página 181).

Portanto, além de não se vislumbrar a aduzida inovação, sequer se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa, pois, à parte autora, durante o procedimento administrativo, foram concedidas diversas oportunidades para manifestar-se e **provar** o efetivo dispêndio dos valores apontados e da prestação dos serviços contratados, tendo havido a devida e fundamentada apreciação de suas impugnações.

Ademais, como constou da decisão proferida no julgamento do Recurso Voluntário, quando da lavratura do auto de infração (fase inquisitória), **o contribuinte foi cientificado** de que, junto com a apresentação de manifestação de inconformidade (fase processual), poderia proceder à juntada da documentação que entendesse cabível, o que, todavia, não o fez de maneira suficiente ao afastamento da presunção de veracidade de que gozavam os atos administrativos.

Deveras, o que se constata é a existência de manifesta **discordância da autora** com as conclusões da autoridade administrativa, o que, inclusive, fica evidente no argumento desta pela dedutibilidade, de valores gastos com ingressos para o Grande Prêmio de Fórmula 1 e com traslado de helicóptero, por relação com as atividades empresárias dos.

Todavia, observado em todos os aspectos do devido processo legal, tem-se que o **mero inconformismo** da parte que, **esgotada** a instância a administrativa permaneceu sucumbente, não é razão suficiente a tornar evadida de vício a constituição do crédito tributário. No caso, como aqui apontado, não há vício a ser afastado.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Em atenção ao princípio da causalidade, **condeno a autora** ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal que fixo, sobre o valor atualizado da causa, nos **percentuais mínimos** do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, autorizada a transferência da Carta de Fiança nº 100418090000600 (ID 11512597) ao Juízo das Execuções Fiscais, para assegurar eventual execução.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] Conclusão referente às determinações de “*comprovar, com documentação hábil e idônea, tais como cópias de cheques fornecidas pelas instituições financeiras e extratos de conta corrente*” (ID 11513160 – página 270) e, com relação às notas emitidas “*comprovar com documentação hábil e idônea, tais como cópias de cheques fornecidas pelas instituições financeiras e extratos da conta corrente, os pagamentos pelos serviços contratados*” (*idem*) e também relativa à comprovação de elo entre as notas e os contratos de serviços de informações comerciais, assessoria de marketing, consultoria de marketing, planejamento e outros.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 0022265-24.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: MERCOSUL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - ME, LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR, RONEY PACHECO CINTRA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR - CPF: 148.515.847-84

MERCOSUL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - ME - CNPJ: 02.140.858/0001-87

RONEY PACHECO CINTRA - CPF: 118.396.596-61

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 330.515,28 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora/apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais (art. 14, II, da Lei nº 9.289/1996), sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se a CEF em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Por derradeiro, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-94.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESSLER, NEAIME E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANO SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, VIVIANE ROSOLIA TEODORO - SP285987, YEDA FELIX AIRES - SP281968

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Inicialmente, observo que as rés Pap 33 Administração e Consultoria Ltda. (ID 2053354), Caixa Econômica Federal (ID 1680622), Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (ID 2053365), e Massa Falida de Yps Construções e Incorporações Ltda (ID 13749361), foram devidamente citadas e contestaram presente ação.

Desse modo, para a completa formação da relação processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do mandado (ID 19107018), indicando novo endereço para citação da ré Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda.

No mesmo ato, intime-se a ré, Massa Falida de Yps Construções e Incorporações Ltda., para regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da contestação apresentada (ID 13749361).

Sem prejuízo, cumpra a parte autora e a CEF as determinações constantes na decisão proferida nos autos ID 4855888. **Parte autora**: manifestar-se acerca da subsistência de seu interesse no pleito originário, qual seja, o de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário celebrado com a CEF, trazendo para tanto, cópia do acordo homologado nos autos do processo nº 0008653-43.2016.403.6100. **CEF**: providenciar a juntada de planilha com a atual situação do financiamento celebrado com o autor, com a discriminação dos encargos e das parcelas adimplidas ou, eventualmente, inadimplidas.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CPW BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015321-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO AMERICO GALLO ZAVAREZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de devidamente intimadas para tanto, as partes deixaram de promover a digitalização integral dos autos físicos, em cumprimento à Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo do cumprimento da virtualização dos autos, para posterior envio ao TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010015-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCO TULIO LEITE RODRIGUES
AUTOR: MARCO TULIO LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS MURARO - SP331832,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026125-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOSHALA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020590-50.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIFRAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (ID 19252244), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima e considerando que a União já apresentou as contrarrazões ID 19253263 em face do recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 529/539 - numeração autos físicos), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015493-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA TAVARES CABRAL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Por outro lado, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, CONCEDO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação da petição inicial** quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 291, 292 e 319, inciso V do CPC., sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, cite-se.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488, HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem a juntada pelas cópias dos documentos relativos aos contratos em discussão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016847-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESMONTEC DEMOLICOES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 184.228,48, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da União. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011580-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da UNIÃO IDs 19402354 e seguintes, providencie a parte autora o cumprimento do art. 308 do CPC, sob pena de **revogação** da tutela concedida em caráter antecedente (art. 309, I, CPC).

Cumprida e tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Assim e considerando a parte final do § 3º do art. 380 do CPC, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre o pedido principal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025031-94.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: VITORIO NICONIS PILATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 13476932), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE COSTA NAZIOZENO - SP283962
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004587-98.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGS BANDEIRA & CIA LTDA - ME, ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA, AFEU DE SOUZA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP125716
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a OAB/SP para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002983-05.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA, MARILIA CASTRO VIANA, ELIZABETH CONCEICAO SILVA SIMAO

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008726-54.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME, VILMA ALVES CORDEIRO

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que o substabelecimento cadastrado no ID 16499468 não confere ao representante judicial da CEF poder específico para desistência da ação.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do subscritor da petição ID 19996469 com poder para desistir da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009649-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com indicação de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008281-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005
EXECUTADO: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Vistos.

ID 13585024: Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC) solicitando a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplimento, nos termos do art. 782, parágrafos 3º e 5º do CPC.

Sem prejuízo e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução em favor da CEF.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Considerando a negativa de penhora, intime-se a CEF para dar prosseguimento da execução, requerendo o que de entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029293-11.2018.4.03.6100
AUTOR: MISAEL ANDERSON ANDRADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012155-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que procedam à juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão de inteiro teor atualizada do seu bem de família, nos termos requeridos pela CEF (ID 13410251). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos acima, dê-se ciência à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-43.2019.4.03.6100
AUTOR: VALESCA CAMARGO TERRES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17835406: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 17835706: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014510-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: LUCIANO MOTA SALES NOVAIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 19401138), na qual consta informação acerca do possível endereço do réu – rua Belém, 1607, Querência do Norte – PR, telefone (44)99981-6901 –, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecidos endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADINE REIS NAGATA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS - SP316230
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de proceder ao aditamento da inicial e ao recolhimento das custas, conforme determinado no despacho (ID 17477313), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c os artigos 290, 321 e 330, todos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018665-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BEM AVENTURADA IMELDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020317-42.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENI LUCIA DOS SANTOS, MANOEL LUCIO DOS SANTOS, SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
RÉU: JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO, ELISA INHASZ DE MELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para “cumprimento de sentença”.

ID 16896271: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o depósito realizado nos autos pela CEF, na conta judicial nº 0265.005.86400499-3, no valor de R\$ 500,00, a título de honorários sucumbenciais, já fora levantado pela parte autora conforme ofício de fls. 172/173 (numeração autos físicos).

Dessa forma, cumpridas as obrigações de pagar e de fazer, dê-se ciência à parte autora/exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BUGELLI SUTTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031017-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011405-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MARQUES MARTORANO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20850041/20851754: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026644-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB F.P.F.GEO E ESTATISTICA

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013699-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

DESPACHO

ID 20798210/20798214: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025340-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20757816/20757822: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela União (ID 19474955 e 19474957), reitere-se a intimação da parte autora para que ela manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-95.2019.4.03.6100
AUTOR: SWEDA INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015018-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LBS LOCAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 18155488 e 18155195: Ciência às partes acerca dos julgamentos dos Agravos de Instrumento.

Considerando que a parte autora apresentou as contrarrazões (ID 18710681) ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO ID 17317868, abra-se vista à UNIÃO para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação interposta por parte autora ID 18710093, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20409746: Considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões da apelação interposta pela UNIÃO ID 17965331, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009524-78.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA GOLIN NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963, JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 3.482,17, atualizado para 07/2019), por meio de GRU, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID19511896), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022036-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027529-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTEAMENTO NOVA GENERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelações pela autora (ID 18761205) e pela ré (ID 1946773), intem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015462-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 7.858,89, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito realizado. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 19577069).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CUESTA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS DAVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

IDs 19650592 e 19650597: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pelo CREF4/SP ID 18876568, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015271-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN NUNES LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo INSS ID 18847008, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016254-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA GUIZI
Advogado do(a) AUTOR: ANANDA TIHARU MURAKAMI - SP398693
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que o Ministério da Educação e Cultura - MEC é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta, providencie a parte autora a **retificação** do polo passivo da presente demanda para incluir, se o caso, a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença a entidade mencionada (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RODRIGO RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Vistos.

ID 20563732: Considerando que não houve o início do Cumprimento da Sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005508-04.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18238253, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011159-75.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GUIMARAES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeriamas partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004949-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Os honorários periciais serão transferidos em favor do perito prestados eventuais esclarecimentos (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18532528: Defiro a dilação requerida pela União, para que cumpra a determinação exarada no despacho ID 18102904, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Cumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022053-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CINTIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032977-15.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DON DOC PAES E DOCE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 20077200: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Eletrobras possa efetuar busca em seu banco de dados e apresentar os documentos requeridos pela parte autora/exequente.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à parte autora/exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0227076-30.1980.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA, EDITH RODRIGUES DA SILVA, MARIA SANCHEZ BUGELLI, DOMINGOS ROBERTO GIRONDA, ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS, RODOLPHO CATAPANI, ADA BERTELLI CHIACHETTI, ADEMAR DE MOURA, FRANCISCA PEDRO DA SILVA, AILTON DE OLIVEIRA, ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES, OBERDAN CRESTANI, OPHELIA JULIA MASI, ARMANDO KELM, ELVIRA GUERRA, JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS, JOSE MENEZES, ANTONIO GORGO, ESTACIO JOSE DA SILVA, LIGIA SOUZA LIMA, DAVID MARTINS RIBEIRO, GERALDO TEIXEIRA LEO, ANNALDINA SARTORI, DORIVAL JOSE MASSARENTE, GEORGINA BARBOSA DA SILVA, ELZA DA SILVA KUHL, JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA, ESLY MOREIRA, SERVULO MANOEL VITOR, JOSE AUGUSTO COUTINHO, MIGUEL ALVES VIEIRA, ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA, GENNY ODETTE BARROS, GILBERTO FIGUEIREDO E SILVA, VITORIA REGO BALDEZ, RYNALDO FRANCISCO MADIRA DA SILVA, AYDIR OLIVEIRA CARROCE, CACILDA BISSO MIRANDA DA SILVA, OSCAR NEGRI, FRANCISCO COSMO ROCCO, EUNIDIS MELLO ZAMBELLO, ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO, HELIO BONI, PLINIO DE CARVALHO, LORIVAL VIEIRA, ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO ADAME, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, CARLOS PIETROLONGO, FRANCISCO GUERREIRO FILHO, LUIZ VICENTE COGNESI, NILSON ACKERMANN, MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA, JOAO DIAS BARBOSA, ANTONIO FANTE, WALDEMAR SOUZA CARDOSO, VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GOMES DE MELO, ANTONIO SILVA CORREIA, JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS, JOSE WILSON LAMBARDI, ISAC CHRISPIM LOPES, ITALIA RUTH MANDARANO LITTRENTO, ATMAN DE ANDRADE ABREU, MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR, ARLEY GONCALVES MOREIRA, LUZIA FRANCELINA PAIVA, ROBERTO RODRIGUES, NATALIA PEREIRA PAIVA, JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO, ERCINIA FIGUEIREDO CLAUDIO, SALVADORA SANCHES BARREIROS, JOSE VICENTE DO CARMO, ADEMAR RODRIGUES ALVES, SERGIO PARENZI GUSMAO, PEDRO MANOEL DE FREITAS, ANESIO HENRIQUE, SERGIO PRIETO ALVES, WALTER CONSTANTINO, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, ANTONIO AGUIAR JUNIOR, ANTONIO CRUZ, HYDER SANTOS DE AQUINO, BENEDICTO MALACHIAS, LUIZA APARECIDA BODINI, MIGUEL GANDARA, MANOEL GERMANO DA COSTA, PEDRO DOMINGOS ELIAS, PEDRO BRITO LEMOS, JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE BISPO DE MENEZES, ANA MARIA MONTEIRO ROCHA, WALTER PEREIRA, MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO, SILMARA ALVES DOS SANTOS, SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA ALVES NUNES FERRO, MARIA ISABEL ALVES NUNES, MARY ALVES NUNES, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRAS DOS SANTOS, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, ALEX PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS, MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS, IGOR PEREIRA DOMINGOS, APARECIDA INES LUCCAS DE CASTRO, CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO, MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO, LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA, LISETE TERESINHA DA SILVA SUNEGA, LUIZ ALFREDO DA SILVA, LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO, LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA, LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI, LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES, LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCO, SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA, KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA, CHARLES VIEIRA ROCHA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA, JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA, THEREZA VANDA SILVA PENTEADO, LUIZ ROQUE DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ONDINA RODRIGUES GNOCCI, ODETTE PEGORARO GOUVEA, NILTON PEGORARO, DIAMAR PACHECO FILHO, ZIGOMAR PACHECO, MARIA ALICE PACHECO, MARIA LUISA PACHECO AMBROGI, MARIA HELENA PACHECO CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM, SONIA REGINA DA SILVA LIMA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO, NEIDE PITA DA SILVA, ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES, NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA, WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA, SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA, SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA, SONIA MARA ABREU OLIVEIRA, SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA, SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES, SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA, REINALDO ANTONIO CATHOLICO, REIVALDO JOSE CATHOLICO, RENATA APARECIDA CATHOLICO, ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO, MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO, ELISA MARIA GABAN ARAB, CLEIDE DE CARLI DONATO, ROSANGELA APARECIDA DONATO, ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO, ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA, ROSENVALDO JOSE DONATO, ROSINEI CARLOS DONATO, ROSEMARIA CRISTINA DONATO, ROSILENE FATIMA DONATO, ROSOE FRANCISCO DONATO, MARIA ALVES BAIDA, MARIA APARECIDA BAIDA, MIGUEL BAIDA NETO, CLARINDA GONCALVES ALBINO, MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM, JOANA ALBINA PELEGRINELLI, FRANCISCA ALBINA DE JESUS, ANTONIO ALBINO, JOSE ALBINO NETO, VICENCA DE JESUS ALBINO, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, ALSIRA MENEGON MARQUES, SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL, JOSE ANTONIO MARQUES, SILVANO ANTONIO MARQUES, MARIA JOSE RANGEL, JOAO ALVARENGA RANGEL NETO, WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR, AUREA RENATA RANGEL, AMANDA CRISTINA RANGEL COSSULIN, THEREZINHA DE JESUS SILVA, REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES, ARIOVALDO URBANO DA SILVA, DAYSE URBANO PERES, SUELI URBANO DA SILVA, JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ, MARIA LUCIA URBANO DA SILVA, MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA, KATIA URBANO DA SILVA CORDEIRO, SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO, VICENTINA FERREIRA ALVIM, WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO, CRISTINA APARECIDA AMARAL ALUIM, MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA, OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO, FERNANDO LUIS COSTA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA, BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA, GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS, MARGARETH NOBRE CAMPOS, JULIO CESAR NOBRE CAMPOS, ANA MARIA NOBRE CAMPOS, DANIEL MONDONI, FLAVIO MONDONI, DEVANCIL TADEU DE SOUZA, DAGOBERTO DE SOUZA, JOSE RICARDO CARRIBEIRO, SOLANGE CARRIBEIRO, ROSANA KROEHN, MARIA JOSE FREIRE, REINALDO FREIRE, NEUSA MOLINARI FREIRE, CRISTIANE MOLINARI FREIRE, ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES, FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, PAULO CESAR VILLAS BOAS, RITA DE CASSIA GONCALVES FREIRE, MARCOS ROBERTO GONCALVES FREIRE, MARIANNE SANTOS FREIRE, ESMERALDA ANTONIO FREIRE, MIRON JOSE FREIRE, OLAVO RAMON FREIRE, LAURO DA SILVA FREIRE, LAZARA APARECIDA FREIRE, DORA ANA ELLOVITCH DA SILVA, LEONARDO ELLOVITCH DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, NILCE CARREGADAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento da Sentença** em que a ECT fora condenada a pagar aos autores “*as quantias correspondentes aos adicionais não prescritos, reconhecendo-se, para este efeito, a prescrição bienal da CLT*” e “*a apuração das importâncias deve ser feita em liquidação de sentença, por cálculo do Contador, uma vez que há nos autos elementos. Somente, se inviável esta forma de liquidação, será, então, processada por artigos*” (fls. 2298/2304).

Houve a **homologação** das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 5144/5197, 5242/5396 e 5483/7675 salvo em relação ao Silvio Inácio da Silva, ante a concordância das partes (fls. 7687/7688), bem como a **citação** da ECT na forma do art. 730 do CPC (fls. 8140/8141).

Considerando a **ausência** de interposição de **Embargos à Execução** (fl.8144), a parte exequente requereu a expedição de ofícios precatórios/requisição de pequeno valor, além da habilitação dos herdeiros.

Posteriormente, houve a **homologação** da conta elaborada pela Contadoria Judicial de Silvio Inácio da Silva (fls. 10624/10631). Intimada, a ECT **deixou** de oferecer Impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 535 do CPC (fl. 10651).

Fls. 10669: Decisão que admitiu a **habilitação** dos herdeiros de Silvio Inácio da Silva (fls. 10655/10667).

É um breve relato. DECIDO.

Considerando que a fase de execução se iniciou em meados de 2010, bem como a quantidade de litisconsortes (120), providencie a parte exequente a juntada de planilha de quem **já recebeu** o montante devido a fim de excluí-los do polo ativo, bem como daqueles que fazem jus ao crédito para dar prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida e considerando que a ECT deixou de apresentar Impugnação em face das contas de Silvio Inácio da Silva, expeça ofício precatório, nos termos requerido ID 20401682.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018670-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA CARRILHO, VILMA APARECIDA DUTCZAK, VIVIAN RUCI, WALTER ANDERSON JUNIOR, WALTER PIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...).*”

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior liberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016514-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE FREITAS, PAULO DE TARSO ULIAN, PAULO HIDENOBU KOJA, REGINA CELIA ALVES, RENATO ALBANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de atos **inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016512-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO NOGUEIRA RAMOS, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA ESTHER ALVAREZ MENENDEZ, MARIA EUNICE LOPES GUERRA, MARIA REGINA BACHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*

Pois bem. Neste contexto, foi determinada a suspensão do presente cumprimento de sentença, por meio do despacho ID 17573116, contra o qual a parte exequente opôs embargos de declaração (ID 17809401), que ora passo a analisar.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, correta a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF, motivo pelo qual, conheço os embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012534-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUETUGU KAYO, SYNESIO GUAZZELLI JUNIOR, TAKASHI WATANABE, TAKUO KAWAKAMI, TELVI BRAGA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de **vencimento**, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...).*”

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018151-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela parte autora foram juntadas as cópias integrais dos processos administrativos, tal como determinado no despacho de fl. 1791 (numeração autos físicos).

Desse modo, restabelecido o andamento processual, intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Aléssio Mantovani Filho, para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a referida proposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a fixação dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016660-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A autora pretende a suspensão da exigibilidade das multas impostas pela ANTT, bem como a sustação do protesto delas decorrentes.

No entanto, o protesto apresentado no Id 21752101 - p. 2, datado de novembro de 2017, não indica quais os débitos que deram origem a ele, não sendo possível fazer um elo de ligação entre os processos administrativos e o protesto que se pretende sustar.

Assim, regularize, a autora, sua inicial, comprovando que o protesto em questão diz respeito às multas e aos processos administrativos em discussão, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-69.2019.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIENCIA SBPC
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS VILELA - SP234477, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

DESPACHO

Id 21789324 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA

DECISÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS destacado na nota fiscal nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016498-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende a suspensão dos créditos tributários em razão da inclusão de multa e juros de mora que considera excessivos.

Apresentou, para tanto, somente parte de possíveis relatórios fiscais da PGFN, que indicam o número da CDA, o tributo e os valores exigidos (Id 21670236).

Ora, a autora deve instruir a inicial com documentos que demonstrem os fatos alegados, apresentando elementos concretos dos valores cobrados pela União Federal.

Assim, emende, a autora, sua inicial, apresentando documentos completos dos créditos tributários que pretende suspender, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013887-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 21833661 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar; como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

DE TUTELA. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

ASSISTENTE: ROXTONE DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

DESPACHO

Id 21790212 - Dê-se ciência à autora do despacho proferido nos autos da Carta Precatória 0000547-33.2019.8.26.0177, para o recolhimento das custas de diligência no prazo de 5 dias.

Saliento que esta providência deverá ser comprovada nos autos da referida Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016746-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE ARAUJO CUNHA ROBLES - SP132607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORPHEU GOMES DE FREITAS, ODILA OLIVEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se o exequente a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DESPACHO

O Espólio de Laércio foi citado, na pessoa de Ricardo Freitas.

ID 21807811 - Ricardo esclarece que a figura do espólio foi extinta, com a partilha dos bens deixados por Laércio. Opõe embargos monitorios, na condição de herdeiro de Laércio.

Preliminarmente à habilitação de Ricardo nos autos, bem como ao recebimento dos embargos monitorios, intime-se-o a juntar o formal de partilha, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

O valor da causa não pode ser fixado apenas para efeitos fiscais. A fixação deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 291 do CPC.

Ainda que o valor exato do proveito econômico perseguido nesta ação possa ser aferido apenas na fase de liquidação de sentença, nada impede que o valor dado à causa se aproxime do montante desejado pela autora.

Intime-se, portanto, a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 21132721, justificando o valor de R\$ 998,00 atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016518-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TRINO CONSTRUTORA LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO - SP73959

DESPACHO

Id. 21812901: Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18741320, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção de Id. 20742609 e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025063-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MOREIRA E SALES CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRA MOREIRA ALENCAR, EDER EUFRAZINO ALENCAR SALES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-71.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Contrato discutido nos autos foi firmado também por Marcia Regina das Dores (fls. 8/39 do Id 21047332), intime-se o autor para que promova a inclusão da mesma no feito ou justifique a impossibilidade de o fazer, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009906-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: DC DE PINHO SUPLEMENTOS - ME, DANIELLE CASSIA DE PINHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003754-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 21738046, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho de Id. 20710160, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016422-05.2016.4.03.6100
AUTOR: SHEILA MARA DA COSTA SANTOS, DORA NADY DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 20770189 - Com relação à nomeação de assistente técnico requerida pela autora, mantenho a decisão de fls 191 do Id 14258190.

Intime-se a perita (fls. 194 do Id 14258190), nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, I do CPC, para que se manifeste sobre as questões apresentadas pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014903-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante pede o deferimento da justiça gratuita, ou alternativamente, que as custas sejam recolhidas ao final do processo.

Contudo, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."

(RESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 .DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intime-se, portanto, a impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Ministério da Saúde, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que vivia em união estável com Neusa Maximo de Oliveira, que era aposentada e que faleceu em 13/03/2018, aos 77 anos de idade.

Alega que era dependente economicamente dela e que apresentou pedido de pensão por morte, que foi negado pelo réu.

Sustenta ter direito à pensão por morte, nos termos do artigo 217, inciso III da Lei nº 8.112/90.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, ou seja, desde 13/03/2018. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Retifico, de ofício, o polo passivo da presente ação para fazer constar a União Federal. Anote-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito, por ter o autor mais de sessenta anos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, que lhe seja concedida a pensão por morte, que foi negada administrativamente, sob o argumento de que “a documentação apresentada foi insuficiente para convicção plena e inequívoca de convivência e a dependência no convênio médico foi somente por um período”(Id 16193830 – p. 19/22).

Da análise dos autos, verifico que o autor vivia em união estável com a falecida Neusa Maximo de Oliveira, conforme escritura de declaração de união estável, firmada em 01/07/2008 (Id 16193829 – p. 17). Ela era divorciada e ele, viúvo.

O autor apresentou, ainda, certidão de casamento religioso, lavrada em 17/08/2008 (Id 16193829 – p. 18).

O autor juntou, ainda, algumas fotos do casal, bem como documentos do seguro de automóvel, em nome da falecida, que indica o autor como principal condutor do mesmo, e declaração do plano de saúde, em nome da falecida, do qual o autor era dependente (Id 16193829 – p. 57).

Ora, a pensão por morte está prevista na Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.”

De acordo com o inciso III, o companheiro tem direito à pensão, desde que comprove a união estável como entidade familiar. Não se exige a comprovação de dependência econômica, que é presumida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a presunção de dependência econômica, quando verificada a existência de União Estável.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que a existência de união estável faz presumir a companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte.

3. Recurso Especial não provido. .”

(REsp 1678887, 2ª T. do STJ, j. em 19/09/2017, DJE de 09/10/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

“APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

1 - A união estável tem como características essenciais uma convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar. Precedente do STJ: (EDRESP 200101172584, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00600 ..DTPB:.). Pública seria aquela convivência que é apresentada ao contexto social sem quaisquer ressalvas, quando ambos os cônjuges se identificam abertamente como tal. Continua e duradoura é aquela que não é efêmera e que se pretende renovar-se no tempo (o popular "eterno enquanto dure"). O requisito da intenção de formar unidade familiar possui elevado grau de subjetividade, se comparado aos demais. Não basta a simples existência de um relacionamento amoroso - ou algo próximo a isso -, exige-se, adicionalmente, um animus explícito, público e inquestionável de instituição de um núcleo familiar no qual - no presente caso, obviamente - homem e mulher suprem as respectivas carências sentimentais e materiais, compartilhando agruras e felicidades.

2 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o institui. Precedente: (AI-Agr 51410 2, ROBERTO BARROSO, STF), (ADRESP 201300059536, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.). Como o instituidor do benefício veio a óbito em 13/05/2012, incide a Lei nº 8.112/90, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. O enquadramento legal é aquele do art. 217, I, "c". **Está demonstrada a união estável. Dependência econômica para com o instituidor do benefício é presumida.** Precedentes do STJ: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678887 2017.01.34001-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.), (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1274738 2011.02.06489-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.).

3 - Apelação improvida.”

(AC 50002649820184036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/07/2019, Relator: Paulo Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No entanto, não é possível, em sede de antecipação de tutela, determinar o pagamento retroativo da pensão por morte ao autor.

Verifico, pois, estar presente em parte a probabilidade das alegações de direito do autor.

alimentar.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, o autor não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter

autor faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré proceda ao imediato pagamento da pensão por morte, a que o

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-76.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIA ARAUJO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTANA DE ANDRADE - SP367230, FELIPE LEAO MENDES - SP375463

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21825675 - Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 348/775

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH
Advogado do(a) RÉU: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

DESPACHO

Id 21850165 - Tendo em vista o cumprimento da sentença (Id 17000483) por meio do acordo noticiado pela autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001750-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SOLIMP SISTEMAS DE HIGIENE LTDA. - ME, CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 21850386, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 3117003000012458.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao contrato nº 21.3117.704.0000047-74

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-58.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, JULIE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535, ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512
Advogados do(a) AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535, ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512
RÉU: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

DESPACHO

Ids 20793002 e 21810147 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste esclarecimentos sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 18015671), mantida na sentença (20654743), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME, DAIANE RODRIGUES NEVES, ROGERIO DE OLIVEIRA MORENO

DESPACHO

Id. 21776786: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a CEF o despacho de Id. 21483586:

- Esclarecendo as divergências na formação do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos e seus débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos do contrato n. 734-4154.003.00000838-2, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022970-22.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON NARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317

SENTENÇA

Id 20949017. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao julgar o feito extinto em razão da prescrição intercorrente.

Afirma que não foi indicado, expressamente, a data para o cálculo da prescrição.

Afirma, ainda, que a penhora “on line” poderia ter sido providenciada, pelo Juízo, o que não foi feito.

Alega que o feito não ficou paralisado por sua culpa e que o prazo deveria ser contado a partir da entrada em vigor do novo CPC, em 18/03/2016.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que a decisão embargada indicou que o último andamento pela CEF ocorreu em 2014 (junho).

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019669-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SUELLEN DE OLIVEIRA LIRA - ME, SUELLEN DE OLIVEIRA LIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SUELLEN DE OLIVEIRA LIRA ME E OUTRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 76.483,56, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Expedido mandado de citação, as executadas não foram localizadas (Ids. 5126679, 6232731 e 10405255).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço das executadas. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (Id. 14061289 e 14362952).

Foram expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, para o fim de requisitar informações cadastrais acerca do endereço das executadas.

A CEF se manifestou no Id. 21852870, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

DESPACHO

Id. 21863868: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 277.101,92 para Setembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-76.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA ARAUJO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTANA DE ANDRADE - SP367230, FELIPE LEO MENDES - SP375463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21825675 - Digamas partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21868676 - Intime-se a autora para que diligencie junto à CEF para a obtenção das folhas 6/7 faltantes do Contrato juntado no Id 12252541, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILENE MELITE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a falta de interesse da CEF na realização de audiência de conciliação (Id 19469113), cancelo a audiência designada para o dia 18/09/2019. **Comunique-se à CECON** para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Id 21850541 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à Justiça Gratuita e preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-61.2019.4.03.6100
AUTOR: BEATRIZ CHALLOS PICERNI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21872759 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-18.2019.4.03.6100
AUTOR: JACQUELINE CRISTINI STEFANO GIOTTO, CAIO COBAIXO GIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
Advogado do(a) AUTOR: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21871600 - Mantenho a decisão do Id 21053577, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016630-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Cível

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Id 21878759 - Tendo em vista que, após nova vitória realizada com o representante da CEF, o Laudo do Id 18960828 foi mantido pelo perito, intime-se a CEF para se manifestar sobre o Laudo apresentado no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho do Id 18965101.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido da ré, no Id 21038002.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015124-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Id 21813903. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a decisão foi calcada em erro de premissa.

Afirma que a RFB não exige contribuição sobre os valores despendidos pelas empresas relativamente à assistência prestada por serviço médico ou odontológico.

Afirma, ainda, que a presente ação pretende excluir do salário de contribuição dos empregados valores descontados para esse fim de assistência médico odontológica, o que não tem amparo legal.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 20957764 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013979-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARINETI RONCADA UNGER, JOSE RONCADA, MARCELO RONCADA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 19812307.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF, após, com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014668-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008621-77.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E.R. BACK OFFICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA & ROTGER CONSULTORES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 21094199. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade ao acolher a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Afirma que as autoridades indicadas abrangem as seccionais de Osasco e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil é hierarquicamente superior à Delegacia em Osasco.

Afirma, ainda, que não foi dada oportunidade para a devida correção do polo passivo, o que permitiria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que, ao contrário do alegado pela impetrante, esta foi intimada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva (Id 19306387), tendo afirmado que a alegação não era procedente e deixando a critério do Juízo eventual correção do polo passivo.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030242-19.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO, ADRIANA DE LUCA CARVALHO, ADRIANA KEHDI, ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE, ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA, CELIA REGINA DE LIMA, CLAUDIA SANTELLI MESTIERI, CRISTIANE SAYURI OSHIMA, CRISTINA CARVALHO NADER, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, DIANA VALERIA LUCENA GARCIA, DIRCE RODRIGUES DE SOUZA, EDSON LUIZ DOS SANTOS, ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ, INAIA BRITTO DE ALMEIDA, ISABELA CARVALHO NASCIMENTO, ISABELA SEIXAS SALUM, IVAN RYS, JANINE MENELLI CARDOSO, JULIO CESAR CASARI, LUIZA HELENA SIQUEIRA, MARCELO OTHON PEREIRA, MARCUS ABRAHAM, MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, MIRNA CASTELLO GOMES FRANCA, PATRICIA MARA DOS SANTOS, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICI, SANDRO BRANDI ADAO, SIMONE PEREIRA DE CASTRO, VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA, WANNINE DE SANTANA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019486-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILDE CRISTIANE FEITOSA GUIMARAES - AM12361, OLIVIA MOREIRA PEREIRA - AM12032

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO VITOR BOTAN CICERI - PR77798

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Tendo em vista a petição Id 21808116, no qual o impetrante noticia um acordo com a autoridade impetrada, esclareça se pretende desistir da presente ação, por não ter mais interesse na emissão do diploma, já que o mandado de segurança não é a via adequada para homologação de acordo extrajudicial como o ora apresentado.

Prazo de cinco dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000845-70.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINO ALEXANDRE BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011255-90.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030343-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ETNA 1 MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015792-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME A STA LOPES DA SILVA - SP161918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de divergência no recolhimento de Gfips.

Afirma que foram apontadas pendências no cruzamento de dados das Gfips e os recolhimentos efetuados, após a instauração de procedimento fiscal e que apresentou pedido de retificação, o que deu origem ao processo administrativo nº 10010.035475/0819-74.

Alega que, em razão do mandado de segurança antes impetrado por ela (nº 5013797-05.2019.403.6100), seu pedido foi analisado, constatando-se que permanecem divergências.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada ainda deve analisar o restante, já que dos 49 meses retidos em malha, já foram excluídas/retificadas 40 guias.

Sustenta que o débito não goza de presunção de certeza e liquidez, estando com a sua exigibilidade suspensa, o que não pode impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão requerida.

O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao mandado de segurança nº 5013797-05.2019.403.6100 (Id 21721037).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante sustenta que as restrições existentes em seu nome não podem impedir a expedição de certidão, sob o argumento de que estão com a exigibilidade suspensa, até que a autoridade impetrada analise os comprovantes apresentados por ela.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que os valores, tidos como devidos, foram corrigidos administrativamente.

Não é, pois, possível aferir se não há nenhuma pendência a impedir a expedição da certidão pretendida, já que a autoridade impetrada afirma que persistem algumas divergências não sanadas.

Assim, não há elementos, nos autos, suficientes para demonstrar se assiste razão à impetrante, com relação ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

E, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito, não há como se expedir a certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não assistir razão à impetrante com relação ao pedido de expedição de certidão.

Com efeito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, somente porque está pendente de análise os documentos apresentados pela impetrante, em 19 de agosto de 2019.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5016622-19.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012977-13.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME, MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 21854737, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 214074734000026630, 214074734000028500 e 214074734000028764.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos contratos nºs 19420, 20356, 22138, 23290, 23371, 23100, 23703, 3727, 27369, 27954.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024445-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA

DECISÃO

Id 20787318. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA TRANSPORTE EIRELI ME E OUTRA, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os excipientes, que a citação por edital é nula, eis que não se esgotaram as tentativas de localização dos mesmos.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Insurgem-se conta a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito e das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustentam que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos é indevida e que a cláusula que prevê a autotutela é ilegal.

Pedem que a presente seja acolhida para reduzir o valor ora cobrado.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido." (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução.

É que houve diversas tentativas de localização dos excipientes. Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud, ao SIEL, às concessionárias de serviços públicos.

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os excipientes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é o contrato GiroCaixa (Id 3512376).

Os excipientes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

2. (...)

6. ***Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.***

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.” (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)*

Também não assiste razão aos excipientes ao se insurgirem contra a comissão de permanência. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os contratos de fato preveem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além de juros de mora e pena convencional.

No entanto, conforme se depreende da análise do demonstrativo de débito, juntado pelo Id 3512372, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual.

Assim, embora a comissão de permanência tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos mencionados, que a CEF fez incidir outro índice além de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora.

Com relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão, não assiste razão aos excipientes. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).

2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída.

3 - Recurso desprovido.”

(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR – grifei)

No entanto, com relação à ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula 5ª do contrato, verifico que assiste razão aos excipientes.

Ora, a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação ou de abertura de crédito, nos contratos celebrados após 30/04/2008 foi objeto de julgamento pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.”

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.

Diante do exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para determinar que a CEF recalcule o débito dos excipientes de modo a excluir a tarifa de contratação.

Intime-se a CEF para apresentar novo valor e requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001342-79.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPIONI FILHO, EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIONI, THIAGO CARLETTO CAMPIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES - SP279817, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

SENTENÇA

Id 20963517. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao julgar o feito extinto em razão da prescrição intercorrente.

Afirma que não foi indicado, expressamente, a data para o cálculo da prescrição.

Afirma, ainda, que a penhora “on line” poderia ter sido providenciada, pelo Juízo, o que não foi feito.

Alega que o feito não ficou paralisado por sua culpa e que o prazo deveria ser contado a partir da entrada em vigor do novo CPC, em 18/03/2016.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Como feito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que a decisão embargada indicou que o último andamento pela CEF ocorreu em 2014 (fevereiro).

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016867-62.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES

SENTENÇA

Id 21122276. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, por não fixar honorários advocatícios em seu favor.

Afirma que a CEF, ao requerer a desistência da execução, deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela homologação do pedido de desistência formulado pela CEF, nos autos da presente execução. E, por se tratar de execução, não são cabíveis honorários advocatícios.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000879-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F BIANCO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, JOIA HOMSI WEISZ, FERNANDO WEISZ
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANE DE FREITAS RIBEIRO - SP410363

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra F BIANCO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, JOIA HOMSI WEISZ e FERNANDO WEISZ visando ao recebimento da quantia de R\$ 77.380,68, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os requeridos foram citados e se manifestaram alegando que as partes estavam em tratativas extrajudiciais para composição do débito. Requereram a suspensão do feito até que fosse formalizada a composição ou até o cumprimento do acordo celebrado (Id. 20797338 e 20797341/344).

No Id. 21345212, os requeridos informaram a realização do pagamento do acordo e requereram a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Juntaram documentos no 21345231/37.

Intimada, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo com a extinção do feito (Id. 21856703). Juntou documentos nos Ids. 21856710 e 21856714.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que os requeridos juntaram comprovantes de pagamento, conforme Ids. 21345231/37, alegando que houve a quitação da dívida. A CEF, ao se manifestar sobre a questão, informou que a dívida havia sido quitada e requereu a extinção do feito (Id. 21856703 e documentos nos Ids. 21856710 21856714).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020239-19.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: HERMES THIAGO SOUZADOS SANTOS

SENTENÇA

Id 20951565. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao julgar o feito extinto em razão da prescrição intercorrente.

Afirma que não foi indicado, expressamente, a data para o cálculo da prescrição.

Afirma, ainda, que a penhora “on line” poderia ter sido providenciada, pelo Juízo, o que não foi feito.

Alega que o feito não ficou paralisado por sua culpa e que o prazo deveria ser contado a partir da entrada em vigor do novo CPC, em 18/03/2016.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que a decisão embargada indicou que o último andamento pela CEF ocorreu em 2014 (fevereiro).

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO COMUM

0011630-33.2001.403.6100 (2001.61.00.011630-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007823-7)) - JOAO ALBERTO PALUDETO X EVA MARIA MARQUES PALUDETO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 377/378. Diante da informação prestada pelo cartório distribuidor do Fórum João Mendes (fls. 381/382), dê-se ciência às partes, acerca da distribuição do presente feito, de forma eletrônica, junto à 19ª Vara Cível Estadual.

Após, tornem-se o arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902021-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016771-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016771-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRÃO)

Fls. 160/166. Intimem-se os embargados, para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE GUIA DARF CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 506,12 cada um (cálculo de agosto/2019), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002701-20.2015.403.6100 - SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 354. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002240-77.2017.403.6100 - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A X WHIRLPOOLS.A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela impetrante, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.900,00, para agosto de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SENAUTO COM/DE VEICULOS LTDA (SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SENAUTO COM/DE VEICULOS LTDA
REG. Nº _____/19 TIPO B PROCESSO Nº 0010150-15.2004.403.6100 EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - BNDES EXECUTADA: SENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - BNDES em face de SENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS

LTDA., cujo trânsito em julgado se deu em 15/10/2010 (fls. 404v). O cumprimento de sentença teve início em setembro de 2011, quando o BNDES requereu a intimação da executada para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (fls. 413/416). Devidamente intimada para pagamento, a executada não se manifestou (fls. 417/v). A exequente, então, requereu a intimação do representante legal da executada para indicação da localização dos bens da empresa passíveis de penhora. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação. Houve intimação da exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. A exequente não se manifestou, sendo os autos encaminhados ao arquivo em 04/11/2013. A pedido do exequente, os autos foram desarquivados em 05/10/2016. As partes foram intimadas do desarquivamento, porém, nada foi requerido. Os autos retornaram ao arquivo em 17/12/2016. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 15/10/2010. A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde agosto de 2013, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 449). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em agosto de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhe seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade não fosse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é, no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA ARAUJO REG. N.º _____/19 TIPO B PROCESSO N.º 0010002-96.2007.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DERALDO FERREIRA DE ARAUJO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DERALDO FERREIRA ARAUJO, cujo trânsito em julgado se deu em 30/09/2011 (fls. 270). O cumprimento de sentença teve início em novembro de 2011, quando a exequente requereu a intimação dos executados para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (fls. 272). Intimados para pagamento, os executados comprovaram o recolhimento de R\$ 503,69, por meio de guia GRU (fls. 285/286). Foi determinada a realização de novo recolhimento, por meio de depósito judicial, autorizada a restituição do valor recolhido incorretamente. Após manifestação da exequente, foram bloqueados valores em conta bancária dos exequentes, por meio do sistema Bacenjud. Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial e posteriormente levantados pela exequente, por intermédio de alvará judicial (fls. 319/320). A executada Maria de Lourdes, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou manifestação, apontando a existência de pedido de assistência judiciária gratuita não apreciado nos autos e requerendo a devolução dos valores levantados pela exequente. Deferido o pedido, a CEF realizou depósito judicial do valor determinado. Com o prosseguimento da execução, houve novo bloqueio de valores, transferidos para conta judicial e posteriormente levantados pela exequente. Os autos foram arquivados em 12/12/2013. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 30/09/2011. A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, desde maio de 2013, mês em que se deu a intimação para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 348/351). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação do exequente, em maio de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do

executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA Filho - me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da exequente executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setenbro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000927-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000927-1) - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO VARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0000927-96.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: WILSON ROBERTO VARES DIAS E OUTROS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON ROBERTO VARES DIAS E OUTROS, cujo trânsito em julgado se deu em 29/06/2012 (fls. 815). O cumprimento de sentença teve início em julho de 2012, quando a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento da condenação, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (fls. 817). Devidamente intimados para pagamento, os executados Wilson Roberto e Sueli Kodama não se manifestaram (fls. 843). Houve o bloqueio de valores em conta bancária dos executados (fls. 852/854), valores estes posteriormente transferidos para conta judicial (fls. 863) e levantados pela exequente por meio de alvará (fls. 867/v). Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 858 e 864), a exequente se manifestou às fls. 865, requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC então vigente. Deferido o pedido (fls. 869), os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2013 (fls. 873). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 29/06/2012. A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde março de 2013, mês em que foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 858 e 864). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em março de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de

mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010).

6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 3º T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhes são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL - BNCC - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante aos dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CIA/DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU(SPI00151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SPI42314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SPI06583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a fixação de honorários na sentença, requeriram, as partes, o que de direito quanto a execução das mesmas, em 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0015672-14.1990.403.6100 (90.0015672-6) - ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X EMILIO FERRANDA X PIETRO GIOVANNITTI X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X AURO LEOMIL DE AZEREDO X ARTUR RIVAU JUNIOR X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR E SPI08811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIO FERRANDA X UNIAO FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI X UNIAO FEDERAL X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X UNIAO FEDERAL X AURO LEOMIL DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ARTUR RIVAU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das minutas expedidas, para manifestação em 05 dias.

Sem discordância justificada, transmitam-se-as.

Com relação à minuta de Pietro Giovanni, ressalto que, em razão da consulta de fls. 695, sua transmissão se dará somente após eventual habilitação de seus herdeiros, visto o encerramento do espólio.

Com a transmissão das minutas, aguarde-se os pagamentos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0049067-50.1997.403.6100 (97.0049067-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X VERONICA KROLL(SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA E SPI72557 - ELISABETI NUNES FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414

RÉU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIAALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANTANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

Advogados do(a) RÉU: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

DESPACHO

ID 19264744 – O autor informa o recolhimento das custas das CPs 558 e 560/2018, indica endereços para as notificações de Francielle e Francisco e pede diligências junto aos sistemas conveniados para localização do endereço de Jerre. Em relação ao óbito de José Paixão, requer a citação dos herdeiros indicados para a substituição processual.

Expeçam-se cartas precatórias nos endereços indicados para as notificações de Francielle Cristina e Francisco Garcez.

Defiro diligências junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, a fim de que sejam localizados endereços de Jerre Carlos. Encontrados endereços ainda não diligenciados, expeça-se ofício de notificação.

Indefiro, por ora, a substituição processual de José Paixão Novaes pelos herdeiros indicados. Com efeito, o autor não demonstrou que houve a homologação de formal de partilha nem mesmo distribuição de processo de inventário de bens. Assim, preliminarmente, intime-se o autor a comprovar que diligenciou em busca de processo de inventário de José Paixão, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005977-68.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa CLÍNICA CAHRLES YAMAGUCHI, teria omitido receitas com o objetivo de suprimir tributos no ano calendário de 2005, tendo apenas após o início do PAF 19515.003325/2010-52 apresentador DIPJ retificadora, contudo, segundo a peça acusatória, esta não espelhava fielmente todos os atos e fatos contábeis. O débito foi constituído definitivamente em 19 de Dezembro de 2012. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2019 (fl. 707). O réu foi regularmente citado (fl. 736), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação, sustentando a ausência de justa causa, a inépcia da denúncia e a inocência do acusado. Arrolou testemunhas e requereu à expedição de ofício à receita federal para que encaminhe aos autos a integralidade do proc nº. 19515.03325/2010-52 (fls. 718/734). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar, tampouco a alegação de inépcia da denúncia. Isso porque a peça acusatória atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas. Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta do acusado. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual do sócio denunciado somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: (...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tema jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL, ART. 334, 1º, ALÍNEA C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOL. 1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 20047000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes

para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de Janeiro de 2020, às 14:15hrs, para realização da audiência de instrução, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, assim como para realização do interrogatório do réu. Outrossim, defiro o requerimento da defesa para que seja oficiada a Receita Federal para que encaminhe a este juízo, em formato digital (CD/DVD-ROM), a integralidade do processo administrativo nº. 19515.03325/2010-52. Coma juntada, dê-se vista à defesa. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA (MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO) X MARCELO YOKOYAMA (SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001919-34.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANILO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA - MG161007

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos.

Intime-se o apelante a promover extração do traslado dos autos para formação de instrumento que será encaminhado para processamento.

Como retorno, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3870

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas no qual pleiteia autorização para participar de atividades extracurriculares, no período noturno, na instituição de ensino superior na qual cursa graduação em Direito (Centro Universitário Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU). Em síntese, a peticionária busca participar de grupo de estudos sobre Direitos Humanos na Sociedade da Informação, que se reunirá nos dias 12.09, 26.09, 17.10, 07/11 e 21/11, entre 17h00 e 19h00, bem como assistir, como ouvinte, às aulas do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação às quartas-feiras, das 19h00 às 21h50, na sede da FMU no bairro da Liberdade (fls. 511/515). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido com a comprovação posterior da frequência (fls. 519/520). É o relato do necessário. Decido. Considerando a manifestação ministerial de fls. 519/520, além dos esclarecimentos e documento que constam da petição de fls. 511/515, defiro o requerido pela defesa de Fernanda Ferraz no que concerne à autorização para que participe das atividades do grupo de estudos, nas datas de 12.09, 17.10, 07/11 e 21/11, no horário de 17h00 às 19h00, e das aulas do curso de pós-graduação indicado, nas quartas-feiras, no horário de 19h00 às 22h50, já incluído, neste caso, o tempo para deslocamentos. Providencie-se o necessário para que não haja interferência ou alarme do monitoramento eletrônico imposto a Fernanda Ferraz, nos períodos indicados, inclusive, se necessário, com comunicação à autoridade policial e assistência técnica do equipamento tomazeira, mantido o acompanhamento do descolamento e da permanência no endereço do campus Liberdade da FMU (Avenida da Liberdade, 899 - Liberdade, São Paulo - SP). Ademais, cumpre à defesa de Fernanda Ferraz apresentar, no prazo de 2 (dois) dias após cada aula e reunião do grupo, documento/declaração, assinada pelo professor responsável, que informe sobre o comparecimento da requerente às atividades nas datas e horários indicados. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

PETICAO CRIMINAL

0002876-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (DF024383 - ANDRE DUTRA DOREAAVILA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E TO002959A - EDISON FERNANDES DE DEUS E MG083092 - SANZIO BAIONETA NOGUEIRA E PR085840 - ANTONIA LELIA NEVES SANCHES E MG192984 - MARCELO ANDRADE SOARES E MG166661 - FILIPE CHAVES MACIEL)

Vistos Fls. 840/843: A defesa de Aécio Neves da Cunha requer o levantamento do sequestro de valores relacionados a contas bancárias de natureza salarial e de uso exclusivo para o ressarcimento de gastos relativos ao exercício de atividade parlamentar. Na data de 05/07/2019 foi determinada a apresentação de extrato indicativo dos depósitos efetuados em contas bancárias indicadas nos autos, além do saldo das referidas contas (fls. 998/998 verso). Às fls. 1014/1035 a defesa de Aécio Neves apresenta extratos bancários para demonstrar pagamentos efetuados pela Câmara dos Deputados, reiterando o pedido para que seja determinado o levantamento de sequestro relacionado a contas bancárias indicadas nos autos. Ademais, a defesa manifesta não se opor a expedição de alvará para o levantamento de valores pleiteados, mediante prévia transferência de verbas para conta judicial. Em manifestação de fls. 1053/1063 o Ministério Público Federal opinou pelo levantamento da constrição efetuada sobre a conta corrente nº 122011-X (agência 4735-X, do Banco do Brasil), no limite de R\$ 67.831,48. No entanto, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido de levantamento do bloqueio efetuado sobre aplicações financeiras vinculadas à conta corrente nº 100360-7 (agência 4735-X, do Banco do Brasil). É o relatório. Decido. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O requerente alega que a decisão proferida nos autos em 14/05/2019 resultou no bloqueio de valores com natureza salarial, relativos a remuneração recebida como Deputado Federal e de ressarcimento de gastos inerentes ao exercício da atividade parlamentar. O relatório encaminhado pelo Bacenjud que consta das fls. 814/815 informa sobre o bloqueio da quantia de R\$ 251.980,27 em contas do Banco do Brasil, sem especificar as quantias exatas identificadas em cada conta daquela instituição financeira na data de 17/05/2019. De seu turno, os documentos apresentados pelo requerente às fls. 1017/1035 informam o bloqueio de R\$ 226.109,46 da conta nº 100.360-7 (agência 4735 do Banco do Brasil), na data de 16/05/2019. A referida quantia refere-se a aplicação financeira ligada à conta nº 100.360-7, conforme indicado pelos documentos de fls. 1025/1026. Os extratos bancários que constam das fls. 1017/1024 não indicam valores de salários bloqueados na conta corrente nº 100360-7 nas datas de 16 e 17 de maio de 2019 (datas de cumprimento das ordens de bloqueio por meio do Sistema Bacenjud). A quantia residual de R\$ 25.870,79 corresponde a bloqueio efetivado na conta nº 122.011 (agência 4735 do Banco do Brasil), conforme consta do documento de fl. 1035. O referido bloqueio de valores pode ser observado no extrato de fl. 1033, na data de 17/05/2019, não se verificando indisponibilidade após a mencionada data. Ademais, é possível observar que a conta nº 122.011 do Banco do Brasil é utilizada para o recebimento de valores pagos pela Câmara dos Deputados, embora também se verifique transferências provenientes de conta própria do requerente. No entanto, a predominância de movimentações da referida conta bancária refere-se a valores pagos pela Câmara dos Deputados, sendo possível considerar que a quantia bloqueada na data de 17/05/2019 refere-se a ressarcimento pago pelo exercício da atividade parlamentar. Tratando-se de recursos ligados ao exercício de cargo público, pagos a título indenizatório, não se mostra cabível a penhora dos valores, sob pena de inviabilização da atividade parlamentar do requerente. Dessa forma, mostra-se cabível o levantamento de constrições sobre a conta bancária nº conta nº 122.011-X, agência 4735 do Banco do Brasil, até o limite de R\$ 25.870,79. Quanto aos valores mantidos em aplicação financeira, ainda que inicialmente tenham sido recebidos como salários, mostra-se possível a penhora dos recursos, quando não consumidos no mês de referência, constituindo sobras que foram aplicadas na forma de acúmulo patrimonial do requerente (Agravo Intemo em Recurso Especial nº 1.146.434/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgamento em 02/05/2017. DJe 09/05/2017). Nada obstante, é possível a liberação de quantia mínima necessária à manutenção do requerente e de seus dependentes, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE DO VALOR ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA ALIMENTAR PRESUMIDA. NECESSÁRIA PROVA DE FRAUDE, MÁ-FÉ OU ABUSO. LIBERAÇÃO PARCIAL DOS VALORES BLOQUEADOS. CABIMENTO. 1. Incide sobre valores até 40 salários mínimos, depositados em caderneta de poupança, conta corrente e outras formas de reserva, a cláusula da impenhorabilidade. 2. Malgrado as sobras do salário recebido possam ser classificadas como reserva de capital, possibilitando a penhora, isso não atinge os valores até o limite de 40 salários mínimos, os quais são entendidos como garantia à manutenção do réu e sua família, salvo comprovação inequívoca de fraude, má-fé ou abuso. 3. Apelação criminal improvida, mantendo-se a sentença que determinou a restituição dos valores. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5023805-60.2015.4.04.7100/RS. Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Oitava Turma. Julgado em 06/07/2016) Dessa forma, comporta deferimento o pedido de levantamento de valores da conta nº 100.360-7, agência 4735 do Banco do Brasil até o limite de quarenta salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro parcialmente o requerido às fls. 840/843 para que seja levantada, por ora, apenas as quantias de R\$ 25.870,79, recebida pelo requerente a título de reembolso de cota de atividade parlamentar por meio da conta nº 122.011-X (agência 4735-X do Banco do Brasil), além da quantia de quarenta salários mínimos vinculada à conta nº 100.360-7, agência 4735 do Banco do Brasil. Outros valores que excedam as quantias indicadas devem permanecer acautelados, nos termos da decisão de fls. 775/784. Providencie-se o necessário para a transferência da quantia de R\$ 25.870,79, depositada na conta bancária 122.011, agência 4735-X, do Banco Brasil, assim como o valor de quarenta salários mínimos da conta nº 100.360-7, agência 4735 do Banco do Brasil, para conta judicial vinculada aos autos, tendo em vista a concordância do requerente (fl. 1015). Após, expeça-se alvará em favor do requerente Aécio Neves da Cunha (CPF nº 667.289.837-91), possibilitando o levantamento das quantias anteriormente deferidas. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta judicial indicada pela defesa de Khrisna Magalhães (fls. 1055/1056), nos termos da decisão de fls. 1038/1040 verso. Vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 09 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000543-13.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO THIAGO PANIZA AMBROSIO

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 04.07.2019, contra **RICARDO THIAGO PANIZAAMBROSIO**, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no **artigo 171, § 3º c.c art. 71, todos do Código Penal**.

Segundo a exordial acusatória, entre **01.07.2010 a 31.12.2012**, o denunciado teria obtido para si, em prejuízo do INSS e mediante fraude, vantagem econômica ilícita, consistente no levantamento de valores indevidamente depositados pela Autarquia em conta corrente de titularidade de Rosa Trigueiro Paniza, avó do denunciado, no Banco Itaú, a título de benefício de pensão por morte - NB 21/077.231.819-0. Os benefícios foram creditados pelo INSS após a morte da então beneficiária, ocorrida em **17.07.2010** (Num. 19080458).

A **denúncia** foi **recebida** em **22.07.2019** (Num. 19628110).

O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em **10.08.2019** (Num. 20861034), constituiu defensor nos autos (procuração em Num. 20675549) e apresentou **resposta à acusação** em **14.08.2019**, pugnando pela absolvição, alegando ausência do elemento "fraude" necessário para configurar o delito de estelionato e inexigibilidade de conduta diversa; pugna, ainda, pelo reconhecimento da hipótese do arrependimento posterior, haja vista tratar-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça, cujo dano foi reparado antes do recebimento da denúncia; requer, ademais, a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº. 9.099/95) (Nus. 20675548 e 20861039).

Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela defesa, o MPF entendeu aplicável aos fatos o disposto no art. 16 do Código Penal (Arrependimento Posterior), requerendo a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95, uma vez que a pena mínima restaria inferior a um de reclusão. Na oportunidade, ofereceu a seguinte proposta (Num. 20971960):

(I) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar ao juízo qualquer mudança de domicílio;

(II) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

(III) Obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova; e

(IV) O pagamento de R\$ 3.000,00 à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, podendo tal valor ser parcelado.

Vieramos autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

"Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar "*a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato*", as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da "*existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade*". Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso **III** do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no **artigo 171, § 3º do Código Penal**.

No mais, entendo que a denúncia descreve a suposta conduta criminosa, havendo indícios suficientes de autoria delitiva, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver "extinta a punibilidade do agente", prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Cumprir registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no "meritum causae" e **para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo**.

Entendo ainda que restou devidamente demonstrado que o denunciado reparou o dano antes do recebimento da denúncia, de modo que aplicável ao fato o disposto no art. 16 do Código Penal, conforme se denota dos documentos em Num. 20676406. Em face disso, cabível a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95.

As demais questões trazidas pela defesa exigem a devida instrução.

Designo para o **dia 02.12.2019, às 15:00 horas**, audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Não sendo efetivada a suspensão, tendo em vista que não há testemunhas arroladas, na mesma oportunidade será realizada a instrução e o julgamento do processo. Anote-se na pauta de audiência.

O acusado será intimado na pessoa do defensor constituído, nos exatos termos da decisão que recebeu a denúncia.

Desde já, fâculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FIGUEIREDO JUNIOR(DF034402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO E SP072425 - FRIDA MARIA SEFRIN HELZEL)
DECISÃO DE FLS. 268: Fl. 266: Indefero o pedido de autorização para viagem, uma vez que o acusado JULIO CÉSAR DE FIGUEIREDO JÚNIOR não possui capacidade postulatória. Esclareça o advogado constituído, DR. FABIO MONTEIRO FERREIRA, OAB/DF n.º 34.402 por qual razão não peticiona os pedidos de autorização em nome do acusado. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001656-02.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALTER FRANCESCO CORCIONE
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO MARTINS LINS E SILVA - RJ102065, RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354, PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Houve perda do objeto destes autos, pois foi concedida liberdade concedida o requerente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cientificadas da redistribuição dos autos, as partes não formulavam pedidos adicionais (id. 21327904 e id 21349972), razão pela qual determino o arquivamento definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

Quanto ao volume físico acautelado em Secretaria, conforme determinado na decisão id 21136074, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se possuem interesse no desentranhamento de algum documento original para restituição ou acautelamento em secretaria. Caso não possuam interesse ou não se manifestem no prazo, providencie a Secretaria a destruição do feito físico, por fragmentação. Certifique.

Cumpra-se. Ciência às partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001652-62.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDA MACHADO ANDREA MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI - RJ200966, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924, RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Houve perda do objeto destes autos, pois foi concedida liberdade concedida o requerente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cientificadas da redistribuição dos autos, as partes não formulavam pedidos adicionais (id. 21326076 e id 21349389), razão pela qual determino o arquivamento definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

Quanto ao volume físico acautelado em Secretaria, conforme determinado na decisão id 21136848, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se possuem interesse no desentranhamento de algum documento original. Caso não possuam interesse ou não se manifestem no prazo, providencie a Secretaria a destruição do feito físico, por fragmentação. Certifique.

Cumpra-se. Ciência às partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001639-63.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIS CERDEIRINA LAMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR BRUNO FISCHER - RJ138292
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Houve perda do objeto destes autos, pois foi concedida liberdade concedida o requerente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cientificadas da redistribuição dos autos, as partes não formulavam pedidos adicionais (id. 21321530 e id 21350360), razão pela qual determino o arquivamento definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

Quanto ao volume físico acautelado em Secretaria, conforme determinado na decisão id 21132576, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se possuem interesse no desentranhamento de algum documento original. Caso não possuam interesse ou não se manifestem no prazo, providencie a Secretaria a destruição do feito físico, por fragmentação. Certifique.

Cumpra-se. Ciência às partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001651-77.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANISIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO17752
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Houve perda do objeto destes autos, pois foi concedida liberdade concedida o requerente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cientificadas da redistribuição dos autos, as partes não formulavam pedidos adicionais (id. 21318989 e id 21350398), razão pela qual determino o arquivamento definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

Quanto ao volume físico acautelado em Secretaria, conforme determinado na decisão id 21134288, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se possuem interesse no desentranhamento de algum documento original. Caso não possuam interesse ou não se manifestem no prazo, providencie a Secretaria a destruição do feito físico, por fragmentação. Certifique.

Cumpra-se. Ciência às partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001661-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALTER FRANCESCO CORCIONE
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO MARTINS LINS E SILVA - RJ102065, RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354, PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Houve perda do objeto destes autos, pois foi concedida liberdade concedida o requerente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cientificadas da redistribuição dos autos, as partes não formularam pedidos adicionais (id. 21321529 e id 21350863), razão pela qual determino o arquivamento definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

Quanto ao volume físico acautelado em Secretaria, conforme determinado na decisão id 21138671, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se possuem interesse no desentranhamento de algum documento original. Caso não possuam interesse ou não se manifestem no prazo, providencie a Secretaria a destruição do feito físico, por fragmentação. Certifique.

Cumpra-se. Ciência às partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001187-53.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BUILDING SET EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719, ISABELLE PEREIRA DA CRUZ - PE22666
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista cumprimento integral da determinação id 20976256, conforme se depreende pelo informado no id 21408051 (ofício nº 356/2019- Detran SP), e após ciência das partes sem interposição de pedidos adicionais (id. 21519473 e id 21408071), determino o arquivamento definitivo deste feito com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Ciência às partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5579

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003504-95.2008.403.6181 (2008.61.81.003504-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4))- SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP052308 - ELIANA ZITO) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0003504-95.2008.403.6181 EMBARGANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA n.º 34/2019 SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando ao levantamento do sequestro que recaía sobre o veículo automotor da marca Audi A3, placas DRF-7177, objeto de apreensão nos autos do pedido de busca e apreensão criminal n.º 0010392-85.2005.403.6181, vinculado à ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/31, tendo sido emendada (fls. 40/41 e 47/48), a fim de demonstrar que a embargante se trata de terceiro de boa-fé e que o sequestro do veículo com relação a GEORGE WALDEMIRO foi determinado em momento posterior a sua aquisição, requerendo a procedência dos embargos para retomar a posse do veículo sequestrado de sua propriedade. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 35/36) e do INSS (fls. 57/58), e ante a impossibilidade de julgamento imediato dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Penal, foi concedida a embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse caução idônea a possibilitar a liberação do veículo, conforme decisão de fls. 61/61v. Em observância à determinação de fls. 61/61v, a embargante apresentou caução por meio de carta de fiança junto ao BANCO BRADESCO (fl. 65). Com fundamento no artigo 131, II, do Código de Processo Penal, uma vez prestada garantia idônea, em decisão de fls. 91/92, foi determinado o levantamento do sequestro do veículo Audi A3, placas DRF-7177. Todavia, foi determinada a manutenção da medida restritiva sobre a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) assegurada por meio da carta de fiança n.º 2.041.525-8, afiançada pelo BANCO BRADESCO (fl. 65). Foi determinada, ainda, a liberação de José Laerte Veroneze do ônus de depositário fiel do veículo. Os autos permaneceram acautelados em Secretaria aguardando o trânsito em julgado da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181 para ulterior deliberação. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181, que declarou extinta a punibilidade de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, foi determinada a reativação deste feito junto ao sistema processual e a intimação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que entenderem por direito, sem que nada fosse requerido (fls. 162/166). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerado o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO pela ocorrência da prescrição punitiva estatal nos autos da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181, de rigor o levantamento do sequestro que recaía sobre o veículo da marca Audi A3, placas DRF-7177, por força do artigo 131, III, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 131. O sequestro será levantado: III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. Vale ressaltar que o sequestro é modalidade de tutela cautelar que busca, entre outras coisas, garantir os efeitos da condenação, entre eles o perdimento do produto direto do crime (art. 91, II, b, do Código Penal). Neste caso, diante da extinção da punibilidade e da impossibilidade de condenação em face de GEORGE WALDEMIRO, se faz necessário o levantamento do sequestro que recaía sobre o veículo. Verifico, outrossim, que já houve determinação anterior para o levantamento do sequestro sobre o veículo (fl. 91/92), o qual foi substituído por medida restritiva de sequestro sobre a importância assegurada por meio da carta de fiança n.º 2.041.525-8, afiançada pelo BANCO BRADESCO sob forma de caução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro sobre a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) assegurada por meio da carta de fiança n.º 2.041.525-8, afiançada pelo BANCO BRADESCO, com fundamento no artigo 131, III, do Código de Processo Penal. No mais, comunique-se à embargante dando-lhe ciência quanto ao levantamento da medida restritiva que recaía sobre a caução afiançada pelo BANCO BRADESCO (fl. 65). Publique-se. Intimem as partes. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. São Paulo, 06 de setembro de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010883-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de id 14291663, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016773-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 15351542), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016268-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 15351524), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de id 12392519, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006044-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

DECISÃO

Diante da manifestação retro, dou por garantida a presente execução fiscal.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001493-87.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RADCALL SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

DECISÃO

Por ora, diligencie a Exequente na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão/ficha cadastral atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada, bem como os respectivos sócios diretores.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002013-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA BERCA PALMESI THOMAZ DE AQUINO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015666-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DECISÃO

A Executada opôs Exceção sustentando impossibilidade de cumulação da multa de ofício (pelo não pagamento do tributo) e da multa isolada (pelo descumprimento do regime de estimativa), sobre créditos de IRPJ.

A Exequente resiste, sustentando que a questão não pode ser conhecida nesta sede e, se conhecida, a Exceção deve ser rejeitada, pois nenhuma ilegalidade existe na cumulação das penalidades.

Decido.

Observa-se, no âmbito do entendimento do Egrégio TRF3, que a questão de fundo tem seguido o entendimento do Colendo STJ no sentido da impossibilidade de cumulação da “multa isolada” com a “multa de ofício”, no regime de estimativa.

A conferir:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002.

2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada.

3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa.

4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período.

5. Em recente julgada, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15).

6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice.

7. Trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor; vez que constituem modalidades executivas postas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito, consoante entendimento do STJ.

8. Por outro lado, resta divergência acerca da dedução da CSLL, no percentual de 9%, sobre a receita registrada a maior, conforme cálculo elaborado pelo perito judicial, quesito impugnado pelo assistente da União Federal e não acolhido pelo r. juízo a quo.

9. O Auto de Infração impugnado (fls. 54/62) foi lavrado devido à insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda no ano de 2000, nada sendo exigido a título de CSLL, razão pela qual não se deve incluir o percentual da contribuição para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre a receita financeira glosada.

10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2010.61.11.005359-5/SP (0005359-57.2010.4.03.6111/SP) – Número Originário: 00053595720104036111, 1ª Vara MARILIA/SP”.

Esse Julgado sofreu interposição de Embargos Infringentes, sendo o caso, então, decidido pela Seção:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;."

- Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado.

- Precedentes.

- A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

- Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento aos embargos infringentes, vencido o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que divergia da E. Relatora no sentido de dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2018. Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE”.

É certo que há respeitável entendimento no sentido de que a matéria não pode ser conhecida em sede executiva:

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA (ART. 44, LEI 9430/96). MATÉRIA QUE NÃO PODERIA SER TRATADA NOS LIMITES SINGELOS QUE A EXCEÇÃO É CONVINHÁVEL. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

2. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável (impossibilidade de cumulação de multas de ofício e isolada), ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

3. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. Inteligência da Súmula 393 do STJ.

4. Por semelhante modo, as questões afetas à alegação de impossibilidade na fixação concomitante de multa de ofício e multa isolada previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 são próprias de discussão em sede de embargos à execução, já que não se trata de matéria de ordem pública a ensejar o conhecimento nos estreitos lindes da exceção de pré-executividade.

5. O agravante, para dar embasamento à sua tese, cita entendimentos jurisprudenciais desta Corte (AC nº 0005359-57.2010.4.03.6111) e do STJ (Resp 1.496.354/PR e AgRg no REsp 1576289/RS), no sentido da impossibilidade de fixação conjunta das multas isolada e de ofício e, após, afirma que “trata-se de matéria perfeitamente aferível *ex officio* e sem nenhuma necessidade de dilação probatória”. Ocorre que, a despeito do argumento, os precedentes transcritos foram proferidos em ações de conhecimento (ação anulatória – TRF3 e embargos à execução – STJ) e, ainda, mesmo nos arestos sobre o tema no STJ, salvo lapso de consulta, não há nenhum caso de exame da matéria discutida em sede de exceção de pré-executividade.

6. É inviável a apreciação da matéria em sede de objeção, pois se faz mister a utilização de via processual de cognição plena.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003849-40.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. JOHONSOMDI SALVO”.

Contudo, no caso, a única questão de fato é incontroversa, qual seja, a existência de dois lançamentos, um da multa isolada, outro da multa de ofício. E sendo assim, com a devida vênia, não se mostra juridicamente impossível o conhecimento nesta sede, deixando para eventual oposição de embargos o debate e instrução sobre outras questões que venham a ser veiculadas.

Analisando as CDAs executadas, verifica-se que se referem a créditos de IRPJ e CSLL apurados em 2005 e 2007. Quanto ao período de 2005, foi cominada multa apenas pela falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, dos tributos apurados ao final do exercício de 2005, com fundamento no art. 44, I, da Lei 9.430/96. No entanto, em relação ao período de 2007, além da multa por falta ou recolhimento a menor dos tributos, foi cominada multa isolada, pela não antecipação dos pagamentos por estimativas mensais, com fundamento no art. 44, II, ‘a’ e ‘b’ e IV, da Lei 9.430/96.

Destarte, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer indevida a cumulação de multas para os débitos de 2007, determinando a exclusão das multas isoladas.

Aguarde-se eventual interposição de agravo pela Exequente e decisão sobre efeito suspensivo.

Não havendo interposição de agravo ou deferimento do efeito suspensivo, prossiga-se, intimando-se a Exequente a promover a substituição das CDAs, mediante exclusão das multas isoladas, e requerer o que for de direito para prosseguimento da execução.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe fazer as seguintes ponderações.

O pedido da excipiente é de “acolher a presente defesa, reconhecendo a nulidade do feito executivo (art. 618, inciso I, CPC), em razão da flagrante inexigibilidade (artigo 586, do Código de Processo Civil) do título executivo que a instrui, tendo em vista a indevida constituição do crédito tributário, condenando-se à PGFN ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do NCPC/2015”.

Entretanto, foi acolhido parcialmente, apenas para determinar a exclusão das multas isoladas. No tocante à CSLL, os débitos principais correspondem a R\$745.693,59, as multas de ofício equivalem a R\$559.270,20, e a multa isolada é de **R\$334.661,00**, perfazendo o total de R\$ 1.639.624,79. Já em relação ao IRPJ, o principal corresponde a R\$2.056.441,27, as multas de ofício equivalem a R\$1.542.330,96 e a multa isolada é de **R\$922.399,44**, perfazendo o total de R\$4.521.171,67.

Dessa forma, a excipiente sagrou-se vencedor em relação a 20,4% do montante questionado a título de CSLL e IRPJ, sendo, pois, mínima a sucumbência da exequente, razão pela qual os honorários advocatícios ficam a cargo da excipiente, sem condenação judicial, em razão da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo n.º 10880.723556/2019-81, inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.19.202072-60 (ID n.º 21833370), mediante Apólice de Seguro Garantia (ID n.º 21833374), de modo que os referidos débitos não sejam óbices à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa

Requer a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente, sustentando que para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, neste cenário, até que a certidão de regularidade seja apresentada, continua prestando serviços, porém tem seus pagamentos suspensos, de modo que deixa de receber pelo serviço prestado. Requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Decido.

Consoante documentos apresentados, os créditos tributários que se pretende garantir têm origem no processo administrativo n.º 10880.723556/2019-81, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 4 19 202072 60, cujo valor consolidado, atualizado para 02/09/2019, correspondem a R\$ 7.596.212,97 (sete milhões, quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Com efeito, tais débitos obstarão o funcionamento regular da Requerente, impedindo-a de obter/renovar certidão de regularidade fiscal.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidência o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Não se olvidava que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tornando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

Portanto, está caracterizada a urgência para análise da liminar, sem prévia oitiva da Requerida.

Resta saber se a garantia apresentada é válida, nos termos da Portaria PGFN 164/14, e suficiente para assegurar futura execução dos débitos indicados.

Em garantia dos referidos débitos, a Requerente apresentou endosso a apólice de seguro n.º 059912019005107750014389000001 (ID n.º 21833374), o qual, para ser aceito, deve obedecer aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Passo a análise da apólice e verificação dos requisitos:

1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$7.596.212,97, ou seja, o mesmo valor da inscrição em setembro deste ano (objeto da apólice). Contudo, ajuizada futura execução, cuja presente Tutela Antecipada Antecedente visa garantir, o débito deve ser acrescido do encargo legal de 20% (vinte por cento), sendo certo que o encargo previsto até então na inscrição é de R\$690.564,81, correspondente a 10% do montante devido R\$6.905.648,16 (R\$4.462.835,61 + R\$892.566,96 + 1550.245,59). Isso, porque o crédito foi inscrito, mas ainda não ajuizado.

2) Art. 3º IV (*renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio*): cláusula 4.3 das condições particulares;

3) Art. 3º, V (*referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice*): há referência ao processo administrativo no frontispício da apólice (campo objeto do seguro);

4) Art. 3º, VI (*prazo mínimo de 2 anos*): vigência de 01/07/2019 a 01/07/2024 (frontispício da apólice);

5) Art. 3º, VIII (*endereço da seguradora*): (frontispício da apólice – dados da seguradora);

6) Art. 3º, IX (*eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem*): cláusula 10 das condições particulares;

7) Art. 3º, §3º (*o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos*): cláusula 6 das condições particulares;

8) Art. 4º (*apólice, comprovação do registro e certidão de regularidade da seguradora*): não há comprovação do registro da apólice e nem do endosso, este último foi emitida em 09/09/2019, de modo que só será possível consultá-la no site da SUSEP, para verificação de sua autenticidade, após sete dias úteis a contar de sua emissão, inexistindo, também, certidão de regularidade da seguradora;

9) Art. 10 (*previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la*): cláusula 5.1., I e II das condições particulares.

Por fim, não merece acolhimento o pedido da Requerida de exclusão da cláusula 5.1.1 (*5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.*), uma vez que a cláusula 6 das condições particulares dispõe que a seguradora terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice, a partir da intimação judicial, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro.

Por sua vez, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro, está previsto na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessário caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia.

De qualquer forma, eventual requerimento futuro será analisado oportunamente e somente será deferido se for realmente pertinente.

Isso posto, fáculato à Autora a apresentação de endosso para complementação do encargo legal, correção do objeto segurado, bem como a juntada de certidão de regularidade da seguradora e comprovação do registro a que alude o item 9 acima, para oportuna decisão sobre o pedido de tutela antecipada.

Por ora, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020767-66.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIO ALVES FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por centos) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, por ora, manifeste-se a Exequente sobre o atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, informando o valor da anuidade para 2019.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020697-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANIBAL WANDERLEY

DECISÃO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por centos) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, por ora, manifeste-se a Exequente sobre o atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, informando o valor da anuidade para 2019.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061117-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058604-85.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista a necessidade de publicação na Execução Fiscal em apenso (publicação de Juízo de Retratção), bem como a proximidade dos trabalhos de Correição, suspendo, por ora, o andamento destes Embargos, fazendo-se carga corretamente, após a Correição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008272-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520861-82.1995.403.6182 (95.0520861-8)) - S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA (SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003139-52.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-76.2017.403.6182 ()) - LILIAN PIROZZI (SP221717 - PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA E SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, houve bloqueio de ativos financeiros no valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030215-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-11.2012.403.6182 ()) - SUELY FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Ao contrário do que alegou a Embargada na petição de fls. 114, a Embargante não alterou o pedido na petição de fl. 107, mas apenas informou que propôs Ação de Usucapião (processo 1031536-37.2017.8.26.0577) para regularizar a propriedade sobre o imóvel penhorado, cuja posse, ad usucapionem, já havia sido alegada na petição inicial. A sentença proferida na Ação de Usucapião afeta o julgamento desses Embargos, no qual se pretende a proteção da posse tanto fundada tanto no direito à meação, quanto na posse ad usucapionem. Assim, impende suspender o processo em razão de prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, que assim dispõe: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; A suspensão, contudo, fica limitada a um ano, nos termos do 4º do art. 313 do CPC. Ante o exposto, suspendo o curso destes Embargos até julgamento na Ação de Usucapião, nos termos do art. 313, V, a e 4º do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem oposição, arquivem-se os autos, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0503607-67.1993.403.6182 (93.0503607-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS GOMES E SOBRINHO LTDA (CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO E SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0518660-83.1996.403.6182 (96.0518660-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MAGRIFS SELECAO DE PESSOAL LTDA X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA X LUIZ CARLOS REIS DE CARVALHO X IVAN PERIOTTO RIBEIRO (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP204407E - JULIANA MANTOVANI DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0524877-45.1996.403.6182 (96.0524877-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ABILIO MARTINHO (SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133733 - MARLENE APARECIDA DOMINGUES)

1- Em observância às providências solicitadas no ofício de fl.301 verso, intime-se o executado acerca do laudo referente à nova avaliação do imóvel penhorado, bem como da necessidade de que seu patrono seja cadastrado junto ao sistema E-PROC, por meio do qual serão realizadas as intimações pelo juízo deprecado.
2- Dê-se vista à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0501588-49.1997.403.6182 (97.0501588-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSTRUTORA MEM LTDA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0527221-62.1997.403.6182 (97.0527221-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CONCREMIX S/A (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro, por ora, a substituição da penhora requerida a fl. 198/199.

Intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, a cumprir a decisão de fl. 173, procedendo ao recolhimento dos valores pendentes, a título de depósito mensal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523028-67.1998.403.6182 (98.0523028-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAU AGRO FLORESTAL LTDA (SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Autos desarquivados.

Fls. 89/90: Para fins de expedição do alvará, atente a executada aos termos do despacho retro.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, não havendo manifestação da executada quanto às providências determinadas às fls. 88, retornemos os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0555611-08.1998.403.6182 (98.0555611-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA (SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000673-86.1999.403.6182 (1999.61.82.000673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA X FELIPE CALOCA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-54.1999.403.6182 (1999.61.82.000701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AAGOSTINHO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ELIZABETH FARSETTI X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X KIYOSI UMINO X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA X RUBENS DE GODOY JUNIOR X JOSE MARIA MALHEIROS DA COSTA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO E SP196881 - MELISSA FERNANDES CORREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 268, segundo parágrafo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001893-22.1999.403.6182 (1999.61.82.001893-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP169060 - MAURICIO FLEURY PEREIRA LEITAO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002711-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002711-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELO ROGGERO) X EDITORA RIO S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029546-96.1999.403.6182 (1999.61.82.029546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DART CONFECÇOES LTDA X WILSON SANDRINI X JOSE LUIZ SANDRINI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X JULIO CESAR SANDRINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043309-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045612-54.1999.403.6182 (1999.61.82.045612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKIP INFORMATICA E COM/LTDA X ROBERTO ABRAHAO ELIAS X IWALDO HIDEKI NAKAMURA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)

Intime-se o coexecutado IWALDO IDEKI NAKAMURA, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos, para fins de averbação do cancelamento da penhora.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0040747-51.2000.403.6182 (2000.61.82.040747-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X EDUARDO STORCH

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019037-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CESAR MARQUES DE SOUZA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025708-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERMAX IMPERMEABILIZACOES S/C LTDA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X MARCO ANTONIO GUAZZELLI X CLOVIS JOSE RIBEIRO LEAL

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Não havendo pagamento, defiro o pedido de fl. 253 e, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063773-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X ODECIMO SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044459-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FREUA(SP363238 - ROSANA MARIA DO NASCIMENTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005785-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCAMP COMERCIAL LIMITADA - MASSA FALIDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual.
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 102.
Após, dê-se vista à Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0037326-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X FIBRIA CELULOSE S/A(ES010937 - GISELE COSTA SOUSA DE JESUS E RJ165671 - JOAO BATISTA BARBOZA E ES017858 - CLAUDIA REGINA MORAES)

Republique-se a decisão de fl. 204.

EXECUCAO FISCAL

0039332-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCAMP COMERCIAL LIMITADA - MASSA FALIDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual.
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 78.
Após, dê-se vista à Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0058604-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.140), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 92.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007124-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC. BRASIL. DE ASSIST. AS PES. COM CANCER(SP278216 - NEUSA CRISTINA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014769-76.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN PIROZZI(SP273050 - AGATA SILVA LACERDA E SP221717 - PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.
Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

ESPOLIO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017406-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES FLOR DA BELA CINTRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA FERREIRA ANGELO - SP340622

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde se sustentou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência dos requisitos previstos nos incisos III e IV do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, e, também, o excesso do valor cobrado a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alegou a empresa executada que parte da importância aqui exigida já foi paga diretamente a ex-empregados quando da formalização de acordos, judiciais e extrajudiciais, voltados à rescisão de seus contratos de trabalho, não podendo, portanto, ser compelida a pagar novamente tal quantia.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente refutou integralmente o que foi aduzido na peça defensiva e requereu penhora de ativos financeiros.

Decido.

As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Desse modo, restam atendidos todos os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, não prevalecendo, portanto, a alegação de nulidade dos títulos executivos que embasam este feito.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR
DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA**

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Apelação Cível - 2177776/SP; Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Por sua vez, também não se sustenta a alegação de excesso de execução.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, houve alteração da redação do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, que passou a determinar que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, o pagamento de verbas relativas ao FGTS, efetuado diretamente aos empregados em decorrência da extinção do vínculo laboral, não mais é permitido pela referida lei, que já estava vigente quando da formalização dos acordos efetivados pela parte executada com seus ex-empregados.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTOS EFETUADOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO À QUITAÇÃO DO DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal.

II. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados.

III. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, contudo, foi conferida nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997. Precedentes.

IV. No caso dos autos, os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho foram homologados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997.

V. As guias de recolhimento rescisório do FGTS juntadas aos autos não têm o condão de provar que os pagamentos referem-se ao débito exequendo.

VI. Agravo de instrumento não provido.

(Agravo de Instrumento - 5006698-48.2019.4.03.000/MS; Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 30/08/2019; Data da Publicação: 05/09/2019)

Ainda que assim não fosse, seria inviável demonstrar o alegado excesso em exceção de pré-executividade.

Assim sendo, **rejeito a defesa apresentada.**

Previamente à análise do pedido de penhora de ativos financeiros, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**, restando prejudicada a medida constritiva pleiteada pela parte exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017096-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DANIEL DURANTE MENESES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Como escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (ID 17241996), determino a utilização do sistema BacenJud, visando **identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular**, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência, **preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem**.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012305-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBERTO ELIAS RODRIGUES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2019.

EXECUTADO: CARLOS TIANO - ME

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015564-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725

DESPACHO

A parte executada, com a peça posta como ID 11638234, ofereceu bem imóvel para garantia desta execução, juntando matrícula e avaliação do referido bem (ID 11638239).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem oferecido, por não obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 Lei n. 6.830/80 (ID 15992227).

A parte executada informou, em nova manifestação, que foi surpreendida por protesto do título exequendo, encaminhado pelo 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo/SP. Noticiou, também, a sua adesão ao *PERT* (ID 21372482).

Por fim, pediu que seja sustado o protesto, expedindo-se ofício para comunicação da medida, bem como, que seja admitido o bem oferecido para penhora.

Fundamentos e deliberações

Protesto é ato extrajudicial que não se vincula às providências executivas judiciais adotadas neste âmbito e, por ser assim, a este Juízo não compete avaliar sua regularidade ou irregularidade.

É oportuno observar que, a despeito de tramitar nesta Vara a Execução Fiscal correspondente ao protesto questionado, tal fato não torna este Juízo competente para a causa posta aqui.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu assim, como se vê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de ‘fase instrutória’ no feito executivo.

2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5008466-09.2019.4.03.0000 – Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO – Órgão Julgador 6ª Turma – Data do Julgamento 26/07/2019 – Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019)

Não conheço o pedido, portanto.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a alegação de parcelamento, noticiada na certidão do executante de mandados.

Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

Caso não confirmado o parcelamento, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019087-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001386-72.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RUI DE BRITTO ALVARES AFFONSO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito executivo, pugnando pela extinção do feito.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Está claro que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução.

Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

Dispositivo

Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tomando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente satisfeitas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003030-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: DIEISON MAYCON DE SOUSAGOMES INSTALACOES - EPP

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal que se processava perante Juízo Federal de Apucarana, Paraná, tendo havido afirmação de incompetência daquele, independentemente de provocação das partes, com consequente encaminhamento para a Justiça Federal de São Paulo e redistribuição a este Juízo.

Fundamentos e deliberações

A competência em razão do local é relativa, razão pela qual se faz impertinente haver declinação após o estabelecimento da demanda perante um determinado juízo.

O ato pelo qual um órgão judicial nega sua competência, determinando redistribuição, tem natureza eminentemente jurisdicional. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que, ao determinar a citação, igualmente, ter-se-ia ato de natureza administrativa.

Sendo distribuída uma execução fiscal, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é defeso ao juízo fazê-lo como se cumprisse dever de ofício.

É valioso observar que, não alegando incompetência em uma primeira oportunidade, a parte demandante não pode mais fazê-lo e, sendo assim, resta claro que a parte demandante não pode, por sua vontade exclusiva e após o estabelecimento da causa perante determinado juízo, provocar modificação.

Considerando o contexto apresentado, declaro a incompetência deste Juízo Federal, para a Execução Fiscal tratada aqui, determinando a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, ordenando que tal ofício seja instruído com cópia destes autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009710-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue as retificações necessárias no contrato do seguro garantia transferida para este feito, inclusive para constar no referido documento o número desta execução fiscal.

Cumpridas as formalidades pertinentes, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005092-97.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. ajuizou pedido cautelar antecedente, em face da **União (Fazenda Nacional)**, relativo a uma então possível futura execução fiscal, objetivando antecipar garantia e assim manter sua condição de regularidade fiscal.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a requerida aceitou a garantia, na forma de seguro, e pediu a extinção do feito (9222553).

Com a petição 9912442 e documento anexado, a Fazenda Nacional noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal 5009710-85.2017.403.6182, distribuída à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, sendo relativa ao crédito tratado nesta medida cautelar. Pleiteou, na oportunidade, que se requeresse declinação relativa ao executivo fiscal, bem como o traslado da apólice, para seguimento.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Como ajuizamento da correspondente execução fiscal, ocorreu superveniente falta de interesse de agir, no que toca à medida cautelar.

É assim por que se afigura desnecessária, agora, a referida antecipação de garantia.

Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, impõe-se considerar que os riscos da ação correm por conta da parte autora, ressalvada a responsabilidade ou causalidade atribuível à parte adversa.

No caso presente, a parte requerida nem mesmo ofereceu resistência e, ainda, o interesse processual veio a desaparecer.

Dispositivo

Considerando o exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, em vista das razões apresentadas.

Adotem-se as providências necessárias para que o seguro garantia vinculado a este feito seja transferido para os autos da Execução Fiscal 5009710-85.2017.403.6182.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5018659-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001865-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012374-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003406-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

No que se refere à concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda.

Diante disso, não conheço o pleito o formulado pela parte executada.

No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (fólia 31).

Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente, declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5012374-26.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004972-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Considerando a concordância expressa da parte exequente no que concerne a garantia oferecida pela parte executada, determino que a Agência Nacional de Saúde Complementar considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos além de outras medidas como a inscrição no cadastro de inadimplentes (CADIN).

Expeça-se o necessário para urgente intimação da autoridade fiscal, para que tenha ciência e cumprimento da decisão.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5018055-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: PUERTO E HENRIQUES ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO PUERTO CARLIN**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada dos documentos faltantes, conforme apontado pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009975-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012885-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Fixo **prazo de 15 (quinze)** para manifestação da parte executada acerca das irregularidades apontadas pela parte exequente.

Havendo resposta, renove-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para nova manifestação.

Em caso de omissão da parte executada, tomem os autos conclusos, inclusive para que se analise o pedido de utilização do sistema Bacen Jud.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006234-05.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: ROSELAIN CRISTINA MACHADO MODA E CONFECÇÃO - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016428-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADNAN NESER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16041187: Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e & 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.356,04.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intíme-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010164-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16109290: Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e & 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.353,17.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052505-27.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECCOES NEW MAX LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENY SENDROVICH - SP184031

DESPACHO

ID 18610684: Desarquiem-se os autos físicos para verificar se, realmente, existe erro na numeração. Se houver proceda-se a secretaria a renumeração, intimando-se a parte para digitalizar novamente as peças processuais inserindo-as no PJe. Após, remetam-se os autos ao ETRF3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052505-27.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECCOES NEW MAX LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENY SENDROVICH - SP184031

DESPACHO

ID 18610684: Desarquiem-se os autos físicos para verificar se, realmente, existe erro na numeração. Se houver proceda-se a secretaria a renumeração, intimando-se a parte para digitalizar novamente as peças processuais inserindo-as no PJe. Após, remetam-se os autos ao ETRF3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2017

EXECUCAO FISCAL

0038929-54.2006.403.6182(2006.61.82.038929-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AZIONI FIA(SP206600 - CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERRERO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)
INTIMAÇÃO: Fica a parte interessada (HiperCard Sociedade de Financiamento e Investimento S/A) intimada da expedição do alvará de levantamento em 01/08/2019, com prazo de 60 dias de validade, para retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006891-71.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 13.127,14.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016263-51.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.021,06.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020645-53.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

DECISÃO

Trata-se de demanda de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente na qual a parte autora pleiteia, inicialmente, que o débito em discussão no processo administrativo n. 16643.720002/2013-16 não constitua óbice à regularidade fiscal da requerente, nem mesmo seja objeto de protesto extrajudicial ou inclusão no CADIN.

Embora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a regularidade do seguro-garantia apresentado, nos termos do Id 21630269, a União apresentou petição inconclusiva (Id 21789692, sem atender o comando explícito do texto referente à intimação referida)

Posteriormente, em Id 21862005, a requerente informa a inscrição do débito em dívida ativa sob n. 80.6.19.181271-44 e 80.2.19.102826-30.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A análise preliminar da argumentação da requerente comprova a necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
(...)
§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido
Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da LEF.

O artigo 300 do Código de Processo Civil fixou, ainda, os requisitos para concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a parte requerente requer que a concessão da tutela pretendida seja concedida sem a oitiva da parte contrária, em razão da existência de perigo de dano iminente, qual seja, a iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal em 22/09/2019 (Id 21578992).

Observa-se que tal pedido, na verdade, se trata de verdadeiro requerimento de concessão de tutela de urgência.

Com a finalidade de ver concretizada a tutela pretendida, a parte requerente apresentou apólice de seguro garantia a fim de garantir eventual execução fiscal relativa ao crédito tributário já inscrito em dívida ativa (Id 19528948).

Da detida análise da documentação, verifica-se que a referida apólice foi prestada em valor suficiente para a garantia da dívida exigida pelo Ente Fiscal, e atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014, conforme se observa das cláusulas particulares constantes do documento.

Frise-se, outrossim, a verossimilhança quanto à suficiência do valor segurado, pois o valor da apólice, atualizado da apólice para setembro/2019, R\$ 29.990.863,25, é superior ao valor consolidado da dívida para o mês correspondente, conforme extrato de Id 21863490.

Presente, dessa forma, a probabilidade do direito.

Por outro lado, a requerente demonstra a urgência da concessão de seu pedido com base na certidão apresentada em Id 21578992, com vencimento em 22/09/2019.

Tendo em vista o lapso temporal exíguo, em caso de nova oportunidade para manifestação da parte requerida acerca da idoneidade do seguro garantia tornaria ineficaz a medida ora pretendida.

Constata-se, portanto, a existência de perigo de dano concreto no caso vertente.

Além disso, importante consignar que se trata de medida reversível, e na hipótese de a União indicar algum aspecto da garantia a ser regularizado, imediatamente a possibilidade de medidas constitutivas ora limitadas em relação ao crédito podem ser restabelecidas, ressalvado eventual aditamento à garantia que atenda a exigências eventualmente expostas pela União.

Diante do exposto o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada de débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.19.181271-44 e 80.2.19.102826-30, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente.

Considerando-se a urgência que o caso requer, intime-se a União por meio de oficial de justiça para que proceda às anotações pertinentes, mediante a expedição de mandado a ser cumprido em caráter de plantão.

Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016289-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

DESPACHO

ID - 17705257. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007046-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

DESPACHO

ID 18068757 - Diga a executada acerca da petição de ID 12554835.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0022315-95.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050888-41.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORTOT DE SOUZA - SP296857, CESAR POLITI - SP246965, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000781-66.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022312-43.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SPREAD TELEINFORMATICALTD
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050542-22.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DROGARIASAO PAULO S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LOJAS LE BISCUITS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, YAN MEIRELLES DE MEIRELES - BA25088

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16979146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. Além disso, o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, conforme própria manifestação da executada de ID nº 13002071 - páginas 3 e 4.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2120

EXECUCAO FISCAL

0014410-20.2000.403.6119 (2000.61.19.014410-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, considerando que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o percentual do débito, que entende ser desproporcional e contrária o interesse público. Requer o acolhimento dos embargos para reformar a sentença para excluir a condenação da União em honorários advocatícios ou, ao menos, minorar a condenação em prol do interesse público e levando em consideração a simplicidade do trabalho executado pelo patrono da parte. Às fls. 92/92v.º foi proferida sentença acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, para suprir a fundamentação e modificar o dispositivo da sentença afastando a condenação em honorários advocatícios. O E. TRF da 3ª Região no v. acórdão das fls. 118/122 anulou a sentença da fl. 92, determinando o retorno dos autos para que se dê oportunidade à parte executada para apresentar contrarrazões. Intimada, a parte executada apresentou resposta aos embargos de declaração às fls. 129/133, requerendo que sejam rejeitados e confirmada a sentença das fls. 77/79 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados pela parte exequente às fls. 90/91, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, com base no artigo 489, 1º, incisos II e III c.c. artigo 1.022, único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, vez que houve omissão, alterando em parte o dispositivo, na forma como a seguir posto: Reza o artigo 85 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 59). Os autos permaneceram no arquivo sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, considerando que o executado não foi localizado (fls. 37/38). Quando do desarquivamento para se falar da ocorrência da prescrição intercorrente, a FN não ofereceu qualquer resistência, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Nesse sentido, aplico analogamente a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA SENTENÇA. PRETENSÃO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional ante sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito, a qual extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente e condenando a União exequente ao pagamento de 8% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios. 2. Aduz a apelante, em síntese, que a sentença deve ser reformada de modo a afastar a condenação em honorários advocatícios. 3. É possível observar que a executada não opôs embargos à execução ou exceção de pré-executividade em sua defesa. Ademais, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por não haver localizado bens do devedor e/ou dos corresponsáveis passíveis de penhora, conforme fl. 22. 4. Logo, há de reconhecer que a Fazenda Nacional não deu causa à propositura da demanda, visto que a dívida era certa e exigível à época do ajuizamento, não havendo o Fisco executado o débito devido à falta de bens penhoráveis, não restando razoável, portanto, onerar o erário público em duplicidade. 5. Destarte, devido à inexistência do princípio da causalidade ao caso em comento, o ente exequente não deve responder às despesas decorrentes do processo. 6. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 599019 0001068-52.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF 5 - Quarta Turma, DJE - Data: 10/08/2018 - Página: 136). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO EM FACE DA CONDENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito ao cabimento da condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, na hipótese de extinção da execução fiscal, em face da prescrição intercorrente. 2. A inscrição em dívida ativa, assim como o ajuizamento da ação executiva constituem atos legítimos, decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. 3. A superveniência de causa extintiva, qual seja, a prescrição intercorrente, em decorrência da suspensão do feito executivo por mais de 5 anos sem que se encontrassem bens penhoráveis, não enseja a condenação da Fazenda Nacional

em honorários sucumbenciais, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Apelação provida. (AC - Apelação Civil - 593875 1999.81.00.022359-4, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:24/04/2017 - Página:42.) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e modificar a parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0080986-97.2000.403.6182 (2000.61.82.080986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERERE CONFECÇÕES LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZ DE FREITAS BARRETO X LUCIANO DE FREITAS BARRETO X FRANCISCO DUCIELIO DOS REIS

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 344. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0081583-66.2000.403.6182 (2000.61.82.081583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP261512 - KARINACATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 81. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000219-04.2002.403.6182 (2002.61.82.000219-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRAMURTA DE CASTRO) X EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X SIDNEI DE JESUS ALVES X RONALDO LUIZ FERREIRA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 197. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, peça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declarei levantada a penhora dos bens indicados às fls. 122/124, e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 123 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013619-51.2003.403.6182 (2003.61.82.013619-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X R M CURY COML/ LTDA(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA) X MARCO ANTONIO CURY X RODRIGO MALUF CURY

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 126/127. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio dos valores das fls. 123/125 pelo sistema BACENJUD. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0053267-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATUREZA IMOVEIS S/A(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI) X ILVIO BRAZ DE AZEVEDO X MARCIO JOSE SIQUEIRA DE AZEVEDO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada informou à(s) fl(s). 247/249 a extinção da CDA em cobro administrativamente pelo reconhecimento da cobrança em duplicidade. Requeru a extinção do feito, a desobstrução da penhora do imóvel constante nos autos e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Em resposta, a Fazenda Nacional à(s) fl(s). 260 requereu a extinção do feito por cancelamento com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher incorretamente os documentos de arrecadação, conforme se infere da decisão administrativa juntada pela própria parte executada à fl. 254. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Declarei liberado de seu encargo o depositário declinado à(s) fl(s). 176. Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte - Minas Gerais informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito à(s) 176, 199/200º e 202/217. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0027591-54.2004.403.6182 (2004.61.82.027591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 207. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, peça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do saldo residual do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 199/201 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0024616-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTA E LIMA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X LEONOR MIRANDA PEREIRA X JOSE MARCOS MENDES DA COSTA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 386, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.028153-42 e 80.7.05.008876-70 foram extintos pelo pagamento, com base no artigo

794, I, do CPC/1973. O débito remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 453. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0047292-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047292-9) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HILARIO BURRI (SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

DECISÃO: Vistos, Fl. 181vº: Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação dada ao valor excedente que foi convertido em renda, vez que o montante da dívida indicado à fl. 169 é inferior ao convertido pela Caixa Econômica Federal à fl. 174. No ensejo, junte a parte exequente, no prazo assinalado acima, extrato com o valor da dívida à época da conversão em renda. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: Vistos, Fl. 181vº: Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação dada ao valor excedente que foi convertido em renda, vez que o montante da dívida indicado à fl. 169 é inferior ao convertido pela Caixa Econômica Federal à fl. 174. No ensejo, junte a parte exequente, no prazo assinalado acima, extrato com o valor da dívida à época da conversão em renda. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058509-07.2005.403.6182 (2005.61.82.058509-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR BOTELHO DE OLIVEIRA (SP153567 - ILTON NUNES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 53/54. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 13 e 60. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002753-76.2006.403.6182 (2006.61.82.002753-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA BURGHI LTDA. - M.E. (SC013257 - FABIANE GASPARD DA SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A parte executada se manifestou à(s) fl(s). 125/126 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. À(s) fl(s). 130/130vº foi requerido o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional à(s) fl(s). 133 concordou com as alegações da executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período 11/09/2004 a 09/10/2004 (doc(s). da(s) fl(s). 139) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 06/07/2012, com ciência da parte exequente em 18/07/2012, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFERTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se inenunciável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º do art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgador recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edclon REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sempre informado da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgrRgo REsp 998725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 133). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028501-13.2006.403.6182 (2006.61.82.028501-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 104. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 47/54 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 52 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000898-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000898-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002038-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002038-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 230. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023252-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023252-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X STAR LIFT LTDA (SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 66. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0028279-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028279-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREABALAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 76, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.09.010901-55 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC/1973. O débito das inscrições em dívida ativa remanescentes foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 140. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em dobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0037641-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037641-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA (SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X ANGELA TERESINHA BERNARDINI MIZUMOTO (SP385924 - ANA SARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X HERNANI MAGALHAES BERNARDINI X EDUARDO BERNARDINI

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 147. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0051845-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051845-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CAROLINA FREDERIKSEN (SP316724 - EDUARDO DE ASSUMPÇÃO

BENHAYON)

DECISÃO: Vistos, Fls. 32/35 e 48/55: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 22/07/2010 (fl. 14), com intimação da parte exequente pelo DEJ em 24/09/2010 (fl. 15), com pedido de citação em novo endereço em 29/05/2012 (fl. 19). Ante diligência negativa (fl. 25), foi determinada a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, e no seu silêncio ou pedido de concessão de prazo, a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada pelo DEJ em 10/06/2013, a exequente manifestou-se em 16/09/2016, requerendo a citação em novo endereço (fl. 28). A parte executada foi citada em 24/11/2017 (fl. 69), tendo apresentado exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a inexistência de vínculo com a exequente após o ano de 2003. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6.ª ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, tendo em vista que a parte exequente requereu a realização de diligências antes do decurso do prazo quinquenal afastou a alegação da prescrição intercorrente. Quanto aos demais pedidos, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Por esta razão, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Segue sentença em 5 laudas. Intimem-se. // SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 32/35, alegando prescrição intercorrente e inexistência de vínculo com a parte exequente a partir do ano de 2003. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 48/55 refutou as alegações da parte executada. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 65/66 e 72/73, a parte exequente à(s) fl(s). 74/76 v.º alegou que o julgamento do RE 704.292, que refoçou a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Federais a competência para fixar e/ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011, não teria revogado a Lei n.º 6.583/78 e o Decreto n.º 84.444/80, cujo objeto seria a criação dos Conselhos, estando clara a instituição e permissão legal para a cobrança das anuidades. Refutou o entendimento de que as Resoluções do CFN, que fixamos valores das anuidades para os anos descritos na inicial, extrapolaríamos termos do art. 150, I e III da CF/88. Requereu o prosseguimento do executivo fiscal, bem como fez alguns pedidos sucessivos. As fls. 77/77 v.º foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferida a exceção de pré-executividade oposta. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidades encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expostas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Como efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI N.º 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO N.º 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe têm natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE I. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades s cobradas pelos conselhos s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais - ,

conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei nº 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja(s) anuidade(s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte arguir-lá, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois a defesa da parte executada às fls. 32/35 alegou prescrição intercorrente e inexistência de vínculo com a parte exequente a partir do ano de 2003, que é matéria diversa da que enseja a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO TERESINHA GADEL S/S LTDA - EPP (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 29. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0022675-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GELSON DIAS NEVES (SP387906 - BRUNO NABATE MIRANDA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 80/84 informando a quitação do débito em 14/06/2011. Requereu a extinção do feito, bem como a liberação dos bens bloqueados pelo sistema RENAJUD. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 93. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 72/74 e 106/112 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 110 dos autos, devendo-se proceder ao desbloqueio do referido veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 72/74). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0039008-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADES (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 83, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.7.11.011840-37 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC/1973. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 120. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0047639-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAG (SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 255, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.11.062953-10 foi extinto pelo cancelamento nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. O débito referente às CDA's remanescentes foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 344/344v. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do saldo residual noticiado nos autos às fls. 340/343 em favor da parte executada, bem como ao desbloqueio dos valores das fls. 333/334 pelo sistema BACENJUD. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0062935-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos

termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0063820-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL G L S LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade à(s) fl(s). 66/70 alegando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários e prescrição intercorrente nos autos. Juntou procuração e documentos à(s) fl(s). 61/62 e 75/77. Em resposta, a Fazenda Nacional à(s) fl(s). 79/79^v concordou com as alegações da executada em que concerne à prescrição intercorrente nesta execução fiscal, porém, refutou a condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos 09/07/1999 a 13/10/1999, de 28/01/2003 a 08/11/2003 e de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 82^v e 85/85^v) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 27/09/2012, com ciência da parte exequente em 03/10/2012, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo esse período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edclno REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, como efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fls. 79/79^v). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000527-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JACIRA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em resposta ao despacho de fls. 52/53, a parte exequente às fls. 55/58 alegou que o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no RE 704.292 não esbarriaria na inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 como um todo, mas somente no artigo 2º, que versava sobre a autorização dos Conselhos fiscalizadores em aplicar a anuidade sem expectativa, baseado em resoluções próprias, provocando a degradação do princípio da reserva legal. Salientou que a execução em curso e suas CDA's não esbarriariam na citada decisão, tendo em vista que se tratariam de títulos executivos com fato gerador anterior ao julgado e emitidos em período que a legislação permitiria que tal fixação de valores fosse realizada a critério do Conselho Fiscalizador, não havendo legislação federal específica àquela época, o que não daria outra alternativa a tais órgãos senão majorar suas respectivas anuidades. Ressaltou que o RE 704.292 somente teve seu trânsito em julgado em 19 de outubro de 2016, sendo a Lei nº 11.000/04 o normativo legal que ampara a exequente, de modo que, não tendo havido a modulação de efeitos, dever-se-ia respeitar todos os atos praticados durante a sua vigência. Por fim, destacou que a Lei nº 12.514/2011 teria caráter processual, o que, portanto, dada a ausência/omissão de lei anterior, caberia apenas às anuidades anteriores se encaixarem sob sua égide. Requereu o prosseguimento do feito. Vieram autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Como efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultaria declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Como promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2013. FONTE: REPUBLICA.CAO.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00041722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar como Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituiu-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte arguir-lhe, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava

os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017758-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTORIO REG CIVIL E ANEXO DO 29 SUBDISTRITO (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 85 foi certificado o apensamento dos embargos à execução fiscal nº 0058121-89.2014.403.6182. Às fls. 94/97 foi trasladada cópia da sentença e seu trânsito em julgado. A parte executada foi citada por edital (fl. 100) e o BACENJUD efetivado restou desbloqueado ante valor irrisório (fls. 101 v.º/103). Foi oposta exceção de pré-executividade às fls. 115/129 alegando ilegitimidade passiva em figurar no polo passivo do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 130/167. A Fazenda Nacional às fls. 172/172.v.º requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF. Juntou documentos às fls. 173/190. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou ser parte ilegítima em figurar no polo passivo do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, deserte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 10.485,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º

do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.)Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 10.485,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050854-37.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CONFECOES PEPITAS BABY LTDA (SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP179925 - AURO DREGER DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 159/159vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 25/29 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 26 e 28 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011070-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CILASI ALIMENTOS S/A (SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa executada CILASI ALIMENTOS S/A, instruída com a CDA n 37.381.649-9. A parte executada, em exceção de pré-executividade das fls. 72/79, alegou a inexistência da CDA nº 37.381.654-5, citada na inicial da fl. 02, mas que não foi acostada com a inicial A FN, em sua defesa das fls. 101/101 vº, alegou que assistia razão à excipiente, razão pela qual estava acostando a CDA citada, a fim da parte ser intimada para pagar ou apresentar garantia do Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Como advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de nulidade da CDA, além da possibilidade de ser decretada a extinção da citada CDA, em face da ocorrência da prescrição. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. NULIDADE DA CDA Nº 37.381.654-5: A exceção de pré-executividade merece ser provida. Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 803, inciso I, do CPC, em razão do título referente à CDA nº 37.381.654-5 não ser líquido, certo e exigível. Na inicial desta execução fiscal, ajuizada em 22 de março de 2013, a FN cita a CDA nº 37.381.654-5, porém, não acostou com a inicial esse citado título executivo. Somente quando a parte executada oferece exceção de pré-executividade é que a FN, em 17 de maio de 2019, acostou a citada CDA a estes autos (fls. 101/132). Não havia título executivo até então acostado aos autos. Não havia título líquido, certo e exigível, cuja juntada com a inicial era dever da FN, conforme parágrafos contidos no artigo 2º da LEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição em dívida ativa da União, da certidão de dívida ativa dele extraída e da petição inicial em processo de Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 873108.2006.01.69452-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2008 ..DTPB:.) Finalmente, não há que se aplicar o 8º do artigo 2º da LEF, vez que não havia título a ser emendado ou substituído. PRESCRIÇÃO DA CDANº 37.381.654-5: Mesmo que assim não fosse, a ocorrência da prescrição resta patente nos autos. Não houve até o momento despacho citatório em relação a esta citada CDA, que somente veio a ser juntada aos autos em 17 de maio de 2019, mais de 06 (seis) anos após o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 22 de março de 2013. Não é caso de intimação da parte executada para pagar ou garantir o Juízo, como pretende a FN em sua petição da fl. 101 vº, mas sim caso de citação para pagar ou garantir o Juízo, a teor do disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que se este Juízo eventualmente determinasse a citação da parte executada, deste novo título juntado aos autos, a ação já estaria fulminada pela prescrição, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; E a prescrição se operou por culpa unicamente da FN, pois à época do ajuizamento não acostou com a inicial o título executivo, só apresentando o título mais de 06 (seis) anos depois, quando prescrita a ação, conforme disposto na citada legislação. É com a inicial que se junta todos os títulos executivos em uma execução fiscal, e não após anos de seu ajuizamento. Ante o exposto, em razão da nulidade do título executivo - CDA n 37.381.654-5, extingo o processo, com base no artigo 803, inciso I, reconhecida ainda a prescrição, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a FN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 37.381.654-5, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Informando a FN o parcelamento nestes autos das CDAs, determino o sobrestamento do feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0029899-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 230. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0036203-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 153. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0038413-87.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC. (SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 13/15 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 14 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0043622-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELEVADORES REALS A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X WILLIAM FIORANTE X GILBERTO FIORANTE

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 96. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0057829-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CESAR FERMOSELLE HANASHIRO(SP031928 - NANCY MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHITO HANASHIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 157/158. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 19 e 163. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004496-09.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SADAYUKI OKAMOTO(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Vistos, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de SERGIO SADAYUKI OKAMOTO. Alegou a parte embargante que a sentença se revelaria omissa, vez que reconheceu a inviabilidade da cobrança da anuidade de 2011, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, não determinando se a extinção do feito ocorreu com ou sem julgamento do mérito. Ainda, consignou que a partir do ano de 2011 as anuidades devidas aos Conselhos de Contabilidade foram lançadas com fulcro no artigo 21 do Decreto Lei nº 9.295/46, com as alterações dadas pela Lei nº 12.249/2010. Portanto, seria legítima a cobrança da anuidade de 2011, tendo em vista a estrita obediência ao princípio da legalidade e anterioridade, e, assim sendo, a decisão proferida no RE 704.292 não alcançaria tal anuidade. Saliencia que a menção ao Decreto Lei nº 9.295/46 na fundamentação legal já seria apta a tornar legítima a cobrança em questão, sendo que meras irregularidades que não prejudicam o exercício do direito de defesa do contribuinte não deveriam causar a extinção da execução com base no artigo 203 do Código Tributário Nacional. Desta forma, eventual menção à legislação posterior que alterou o Decreto Lei mostrar-se-ia despicenda, podendo ser remediável por mera substituição da CDA. Requeceu o recebimento dos embargos, para que fosse sanada a omissão, tendo em vista que a cobrança da anuidade de 2011 encontraria fundamento no artigo 21 do Decreto Lei nº 9.295/46 com redação alterada pela Lei nº 12.249/10. É o breve relatório. Decido. Destaca-se que em sua redação original o Decreto Lei nº 9.295/46 não previa o parágrafo 4º do artigo 21, utilizado como parâmetro de legalidade pelo Conselho Regional de Contabilidade, sendo sua inclusão no texto legal regulamentada apenas com a Lei nº 12.249/10. No entanto, conforme já disposto na sentença embargada, a citada Lei nº 12.249/10 não consta como fundamento legal da(s) certidão(ões) da dívida ativa executada(s) nos presentes autos. No que tange à extinção do feito, tendo sido a execução fiscal extinta com base no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e dizendo ele acerca da nulidade do título executivo extrajudicial por não indicar obrigação líquida, certa e exigível, o que se verifica é a ausência de pressupostos processuais no caso em tela, não havendo omissão a ser sanada na sentença. Desta forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam adequados para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observe que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo inabafível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDEL no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033853-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 112. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0045377-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

DECISÃO: Fl. 46: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo do presente depósito judicial. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0058609-10.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

DECISÃO: Fl. 50: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo do presente depósito judicial. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 43. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000212-21.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016824-34.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

DECISÃO: Fl. 63: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo do presente depósito judicial. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 58. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023949-53.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP131693 - YUN KI LEE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 28. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0032722-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CESAR FERMOSELLE HANASHIRO(SP031928 - NANCY MARIA FERMOSELLE HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 28/29. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 12 e 34. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0034124-09.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO SILVA PINTO LTDA X MOSCHE HACHAM X SARA HACHAM(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SARA HACHAM, onde postula o reconhecimento da extinção pelo distrato social, excluindo-a do polo passivo. Entende pela ocorrência da prescrição (fls. 35/38). A exequente ofertou resposta às fls. 64/71, impugnando as alegações formuladas pela parte excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se verifica da CDA acostada como inicial, a cobrança versa sobre Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, com vencimentos entre 01/2007 e 04/2008 (fl. 05), não noticiando o IBAMA a interposição pela parte executada de recurso administrativo (apesar de intimada a falar expressamente sobre a alegada prescrição). A Taxa cobrada nestes autos possui natureza tributária. Conforme jurisprudência do E. STJ, deve ser considerado como termo inicial do prazo de prescrição para a TCFA a data do Vencimento da obrigação, quando então o contribuinte poderia ser considerado em mora e assim, acionado judicialmente para pagar o crédito tributário. Corroborando esse entendimento, o STJ decidiu, em seara

de Recurso Repetitivo que na hipótese dos tributos declarados e não pagos o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação, com ementa assim consignada -REsp 1.120.295/SP: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TCFA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta do art. 333 do CPC e do art. 17-C, 1º e 2º, da Lei 10.165/2000 e do art. 14, 1º, da Lei 6.938/1981 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA possui natureza de tributo. Assim, está sujeita às normas do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à constituição do crédito tributário e à legislação que rege o procedimento administrativo tributário. 4. O TRF consignou: Veja-se, outrossim, que inexistem nos autos documentos que comprovem data da declaração do contribuinte. Desta forma, deve ser considerado como termo inicial do prazo de prescrição a data do Vencimento da obrigação, quando então o contribuinte poderia ser considerado em mora e assim, acionado judicialmente para pagar o crédito tributário. Corroborando esse entendimento, o STJ decidiu, em seara de Recurso Repetitivo que na hipótese dos tributos declarados e não pagos o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação, com ementa assim consignada. (REsp 1.120.295/SP). 5. Da leitura do trecho transcrito acima, verifica-se que o Recurso Especial não impugnou questão referente à falta da data da declaração do contribuinte, desta forma deve ser considerada como termo inicial do prazo de prescrição a data do vencimento da obrigação. Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569897 2015.03.02772-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB., grifei). A parte exipiente não apresentou recurso administrativo, portanto, a contagem inicial do prazo prescricional ocorre com o vencimento das taxas. Não foram noticiadas causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional pela parte exequente. A execução fiscal foi ajuizada em 04 de agosto de 2016, quando irremediavelmente prescrita a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 174, I, do CTN. Assim, em face do reconhecimento da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a ocorrência de prescrição da dívida tributária executada. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, inciso I e art. 925 do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0037262-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

DECISÃO: Fl. 34: Dê-se ciência à parte executada da informação prestada pela exequente acerca da existência de saldo remanescente da conversão em renda, o qual poderá ser pleiteado administrativamente. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 34. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0044766-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIZ FIALHO (SP287707 - THALITA ALFANO SULAS GRANDES)

Vistos, Fls. 29/37 e 46/46v.: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANDRÉ LUIZ FIALHO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a prescrição dos créditos tributários. A FN noticiou o pagamento da CDA nº 80.1.12.066648-09 e a parcial prescrição da CDA nº 80.1.15.007080-10, refutando os demais pleitos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Como advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de extinção de algumas CDAs, em face da alegação de pagamento e prescrição parcial. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Pagamento: O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.066648-09, consoante se constata dos documentos das fls. 47/48, emitido pela parte exequente, a referida CDA deve ser extinta. Prescrição: CDA nº 80.1.15.007080-10: Com relação ao primeiro débito com vencimento em 29 de abril de 2011, este foi constituído pela entrega de Declaração em 25/04/2011 (fl. 49v.), reconheço a ocorrência de pagamento, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em mais de 05 (cinco) anos depois, em 16 de setembro de 2016, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto ao segundo débito foi constituído pela entrega da Declaração em 30/04/2013 (fl. 50) antes do decurso de 05 (cinco) anos do ajuizamento, não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso

sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional. Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). CDA n.º 80.1.16.013025-40: Verifico não ter ocorrido a alegada decadência e tampouco a prescrição. Os débitos cobrados na CDA n.º 80.1.16.013025-40, com período de apuração/ano base/exercício de 2010/2011, foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação pessoal em 26 de outubro de 2015, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 16 de setembro de 2016. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF 1 - SETIMA TURMA, e-DJF 1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.) Finalmente, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.001141/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção parcial da presente execução. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a CDA n.º 80.1.12.066648-09, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC, e para JULGAR EXTINTO o primeiro débito com vencimento em 29/04/2019 da CDA n.º 80.1.15.007080-10, em razão da prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa relativo ao primeiro débito com vencimento em 29/04/2011 da CDA n.º 80.1.15.007080-10, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Quanto aos débitos remanescentes, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046016-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDINA NASCIMENTO DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Vistos, Fls. 45/50 e 60/62: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a prescrição dos créditos tributários. A FN manifestou anuência com o pedido de reconhecimento da prescrição com relação às inscrições n.ºs 80.1.07.006843-61 e 80.1.12.040505-87 e o prosseguimento do feito com relação à inscrição remanescente de n.º 80.1.16.018700-09. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de extinção de algumas CDAs, em face da alegação de prescrição parcial. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. I - Nulidade das CDAs: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição: Quanto às CDAs n.ºs 80.1.07.006843-61 e 80.1.12.040505-87, constituídas pela entrega das Declarações em 28/08/2003, 31/05/2004, 28/04/2005 e 20/10/2010 (fls. 63/64), reconheço a ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em mais de 05 (cinco) anos depois, em 22 de setembro de 2016, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto à CDA n.º 80.1.16.018700-09, remanescente, constituída pela entrega das Declarações antes do decurso de 05 (cinco) anos do ajuizamento (fl. 65), não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. I. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos

EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Finalmente, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penaliza o exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção parcial da presente execução. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exipiente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTO as CDAs nºs 80.1.07.006843-61 e 80.1.12.040505-87, em razão da prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa relativo às CDAs nºs 80.1.07.006843-61 e 80.1.12.040505-87, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Quanto ao débito remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033841-49.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente se manifestou pela desistência da execução, tendo em vista o falecimento do executado, conforme petição de fl(s). 43/44. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000843-91.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERBERTO FRANCISCO GENTILE (SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O espólio do executado opôs Exceção de Pré-Executividade à(s) fl(s). 12/20 alegando ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo do feito, vez que já falecido ao tempo da emissão das certidões em dívida ativa, bem como contestando a validade da citação, a certeza e liquidez do crédito tributário e os valores cobrados. Juntou procuração e documentos à(s) fl(s). 21/36. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 41 requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o falecimento do executado em 13/05/2013. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, como arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do espólio do executado, em que acusou o falecimento do Sr. Ernesto Francisco Gentile anteriormente ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zauadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEI - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013. DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013. DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferida em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte excipiente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011495-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GULGUN BALIK

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011538-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020282-03.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 2012896-82.2019.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005081-68.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Verifico que a parte executada ajuizou ação para antecipação de garantia da presente execução fiscal, em 07.12.2017, distribuída sob o nº 5012896-53.2017.4.03.6182, perante o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, quando postulada a ação visando a antecipação da garantia, fica o Juízo prevento para a execução fiscal correspondente.

Assim, nos termos da fundamentação supra, reconheço a prevenção com a ação de nº 5012896-53.2017.4.03.6182 e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.

I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0048776-75.2009.403.6182 (2009.61.82.048776-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031846-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031846-1)) - SOKORTE FERRO E ACO LTDA (SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a integralização da garantia da execução, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048781-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052917-79.2005.403.6182 (2005.61.82.052917-4)) - SOKORTE FERRO E ACO LTDA(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a integralização da garantia da execução, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006243-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-97.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIAMARINI)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos e suspendo a execução.

Apensem-se os autos aos autos da execução fiscal principal.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, nos termos da alínea a, do inciso V do artigo 313 do CPC, ficando a seu cargo requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059191-10.2015.403.6182 ()) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o embargante sua representação processual. Ademais, deverá apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 Ademais, deverá, também, apor sua assinatura às fls. 49, bem como substituir as fls. 449/478 por estarem absolutamente ilegíveis

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003471-19.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-10.2014.403.6182 ()) - AD CAVES INDUSTRIA DE MOVEIS REFRIGERADOS EIRELI - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração específico para processo diverso, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012801-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023104-26.2013.403.6182 ()) - THOMAZ PARTICIPACOES LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o embargante sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. .

2 - Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação da tutela requerida.

I.

EXECUCAO FISCAL

0559123-33.1997.403.6182 (97.0559123-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JLS IND/ COM/ DE METAIS LTDA X LUIZ EDUARDO ZINDESKI X JOSE NATALE(SP025589 - NELSON ALTIERI)

(Decisão de fl. 139): Preliminarmente, intime-se a defesa da empresa executada por publicação acerca da decisão de fl. 122, bem como da transferência já realizada nos autos. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo do valor constante na conta judicial nº

2527.280.60199-5, DEBCAD nº 555843661, em favor da exequente, conforme requerido. Como cumprimento do ofício supra, dê-se vista à exequente nos termos da decisão de fl. 133. (Decisão de fl. 122): Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da ação nº 0007103-82.1994.403.6100, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP. Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI nº 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 91.216,81, atualizado para 06/03/2017, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado. Com a resposta do Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, intimem-se. I.

EXECUCAO FISCAL

0551148-23.1998.403.6182 (98.0551148-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRV INDUSTRIAS REUNIDAS VENTURA LTDA(SP152421 - MYRIAM REIS DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA CHAVENCO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0044637-95.2000.403.6182 (2000.61.82.044637-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMUNICACOES MM LTDA X MARCELO ERNESTO PEREIRA DE MAGALHAES(SP136648 - ADRIANA CORREA LIMA VAZ CUCHI) X MARIA LUIZA PEREIRA DE MAGALHAES NIGRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0021882-43.2001.403.6182 (2001.61.82.021882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP185683 - OMAR

Fls. 435/440: tendo em vista que o depositário/executado Osmar Rodrigues da Silva mudou de endereço sem informar ao Juízo, aguarde-se a realização das hastas designadas às fls. 409/410.

I.

EXECUCAO FISCAL

0001497-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001497-6) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMA IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA X MARCIO IBERE DELPHINO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0022565-41.2005.403.6182 (2005.61.82.022565-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIMALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERAZ LTDA

Vistos em inspeção.

Certidão retro: 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls 280: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

I.

EXECUCAO FISCAL

0024051-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024051-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUZZY ENGENHARIA E REPRESENTACAO S/C LTDA X MARCELO MIZIARA ASSEF X MARCELLO JOSE ABBUD X ORLANDO BONFANTI JUNIOR (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Diante da não localização da empresa devedora, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 51). No curso da ação, a Exequente juntou documentos aos autos informando o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de razões ensejadoras do redirecionamento da execução aos sócios. Requeceu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 83/93). É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese vertente, observa-se dos documentos trazidos aos autos, que a Executada foi dissolvida regularmente por falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP (fls. 185/186). Assim, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios incluídos na lide, tendo em vista que não configurada a dissolução irregular da sociedade e, conforme reconhecido pela própria Exequente, inexistem outras razões para o redirecionamento da execução fiscal. Outrossim, considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q.v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q.v., verbigratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações de relação de agências/contas de titularidade do coexecutado MARCELO MIZIARA ASSEF. Com a resposta, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor penhorado às fls. 95/96 para a conta informada, comunicando este Juízo a sua efetivação. Em relação ao coexecutado MARCELLO JOSE ABBUD, que possui advogado constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor penhorado às fls. 100 seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprido o item anterior, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada. Silente, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que a) transfira o valor penhorado às fls. 100, para a conta do coexecutado MARCELLO JOSE ABBUD, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031846-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031846-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOKORTE FERRO E ACO LTDA (SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES E SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de garantia integral da presente execução fiscal, providencie a executada o depósito do saldo remanescente, sob pena de não se conceder efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0041930-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

I.

EXECUCAO FISCAL

0033360-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada para que regularize a apólice nos termos requeridos pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a regularização, dê-se vista ao exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0066770-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X SALOMAO HAMER X HADASSA HAMER(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos em Inspeção.

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração específico para processo diverso, regularizem os coexecutados Salomão Hamer e Hadass Hamer sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Na ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0073361-26.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MERCADINHO COELHO E CAVALIERI LTDA - ME X LAURO AMARAL COELHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0010403-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDINAS PAINTS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X SERGIO AUGUSTO MEDINA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0026509-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA DOIS M LTDA ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0008275-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALICIA RUIZ MENDONZA-ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0010860-31.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE MARCONDES DE LUNA - ACESSORIOS - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0020495-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVEC-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0029400-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Preliminarmente, regularize o advogado a petição retro, haja vista que desprovida de assinatura. Ademais, necessária também a regularização da representação processual, apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumpridas as determinações supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0032660-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AWG PROJETO, ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0020363-42.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente conforme requerido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0044811-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE POMPEO FILHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0048375-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA(SP227798 - FABIARAMOS PESQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Intimada e se manifestar sobre o requerimento do executado de desbloqueio de valores e veículos em razão de parcelamento, a exequente requereu a manutenção dos valores bloqueados nos autos.

Na hipótese dos autos, a penhora de ativos financeiros ocorreu em momento anterior ao parcelamento, razão pela qual, indefiro a retirada das constrições sobre os valores.

Tal matéria já foi pacificada na jurisprudência do C. STJ que assim decidiu no AgRg no Resp 1539840, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015, in verbis:

01. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

2. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal.

Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

3. Agravo regimental não provido.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

I.

EXECUCAO FISCAL

0064149-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X CLARO S.A.(SP349379 - EVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0000288-45.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0010185-97.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação por parte da exequente de que o depósito garante integralmente o crédito em cobro, suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 0006243-86.2018.403.6182, cujos autos devem ser apensados a estes.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, nos termos da alínea a, do inciso V do artigo 313 do CPC, ficando a seu cargo requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito.

I.

EXECUCAO FISCAL

0013623-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual esclarecendo quem outorgou a procuração de fls. 184 a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao exequente para que, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, manifeste-se sobre a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0049594-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRIMALDI IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

2 - Cumprida a determinação, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

I.

EXECUCAO FISCAL

0051846-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CFTV LTDA(SP252587 - TATIANA CAMARGO DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0054685-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C. J. PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual com a apresentação da procuração outorgada para JIN XIAOYAN a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações da executada.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao exequente para que, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, manifeste-se sobre a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0020946-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSION BEHAR) X INSTITUTO AVANCO DE ENSINO LTDA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. .

2 - Cumprida a determinação, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

I.

EXECUCAO FISCAL

0031472-82.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIO RYOITI SEKI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0004629-46.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA BATISTA DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0004727-31.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HORTENCIA RIBEIRO LIMADA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0005640-13.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO ROGERIO DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005658-80.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.**, em que requer a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em resposta, a Excepta alegou que a decretação da falência/liquidação da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80. Requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência processo nº 107382.84.2016.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital.

É a síntese do necessário.

Decido.

Indefiro o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Stimula 187/Superior Tribunal de Justiça).

2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento da execução, defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 107382.84.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Expeça-se o necessário para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 113.723,14 (cento e treze mil, setecentos e vinte e três reais e catorze centavos) – atualizado para 29/03/2017.

Coma resposta, dê-se vista à Exequente.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo falimentar.

I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001562-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PRESSERVE PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

DESPACHO

Indefiro o requerido na manifestação ID 11616399, tendo em vista que os sócios não figuram como partes legítimas no polo passivo desta ação.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SESF - SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA LTDA

DESPACHO

Indefiro o requerido na manifestação ID 11615338, tendo em vista que os sócios não figuram como partes legítimas no polo passivo desta ação.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PESTANA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Recebo a Petição (ID 20268589 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE APARECIDO PESTANA DA COSTA** contra ato do **Presidente da 4ª Câmara de Julgamento**, com endereço na SAS Quadra 04 Bloco "K" 9º andar – Brasília - DF, CEP.: 70.070 - 924, pleiteando, em síntese, o julgamento de seu recurso interposto no processo administrativo, NB 180384534-9.

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tornou-se facultade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monoeraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum, em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo.

Lembro à impetrante, contudo, que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-61.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLETO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-15.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FIRMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010266-50.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Reconsidero a decisão de declinação de competência no. 20174075.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO PAIVA BRASIL** contra ato do **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, comendereço na SAS Quadra 04 Bloco "K" 8º andar – Brasília - DF, objetivando que seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB42/168.943.762-3.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tomou-se faculdade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo.

Lembro à impetrante, contudo, que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA CRISTINA BANDEIRA EL HALAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS - PR93859

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA BANDEIRA EL HALAL contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)**, objetivando seja dado andamento e concluído o julgamento do recurso administrativo que interpôs em 24.05.2018 (com atendimento presencial em 28.08.2018) no âmbito do requerimento NB 31/622.840.331-5 (proc. n. 44233.690002/2018-56).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e o exame do pedido liminar foi postergado.

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir o julgamento de recurso administrativo, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

A impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 20.04.2018 o benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado em 05.05.2018 (doc. 19255431, p. 1). Contra a decisão, a segurada fez agendamento em 24.05.2018 (p. 4), e interpôs recurso administrativo em 28.08.2018 (p. 2). Com contrarrazões, em 03.09.2018 o recurso foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), hoje Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) (doc. 19255434, p. 2).

A distribuição à 3ª Composição Ajunta da 10ª Junta de Recursos ocorreu em 14.04.2019, e houve a designação de relatoria em 25.06.2019. No dia seguinte, houve solicitação de pronunciamento técnico, e desde então o feito encontra-se na Assessoria Técnica Médica:

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;

II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;

IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;

V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I – conversão em diligência;

II – não conhecimento;

III – conhecimento e não provimento;

IV – conhecimento e provimento parcial;

V – conhecimento e provimento; e

VI – anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intertemporalidade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.

§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dúvidas concretas.

§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia.

Destarte, foi extrapolado o prazo geral de 85 dias para o trâmite do recurso no órgão julgador (contado a partir de 14.04.2019), assim como o prazo específico do conselheiro relator, de 30 dias, para preparação do voto e devolução à secretaria (contado a partir de 25.06.2019). Noutro ponto, a ausência de informações por parte da autoridade impetrada impede a verificação de alguma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso no processo administrativo NB 31/622.840.331-5 (proc. n. 44233.690002/2018-56), no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009549-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA NAZARE ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL MARCOS BARBOZA - SP431883

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA NAZARÉ ALEXANDRE** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando sejam tomadas as providências necessárias ao julgamento do recurso administrativo que interpôs em 20.03.2017 no âmbito do requerimento NB 21/181.160.742-7 (proc. n. 44233.037696/2017-18).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

N o caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a dar sequência ao recurso administrativo, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

A impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 10.01.2017 o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em 14.03.2017. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo em 20.03.2017 (doc. 19793521). Em 17.07.2018, o recurso foi redistribuído à 27ª Junta de Recursos do CRSS. Em 30.07.2017, foram solicitadas à APS de origem diligências preliminares, ainda pendentes:

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de entrada do processo no Órgão Julgador;

II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;

IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;

V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I – conversão em diligência;

II – não conhecimento;

III – conhecimento e não provimento;

IV – conhecimento e provimento parcial;

V – conhecimento e provimento; e

VI – anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevância da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.
§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.

§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia.

Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua as providências requisitadas no âmbito do proc. 44233.037696/2017-18 (NB 21/181.160.742-7), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: M. E. D. R.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERREIRA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. E. D. R.**, menor impúbere representada por **LUCIANA FERREIRA REIS**, contra omissão imputada a o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19.02.2019 (protocolo n. 763642953). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 19.02.2019 (doc. 19588170).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração** do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 763642953, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-53.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASTRO DE OLIVEIRA - SP401991

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 03.09.2018 (protocolo n. 1096930679). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o andamento do processo administrativo.

O impetrante reiterou seu interesse no *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 06.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-86.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-69.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010219-74.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: AURICELIO PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ NOGUEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO LUIZ NOGUEIRA AGUIAR** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.11.2018 (protocolo n. 936844658). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 12.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010071-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUIZA FERREIRA MEDINA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUIZA FERREIRA MEDINA LINS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 30.01.2019 (protocolo n. 1107286333). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 10.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DANIEL DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO DANIEL DE PAULA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário que formulou em 11.02.2019 (protocolo n. 1726728474, NB 32/617.299.267-1, originário do NB 31/552.945.154-0). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido a revisão do benefício ao INSS em 11.02.2019 (doc. 18327484).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de pedidos de revisão que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração** do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo de revisão do NB 32/617.299.267-1 (originário NB 31/552.945.154-0), no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183

AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-84.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-61.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 484, no que tange à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0009884-60.2010.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS às fls. 403/413, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-60.2011.403.6183 - ALZIRA ORTEGA CAMPOS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA

X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X JOVENINA RODRIGUES FERREIRA X MOISES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILTON DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIMO JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS X CARMOSINA BATISTA DE OLIVEIRA X MICHAEL OLIVEIRA MARTINS (SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS) X JOSE ZITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores do autor falecido JOSÉ ZITGO MARTINS e de seu patrono, especem-se novos ofícios requisitórios, devendo o requerimento do autor ser expedido em favor de CARMOSINA BATISTA DE OLIVEIRA e à Ordem deste Juízo, pois há outro sucessor, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Em face de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007037-34.2015.403.0000, os requerimentos supramencionados deverão ser expedidos com Bloqueio Judicial.

Dê-se vista às partes para ciência dos requerimentos expedidos.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento e resultado final do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 246/247, junte o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das principais peças dos autos n.º 0008205-25.2010.403.6183 (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), a fim de verificar a eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013554-09.2010.403.6183 - DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA (MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X EMERSON APARECIDO BATISTA X DONIZETE BATISTA JUNIOR X ED CARLOS BATISTA X ROSALINA BATISTA X JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA BATISTA X ROSELI BATISTA CASTILHO X JUSSARA APARECIDA GARCIA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, em razão do estorno, os requerimentos reincluídos devem seguir o procedimento da requisição anterior (Comunicado 03/2018 - UFEP), indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais em relação ao coautor JULITO SIQUEIRA DA SILVA.

Especem-se os ofícios requisitórios, devendo nos requerimentos dos coautores ROSALINA BATISTA e EMERSON APARECIDO BATISTA conter destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X FRANCO DELLA CROCE X JULIO CESAR DELLA CROCE X MARCIO DELLA CROCE X AROLD MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALCIDES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLD MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO MATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fl. 603, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 601.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013436-33.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intimem-se as partes da determinação retro (id 12339778, p. 288), para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009064-75.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO NOVAES MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-50.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BILDE DA SILVA PONTES, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ALMIR JOSE CAJE, ANESIO BIGATTO, BENEDITO CALIXTO, FERNANDES TAFARELLA, HELIO DAVOLI SOBRINHO, JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ GIZ, MANOEL JOSE COCETTI, NELSON GOBBI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 12806191 - fl. 64.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-37.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Outrossim, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000235-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Outrossim, intimem-se as partes dos termos da determinação id 12339677, p. 31.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002305-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE RURIKO ISSHIKI
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003320-31.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRAAO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Retomemos os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039224-10.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da sentença prolatada (id 12340914 – p. 46/62), bem como para apresentar contrarrazões.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007911-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO AURIPES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016355-40.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS RESENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO PORTILHO DANTINO - SP91013, KELLY PAULINO VENANCIO - SP131615

Advogado do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, deverá a Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, manifestar-se nos termos da determinação de id 12340879, p. 188, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA REGINA BARROS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TELMA REGINA BARROS ARRUDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.112.008-6), observando a real atividade profissional exercida (professor), desde a data da concessão do benefício (13/07/2007), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 3613854).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3893013).

Houve réplica com pedido de produção de prova testemunhal (ID 7148765).

Em 14/08/2019 foi realizada audiência de Instrução e Julgamento, na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas Maria da Graça Cigana Crivellaro e Nilza Maria Xambre Scabello (ID 20726118).

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ID 3893017, percebe remuneração acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).]

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério).

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. **Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81.** Recurso extraordinário provido.

(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher).

In verbis:

CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]

III – após trinta anos, ao professor; e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir; não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor; dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, nesta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)

DANATUREZADAPOSENTADORIADE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. - Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor, cujo cumprimento dos requisitos para a concessão se verificaram somente na vigência da Lei nº 9.876/99 (Precedentes do E. STJ e desta Corte). - Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC. - Apelação improvida. (TRF3, AC 5003439-91.2017.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, j. 08.05.2019, e-DJF3 13.05.2019)

AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 – A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 – Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 – Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)

No presente caso, a parte autora pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em benefício de aposentadoria de professor (espécie 57), com revisão da RMI e exclusão do fator previdenciário.

A fim de comprovar a efetiva atividade de magistério durante o contrato de trabalho na Escola Nova O Quintal Sociedade Civil Ltda., entre os períodos de 01/04/1976 e 28/02/1981 (auxiliar de professora) e de 01/06/1982 e 31/08/1989 (professora), a parte autora juntou aos autos Diploma de Habilitação na Função de Professor, datado de 20/12/1982 (ID 1824233 – pág. 1), informou que teria perdido sua primeira carteira de trabalho e requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a efetiva atividade.

Em síntese, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou que começou a trabalhar em 1976 (registro em abril/76), que fez dois meses de estágio e depois começou a trabalhar como professora de sala, e que sempre trabalhou nesta função.

A testemunha Nilza Maria Xambre Scabello, disse que conheceu a autora em 1976 no ambiente de trabalho – Escola Nova Quintal de ensino infantil, crianças de 03 a 06 anos, situada na Rua Pamplona, onde trabalhou por 15 anos e meio. Disse que a autora entrou na escola um ano depois de seu ingresso, que eram todas professoras, sendo que às vezes havia mais de uma professora em sala de aula e que a escola operava nos turnos matutino e vespertino.

Por sua vez, a testemunha Maria da Graça Cigara Crivellaro disse que conheceu a autora na escola O quintal, onde eram professoras, a depoente de artes e a autora de classe. Disse também que quando entrou na escola a autora já trabalhava lá e que não desempenhavam atividades administrativas.

Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade de magistério para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido. Logo, a prova testemunhal, por si só, não comprova labor como professora.

Sendo assim, nos termos supramencionados, entendo que as pretensões da parte autora não merecem prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo os benefícios da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008675-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Ante o v. aresto proferido pelo egrégio TRF-3, que anulou a sentença prolatada neste juízo, prossigam-se nos ulteriores termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise dos processos nº 0029444-66.2003.403.6301 e nº 0352736-36.2005.403.6301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020256-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILICE CORREA MAIA LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035369-92.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO BAPTISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a resposta do Banco do Brasil, conforme ofício de fls. 289/290 (ID 12953781), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008946-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR LORENA GOUVEIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010199-20.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005335-65.2016.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ALEXANDRINA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479, ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 455/775

Recebo a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de quinze dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002610-40.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SANTA CRUZ CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024876-52.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LINETE GUIMARAES - SP267483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade, intime-se o INSS da sentença.

São PAULO, 25 de março de 2019.

AUTOR: LUIS MIGUEL DANTAS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LIZOMAR DANTAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORTUGAL DE MARCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, fáculato à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006376-96.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, CARLOS SILVESTRE - SP39745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014280-80.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREAS NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 666 (ID 12340804), remetendo-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS - SP373178, VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZARAHTZ

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMBROZIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as testemunhas residem na cidade de Santa Maria da Vitória/BA, razão pela qual reconsidero o despacho id 21474995.

Consulte-se o Juízo de Santa Maria da Vitória/BA acerca da possibilidade da realização de videoconferência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FONTANA VALENCIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 458/775

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de dezembro de 2019, às 10:10**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de novembro de 2019, às 17:10**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO NOGUEIRA DE ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827, ALEXANDRE AMARAL ROBLES - SP166194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dr^a. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 12 de novembro de 2019, às 14:00**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusões.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA RONCARI NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de dezembro de 2019, às 10:10**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA TOFANI DA SILVA - SP228173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de dezembro de 2019, às 17:10**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 17 de dezembro de 2019, às 09:30 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010228-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA GABRIELALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 17:10**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO COMUM

0033090-07.1990.403.6183 (90.0033090-4) - MARIA DO CARMO DA SILVA X SUELI ORTOLANI (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo BAIXA DEFINITIVA ao PJE Voluntariamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de nºs. 582/591, percebeu salário de R\$ 4837,99 (em 04/2019), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1294372103), com renda mensal de R\$ 2098,30 (valor em 05/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequeando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelamos documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestama custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA.21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005348-0) - MARCILIO ARGENTON FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de f. 330/332, percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1019060872), com renda mensal de R\$5.127,38 (valor em 04/2016).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aquecendo sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo concedido para a sua manifestação.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decidido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelamos documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestama custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA.21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013147-95.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTAO GOMES DE LIRA (SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista a certidão retro, republicue-se o despacho de fls. 231.

(Despacho de fls. 231: Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010958-13.2014.403.6183 - MILTON ALVES CHAUSSE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que providencie as cópias mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido, no silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011250-61.2015.403.6183 - ORIDES BORTOLETTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido, no silêncio, retomemos os autos ao arquivo AUTOS DIGITALIZADOS.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011579-73.2015.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Após, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X LUCY LUMIKO TSUTSUI X LUCY LUMIKO TSUTSUI

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão, proferida nos autos da Ação Rescisória n. 2015.03.00.021695-2, mantendo-se bloqueados os ofícios requisitórios de fls. 503/504.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGYP PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ASSUNTA CORAZZA MOROTE X ODONEL ALONSO X MARIA APPARECIDA GRANATO ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, discrimine, no cálculo de fl. 351, qual o valor TOTAL dos juros, bem como o valor TOTAL do principal, que resultem no valor do crédito - R\$ 4.311,20 de Odonel Alonso, possibilitando, assim, a expedição do ofício requisitório em favor da sucessora MARIA APPARECIDA GRANATO ALONSO. Como o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODANIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X RODINEI LAPIETRA X RONILDE LAPIETRA DIOGO X MARIO LAPIETRA NETO X MARCIA LAPIETRA LOBO X SILVANA LAPIETRA JARRA X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOWE SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição dos ofícios requisitórios do crédito de IGNEZ SANTORIO LAPIETRA, intimem-se os habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informem, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento dos autores e do patrono;
- 4) apresentem comprovante de endereço atualizado dos autores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, ante o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga o exequente se dá por satisfeita a execução.
Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALHARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001443-44.2018.4.03.6144 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: BARUERI - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: RODOLFO MARQUES PASSOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL LIBERATI SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA MORAES DE FARIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia do laudo pericial e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012915-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

awa

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-62.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18404112. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007997-36.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MERCEDES CHIARADIA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA LUZIA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que alega ter sido indeferido pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de oncologia e psiquiatria (Id 19583932).

A autarquia previdenciária apresentou contestação (Id 20114349).

Houve juntada de laudo técnico da especialidade psiquiátrica.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 21169307), realizada em 02/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Concluiu, assim, pela incapacidade total e temporária.

No entanto, a Sra. Perita observou: “A data de início da incapacidade é de difícil definição com base nos documentos apresentados. Autora não apresentou relatórios psiquiátricos atualizados, faltando comprovação de aderência correta e regular ao tratamento psiquiátrico. Apresentou na data desta perícia relatório emitido em 01/01/2019 (...), mas que apenas faz menção à internação de 2016, na qual abandonou o tratamento. Mostrou também receita médica emitida em 08/05/2019 de medicação psicotrópica. Fixo, por ora, a DII em 08/05/2019 com base em receita médica apresentada e de acordo com presente exame pericial.”

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 17/12/2011. Posteriormente, foi filiada ao RGPS como contribuinte individual de 01/02/2012 a 30/06/2012 e de 01/11/2014 a 28/02/2015. Por fim, recolheu contribuições como segurada facultativa de 01/04/2016 a 30/06/2017.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e temporária, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Frise-se que o último reingresso da autora no RGPS foi na categoria de segurada facultativa. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Faculto à parte autora a juntada aos autos de seus prontuários médicos (conforme observado pela perita do Juízo) e de outros documentos com a finalidade de demonstrar que a incapacidade se iniciou em data na qual a parte autora mantinha sua qualidade de segurada.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial na especialidade de psiquiatria.

Após a juntada do laudo médico na especialidade de oncologia, tomemos os autos conclusos para decisão.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO CEZAR MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICK UHR - SP221787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença previdenciário indeferido na via administrativa.

Despacho de Id 14628309 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 15046819).

Com a juntada do laudo técnico (Id 20864637), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 20864637), realizada no dia 15/07/2019, constatou ser a parte autora portadora de estado de “stress” pós-traumático, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por um ano**, devendo a autora ser reavaliada após mencionado período. A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do auxílio-doença, uma vez que nessa época mantinha vínculo empregatício com a empresa RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. desde 01/06/2011 (conforme CNIS em anexo).

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (15/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVAIR DE CASTRO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 617.381.235-9, concedido na via administrativa com DIB em 02/02/2017 e DCB em 01/10/2017.

Despacho de Id 18236293 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 19139173).

Com a juntada do laudo técnico (Id 20541234), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 20541234), realizada no dia 02/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtornos mentais devido à lesão e disfunção cerebral e à doença física (F06) e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência (F10.2), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária**, devendo a autora ser reavaliada após o período de 10 (dez) meses.

A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 19/01/2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do auxílio-doença, uma vez que nessa época mantinha vínculo empregatício com a empresa GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA desde 13/12/2016, possuindo ainda vínculo anterior com a empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA no período de 01/10/2013 a 13/05/2016 (conforme CNIS em anexo).

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 10 (dez) meses, a contar da data da perícia judicial (02/08/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILDA SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido na via administrativa.

Despacho de Id 19643274 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 20021384).

Com a juntada do laudo técnico (Id 20260483), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 20260483), realizada no dia 02/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtornos mentais e do comportamento (CID 10) e psicose não orgânica não especificada, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária**, devendo a autora ser reavaliada após o período de 12 (doze) meses.

A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 23/05/2019, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurada, requisito necessário para a concessão do auxílio-doença, uma vez que nessa época recolhia contribuições ao RGPS como segurada facultativa (conforme CNIS em anexo). A carência exigida também foi cumprida, já que o último vínculo empregatício da autora, com a empresa LABORATÓRIO SKLEAN DO BRASIL LTDA, teve início em 14/09/2004 e término em 13/03/2013 (conforme CTPS – Id 19611023). Posteriormente, a autora começou a contribuir como segurada facultativa em 01/03/2014, ou seja, antes do fim do período de graça, não havendo, assim, a perda da qualidade de segurado e a perda do tempo de carência já cumprido.

Frise-se que, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLL, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O mesmo se pode dizer em relação às contribuições previdenciárias ou vínculos anotados no CNIS. Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas ou que as contribuições e vínculos registrados no CNIS são irregulares para serem desconsiderados, o que não ocorreu, mesmo após a apresentação de contestação pela autarquia previdenciária.

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial (02/08/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 544.737.270-0 – concedido em 25/02/2011 e cessado em 23/08/2012 – ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 18612408).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 19065748).

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica (Id 21343556).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 21343556), realizada no dia 02/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional tipo borderline (F60.31), estando total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência.

A Sra. Perita, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da doença em 21/10/1994 e a **data de início da incapacidade em 25/02/2011** (baseando-se na DIB do último benefício previdenciário concedido e de acordo com os documentos médicos apresentados).

Desse modo, infere-se que após o ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), houve evolução e agravamento da doença, o que ocasionou a incapacidade laborativa total e permanente já quando a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência necessárias para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, presente a qualidade de segurado na data da incapacidade e cumprida a carência exigida, considerando, ainda, a doença da qual a parte autora é portadora e o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Estando em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA DE FATIMA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 603.409.303-5, com DCB em 31/03/2015, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão proferida no Juizado Especial Federal declinando a competência para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF, afastada a prevenção apontada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (Id 17625247).

Houve juntada de laudo técnico (Id 21163310).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 21163310), realizada em 07/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de artroalgia em quadril direito, estando total e temporariamente incapacitada para toda e qualquer atividade pelo período de 12 (doze) meses. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade (DII) em 07/11/2016, com base em relatório médico apresentado.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (emanexo), a última remuneração da parte autora devido a vínculo empregatício ocorreu em setembro de 2013, sendo que o último auxílio-doença concedido teve seu término em 31/03/2015.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e temporária, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam, a princípio, ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça, já que os documentos apresentados não permitem constatar – em uma análise preliminar – hipóteses de extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e para que a autora apresente sua réplica.

Em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA SIMOES DE BRITO, ELZA SIMOES MORENO, MARIA JOSE SIMOES DA SILVA, SUZANA APARECIDA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TIBERIO - MT12498/B-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TIBERIO - MT12498/B-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TIBERIO - MT12498/B-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TIBERIO - MT12498/B-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007484-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitórios da parcela incontroversa foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-69.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTELLAS PHARMA INC.

Advogados do(a) AUTOR: BRENO AKHERMAN - RJ182064, RAFAEL SALOMAO SAFE ROMANO AGUILLAR - RJ186385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ASTELLAS PHARMA INC, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos da decisão em que foi determinado o arquivamento do pedido de patente nº BR1220180042907 e a publicação pelo INPI do despacho na Revista de Propriedade Industrial, reconhecendo a existência do presente feito e dando ciência a terceiros de que o mencionado pedido encontra-se "sub judice".

A autora relata que é empresa japonesa, possui como objeto social a fabricação de produtos farmacêuticos e, em 05 de maio de 2005, protocolou perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o pedido de patente nº PI0316080-7, iniciando a fase nacional do pedido JP2003014065 (WO2004041276), depositado via PCT em 04 de novembro de 2003, correspondente a medicamento para bexiga superativa.

Descreve que o pedido era composto por dez reivindicações, para o tratamento de diversas doenças e, em 14 de abril de 2016, foi publicado o primeiro parecer técnico do INPI, no sentido de que alguns requisitos legais não foram preenchidos.

Informa que apresentou resposta, em 08 de julho de 2016, reduzindo o número de reivindicações para seis, contudo o réu manteve seu entendimento anterior e, em 26 de julho de 2016, foi publicada a decisão que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Narra que, em 26 de setembro de 2016, interpôs recurso administrativo, em face da decisão de indeferimento do pedido de patente e, em 12 de janeiro de 2018, O INPI emitiu parecer técnico desfavorável ao pleito da empresa.

Assevera que apresentou nova manifestação, propondo ao INPI adequações ao quadro reivindicatório, porém, em 06 de novembro de 2018, foi publicado novo parecer técnico desfavorável, com base em novos fundamentos.

Aduz que, em 04 de janeiro de 2019, apresentou nova petição, requerendo a reconsideração do parecer técnico, a qual ainda não foi apreciada pelo réu.

Assevera que, em 02 de março de 2018, protocolou a petição nº 870180017297 e depositou o pedido de patente nº BR1220180042907, dividido a partir do pedido anterior, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.279/96. Afirma que, embora o pedido tenha preenchido todos os requisitos legalmente previstos, o INPI determinou, de plano, seu arquivamento, sob o argumento de que o pedido dividido foi depositado de forma intempestiva.

Ressalta que interpôs recurso administrativo, sustentando que o “final do exame”, previsto no artigo 26 da Lei nº 9.279/96, não teria ocorrido em relação ao pedido anterior, já que todos os recursos interpostos pela empresa possuem efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 212 do mesmo diploma legal. Entretanto, o INPI manteve seu entendimento anterior, por meio de decisão publicada em 06 de novembro de 2018.

Sustenta a nulidade da decisão em que foi determinado o arquivamento definitivo do pedido de patente nº BR1220180042907, pois o artigo 26, caput, da Lei nº 9.279/96 estabelece que o prazo para depósito de pedidos de patente divididos somente se encerra com o final do exame do pedido originário pelo INPI, não podendo este ser considerado o momento da prolação da decisão de primeira instância, já que todos os recursos interpostos pela empresa possuem duplo efeito.

Argumenta que o INPI possui uma “verdadeira fase instrutória em sede recursal”, a qual permite a análise de novos documentos e provas produzidas pelo solicitante e por terceiros, evidenciando que o pedido de patente não tem sua análise encerrada com a prolação do parecer técnico de primeira instância.

Alega que a conduta do réu viola os princípios da separação dos poderes e da legalidade estrita, bem como contraria o artigo 220 da Lei nº 9.279/96, o qual estabelece que o INPI deve aproveitar os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Sustenta, ainda, que o arquivamento do pedido de patente, previsto no artigo 32 da Instrução Normativa nº 30/2013 do INPI, afronta o artigo 41.2 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), que fixa o compromisso dos países signatários de criarem procedimentos pautados na Justiça, na equidade e com prazos razoáveis.

Ao final, requer:

- a) declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o arquivamento do pedido de patente nº BR1220180042907, formulado pela autora;
- b) determinação para que o INPI desarquive o pedido e realize o exame de seu mérito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15695891, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, promover o depósito de caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária e fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência.

A autora apresentou a manifestação id nº 16673931.

Pela decisão id nº 18238070, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo correspondente ao pedido de patente nº BR1220180042907.

Manifestações da autora foram juntadas em ids nºs 19105885 e 19157231.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A empresa autora depositou, em 04 de novembro de 2003, o pedido nacional de patente nº PI0316080-7, correspondente a um remédio para bexiga superativa, compreendendo derivado de ácido acético anilido como ingrediente ativo (id nº 19105892, página 01).

Em 30 de março de 2016, foi expedido o parecer id nº 19105892, páginas 111/115, no sentido de que o pedido formulado pela empresa autora não atende ao disposto nos artigos 8º, 11, 13 e 25 da Lei de Propriedade Industrial e na Instrução Normativa nº 30/2013.

A autora apresentou manifestação (id nº 19105892, páginas 122/156) e, em 13 de julho de 2016, o pedido de patente foi indeferido, por não atender as normas veiculadas nos artigos 8º, 11 e 13 da Lei de Propriedade Industrial (id nº 19105892, páginas 157/161).

A empresa interpôs recurso em face do indeferimento (id nº 19105892, páginas 166/174).

Em 11 de dezembro de 2017, foi proferido o parecer id nº 19105892, páginas 177/180, concluindo pela improcedência das alegações apresentadas pela empresa.

A autora protocolou a manifestação à ciência de parecer em grau de recurso id nº 19105892, páginas 210/216 e, em 29 de outubro de 2018, foi emitido o parecer id nº 19105892, páginas 220/223, pela improcedência do recurso.

A empresa apresentou nova manifestação em id nº 19105892, páginas 226/231.

Em 02 de março de 2018, a autora apresentou o pedido de patente de invenção dividido nº BR 1220180042907 (id nº 19157716, páginas 01/02) e, em 21 de maio de 2018, foi determinado o seu arquivamento, “*de acordo com o disposto no Art. 26 da LPI, por ter sido requerido após o final de exame conforme Artigo 32 da Instrução Normativa nº 30/2013, uma vez que o pedido apontado como inicial (PI 0316080-7) foi indeferido (9.2) em 26/07/2016 (RPI 2377)*” (id nº 19157716, página 39).

A autora interpôs recurso contra o arquivamento (id nº 19157716, páginas 44/50) e, em 29 de outubro de 2018, foi proferida decisão que negou provimento ao recurso interposto (id nº 19157716, páginas 55/58).

Acerca do pedido de patente dividido, dispõem os artigos 26 a 28 da Lei nº 9.279/96 o seguinte:

“Art. 26. O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:

I - faça referência específica ao pedido original; e

II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único. O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27. Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28. Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes” – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o pedido de patente podará ser dividido até o final do exame.

O artigo 37 do mesmo Diploma Legal, estabelece que “*concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente*”, restando claro que a conclusão do exame antecede à decisão que defere ou indefere o pedido formulado.

A Instrução Normativa nº 30/2013 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI regulamenta o tema nos seguintes termos:

“Art. 32 Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, considera-se final de exame em Primeira instância, a data do parecer conclusivo do técnico quanto à patenteabilidade, ou o trigésimo dia que antecede a publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo, o que ocorrer por último”.

No caso em tela, o pedido de patente de invenção dividido nº BR1220180042907, foi protocolado pela empresa autora, em 02 de março de 2018, ou seja, após o efetivo indeferimento do pedido protocolado sob o nº PI03160807, datado de 13 de julho de 2016.

Destarte, neste momento de cognição sumária, não observo qualquer ilegalidade na decisão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em que foi determinado o arquivamento do pedido de patente dividido nº BR1220180042907, pois o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96 determina que o requerimento de divisão, em desacordo com o disposto no mesmo artigo, será arquivado.

Cumpra-se destacar que a divisão do pedido de patente, prevista no artigo 26 da Lei nº 9.279/96, não objetiva a revisão do ato que indeferiu o pedido anteriormente formulado, tratando-se de mero desdobramento dele.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. PEDIDO DE DIVISÃO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. REQUERIMENTO ARQUIVADO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LPI E DO ITEM 7.5 DO ATO NORMATIVO DO INPI Nº 127/97. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Inexistência de nulidade na sentença recorrida, eis que, ainda que de forma concisa, enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ela adotada, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 489, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. II - Não se pode confundir ausência de fundamentação dos argumentos relevantes à entrega da prestação jurisdicional com fundamentação sucinta e/ou contrária aos interesses da parte. III - De acordo com o art. 26 da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), é autorizada a divisão do pedido de patente, até o final do exame do pedido original, desde que o pedido dividido faça referência específica ao pedido original e não exceda à matéria revelada constante do pedido original, sendo que, se o depositando descumprir as exigências legais, será penalizado com o arquivamento do requerimento de divisão. IV - Conforme previsto no item 7.5 do Ato Normativo 127/97, reproduzido pelo artigo 32 da Instrução Normativa nº 030/2013, ambos da Presidência do INPI, considera-se final de exame, para os efeitos dos arts. 26 e 31 da LPI, a data do parecer conclusivo do técnico quanto à patenteabilidade, ou o trigésimo dia que antecede a publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo, o que ocorrer por último. V - Uma vez constatado que a autora somente realizou os pedidos de divisão PI 9917897-4 e PI 9917896-6 em 09/08/2011, após finalizado o exame do pedido de patente original, mostra-se correto o arquivamento perpetrado pelo INPI, pois baseado no art. 26, "caput" e parágrafo único da Lei nº 9.279/96 e em atos normativos que encontram respaldo no referido dispositivo legal, e são aplicados nas situações similares, restando observados pela Autarquia Ré os princípios da legalidade e da isonomia. VI - Não procede o argumento da autora de que o arquivamento dos pedidos pelo INPI estaria em desacordo com a legislação, visto que a autarquia deveria ter aguardado o exame pela instância recursal, porquanto o pedido de divisão de patente não se trata de um pedido de revisão do ato impugnado, característica própria do recurso, que não pode se travestir de ato impugnado. Antes, afigura-se como uma inovação, vale dizer; um "desmembramento" do pedido de patente originário, sujeito aos mesmos requisitos e a todas as etapas processuais a que se submete um pedido normal, inclusive e conseqüentemente, às mesmas condições I quanto a sua regularização. VII - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Condenação do apelante em honorários recursais, no patamar de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando os parâmetros do §2º do mesmo artigo". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0133370-81.2015.4.02.5101, relator VLAMIR COSTA MAGALHÃES, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 28.09.2018)

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014848-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de glosar a apropriação de créditos de contribuição ao PIS e COFINS, decorrentes de estoques remanescentes de mercadorias importadas, utilizados no balanço de abertura na mudança do lucro presumido para o lucro real, no exercício de 2017.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da medida liminar, para permitir a utilização dos créditos discutidos nos presentes autos, mediante depósito judicial a ser realizado mensalmente nos exatos valores compensados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação de mercadorias para comercialização/distribuição no território nacional e, em razão do aumento de seu faturamento, em janeiro de 2018, foi obrigada a alterar seu regime de tributação do lucro presumido para o lucro real.

Descreve que, em razão da alteração do regime de tributação, as mercadorias anteriormente presentes em seu estoque serão tributadas mediante a aplicação das alíquotas correspondentes ao regime não cumulativo, as quais são significativamente maiores, eis que equivalentes a 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, sendo que no regime cumulativo as saídas subsequentes eram tributadas com as alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 3% para a COFINS.

Narra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil, em 20 de dezembro de 2018, dois pedidos de Solução de Consulta, com o objetivo de ratificar o seu entendimento, no sentido de que faz jus ao creditamento de contribuição ao PIS e COFINS, devidos nas operações de importação, cuja incidência deu-se sobre os estoques remanescentes.

Destaca que os pedidos visavam a assegurar “*seu entendimento de que teria direito a compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS nas importações das mercadorias que ainda estavam em seu estoque quando da mudança do regime de apuração para lucro real*” (id nº 20725248, página 03).

Informa que, em 17 de abril de 2019, foram proferidas as Soluções de Consulta nºs 7.020 e 7.021, no sentido de que “*no regime da não cumulatividade da COFINS [e do PIS/PASEPJ], a importação de bens para revenda, por ausência de determinação legal, não gera direito a crédito presumido sobre estoque de abertura para ser utilizado na determinação dessa contribuição quando da mudança do regime de tributação do lucro presumido para o lucro real*”.

Alega que o entendimento exposto pela autoridade impetrada, nas Soluções de Consulta nºs 7.020 e 7.021, contraria os princípios da não-cumulatividade e da isonomia, bem como a vedação ao tratamento anti-isonômico de mercadorias, previsto no Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT.

Argumenta que o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 assegura o direito à apropriação dos créditos decorrentes da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS na importação para desconto na etapa subsequente.

Aduz que, não reconhecido o direito ao creditamento, os produtos importados mantidos em estoque no momento da alteração de regime, e já tributados por ocasião de sua entrada no território nacional, serão novamente tributados no momento da saída, sob as alíquotas do lucro real.

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar à empresa o direito ao creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas, quando da mudança do regime de apuração do lucro presumido para o lucro real.

Na decisão id nº 21359826, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada, com relação à filial sediada em Joinville/SC e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 21397173.

É o relatório. Decido.

A impetrante requer a concessão da medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada **abstenha-se de glosar a apropriação de créditos de contribuição ao PIS e COFINS**, decorrentes de estoques remanescentes de mercadorias importadas, utilizados no balanço de abertura na mudança do lucro presumido para o lucro real, no exercício de 2017.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da medida liminar, para **permitir a utilização dos créditos discutidos nos presentes autos**, mediante depósito judicial a ser realizado mensalmente nos exatos valores compensados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, afirma a impetrante que “*o que se busca, em última análise, é a confirmação, através de declaração judicial, da possibilidade de utilização dos valores pagos a título de PIS/COFINS na importação das mercadorias em estoque, como créditos a serem apurados na posterior revenda, agora, no regime de tributação não cumulativo (Lucro Real), nos termos específicos que dispõe o art. 15, I, §1º da Lei 10.865/04*” (id nº 20725248, página 05 – g.n.).

Observa-se que, da análise detida, do pedido formulado pela impetrante que, na realidade, está a pleitear, indiretamente, a concessão de medida liminar para autorizar a compensação dos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, pois esse será o resultado prático caso fosse deferido o pedido de liminar.

Entretanto, o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09 expressamente proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, *in verbis*:

“*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*” – grifêi.

Diante disso, **inde firo a medida liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10909.722602/2018-89 e 10909.722601/2018-34.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013269-37.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para ciência da transferência realizada pela Caixa Econômica Federal (id 19985736) e arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 18976244: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a presença de obscuridade e/ou omissão na decisão de deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Sustenta a necessidade de emenda da petição inicial, para que do pedido passe a constar, expressamente, o dispositivo legal cuja aplicação reputa inconstitucional.

É o breve relatório. Decido.

Observo que, nos embargos de declaração opostos, a União Federal pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015229-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO EMILIO JAFET
Advogados do(a) REQUERENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de "medida cautelar", formulado por Fernando Emílio Jafef, em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do qual o requerente pretende a sustação de protesto.

Decido.

Recebo a petição de id 21187359 como emenda à petição inicial e concedo ao requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Retificação do polo passivo, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria.
2. Manifestação quanto à validade do oferecimento do imóvel como garantia, considerando que o bem pertence ao autor e a sua esposa, Claudia Totoli Donnini.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Semprejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$122.310,64.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015111-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ri Happy Brinquedos S/A e PBKIDS Brinquedos LTDA, por meio do qual as impetrantes pretendem afastar da base de cálculo de contribuições previdenciárias o valor equivalente aos 6% descontados dos empregados, referentes a vale-transporte.

Decido.

Afasto a prevenção como os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto à legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em relação às filiais sediadas fora do âmbito da DERAT/SP.
2. Regularização da representação processual, mediante a demonstração de que os subscritores da procuração de id 20860415 (Palmarino Frizzo Neto e Carlos do Prado Fernandes) possuem poderes para representar PBKIDS Brinquedos LTDA, nos termos do artigo 7º, §6º do Contrato Social (id 20860419, pág. 18).
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015116-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Estrela Distribuidora de Brinquedos Comercial, Importadora e Exportadora LTDA, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para sustação do protesto relativo à CDA n. 80.7.16.047385-12.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Retificação do polo passivo, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional não é autoridade pública.
2. Juntada de cópia integral do processo n. 5014801-48.2017.4.03.6100, devendo demonstrar em que medida a CDA n. 80.7.16.047385-12 é afetada pelo julgado.
3. Demonstração de que é absolutamente incapaz de proceder ao pagamento das custas processuais, devendo juntar aos autos documentos que comprovem sua situação contábil (balanço patrimonial), considerando os reduzidos valores de custas processuais da Justiça Federal, ou recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015020-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MINA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Cláudio Roberto dos Santos Mina, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o autor pretende a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel localizado na Rua do Oratório, 464, apartamento n. 161, bloco 03.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.
2. Juntada da planilha mencionada na petição inicial ("o autor está quitando o débito em aberto, por valor atualizado da planilha acostada", conforme id 20822794, pág. 10).
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015246-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual Autoneum Brasil Têxteis Acústicos LTDA busca a concessão de medida liminar para autorizar o aproveitamento de crédito de contribuição ao PIS e COFINS sobre despesas financeiras.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015283-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Eduardo Keiti Shimada Kajiya, em face do Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, por meio do qual o impetrante busca afastar a pena de suspensão ao exercício da Advocacia, aplicada em razão de débitos com a OAB.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, intimo-se o impetrante Eduardo Keiti Shimada Kajiya, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com outorga de poderes a outro(a) Advogado(a), pois, no momento, falta-lhe capacidade postulatória para atuar em causa própria, considerando que seu registro profissional encontra-se suspenso (id 20932430).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA VAMPRE DE BARROS MISAEL, CARLA CRISTINA VAMPRE TEIXEIRA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ALESSANDRA VAMPRE DE BARROS MISAEL e CARLA CRISTINA VAMPRE DE BARROS COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.512/86.

As autoras relatam que são pensionistas de seu genitor, José Alexandre Teixeira de Barros, militar da Aeronáutica, falecido em 13 de novembro de 2003, e estão matriculadas na Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-Hospitalar – SARAM sob os nºs 510160 e 510152.

Afirmam que, desde sua matrícula na SARAM, passaram a utilizar os serviços médicos, mediante desconto mensal em seus contracheques, da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde caixa L30 – FAMHS, estabelecida no artigo 13 do Decreto nº 82.512/86.

Narram que, ao tentar agendar consultas no Hospital da Força Aérea de São Paulo, tiveram conhecimento de que não mais seriam atendidas, em razão da NSCA nº 160-5, implantada por meio da Portaria COMGEP nº 643/3/SC, de 12 de abril de 2017.

Argumentam que o artigo 13 do Decreto nº 92.512/86 assegura à pensionista de segunda ordem a prestação de assistência médico-hospitalar e o artigo 50, inciso IV, alínea “e” da Lei nº 6.880/80 garante tal assistência aos militares e seus dependentes.

Asseveram que seu pai contribuiu para a pensão militar, mediante o pagamento dos 7,5% obrigatórios e de 1,5% facultativos, com o objetivo de assegurar a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60.

Alegam que a NSCA nº 160-5 instituiu conceitos não previstos na Lei nº 6.880/80, excluindo as pensionistas do rol de beneficiários da assistência à saúde, sob o argumento de que a pensão recebida constitui remuneração.

Aduzem, ainda, que o desconto em contracheque da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde não poderia ter sido interrompido com base em ato administrativo infralegal e que não foram intimadas acerca de sua exclusão do FAMHS.

Ao final, requerem a condenação da União Federal à reinclusão das autoras no Sistema de Saúde da Aeronáutica, como pensionistas contribuintes e o restabelecimento dos descontos obrigatórios do Fundo de Saúde em seus contracheques.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 19608294, foi concedido às autoras o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem que permanecem na condição de beneficiárias da pensão deixada por seu pai e complementarem as custas iniciais, tendo em vista o valor mínimo previsto na Lei nº 9.289/96.

As autoras apresentaram a manifestação id nº 20427000.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial”.

Tendo em vista que as autoras, aparentemente, não se enquadram nas hipóteses acima transcritas, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014982-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA MOURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ABREU DOS REIS - SP405702
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MAYARA MOURA PEREIRA, em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que as rés realizem a correção fundamentada da prova da autora, cotejando suas respostas com o gabarito oficial, para aferir a pontuação correta, sob pena de multa.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do Edital do XXVIII Exame de Ordem Unificado.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DELLTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré reinclua a autora no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspenda a exigibilidade de todos os créditos tributários da empresa que atendam aos requisitos do programa e expeça a certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica, enquanto houver o cumprimento e pagamento do parcelamento concedido.

A autora relata que, em 18 de dezembro de 2018, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para pagamento do débito no valor total de R\$ 8.886.329,89, em cento e oitenta parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 56.342,24 e as demais corrigidas mensalmente, de acordo com a Taxa SELIC.

Assevera que manteve o pagamento de cinquenta e uma prestações, contudo, por equívoco, deixou de proceder à consolidação dos débitos no parcelamento e foi excluída do programa.

Alega que não foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do parcelamento, contrariando o princípio da segurança jurídica.

Argumenta, também, que sua exclusão do parcelamento, em razão da mera falta de consolidação dos débitos, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como desconsidera a real intenção do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Ao final, requer a condenação da parte ré ao cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20416784, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo do feito, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 16191.001550/2018-13 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 20619537, na qual requer a correção do polo passivo da ação, para constar a União Federal, e atribui à causa o valor de R\$ 7.268.148,96.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos o comprovante de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, eis que o sistema do Processo Judicial Eletrônico apresenta mensagem de erro ao tentar visualizar o documento juntado:

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015407-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos listagem demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015736-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos listagem demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015854-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos listagem demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LUIZ EDUARDO DE LIMA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0017510-88.2010.403.6100.

DECIDO.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - ID 18567589 - Anote-se.

III - À vista da declaração ID 15621497, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do CPC, ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item "a" supra, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055657-14.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP, PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17946915 - Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0013152-07.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015484-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos listagem demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos listagem demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016002-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos listagem demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002279-94.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

ID 15208023, páginas 157/159 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANCROM INDUSTRIA GRAFICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-721.267/2014-33.

A autora narra que propôs, em face da União Federal, em 17 de novembro de 1999, a ação de rito ordinário nº 0055158-88.1999.403.6100, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como visando à autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relata que, em 20 de novembro de 1999, foi proferida decisão de deferimento da tutela antecipada, para possibilitar a compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente, com parcelas vincendas da COFINS, da CSLL e da contribuição ao PIS, tendo ficado ressalvado o direito da parte ré de proceder à plena fiscalização das compensações realizadas.

Descreve que, em 01 de setembro de 2000, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido e reconhecendo o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos mesmos moldes da decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ficando, ainda, ressaltado o direito da União Federal de verificar a conformidade das compensações realizadas.

Informa que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, para reconhecer a prescrição, com relação aos pagamentos efetuados antes de 17 de novembro de 1994, bem como afastar a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles utilizados pela Fazenda Nacional, para os seus créditos, e também de juros anteriores a 01 de janeiro de 1996.

Além disso, foi dado parcial provimento à remessa oficial, para permitir a compensação do indébito, apenas, com parcelas relativas à própria contribuição ao PIS.

Notícia que a União Federal opôs embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente, para afastar a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ressalta que as partes interpuseram recurso especial, tendo sido reconhecida a prescrição decenal, em relação aos recolhimentos efetuados até 10 de novembro de 1989 e o trânsito em julgado ocorreu em 03 de outubro de 2014.

Afirma que realizou a compensação dos débitos referentes à contribuição ao PIS, com fatos geradores de novembro/99 a setembro/2001, com os créditos reconhecidos na mencionada ação judicial, não estando a União Federal impedida de verificar a legitimidade das compensações realizadas, bem como de realizar eventual lançamento e de ajuizar ação para cobrança de valores considerados devidos.

Contudo, em 22 de julho de 2019, foi intimada para realizar o pagamento integral dos valores compensados, sob pena de inscrição no CADIN, na Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação de execução fiscal.

Argumenta que os débitos encontram-se prescritos, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional, devendo ser imediatamente extintos.

Alega que os débitos foram extintos em virtude da homologação tácita das compensações realizadas, eis que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa possui o prazo de cinco anos, contados da entrega da DC/TF, para manifestação a respeito do procedimento compensatório.

Sustenta, também, que a parte ré deve cumprir a decisão transitada em julgado, sob pena de desobediência.

Aduz, ainda, que a União Federal deve possibilitar à autora a interposição de recurso administrativo, em face da decisão que não homologou as compensações realizadas, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ao final, pleiteia a anulação dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-721.267/2014-33.

Subsidiariamente, requer seja possibilitada a interposição de recurso administrativo em face da decisão que não homologou as compensações realizadas pela empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos expostos nos presentes autos.

Tendo em vista que a parte autora alega a prescrição do crédito tributário cobrado pela União Federal, bem como que não foi intimada acerca da decisão que não homologou as compensações realizadas pela empresa, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré.

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004883-62.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DESPACHO

ID n/s 15234525 e 15234527 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YONE COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por YONE COSME DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus devolvam à autora os valores recolhidos, desde 15 de julho de 1998, observada a prescrição quinquenal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.915,59 (id 17780404).

É o relatório. Decido.

Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 o seguinte:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa no presente feito e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando determinação judicial para a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 33910.019.436/2017-15, com o consequente afastamento da incidência de juros e multa. Pede a autora determinação para que a parte ré abstenha-se de incluir o seu nome no CADIN ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, bem como de ajuizar ação de execução fiscal para cobrança de tais débitos, tendo em vista o depósito judicial do valor da dívida.

Distribuído originariamente à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, em razão do ajuizamento anterior do processo n. 5006540-60.2018.403.6100, em tramitação neste Juízo.

Intimada a esclarecer eventual litispendência deste feito em relação ao processo n. 5006540-60.2018.403.6100, a autora informou que, naqueles autos, discute atendimentos não impugnados na esfera administrativa, relativos à GRU n. 29412040002420011, ao passo que, nestes autos, discute atendimentos impugnados na esfera administrativa, relativos à GRU n. 29412040003516540.

Decido.

Recebo a petição id 18200439 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora realizou depósito do valor discutido nestes autos (id 16827959), cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, analisar o depósito efetuado pela autora e, constatada sua suficiência, anotar a suspensão da exigibilidade do débito em seus sistemas.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013162-22.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15944637 – Verifica-se que a União Federal (Fazenda Nacional) deixou de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, a título de honorários advocatícios.

Observe, porém, que a parte autora, ora exequente, ao proceder a digitalização dos autos físicos, omitiu a certidão de trânsito em julgado do acórdão de fl. 258/258 (verso), cujo julgamento deu-se em 20/06/2018.

Desse modo, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a digitalização da peça faltante, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 10º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe, ademais, que a digitalização deverá ser efetuada a partir de documento extraído diretamente dos autos físicos, não aquele gerado pela internet e/ou sistema processual.

Após a complementação da digitalização, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA BARROS PRODUCAO E REALIZACAO DE EVENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PENHA BARROS PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para determinar a imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 1805721, lote nº 001/2015.

A autora descreve que, por ser uma empresa de pequeno porte, desde sua constituição em 31 de agosto de 2010, optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Narra que foi excluída de tal regime, em razão da existência de um débito no valor de R\$ 1.569,46, referente ao período de apuração janeiro/2015, conforme Ato Declaratório Executivo nº 1805721, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Relata que transmitiu, em 05 de fevereiro de 2015, a apuração correspondente à competência janeiro/2015 e realizou o pagamento da DAS no valor de R\$ 13.636,94, porém, em 20 de fevereiro de 2015, retificou a PGDAS original e efetuou o pagamento do imposto complementar, no valor de R\$ 7.310,11.

Afirma que cumpriu as obrigações acessórias dentro do período de competência previsto em lei e pagou os tributos devidos, nos respectivos vencimentos, inexistindo qualquer débito que pudesse acarretar sua exclusão do Simples Nacional.

Informa que apresentou impugnação à exclusão do Simples Nacional (processo administrativo nº 13804.721045/2016-83) e, em 31 de outubro de 2016, pagou o valor indevidamente cobrado, com o objetivo de possibilitar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em razão do pagamento do valor cobrado, a impugnação foi indeferida, mantendo a exclusão da empresa do regime em questão.

Sustenta que, no Simples Nacional, o lançamento tributário ocorre na modalidade de “lançamento por declaração”, prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que os débitos declarados foram extintos pelo pagamento nos respectivos vencimentos, não tendo a parte ré realizado qualquer revisão de ofício do lançamento efetivado pela empresa autora.

Aduz, ainda, que a exclusão da empresa do Simples Nacional, em razão de débito de valor ínfimo, contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do débito no valor de R\$ 1.569,46, bem como do Ato Declaratório Executivo nº 1805721, em razão da inexistência de motivação.

Requer, também, a condenação da parte ré à restituição, via compensação, do indébito, atualizado pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando a alegação de inexistência de motivação do ato impugnado e, também, a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, acerca do pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela autora.

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela antecipada formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014220-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, ROSANA NUNES - SP133137, DOUGLAS ALVES - SP348831

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADAUTO CARVALHO SILVA, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Tempo de Serviço, em nome do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

O impetrante relata que protocolou perante o Instituto Nacional do Seguro Social, em dezembro de 2018, um pedido de emissão do Certificado de Tempo de Contribuição (CTC), documento necessário para contagem de seu tempo de contribuição e requerimento de sua aposentadoria.

Afirma que, decorridos mais de seis meses, desde o protocolo, seu requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada acarreta-lhe diversos prejuízos, pois o Certificado de Tempo de Serviço é documento essencial à instrução do requerimento de concessão de aposentadoria.

Aduz, ainda, que a demora na expedição da certidão pleiteada contraria o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito à obtenção do Certificado de Tempo de Serviço.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20530291, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia do pedido protocolado em dezembro de 2018; comprovar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante e demonstrar o recolhimento das custas iniciais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21565722.

É o relatório. Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, o impetrante transcreve a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que *“ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”*.

Ademais, cita “por amostragem” acórdão do Tribunal Regional Federal, acerca do objeto da presente demanda.

Com relação ao segundo requisito presente no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona:

“É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documental e os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015.

(...)

O CPC/2015, aliás, confere extrema importância às decisões judiciais precedentes, já que as torna, em certas circunstâncias, vinculantes, conforme prevê o art. 927.

Nessa linha, tendo sido demonstrados documental e os fatos, mesmo que de forma sumária, ainda no início da relação processual, a existência de precedente vinculante oriundo de casos repetitivos (ou súmula vinculante) autoriza ao autor, via de regra, usufruir desde logo de efeitos práticos da decisão de mérito”.

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, para comprovar a existência de **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**, requisito essencial à concessão da tutela da evidência, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Civil ou requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No mesmo prazo, o impetrante deverá comprovar o efetivo protocolo do pedido de expedição do Certificado de Tempo de Serviço, conforme alegado na inicial, em dezembro de 2018, tendo em vista que o documento id nº 21565727 é mera cópia da procuração outorgada à Sra. Marlene Rosa, em 06 de dezembro de 2018.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017, páginas 324/325.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Agrofórmula Comercial Agrícola LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Intimada a se manifestar sobre a legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, considerando que a empresa tem sede no Município de Pirassununga/SP, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, com endereço na Rua Pedro Zaccaria, n. 444, Jardim Nova Itália, Limeira/SP.

A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgado o presente feito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo, com a substituição do Delegado Especial da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MAGALHAES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PEREIRA FISCHER - SP416449, JEFERSON OLIVEIRA - SP300676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Cristiane Magalhães Monteiro, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a substituição do índice de correção do saldo de depósitos em sua conta vinculada ao FGTS.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$9.928,46.

É o relatório. Decido.

Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014644-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de id 19716841.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009417-63.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MIGUEL PEREIRA DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a compelir a ré a pagar ao autor o prêmio da Mega Sena da Virada, de 31/12/2014, concurso 1665.

Pela decisão sancionadora de fl. 53, foi deferido o pedido de produção de prova documental, consistente em expedição de ofício à Casa Lotérica Santa Fé, situada na Estrada de Taipas, nº 2549 - Jardim Rincão, solicitando informação acerca da existência de registro dos jogos computados no dia 26/12/2014, no terminal 055266, no período compreendido entre 11:00 e 12:00 horas da manhã, considerando que o suposto bilhete premiado teria sido expedido às 11h24m08s.

Pediu, também, a parte autora determinação judicial para que, em caso afirmativo, a Casa lotérica também informasse se houve a indicação dos números premiados (01-05-11-16-20-56).

O ofício foi expedido e entregue, por oficial de justiça, em 07/08/2018, conforme consta nas fls. 58/59, sem que tenha vindo aos autos qualquer resposta.

Em sua manifestação ID 13978605, o autor sustenta que competia à CEF a exibição de documento de sua exclusiva posse e pede que lhe seja aplicada a pena de confissão, prevista no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Considerando que a Casa Lotérica é estabelecimento que comercializa loterias federais e produtos assemelhados, atuando na prestação de serviços delegados pela CAIXA e podendo, inclusive, atuar na função de correspondente da instituição, concedo a ré CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie junto à Lotérica Santa Fé (Agência Taipas), a fim de trazer aos autos as informações e documentos indicados na decisão de fl. 53, ou seja, os extratos dos bilhetes emitidos pelo terminal 055266, no dia 26/12/2014, no período compreendido entre 11:00 horas e meio dia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Id. 9058016: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença (id. 8865508) que julgou parcialmente procedente o pedido da autora (id. 8865508), na forma do dispositivo que transcrevo:

“...

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92, bem como contribuição de terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora (matriz e filiais) aos empregados a título de: a) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; b) vale-transporte pago em pecúnia, c) férias indenizadas e d) benefício de auxílio-acidente; autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §3º, inciso III, c.c 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação a parcela atinente ao auxílio-transporte pago em pecúnia, posto que, em relação a esta verba, a União deixou de contestar a ação, atraindo a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/02.

...”

Aduz a embargante que contestou a ação, apenas, em relação a duas verbas: os valores pagos nos 15 primeiros dias que antecedem o afastamento, por motivo de doença/acidente, e auxílio alimentação pago em pecúnia.

Alega a ocorrência de omissão e contradição, quanto à ausência de condenação da parte autora, ora embargada, em honorários advocatícios, bem como quanto à sua condenação em honorários advocatícios sobre verbas expressamente excluídas da tributação demandada, na forma do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Foi determinada a intimação da embargada para, querendo, se manifestar na forma do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil (id. 13659700).

Instada, a parte embargada manifestou-se pela inexistência da contradição e da omissão apontadas pela embargante. Requeru o não acolhimento dos embargos opostos (id. 15628614)

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Inicialmente, consigno ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator Mairan Maia, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Considerando que obscuridade pressupõe a existência de disposições com prejuízo da clareza, que dificultam o cumprimento do que restou determinado, verifico não assistir razão à embargante quanto o alegado.

Isso, porque, diante da sucumbência mínima da parte autora, foram fixados os honorários advocatícios, em seu favor, em 5% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §3º, inciso III, c.c 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação a parcela atinente ao auxílio-transporte pago em pecúnia, posto que, em relação a esta verba, a União deixou de contestar a ação, atraindo a aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

A embargante pretende, em verdade, a revisão da condenação da verba de sucumbência.

Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, que deve ser objeto do recurso apropriado, qual seja a apelação.

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027603-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTOUN EDMOND LATI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ANTOUN EDMOND LATI e, também, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face da sentença em que foi **julgado improcedente o pedido** e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, da Lei Processual Civil.

Sustenta o BANCO CENTRAL DO BRASIL que a decisão incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, pois, coma improcedência, não há que se falar em condenação.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil (id. nº 9888734).

Por sua vez, em seus embargos de declaração, o autor ANTOUN EDMOND LATI, alegou a existência de omissão do julgado, em razão da falta de análise de possíveis excludentes de ilicitude e culpabilidade.

Afirma que citou os institutos atinentes à denúncia espontânea no Direito Tributário e à confissão espontânea no Direito Penal, bem como a ausência de simetria entre a multa aplicada e a pena prevista para entrega em atraso da declaração de ajuste anual de imposto de renda; elementos que não foram objeto de análise na sentença.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, visando à apreciação dos pontos indicados (id. nº 9974737).

O BACEN manifestou-se sobre os embargos interpostos pela parte autora (id. nº 15696241).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso em apreço, observo a presença apenas do vício apontado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, assiste razão ao BACEN, quanto ao alegado em seus embargos de declaração.

Senão vejamos.

Civil. A condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia foi fixada em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo

Tendo sido julgada improcedente a ação, não há que se falar em percentual a incidir sobre a condenação, pois que inexistente, mas sim sobre o valor da causa, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 85, do Estatuto Processual Civil.

Por outro lado, não verifico a existência das omissões apontadas pelo autor nos seus aclaratórios (id. nº 9974737).

A sentença combatida pronunciou, à exaustão, todas as razões pelas quais a penalidade imposta encontra amparo na legislação tributária.

O afastamento da multa, baseado em princípios ou por meio da analogia, não pode ser admitido, notadamente, diante da existência de norma que, expressamente, prevê a obrigação acessória, cujo descumprimento converte-a em obrigação principal, conforme dispõe o artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, cumpre esclarecer, haver expresso dispositivo de lei - artigo 108 do Código Tributário Nacional - a indicar a forma de interpretação e integração da legislação tributária.

São seus termos:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Dessume-se, assim, que é plenamente possível o emprego da analogia, dos princípios e da equidade, **apenas, diante da existência de lacuna normativa**, pois, em atenção ao próprio princípio da legalidade no âmbito do Direito Tributário, havendo regramento expresso, sua aplicação é impositiva.

Verifica-se que a parte autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Posto Isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

(...)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, ora embargada, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a partir do momento da intimação dos autores para purgar a mora.

Alega a parte embargante a existência de contradição no dispositivo da sentença, uma vez que a notificação referente à purgação da mora foi realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, o qual é dotado de fé pública.

Requer seja sanada a contradição, ficando declarada a nulidade, apenas, em relação à omissão de notificação do leilão e não de todo o procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que o cartório responsável pela realização deste procedimento é delegatário de serviços públicos e representa o poder público.

Intimada na forma do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada manifestou-se no sentido da rejeição dos embargos (id. 14130315 e id. 15661842).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição no julgamento, para fins de embargos de declaração, pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão.

Ou seja, a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e a tese defendida pelo embargante.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante, pois constou, explicitamente, da sentença embargada os fundamentos da procedência do pedido, no sentido da falta de comprovação da intimação pessoal dos autores para purgação da mora. Isso, porque nos documentos que acompanharam a contestação não há qualquer comprovante de intimação dos devedores, seja quanto à possibilidade de purgar a mora, seja quanto ao decurso do prazo para tanto.

Ressalte-se que à embargante foi oportunizado o requerimento de produção de prova, a fim de demonstrar os fatos alegados. Entretanto, intimada, informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 5058895).

Infere-se, pois, das razões expostas nos presentes embargos de declaração que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, matéria que deve ser exposta em recurso de apelação.

Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, impõe-se que sejam rejeitados.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a partir do momento em que os autores deveriam ser intimados para purgar a mora.

Alega a embargante a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que houve a juntada de certidão expedida pelo 6.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (id 406767), na qual consta a notificação dos mutuários, nos dias 25 de fevereiro e 20 de março de 2015, para purgar a mora.

É o relatório.

No presentes embargos de declaração, a parte ré pretende a atribuição de efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Posto isso, determino a intimação da parte embargada para que, querendo, se manifeste em 05 dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte contrária, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021830-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABGAILDE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE - SP267799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027522-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MONSANTO DO BRASIL LTDA, em face da sentença em que foi **julgado improcedente o pedido** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado, em razão de não ter sido oportunizada a apresentação de réplica à contestação e a indicação de provas. Afirma que após a contestação foi, imediatamente, proferida sentença, o que resulta em efetivo prejuízo ao julgamento da lide. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que seja anulada a sentença e oportunizada a apresentação da réplica e a produção das provas pretendidas (id. nº 13895088).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

A presente demanda foi ajuizada visando, inicialmente, à obtenção de tutela cautelar em caráter antecedente, para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Prestado seguro-garantia, e após manifestação da União, foi determinada pelo juízo a formulação do pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias (id. nº 4375427).

A parte autora, então, deduziu sua principal pretensão, consistente na declaração de nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55 (id. nº 4410274).

Em seguida, foi determinada a citação da União (id. nº 4426297), que ofereceu contestação tanto à tutela cautelar antecedente (id. nº 4927376), quanto à ação anulatória (id. nº 4927405).

Logo após, foram os autos conclusos e houve o sentenciamento do feito.

Dessume-se da contestação da União ter havido reconhecimento do pedido, no que se refere à tutela cautelar, em razão da existência de garantia, regularmente apresentada e aceita.

E, no tocante ao pedido principal, foram refutadas as alegações da parte autora, sob o fundamento de que a Instrução Normativa SRF nº 243/02 não viola o princípio da legalidade tributária, estando em consonância com o que preconiza o art. 18 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 (id. nº 4927405).

Nos termos do artigo 347 do Código de Processo Civil, findo o prazo da contestação, **o juiz, adotará, conforme o caso, as providências preliminares, quais sejam:** a) especificação de provas, se o réu não contestar a ação e não for hipótese de incidência dos efeitos da revelia (artigo 348 e 349, CPC); b) oitiva do autor, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, permitindo-lhe a produção de prova (art. 350, CPC); c) oitiva do autor, permitindo-lhe a produção da prova, se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC (art. 351, CPC); d) correção de vícios sanáveis, se verificados (art. 352, CPC) ou e) **juízo conforme o estado do processo, se cumpridas as providências preliminares ou se não houve a necessidade delas (art. 353, CPC).**

Na sentença embargada, o entendimento judicial firmou-se no sentido da última hipótese.

Senão vejamos.

O julgamento antecipado do mérito é autorizado nos casos em que não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), desde que cumpridas as providências preliminares ou sendo elas desnecessárias.

No caso em tela, apesar de a parte autora alegar ser hipótese de produção de prova pericial, bem como de ter o réu alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, o que resultaria na necessidade de sua oitiva, na forma do artigo 350, do Código de Processo Civil; não foi nesse sentido a formação de convicção pelo Juízo.

Primeiro, porque a parte ré, na contestação, apenas sustenta a legalidade da norma aplicada para cálculo da incidência do IRPJ e da CSLL; não havendo, sobre essa questão, qualquer alegação fática, muito menos modificativa, extintiva ou impeditiva do direito do autor, o que afasta a aplicação da regra veiculada no artigo 350 do Código de Processo Civil.

Segundo, porque a definição, pelo juízo, de qual o método de cálculo adequado independe da produção da prova pericial.

Depreende-se da narrativa exposta na exordial que foi submetida à análise judicial, apenas, a fixação do regramento aplicável, quanto ao método de cálculo dos ajustes de preço de transferência, ou seja, se o descrito originariamente na Lei nº 9.430/96 ou aquele determinado na Instrução Normativa nº 243/2002.

A discussão, portanto, cinge-se à esfera da legalidade da norma inserta pela Instrução Normativa nº 243/2002.

É certo que a definição dos critérios de cálculo - seja de uma ou outra maneira - repercutem na esfera econômica dos sujeitos e podem resultar no reconhecimento de valores restituíveis.

Entretanto, a apuração pode ser objeto de liquidação de sentença, na forma do artigo 509 do Código de Processo Civil, o que não acarretará qualquer prejuízo à parte, por não ter sido elaborado o cálculo na fase de conhecimento.

E, não é demais ressaltar que no caso dos autos, não constou do pedido formulado pela parte autora a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Deveras, o pedido foi, assim, exposto (id. nº 4410274 - pág. 36/37):

*(...) Pelo exposto, confirmando-se expressamente a TUTELA de URGÊNCIA de natureza CAUTELAR anteriormente pleiteada requer a Autora seja julgada a ação totalmente procedente para **anular e desconstituir integralmente o crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 16561.720.092/2013-55** (atualmente inscrito na Dívida Ativa sob os nº 80.2.18.002098-30 e 80.6.18.003926-18).*

Subsidiariamente, requer-se ao menos (i) a diminuição do crédito tributário para valor compatível com o método de cálculo para determinação do preço parâmetro mais favorável à Autora (conforme item III.5 acima), bem como (ii) a substancial redução da multa para patamar condizente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, além da exclusão da incidência de juros sobre multa, na medida em que a legislação vigente somente permite a aplicação de juros de mora sobre o valor principal.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Posto isso, deve o embargante expressar seu inconformismo com a decisão por meio do recurso cabível, a ser dirigido à autoridade competente para julgá-lo, e não através de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Petição id. nº 17813715 - Anote-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZADOS SANTOS - SP415104

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 19593247 e 12038348: Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da r. sentença de ID 12038348, ainda pendente do duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09), julgo prejudicado o pedido formulado pela parte impetrante.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001107-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030553-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FREITAS, SANDRA REGINA MAESTER FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição do impetrante de ID 20967318, informando o desinteresse na apresentação de recurso em face da sentença que denegou a segurança, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5016582-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: D JAPA MOEMA RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de ID 20715653 foi assinada pelo próprio advogado, que não possui capacidade para outorgar poderes em nome da empresa, nos termos do contrato social de ID 20715663.

Deverá, ainda, informar endereço de correio eletrônico, nos termos do artigo 319, II do CPC.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009531-72.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006362-65.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL MARTINS FERRIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido do impetrante de desistência do feito, sob a alegação de perda do objeto (ID 21414358), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. e suas filiais**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, visando, em sede liminar, que sejam reconhecidos, em suas respectivas escritas fiscais, os créditos das contribuições do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos créditos tributários ora questionados.

Informam que no desenvolvimento de suas atividades se encontra submetida à incidência monofásica de contribuições, nos moldes da Lei n.º 10.147/2009; bem como que, por não ser enquadrada como pessoa jurídica industrial ou importadora, possui as alíquotas de contribuição ao PIS e à COFINS relativas a tais produtos reduzidas a zero.

Alegam, todavia, que, em razão da sistemática de não-cumulatividade, teria direito ao creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 206/2004.

Sustentam que a Lei n.º 11.033/2004 consiste em norma da mesma hierarquia das leis números 11.637/2007 e 10.833/2003, e que, assim sendo, não obstante a incompatibilidade entre suas disposições, aplica-se, ao caso, a revogação tácita das leis mais antigas, o que seria corroborado pelo teor do artigo 16 da Lei n.º 11.116/2005, bem como pelo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Recurso Especial n.º 1.267.003/RS.

Intimadas para regularizarem a inicial (ID 20511120), as impetrantes cumpriram o despacho em ID 21141375 e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 21141375 e documentos e determino a retificação do valor da causa para R\$ 8.099.693,28.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Assim, no regime monofásico, a carga concentra-se numa única etapa da cadeia tributária, sendo suportada por um único contribuinte.

Nesse cenário, as leis números 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas em vedar a possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos bens adquiridos para a revenda, *in verbis*:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...) **b**) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Lei n. 10.833/2003:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...) **b**) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

É certo que, com o advento da Lei n.º 11.033/2004, resultante da conversão da MP n.º 206/2004, foi admitida a possibilidade de manutenção dos créditos vinculados às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS para empresas inseridas no âmbito do planejamento de REPORTO, entre outras medidas destinadas ao incentivo, à modernização e à ampliação da estrutura portuária nacional.

Por outro lado, inexistindo, na lei em comento, qualquer menção à revogação das disposições das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (revogação expressa). Também não há que se falar na ocorrência de revogação tácita, na medida em que a lei superveniente aplica-se tão somente aos beneficiários do regime tributário para o REPORTE, conforme previsto em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (...).

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.

Dentro deste contexto normativo, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 594/2005, que traz, em seu artigo 26, § 5º, vedação expressa ao creditamento de contribuições referentes à revenda de produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

(...)

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

b) 30.04, exceto no código 3004.90.46;

c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI;

(...)

Art. 26. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar, do valor das contribuições decorrente de suas vendas, créditos relativos a:

(...)

§ 5º Não gera direito a créditos o valor:

(...)

III - de aquisições de bens ou serviços efetuadas com isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento), isentos ou não alcançados pela incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

IV - da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos relacionados no art. 1º, ressalvado o disposto no art. 27.

Como efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência monofásica seria incompatível com o procedimento de creditamento, bem como o de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 seria aplicável exclusivamente às empresas que se encontrassem inseridas no regime de REPORTE.

Não se olvida que alguns entendimentos mais recentes demonstram uma potencial tendência da Corte Superior em estender a manutenção dos créditos de derivados das contribuições PIS/COFINS para todas as pessoas jurídicas, linha na qual o precedente utilizado pela Impetrante como fundamento de sua tese (AgRg no REsp nº 1.267.003/RS se enquadra.

Todavia, constato prevalecer o entendimento de que o procedimento de creditamento não se mostra compatível com o regime monofásico. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bemassimas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero (arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04) - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a tese suscitada pela agravante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS (1,65%) e à COFINS (7,6%) nas operações por ela realizadas. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI/SP 5005069-39.2019.4.03.0000, Relatora Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 13.08.2019).

Ressalto, ainda, que a tese elaborada pela Impetrante não apenas confronta os dispositivos legais em vigência, como implica, também, numa interpretação contrária ao intuito de simplificar o sistema de arrecadação e facilitar o combate à evasão fiscal nos setores geradores de arrecadação mais expressiva.

Isso porque, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria no voto-vista do julgamento ao AgRg nº 1.051.634-CE, admitir a possibilidade de creditamento que neutralize toda a arrecadação dos setores mais fortes da economia não seria razoável, "pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada".

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Por todo o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015927-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECOES LTDA, TEXTIL WM CONFECOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores tributados a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, haja vista não serem caracterizados como receita, aplicando-se, por analogia, as conclusões do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento aos recursos extraordinários números 606.107-RS e 574.706-PR.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.464,62 (duzentos mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 21329420).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, “caput” e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida com a finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...) §5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vêm servindo como base para numerosas ações judiciais que discutem a possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso *sub judice*, convém aferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Portanto, em sede de cognição sumária, afere-se a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, bem como o *periculum in mora*, haja vista que a contribuição se opera mensalmente.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições ao ICMS incidente sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir o quanto decidido e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 DE SETEMBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013839-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSARIO QUIMICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSÁRIO QUÍMICA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial, a impetrante peticionou ao ID 21450271, alterando o valor da causa para R\$ 729.025,59.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 21450271 e os documentos que a instruem como emenda à inicial, para retificação do valor da causa para R\$ 729.025,59.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 729.025,59.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 DE SETEMBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013833-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINT CENTER COMERC. DE SUPRIMENTOS P/ INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRINT CENTER COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2011, de modo que os supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) nem seja inscrito em dívida ativa ou objeto de inscrição da Impetrante junto ao CADIN; bem como que seja deferida a restituição dos últimos cinco anos da exigibilidade da contribuição, que deverá ser remunerado pela Taxa SELIC, nos termos do REsp nº 124.499-RS.

Sustenta, em suma, a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

Intimada para emendar a inicial (ID 20188772), a Impetrante aduziu a regularidade do valor atribuído à causa (ID nº 21193293).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 21193293 e o documento que a instrui como emenda à petição, reconsiderando a decisão de ID nº 20188772 quanto à necessidade de retificação do valor da causa.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschlow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator: 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Alega ainda a Impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES A OFGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior: Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º. DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Por fim, o pedido de repetição de indébito não poderá ser deferido em caráter liminar, seja pela limitação contida no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, seja pela vedação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, não se verifica a probabilidade do direito alegado, de forma que **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 DE SETEMBRO 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015692-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, liminarmente, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição números 28797.48241.221117.1.2.16-0846, 30163.57900.240415.1.2.15-4840, 07411.94693.240415.1.2.15-7829, 07840.58514.240415.1.2.15-6000, 22543.48461.240415.1.2.15-6049, 24445.75807.240415.1.2.15-6753, 06274.79518.240415.1.2.15-7993, 41548.46042.240415.1.2.15-8007, 40937.52544.240415.1.2.15-1073, 16191.80998.240415.1.2.15-6094, 00161.86839.240415.1.2.15-2270 e 10100.009518/1217-62 no prazo máximo de 30 dias, haja vista o decurso de prazo superior a 360 dias.

Narra ter apurado saldo de R\$ 643.140,18 (seiscentos e quarenta e três mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos) a título de compensação pela retenção, por tomadores de serviços, do percentual de 11% do total bruto de sua nota fiscal de serviços relativos à cessão de mão de obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Relata ter transmitido à autoridade impetrada os pedidos de restituição PER/DCOMP números 28797.48241.221117.1.2.16-0846, 30163.57900.240415.1.2.15-4840, 07411.94693.240415.1.2.15-7829, 07840.58514.240415.1.2.15-6000, 22543.48461.240415.1.2.15-6049, 24445.75807.240415.1.2.15-6753, 06274.79518.240415.1.2.15-7993, 41548.46042.240415.1.2.15-8007, 40937.52544.240415.1.2.15-1073, 16191.80998.240415.1.2.15-6094, 00161.86839.240415.1.2.15-2270 e 10100.009518/1217-62, entre os anos de 2015 e 2017.

Informa que, até o momento da impetração, nenhum dos pedidos foi apreciado pela autoridade administrativa.

Alega a infração à regra contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como aos princípios constitucionais da

Atribui à causa o valor de R\$ 643.140,18 (seiscentos e quarenta e três mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 21206187).

Intimada à regularização da petição inicial (ID nº 21247621), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 21286636.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 21286636, como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópias dos protocolos dos "pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP" transmitidos entre os anos de 2015 e 2017, nos termos seguintes:

PERDCOMP	Protocolo	Documento
28797.48241.221117.1.2.16-0846	22.11.2017	ID nº 2120579, pág. 01
30163.57900.240415.1.2.15-4840	24.04.2015	ID nº 21207584, pág. 01
07411.94693.240415.1.2.15-7829	24.04.2015	ID nº 21207564, pág. 01
07840.58514.240415.1.2.15-6000	24.04.2015	ID nº 21207568, pág. 01
22543.48461.240415.1.2.15-6049	24.04.2015	ID nº 21207574, pág. 01
24445.75807.240415.1.2.15-6753	24.04.2015	ID nº 21207576, pág. 01
06274.79518.240415.1.2.15-7993	24.04.2015	ID nº 21207559, pág. 01
41548.46042.240415.1.2.15-8007	24.04.2015	ID nº 21207593, pág. 01
40937.52544.240415.1.2.15-1073	24.04.2015	ID nº 21207589, pág. 01
16191.80998.240415.1.2.15-6094	24.04.2015	ID nº 21207572, pág. 01
00161.86839.240415.1.2.15-2270	24.04.2015	ID nº 21207758, pág. 01
10100.009518/1217-62	27.12.2017	ID nº 21208401, pág. 01

Observa-se que todos os pedidos foram transmitidos há mais de 360 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Entretanto, diante da grande quantidade de pedidos, entendo como razoável a fixação de 90 (noventa) dias para a adoção de providências pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição constantes dos autos em ID 18765255 – págs. 1 a 14, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 5 DE SETEMBRO DE 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012060-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E, RESIDENCIAL VALO VELHO D
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO E e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO D** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, após a citação da Ré, a concessão de medida cautelar que a obrigue à efetuação de reparos para a segurança do muro de divisa entre os condomínios, dada a constatação de rachaduras e o risco iminente de desabamento.

Cite-se, conforme o requerido, concedendo-se à Ré o prazo de 05 (cinco) dias para contestar o pedido e indicar as provas que pretender produzir (CPC, art. 306), sob pena de serem fatos alegados na inicial presumidos como verdadeiros (CPC, art. 307).

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Apresentada a contestação, converta-se a ação para o rito do procedimento comum (CPC, art. 303).

I. C.

SÃO PAULO, 5 DE SETEMBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022106-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA SANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENIVALDO OLIVEIRA SANDES** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIÃO SÃO PAULO**, com fundamento na decisão proferida no âmbito da ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400, requerendo a concessão de segurança liminar (i) que obrigue a autoridade impetrada a atendê-lo no horário de expediente estabelecido pela Resolução nº 336/2013 (das 7h às 19h), e (ii) para que, caso esteja presente dentro de qualquer agência às 17h, seja-lhe garantido o assento junto ao guichê do advogado, sendo atendido das 17h às 19h, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em sede de segurança definitiva, requer a confirmação das liminares.

Afirma que, nos autos da Ação Civil Pública já destacada, foi proferida decisão liminar que garantiu aos advogados o atendimento prioritário junto às agências do INSS, com a observância de suas prerrogativas, durante o horário de expediente.

Alega, entretanto, que na prática, a autoridade impetrada inovou por cima da decisão judicial, encerrando o atendimento aos advogados às 17h, ao passo em que o atendimento ao público regular se estende até às 19h.

Sustenta, em suma, que as restrições constatadas ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios de eficiência e isonomia.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10602313, intimando o Impetrante a recolher as custas iniciais.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 10647786, requerendo a juntada da guia comprobatória do recolhimento (ID nº 10647787).

Sobreveio a decisão de ID nº 10971275, determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Posteriormente, a decisão de ID nº 11917562, constatando a inércia da autoridade impetrada, determinou nova tentativa de oitiva, concedendo o prazo de complementar de cinco dias para o recebimento das informações.

Sobrevieram as informações de ID nº 12098042, por meio das quais a autoridade impetrada alegou que, em relação ao horário do funcionamento, limita-se a dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução INSS nº 336, de 22.08.2013, que estabelece conceitos diferentes para “horário de funcionamento” e “horário de atendimento”. Além disso, aduziu que o acesso público às agências da Previdência Social ocorre das 7h às 17h, em consonância, portanto, com o artigo 9º da Resolução em questão, que estabelece o período mínimo de oito horas de atendimento, compreendidas entre as 7h e as 19h.

A decisão de ID nº 12186178 intimou o Impetrante a manifestar-se sobre os efeitos da Ação Civil Pública nº 26178-78.2015.4.01.3400 à luz do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Decorrido o prazo sem manifestação do Impetrante, sobreveio o despacho de ID nº 12793760, concedendo prazo suplementar para cumprimento da decisão de ID nº 12186178.

Em resposta, o Impetrante opôs os embargos de declaração de ID nº 13158305, alegando a ocorrência de contradição na decisão de ID nº 12186178, consubstanciada na inexistência de relação de consumo com a autoridade impetrada, afastando-se, assim, a hipótese de aplicação do CDC ao caso concreto. Apresentou, ainda, o precedente representado pela decisão liminar proferida pelo Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária nos autos do Mandado de Segurança nº 5022111-71.2018.4.03.6100, favorável à tese esposada.

Os embargos não foram conhecidos por este Juízo, sob o entendimento de que foram opostos a despacho judicial, sem, todavia, conteúdo decisório (ID nº 14547975).

Pela petição de ID nº 15205297, o Impetrante opõe novos embargos, alegando a ocorrência de contradição da decisão de ID nº 14547975, alegando a ocorrência de contradição na decisão que rejeitou os embargos originários, sob o entendimento de que o instrumento processual pode ser oposto a qualquer decisão judicial, nos termos do artigo 1.022, *caput* do Código de Processo Civil; bem como pelo fato de considerar a decisão originalmente embargada dotada de conteúdo decisório, tendo em vista a possibilidade de extinção da demanda em caso de seu descumprimento.

A decisão de ID nº 15206787 deixou de conhecer os embargos de declaração e indeferiu o pedido veiculado pelo Impetrante em caráter liminar.

Intimado, o ilustre representante do Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, o Impetrante imputa à autoridade impetrada ilegalidade consistente no descumprimento do horário de atendimento aos advogados, na forma como decidida pelo Meritíssimo Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal no âmbito da Ação Civil Pública nº 26178-78.2015.4.01.3400, distribuída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do INSS.

Em que pese a impossibilidade de aproveitamento, pelo Impetrante, das decisões proferidas no âmbito da ação coletiva em destaque, nota-se que o objeto do mandado não se restringe àquelas decisões, dizendo respeito, em verdade, ao direito de atendimento do Impetrante nas agências do INSS, enquanto advogado, dentro do horário especificado em sua petição inicial, qual seja, das 07h às 19h.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.

Com efeito, é reconhecido ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público no qual o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94).

Por outro lado, a questão relativa aos horários de funcionamento e atendimento das agências do Instituto Nacional do Seguro Social é regulamentada pela Resolução INSS nº 336/2013, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º - Horário de funcionamento caracteriza-se como o período no qual é permitido ao servidor desempenhar as atividades inerentes ao seu respectivo cargo na unidade do INSS.

Art. 6º - Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento.

Art. 9º - O horário de **atendimento das APS**, nos dias úteis, deve ser de, **no mínimo, oito horas ininterruptas, compreendidas entre as 7h e as 19h.**

Art. 13 - Encerrado o horário de atendimento, os usuários que ainda estiverem nas dependências da APS deverão ser atendidos. (g. n.).

A exegese normativa conduz à conclusão de que o horário de atendimento pela autoridade impetrada deve corresponder ao mínimo de oito horas ininterruptas (dentro do período entre 7h e 19h), possibilitando-se a extensão aos usuários que remanesçam nas dependências da agência após o encerramento do horário pré-estabelecido.

Ademais, o artigo 10º da referida Resolução indica que “os horários de funcionamento e de atendimento das APS serão definidos em Portaria expedida pela Superintendência Regional”.

Nesse cenário, não se verifica ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em fixar em seus guichês a limitação do horário de atendimento às 17h, desde que observado o horário mínimo de oito horas ininterruptas.

É certo que não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 03 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028068-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032274-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCELO FERREIRA CAPELLARO** contra ato do **DELEGADA DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF**, objetivando, em liminar, a suspensão do ato que indeferiu seu pedido de renovação do registro de sua arma de fogo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a renovação do registro de sua arma de fogo.

Narra que o prazo de validade do registro de sua arma expirou em 04.02.2018, e que o pedido de renovação foi indeferido, sob o argumento de que o impetrante está respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

Afirma que o inquérito ao qual está respondendo está na fase inicial, de forma que não há decisão penal transitada em julgado em seu desfavor, de forma que tem direito à renovação pretendida.

Intimado para regularização da inicial (ID 13450817), o impetrante peticionou ao ID 13767528, para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 13878405, indeferindo o pedido liminar.

Ao ID nº 14068966, a União Federal requereu o ingresso no feito.

Escoado "in albis" o prazo para apresentação de informações, foi proferida a decisão de ID nº 14593471, determinando a reiteração da notificação e concedendo prazo suplementar de cinco dias à autoridade impetrada.

Ao ID nº 14833003, a União Federal sustentou que, nos termos do artigo 4º, I da Lei nº 10.826/03, a prova de idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais é condição para a aquisição ou renovação de registro de armas de fogo, não havendo que se falar em ato coator.

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 14856851, alegando que o Impetrante deixou de cumprir o requisito legal para a renovação da licença; que não se trata de violação ao princípio da presunção de inocência, haja vista não se tratar de aplicação de penalidade administrativa; e que, em respeito ao princípio da legalidade estrita a que se submete a Administração Pública, não poderia ter deferido o pedido de renovação.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº 15105917).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção da inocência, segundo o qual somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é que alguém pode ser considerado culpado, consoante prevê o artigo 5º, inciso LVII.

Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e **de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Cumpra ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("Juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACER DROGUISTAS LTDA e OUTROS**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a parte impetrada se abstenha de cobrar, judicial ou extrajudicialmente, as anuidades de suas filiais, sob pena de pagamento de penalidade a ser instituída pelo Juízo.

Sustentam, em suma, que a autoridade deve proceder à cobrança em face das filiais somente no caso destas possuírem capital social destacado das matrizes, conforme já determinado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0006108-39.2012.403.6100.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para seu processamento e julgamento, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 10911316).

Após a redistribuição para este Juízo e regularização da inicial, foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 12973194), em face da qual o impetrante opôs embargos de declaração (ID 13500831), que foram rejeitados (ID 14619077).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 14619077), aduzindo a legalidade de cobrança de anuidades de estabelecimentos filiais.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 16260483).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, impõe o pagamento de anuidade às empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas (art. 22, parágrafo único).

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no caso em que a matriz e a filial se encontram na mesma jurisdição, o conselho profissional somente poderia cobrar anuidades daquelas que tiverem capital social destacado em relação à empresa matriz. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. (...). Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido. (STJ. AINTERESP 1615620, Rel.: Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, DJE:25/10/2018).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 1645784, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:27/04/2017).

No caso em tela, para comprovação de seu direito, as impetrantes juntaram aos autos apenas cópias dos comprovantes de inscrição e situação cadastral das filiais junto à Receita Federal (IDs 12208520 a 12208528), documentos que não são aptos a comprovar que o capital social daquelas não seria destacado, em relação ao das matrizes respectivas.

Assim, não comprovado que as filiais possuem capital social não destacado, não se verifica violação de direito líquido e certo das impetrantes, em razão da cobrança de anuidades pelo conselho profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLFO SILVA - SP83279

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA** contra ato do **SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA** e **UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID**, objetivando seja declarado o seu direito à rematrícula no Curso de Direito.

Narra ter concluído o 10º semestre do curso, restando apenas 3 matérias de dependência, e que sua rematrícula foi negada em razão da existência de débitos relativos às mensalidades.

Afirma não possuir condições financeiras de quitar os débitos nos termos propostos pela parte impetrada.

Sustenta, em suma, que as cobranças não poderiam obstar a sua rematrícula no curso.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional X da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, remetendo os autos para este Juízo (ID 15442660 – fls. 16/17).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 16284134).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 16738243, aduzindo a impossibilidade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 17071423).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Nesta esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99:

Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 524/94 (medida liminar concedida na ADI n.º 1.081-6/DF).

No caso em tela, tendo em vista que a impetrante não realizou os pagamentos referentes às mensalidades vencidas, não se verifica a obrigação da Universidade de realizar sua rematrícula. Anoto, ainda, que a inadimplência da impetrante é fato incontroverso nos autos, reconhecida expressamente na petição inicial.

Assim, não resta demonstrada violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5002623-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a constitucionalidade e validade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012796-46.2014.4.03.6100

AUTOR: EDDA MILANI KEUTENEDJIAN, CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL, MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY, VARAM KEUTENEDJIAN NETO, ADRIANA VARAM KEUTENEDJIAN ZIMMERMANN, MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN, HENRIQUE GASPARIAN KEUTENEDJIAN

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 23, II, "a", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUGLIESI & PUGLIESI MARTINS SOCIEDADE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERNANDA VOLTATODIO - SP300272

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PUGLIESI & PUGLIESI MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando que se declare ilegais todas as cobranças de anuidade realizadas pela OAB/SP em nome da sociedade impetrante e durante toda a sua vigência, a partir da anuidade de 2019.

Afirma que a parte impetrada enviou à sociedade de advogados, em 26.04.2019, o carnê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando à parte impetrada que se abstenha da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (ID 17296661).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17761429), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da OAB/SP e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares aduzidas pela impetrada (ID 18570332), a impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 19942808).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O CNPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johansom Di Salvo, p. 20.06.2017).

Desta forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009582-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21089398: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP.

Após, expeça-se ofício de notificação ao Sr. Delegado do DEINF/SP, nos termos da decisão ID 19028842.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-57.2019.4.03.6100

AUTOR: AQUILES JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-75.2018.4.03.6100

AUTOR: ALTAIR BENEVIDES SILVA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: LEONARDO ANDRADE MOTTA DE LIMA, FÁBIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CAMILA PITA FIGUEIREDO - MG123886

DESPACHO

Intime-se o litisconsorte passivo Fábio Oliveira Teixeira, no endereço constante da petição de ID 20759663, para que se manifeste sobre a questão debatida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018644-14.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACIRA COSTA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GODOY CAMARGO NETO - SP107947

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carregada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013819-13.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FIGUEIREDO - SP208039

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Fls. 184/186: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de autorização de pesquisa junto à Receita Federal, por estar parcialmente atendido pela pesquisa BACENJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008556-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MICHELE FERNANDES DE SOUZAAMBROZIO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009902-34.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REGINALDO TRIGUEIRO LEITE

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" (...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se. "

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024331-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEKI MILTON YOSHIMOTO, ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI, RENATO FRANCESCHINI OLIANI, SANDRA TEZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" (...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se. "

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022167-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017144-88.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: AUGUSTO FELIX TAMBELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES - SP107496

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente – ID nº 14175997- declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, PFN, no valor total de R\$ 27.629,56 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 08/2016 (vide ID nº 13381433- págs. 21/35).

Ciência às partes da minuta de RPV referente ao crédito principal a seguir expedida, em conformidade como art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022479-54.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

A petição de ID 17294443 noticia o falecimento do embargante, Senhor FILIP ASZALOS, sendo requerida a intimação da parte embargada para promover a citação do espólio ou dos sucessores nos autos da execução extrajudicial de origem.

Imediatamente, verifica-se que os peticionantes carecem de capacidade postulatória para requerer o prosseguimento do feito, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado.

Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 0008238-75.2007.403.6100, **determino a suspensão do processo**, com fulcro no artigo 313, I do CPC, para as providências nos autos principais, em especial quanto à intimação da parte exequente nos termos do §2º, I do art. 313 do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 05 DE SETEMBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016067-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de efetuar a apuração e o recolhimento à COFINS e ao PIS com a exclusão das próprias contribuições de suas bases de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato tendente à exigência dos créditos tributários subsequentes, bem como à recusa da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribuí à causa o valor de R\$ 327.237,45 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 21389373).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

para a concessão da medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer; o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027420-73.2018.4.03.6100
AUTOR: SANDRA MARADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17709010: recebo como aditamento.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instauração de incidente conciliatório..

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012283-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SCHNEIATER, DINALINO DOS SANTOS SCHNEIATER, LETICIA SCHNEIATER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
RÉU: PAULO JOSE RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 20964766 e os documentos que a instruem.

Defiro à parte autora a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Observa-se que a posse do imóvel já vem sendo assegurada aos autores por força de decisão antecipatória proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 1002868-49.2019.8.26.0007, em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 3ª Vara Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo (ID nº 19290359) e promovida em face do corréu **PAULO JOSÉ RIBEIRO**.

Para a elucidação de questões fáticas referentes à possível arrematação extrajudicial do imóvel objeto da demanda, entendo ser necessária a oitiva prévia da parte ré.

Assim, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata, para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017205-38.2018.4.03.6100

AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 542/775

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, indiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022855-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DACOSTA - SP324756
EXECUTADO: S TITO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - ME, ROSANA ALVES LOURENCO, SERGIO TADAO ITO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID 13398660), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte executada que, embora citada, não constituiu patrono nos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013160-23.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: IVANILDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IVANILDO FERREIRA DA SILVA**, objetivando a citação do Réu para pagamento do valor de R\$ 15.338,81 (quinze mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13728357, pág. 33).

Recebidos os autos, foi determinada a citação do Réu (ID nº 137288357, pág. 37), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13728357, pág. 45).

A Autora foi intimada, requerendo a realização de pesquisas de endereço junto à Secretaria da Receita Federal; posteriormente, requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas WebService e Bacenjud (ID nº 13728357, pág. 56), o que foi deferido (ID nº 13728357, pág. 84).

Inobstante a obtenção de novos endereços, todas as diligências restaram infrutíferas (ID nº 13728357, págs. 91 e 92). Ato contínuo, a Autora foi intimada para impulsionar o feito (ID nº 13728357, pág. 98), deixando o prazo decorrer "in albis" (ID nº 13728357, pág. 99).

Sobreveio a sentença de ID nº 13728357, pág. 100, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC/73.

A Autora apresentou recurso de apelação (ID nº 13728357, págs. 102-107), que restou provido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do venerando acórdão de ID nº 13728357, págs. 112-115.

Como o retorno, as partes foram intimadas, requerendo a Autora a continuidade das tentativas de citação, por meio dos endereços informados ao ID nº 13728357, pág. 119.

Infrutíferas as diligências (ID nº 13728357, págs. 127, 129 e 131, foi determinada a citação editalícia (ID nº 137288357), sendo o competente edital expedido ao ID nº 13728357, pág. 134).

Como o decurso "in albis" do prazo editalício, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial (ID nº 13728357, pág. 140).

A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ID nº 13728357, págs. 142-148, aduzindo a aplicação do CDC, coma inversão do ônus da prova; a ilegalidade da capitalização de juros não prevista contratualmente; e, quanto aos demais fatos, contestando por negativa geral.

A decisão de ID nº 13728357, pág. 149 recebeu os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC. Além disso, indeferiu, desde logo, eventual requerimento de prova pericial, por se tratar de questões de Direito.

O prazo para impugnação decorreu "in albis", ao passo em que a Defensoria Pública da União nada requereu (ID nº 13728357, pág. 157).

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes cientificadas do retorno (ID nº 15196622, pág. 01).

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de instrumento particular de "Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", no valor global de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), assinado pelas partes em 27 de agosto de 2010 (ID nº 13728357, págs. 11-17).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVILE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato objeto da ação foi assinado pelas partes em 27.08.2010 (ID nº 13728357, pág. 17), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios à razão de 0,03333333% por dia de atraso (cláusula 14ª, parágrafos primeiro e segundo) (ID nº 13728357, pág. 15).

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014575-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RI HAPPY BRINQUEDOS S/A e PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando, em sede liminar, a exclusão dos valores apurados de PIS-COFINS da própria base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do recolhimento das próprias contribuições.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constitui seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 20575287), a impetrante peticionou ao ID14150887, retificando o valor da causa e juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 21562012 e os documentos que a instruem como emenda à inicial. Determino a retificação do valor da causa, que passará a constar como R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). Anote-se.

Ademais, para a concessão da medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 5 DE SETEMBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025574-77.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO CAMACHO CORREIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **RICARDO CAMACHO CORREIA**, distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023526-19.2014.403.6100.

Sustenta, em suma, a aplicação do CDC e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora.

A CEF apresentou impugnação às fls. 78/94, aduzindo a inaplicabilidade do CDC, bem como a validade e legalidade das condições livremente pactuadas, pugnando pela homologação do valor originalmente executado.

Foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo embargante (fl. 95).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de Crédito Auto Caixa, no valor de R\$ 37.050,00, celebrado em 29.07.2013 (fls. 17/19).

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora

De acordo com o previsto na cláusula 11ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: i) Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; ii) taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2%, a partir do 60º dia.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 11.2).

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de multa convencional também deve ser afastada, tendo em vista o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador; 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tema seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade e multa convencional não foram incluídos no pedido da exequente, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado à fl. 27, sendo, pois, desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

Conclusão

Em que pese a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência e demais encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, de forma que reconheço à embargada o direito de crédito, em sua integralidade.

Desta forma, tendo em vista que a declaração de nulidade da cláusula supramencionada não produz efeitos no valor da dívida discutida, há sucumbência mínima da parte embargada, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios pelo embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa convencional, reconhecendo o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e certidão de trânsito em julgado para a ação de execução de título extrajudicial nº 0023526-19.2014.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016459-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, requerendo a concessão da medida liminar para garantir a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Narra ser optante pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido, incidentes sobre o percentual de sua receita bruta.

Alega em síntese, que, tendo o C. STF concluído pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tal como delineado no RExt nº 574.706-PR, tal entendimento poderia ser estendido ao cômputo do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que o ISSQN não pode ser considerado como receita bruta.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da segurança em caráter liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica, no presente caso, apenas em parte.

Isso porque, que pesemos argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDeI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015) g.n.

E, por analogia, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ e CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. **Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.** 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap.Civ.5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). **g.n.**

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - **Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Aufran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ISSQN sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta de mostrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Já em relação à matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravar-se, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO-541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada, neste ponto, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031745-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIAN AALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.722634/2017-53.

Narra ter sido autuada sob o argumento de ter atrasado por mais de três vezes no mesmo mês a prestação de informações sobre cargas transportadas.

Sustenta, todavia, que os fatos que ensejaram a aplicação da pena de advertência estão sendo discutidos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722552/2017-17, que, atualmente, aguardam o regular julgamento do Recurso Voluntário interposto pela impetrante, no CARF.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 15371570).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 16105702, aduzindo a correção na autuação, tendo em vista a ocorrência da infração, bem como a independência das penalidades aplicadas nos dois processos administrativos discutidos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração têm relação com a prestação de informações relativas à veiculo procedente do exterior e carga transportada no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

A Instrução Normativa RFB nº 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, § 1º, IV, e), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier – NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, resta evidente que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Entre as atividades listadas como objeto social da autora no contrato de ID 13261432, destaco o agenciamento de transporte, consolidação e desconsolidação, bem como o despacho aduaneiro de importação ou exportação de cargas, por quaisquer modais.

Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973), INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66. PRAZO NÃO OBSERVADO (ART. 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA (ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66). RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Consoante previsão expressa do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, é dever do agente marítimo prestar informações acerca da carga transportada; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 4. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. 5. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. (...) 7. Recurso desprovido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-37.2014.4.03.6104/SP. Rel.: Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO. Publicação: 25.11.2016).

Por sua vez, a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 76, prevê as sanções aplicáveis aos intervenientes nas operações de comércio exterior, entre as quais se inclui a pena de advertência, aplicável, entre outros casos, ao interveniente que prestar as informações supracitadas com atraso, por mais de 3 (três) vezes no mesmo mês, nos seguintes termos:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Segundo a IN/RFB nº 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III).

No caso em tela, foi lavrado o auto de infração relativo ao PA nº 11128.722634/2017-53, em 10.08.2017, tendo em vista que a autora atrasou a prestação de informações sobre carga estrangeira, registrando a destempe os conhecimentos eletrônicos nas ocasiões abaixo descritas (ID 13261434):

Conhecimento Eletrônico nº	Atracação	Data/Hora da Desconsolidação
151505075318904	08.04.2015 - 23h35min	07.04.2015 – 15h15min
151505075337283 151505075342104	08.04.2015 - 23h35min	07.04.2015 – 15h24min
151505080322000	15.04.2015 - 06h52min	14.04.2015 – 10h15min

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela impetrante, verifica-se que houve o atraso no lançamento das informações relativas a quatro conhecimentos eletrônicos no mesmo mês, e não apenas três, restando caracterizada a infração, nos termos da legislação supramencionada.

Por outro lado, constata-se que os mesmos fatos ensejaram a aplicação da penalidade de multa em desfavor da impetrante, e que tais penalidades são objeto de discussão no âmbito do processo administrativo nº 11128.722552/2017-17, que aguarda decisão a ser proferida pelo CARF (ID 13261950 – fl. 18).

Todavia, a impetrante deixou de formular qualquer pedido no sentido de condicionar a aplicação da penalidade à decisão a ser proferida no CARF nº PA nº 11128.722552/2017-17, requerendo apenas a declaração de nulidade da pena de advertência, conforme se constata da inicial (ID 13261431):

58. Ao final, haverá Vossa Excelência por confirmar a liminar concedida e julgar procedente este Writ, declarando ilegal o ato praticado pela autoridade coatora e concedendo em definitivo a segurança, para declarar a nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722634/2017-53.

Como é cediço, o Juiz está adstrito ao pedido deduzido na exordial do processo, restando impossibilitada a análise de eventual prejudicialidade de decisão a ser proferida no PA nº 11128.722552/2017-17, em relação ao PA nº 11128.722634/2017-53.

Portanto, não demonstrada qualquer ilegalidade ou nulidade no auto de infração e processo administrativo questionada, não se vislumbra ofensa de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-41.2019.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO GRILLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000, LUCIANO DE MIRANDA TAVARES - MG75497

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO ANTÔNIO GRILLI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO**, objetivando que seja assegurado seu direito de ministrar aulas de tênis, abstendo-se a autoridade impetrada de fiscalizar suas atividades laborais.

Informa-se dedicar ao tênis desde criança, sendo que atualmente exerce a profissão de professor de tênis, atividade que afirma não se enquadrar entre as privativas dos profissionais de educação física.

Sustenta, em suma, que não há necessidade de filiação ao CREF, por não se enquadrar nas disposições da Lei nº 9.696/1998.

O processo foi distribuído originariamente na 1ª Vara Federal de Barueri, que declarou sua incompetência absoluta para julgamento do feito (ID 16865978)

Após a redistribuição da ação para este Juízo, foi proferida decisão que deferiu a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e atuar o impetrante em razão de sua atuação como instrutor técnico de tênia (ID 17261842).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 17791593, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição do impetrante, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 177885867).

É o relatório. Decido.

Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que discussão dos autos cinge-se à extensão do poder de polícia dos conselhos profissionais, tema eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade, não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/98. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. Precedentes dos Tribunais. 2. Mandado de segurança concedido. (TRF-4. AC 5011606-38.2017.404.7002. Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto. 3ª Turma. Data de julgamento: 23.10.2018).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. (...) Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 201601980094. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJe: 14.02.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. TREINADOR DE FUTEBOL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional e o Conselho Profissional de Educação Física supracitado. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física. 5. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser por ele exercidas. 6. Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de futebol, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 7. Não se pode inferir que o trabalho desenvolvido em torno das atividades esportivas é privativo de educadores físicos, muito embora possam também ser desempenhadas por eles. 8. Se assim não fosse, a quase totalidade de técnicos de futebol - vencedores de torneios de repercussão internacional -, que dominam a prática esportiva, mas não possuem diploma universitário, não poderiam treinar times e seleções vitoriosos. 9. Apelação do Conselho desprovida. (TRF-3. Ap 00008872120124036118. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 02.03.2018).

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, a exigência de inscrição junto ao CREF constitui violação de seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de tênis.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031413-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P.J.L. COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **P.J.L. COMERCIAL EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a anulação do ato declaratório nº 003373050, como reenquadramento de seu CNPJ na situação ativa.

Narra ter sido excluída do regime do Simples Nacional, sob a alegação de extrapolar o limite de renda anual auferida, por decisão cujos efeitos retroagiram a 01.01.2010, de forma que foi declarada a inaptdão de seu CNPJ.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da sanção de declaração de inaptdão do CNPJ, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações tributárias pela empresa, bem como a impossibilidade de impedimento do exercício das atividades empresariais, como meio de exigir o cumprimento de deveres fiscais pelo contribuinte.

Intimada para regularização da inicial (ID 13210224), a impetrante peticionou ao ID 13273520, para retificação do valor atribuído à causa e comprovação do recolhimento de custas processuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13449948), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 13522009), que foram rejeitados (ID 14469468).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 13584061, aduzindo a legalidade do procedimento de declaração de inaptdão do CNPJ.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14775113).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Os artigos 3º, §9º e 30, III e IV, preveem que será excluída do Simples Nacional a empresa que exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso art. 3º, II (até R\$ 4.800.000,00).

Por sua vez, a Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de aplicação da penalidade de inaptdão do CNPJ, no caso de a pessoa jurídica, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos (art. 81).

A hipótese de inaptdão do CNPJ é prevista também pela Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, nos seguintes termos:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29

No caso em tela, a exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional se deu mediante decisão proferida em 11.09.2015, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2010, por ter excedido tal limite da receita anual (ID 13198522).

Já a declaração de inaptidão de seu CNPJ se deu em razão de estar omissa com as DCTF no período entre janeiro/2013 e maio/2018 (ID 13198525).

Entendo que, em momento anterior à prolação da decisão de exclusão, a ausência de entrega das DCTF não poderia ensejar a inaptidão do CNPJ da empresa.

Todavia, após a efetiva exclusão, incumbia à empresa proceder ao recolhimento e declaração de suas obrigações tributárias no regime correto, e não mais no do Simples Nacional, do qual havia sido excluído.

Desta forma, considerando-se que não houve a apresentação das DCTF no período posterior a setembro/2015, não se vislumbra a abusividade na declaração de inaptidão do CNPJ, realizada em observância aos dispositivos legais supramencionados, tampouco resta demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALÍPIO JOSÉ SOARES

DESPACHO

ID nº 15734615: Proceda a secretaria a consulta no CRC JUD (Central de Informações do Registro Civil), para obtenção da certidão de óbito do réu, Alípio José Soares - CPF nº 706.052.961-62.

Após, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLE SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinada a sua inscrição no quadro definitivo de advogados da OAB/SP, constando-se de seus registros, tão somente, o impedimento previsto no artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Narra a impetrante, em síntese, que é servidora pública estadual, titular do cargo efetivo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, compondo o quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ("TCE/SP").

Nesse contexto, alega que ao solicitar sua inscrição definitiva como advogada nos quadros da OAB/SP teve seu pedido indeferido, com fundamento no artigo 28, II do Estatuto da OAB, não obstante ter comprovado que exerce atividades rotineiras e burocráticas.

Ressalta, outrossim, que a própria OAB já deferiu a inscrição como advogado de outros servidores do TCE/SP, inclusive, para os que ocupam o mesmo cargo da impetrante.

O pedido de liminar foi deferido (ID 19131574).

Informações da autoridade impetrada (ID 20048731).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 20654192).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada adentra o próprio mérito da demanda e com ele será analisada.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

A partir da interpretação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, extrai-se que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deve apreciar eventual lesão ou ameaça a direito, em respeito ao princípio do livre acesso à justiça.

Nestes termos, indeferida a inscrição da impetrante, resta presente o interesse processual para propositura da presente ação.

Examinado o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 19131574), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A impetrante exerce o cargo de Auxiliar da Fiscalização Financeira do quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O seu pedido de inscrição como advogada foi indeferido com fundamento no art. 28, II, do Estatuto da Advocacia.

As incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia são tratados nos artigos 27 à 30 da Lei 8.906/94 – EOAB:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

O cotejo da legislação com os documentos que descrevem o cargo e as funções exercidas pela impetrante, leva à conclusão que o indeferimento do seu pedido de inscrição extrapolou os limites da lei.

Contrariamente ao decidido pela autoridade impetrada, o cargo e funções exercidos pela impetrante não se enquadram dentre aqueles descritos no inciso II, do art. 28 do EAOB, que trata exclusivamente dos "membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta", ou seja, a vedação legal se aplica somente aos integrantes das carreiras expressamente mencionadas no dispositivo legal ou, ainda, em relação aos servidores que exerçam atribuições de julgamento.

A impetrante, conforme certidão que descreve o cargo e funções que exerce, está enquadrada na condição de servidora de apoio ou de atividade meio, exercendo atividades meramente burocráticas, sem qualquer ingerência em atos de fiscalização e julgamento.

Não existe, portanto, óbice legal à inscrição da impetrante como advogada.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INSCRIÇÃO NA OAB-SE. ANOTAÇÕES DE IMPEDIMENTOS PERTINENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

- Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que faculte à impetrante sua inscrição como advogada nos quadros da OAB/RN, com as anotações correspondentes ao impedimento disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. - Não merece reforma a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme precedente do e. STJ: "O impetrante preenche todos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, estando habilitado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, daquele diploma legal, exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada sua entidade empregadora." (AMS 200733000188430, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:296.) - Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREX - Apelação / Reexame Necessário - 23762 0001025-72.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::251.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUDITOR DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Da simples leitura dos dispositivos da Lei do Estado da Paraíba - nº 8.290, de 11 de julho de 2007 - que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas daquele Estado, que o Auditor de Contas Públicas não exercita nenhuma atividade decisória, ele apenas analisa, o que parece significar, que exara parecer sem nenhum pendor de julgamento. - In casu, as atividades do impetrante no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da própria lei estadual que o disciplina Lei nº 8.290/2007, é tão somente um servidor ou funcionário incumbido de informar ao referido Tribunal sobre a aplicação de normas a casos concretos, sem nenhum poder de decisão a respeito, o que lhes garante a inscrição no quadro de advogados da Seccional do mesmo Estado. - Precedentes: (AC 478929-PB, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, TRF5 - 1ª Turma, DJE - Data: 06/05/2011 - Página: 103.); (APELRE 200950010129909, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, TRF2 - 6ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 266/267.) - Apelação provida. Segurança concedida. (AC - Apelação Cível - 531222 0009469-83.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/02/2012 - Página::351.)

Deve ser observado, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I e II do EAOB, considerando a natureza da profissão que a impetrante exerce. (...)"

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, **julgo PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO a segurança, para CONFIRMAR a liminar que determinou à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à formalização da inscrição da impetrante como advogada, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I e II do EAOB.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012321-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 19424174).

A União requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança (ID 19638707).

Informações da autoridade impetrada (ID 20640489).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 20889391).

É o relatório do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

No que se refere ao cômputo PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004090-16.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União, do depósito de fl. 154 dos autos físicos.

Coma juntada ao processo do ofício cumprido, intímem-se as partes para manifestações, em 5 dias.

No silêncio ou ausentes novos requerimentos, arquite-se.

São Paulo, 02/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007643-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 82.914,40, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 20329632).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação da restrição no veículo de propriedade do executado e ao cancelamento de qualquer leilão agendado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008685-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016402-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não restou comprovado em que consiste o alegado erro “sistêmico” impeditivo à utilização de crédito tributário que a impetrante alega possuir e, aparentemente, insuscetível de reparo pela Receita Federal na via administrativa.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043363-15.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA ANDREASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de correção monetária sobre os valores das competências de agosto de 1986 a outubro de 1989, bem como de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de requisições de pagamento em benefício da parte exequente (ID 18593107 – Pág. 6).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 20598711 e 20598727).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15020168: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 7.117,71.

ID 19552907: A União impugnou a execução e alegou necessidade de comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, cumulação indevida de juros com Selic e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, antes da análise de qualquer cálculo, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção e comprovar nestes autos a desistência/renúncia àquela ação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016357-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, RADIO ELDORADO LTDA, OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Sustenta a impetrante que compete ao Delegado da Receita Federal a fiscalização e arrecadação das contribuições ao FGTS, e não mais aos Auditores e Gerentes do Trabalho.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para analisar a viabilidade processual do presente mandado de segurança.

Notifique-se.

Com as informações, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766264-60.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13500170 – Págs. 3/12: A parte exequente iniciou o cumprimento de sentença para levantar 43,32% do depósito realizado nos autos, que perfaz R\$ 256.698,06, em fevereiro/2017.

ID 13500170 – Págs. 40/46: A União concordou com o levantamento e requereu a conversão em renda do saldo remanescente.

ID 13680982: A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte executada com os cálculos apresentados nos presentes autos, fica acolhido o valor mencionado pela exequente no ID 13500170 – Págs. 3/12.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à efetivação da transferência bancária dos valores devidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após a transferência do valor em benefício da parte exequente, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da União do saldo remanescente.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024753-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15013397: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 49.311,87.

ID 18180037: A União impugnou a execução e alegou necessidade de comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, antes da análise de qualquer cálculo, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção e comprovar nestes autos a desistência/renúncia àquela ação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014292-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN MEDEIROS PIERRI - SP221537
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030544-58.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXIMCOOP S A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL

DECISÃO

ID 13116962 – Pág. 158: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 39.211,19, para 05/2017.

ID 13116962 – Págs. 164/166: A União impugnou os cálculos, alegando excesso de execução, fornecendo como valor correto R\$ 14.533,21, para 05/2017.

ID 19731638: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 15.708,92, para 07/2019.

ID 20433830: A União concordou com os valores.

A exequente silenciou.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 19731638 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pela exequente.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da União com relação aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 15.708,92 (quinze mil, setecentos e oito reais e noventa e dois centavos), para julho/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 2.467,79, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela União e o informado pela autora em 05/2017.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício requisitório para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016521-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GO-TRANS GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP, GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sempre juízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em destilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17250199: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 6.622,07. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 18536085: A União impugnou a execução e alegou necessidade de comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

ID 20549013: A parte exequente informou que comprovou o crédito exequente, que a União não informou o valor devido e não se opôs à comunicação ao juízo da ação civil pública principal.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, antes da análise de qualquer cálculo, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção e comprovar nestes autos a desistência/renúncia àquela ação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005283-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, PAULO SATORU OGAWA, JORGE SADAYOSHI OGAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Ante a ausência de acordo entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006213-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16486200: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.638,20. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 17795466: A União impugnou a execução e alegou ausência de comprovação de residência do autor na base territorial do sindicato, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, não comprovação de desistência da execução na ação coletiva, ausência de comprovação do indébito em relação ao terço constitucional de férias e excesso de execução por atualização e incidência de juros a maior.

ID 20990381: A parte exequente discordou das alegações da União e juntou ficha cadastral e cópia do protocolo da desistência da ação coletiva.

É o relato do essencial. Decido.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte exequente no ID 20990381

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025754-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor depositados a título de honorários sucumbenciais (ID 9845505), conforme os dados indicados pelo patrono da exequente (ID 19885720).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026758-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA ZANIN FIGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023062-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Remeta-se o processo ao e. Tribunal Regional Federal da 3 Região para julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027854-36.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CONFECOES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21282656: A parte exequente informa que protocolou o pedido de desistência da ação da execução coletiva perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

ID 20426533: A União discordou dos novos cálculos apresentados pela parte exequente.

É o relato do essencial. Decido.

Ciência à União quanto ao pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Manifeste-se a parte exequente em relação aos valores apresentados pela União no ID 20426533, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023324-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA

DECISÃO

ID 18917008: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 19036128) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados estão mantidos em conta poupança e se referem a verbas salariais. Além disso, informou que está negociando com a CEF.

ID 19798515: A CEF alegou que a executada não desistiu dos Embargos à Execução opostos, razão pela qual não houve realização de acordo.

Decido.

Compulsando os autos dos Embargos à Execução nº 5014029-51.2018.403.6100, verifica-se que, de fato, a executada não desistiu do prosseguimento da ação.

Não obstante, o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Com efeito, a executada comprova que a conta mantida no Banco do Brasil é utilizada unicamente para o recebimento de proventos da Secretaria Municipal da Fazenda e de benefício do INSS (ID 18917010 – Págs. 5/7), razão pela qual os valores bloqueados desta conta deverão ser liberados.

Ademais, o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

O saldo bloqueado em conta poupança, variação 51, mantida no Banco do Brasil, não ultrapassa esse limite (ID 18917010 – Pág. 9), devendo ser liberado também.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta do Banco do Brasil.

No tocante ao saldo bloqueado na conta mantida no Banco Bradesco, o extrato juntado no ID 18917010 – Pág. 8 não permite verificar a origem do valor bloqueado.

Dessa forma, fica a executada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato da conta do Banco Bradesco referente aos meses de maio e junho de 2019, para posterior análise de liberação dos valores bloqueados.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORDANA FILOMENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15692073: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 5.183,81. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 18249067: A União impugnou a execução e alegou ausência de documentação suficiente para viabilizar a correspondente liquidação judicial, elencando os documentos necessários. Além disso, sustentou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

ID 20408522: A parte exequente discordou das alegações da União.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção e comprovar nestes autos a desistência/renúncia àquele ação.

Além disso, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todos os documentos enumerados pela União em sua impugnação e, se entender necessário, nova planilha de cálculos para posterior análise.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-11.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas das expedições das requisições de pagamento de fls. 286/287 dos autos físicos, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as frustradas tentativas de venda do imóvel e o expresso interesse da parte autora na formalização de acordo, descrito de forma sucinta na petição ID. 21747598, determino a manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à forma de quitação sugerida e sobre a viabilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Na hipótese de não ser acolhido o acordo proposto, assim como afastada a possibilidade de conciliação, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a obtenção de certificado de regularidade técnica, cuja emissão está sob responsabilidade do Conselho Regional de Farmácia.

Complementada a exordial, conforme determinação desse juízo.

Decido.

Em relação aos dispensários de medicamentos, presentes nas unidades de saúde e hospitais, o C. STJ firmou entendimento pela desnecessidade da presença de farmacêutico, conforme julgado na modalidade de repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

Assim, na ausência de expressa determinação legal é inexigível a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, e em especial quanto as unidades de atendimento hospitalar com número de leitos inferior a 50, situação na qual se enquadra o impetrante.

Evidente, portanto, a ilegalidade da conduta do impetrado, praticado com reprovação aval dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça os certificados de regularidade técnica que o impetrante necessita para manter em funcionamento as suas atividades.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recusa.

Notifique-se para cumprimento, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Fica a ré intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias., nos termos do artigo 308, §4º, CPC/15.

São Paulo, 10/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020155-76.2016.4.03.6100
AUTOR: SIND TEM EMP DE TR DE C SEM DE SPE ETAP DA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- A terceira interessada apresentou apelação (fls. 1156 e seguintes dos autos físicos).

Sem prejuízo, fica devolvido o prazo recursal para manifestação da União sobre a sentença proferida neste feito (fls. 1088/1091 dos autos físicos).

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011167-52.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a concordância da União, defiro o pagamento em seis parcelas, do valor remanescente devido, referente aos honorários sucumbenciais em favor da União, pela parte executada.

A parte deve comunicar o pagamento, a este juízo, mensalmente.

Aguarde-se no arquivo, SOBRESTADO, até o pagamento, devidamente atualizado, da sexta parcela.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009974-22.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
EXECUTADO: ELISA OTUZI ALCA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE - SP44713, ROGERIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA - SP161399

DESPACHO

Não conheço, por ora, do pedido da CEF.

Fica a exequente intimada a apresentar memória de cálculo atualizada, do valor executado, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 10/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031073-09.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ALMARA NOGUEIRA MENDES, ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN, ANDREA ISARIPOLI, AUREA SATICA KARIYA, CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, DANTON DE ALMEIDA SEGURADO, DEBORA MONTEIRO LOPES, DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE, EGLE REZEK, ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA, ELIZABETH ESCOBAR PIRRO, ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA, LUIZ FELIPE SPEZI, LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL, MANOEL LUIZ ROMERO, MARCELO FREIRE GONCALVES, MARCIA DE CASTRO GUIMARAES, MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO, MARIA ISABEL CUEVA MORAES, MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE, MARIA MANZANO MALDONADO, MARILIA ROMANO, MARISA MARCONDES MONTEIRO, MARISA REGINA MURAD LEGASPE, MARIZA BAUR TORRES DE CARVALHO, MARTA CASADEI MOMEZZO, MIRIAN WENZL PARDI, MONICA FUREGATTI, NEYDE MEIRA, NORMA PROFETA MARQUES, OKSANA MARIA DZIURA BOLDO, ORLANDO DE MELO, PAULO CESAR DE MORAES GOMES, ROBERTO RANGEL MARCONDES, ROVIRSO APARECIDO BOLDO, SANDRA BORGES DE MEDEIROS, SANDRALIA SIMON, SIDNEI ALVES TEIXEIRA, SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA, SILVIA SABOYA LOPES, SUZANA LEONEL MARTINS, VERA LIGIA LAGANA LAMARCA, WILIAM SEBASTIAO BEDONE, ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Id. 20755096: ficamos partes cientificadas da juntada ao processo do extrato de pagamento do PRC 20180113610.

3- Indefiro o pedido da parte exequente, de remessa do processo à contadoria.

Cabe à parte exequente a apresentação de memória de cálculo do valor que entende devido.

Fica intimada a fazê-lo, em 5 dias.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-83.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, determino a transmissão do RPV 20160000097 ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-32.2015.4.03.6100

AUTOR: JOSE ARIMATEIA GODINHO, MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao TRF3, para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017192-91.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS, DIRCEU ALTAIR FENERICH, EDSON MOSTACO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada do pagamento do RPV 20190017688.

3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos neste feito.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027676-53.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059, MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a ausência de impugnações ao RPV 20180027724, determino sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do RPV.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-98.2017.4.03.6100
AUTOR: SEPACO AUTOGESTÃO**

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: ANS

Advogado do(a) RÉU: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte agora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré.

Após, caso não haja irregularidade na digitalização do feito, remeta-se ao TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Defiro o prazo complementar de 20 dias à CEF, para inserção dos documentos faltantes.
2. Sem prejuízo, manifeste-se o réu, em 10 dias, sobre a petição da CEF - id. 18551143.
3. Decorridos os prazos acima e ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 10/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015993-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fiquem as partes cientificadas da juntada do comprovante de pagamento do RPV 20190017690.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020940-09.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ABEL TEIXEIRA DIAS, EDISMAR MARTINS DA SILVA, ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA, GILSON JOSE TORTOZA PIMENTEL, LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO, LUCIANA DE PAULA, RICARDO FIALA DE OLIVEIRA, GIOVANNA TOCAIA DOS REIS, SUSELI ADAME, SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte embargada intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID. 18231848 - Pág. 92/104).

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017840-18.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400

DESPACHO

1. Antes de determinar a conversão integral dos valores depositados em favor da União Federal, conforme determinação contida na parte final da sentença ID. 14553917 - Pág. 97/99 e pedido formulado na petição ID. 18824896, item 2, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todas as contas vinculadas ao presente feito (numeração antiga 92.0017840-5), remetendo-se o(s) respectivo(s) extrato(s). Providencie-se acesso às guias juntadas sob o ID. 14553918, sem prejuízo da comunicação de outras contas existentes.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para ciências e manifestação das partes.

Coma resposta do item 1, publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016584-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTISTA TEXTIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026505-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA THABATA CALLEGARINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação da petição ID. 19161401, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para a comprovação das providências.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032054-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17597855: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 17255614 contém erro material quanto ao indeferimento de suspensão de exigibilidade do crédito, pois sequer há pedido referente, bem como é obscura quanto ao pedido de abstenção/suspensão da inscrição no CADIN e protesto.

ID 17959211: A autora informou que este juízo é prevento em relação às Execuções Fiscais distribuídas em 06/05/2019 e 25/03/2019 perante as 10ª e 11ª Varas Federais de Execução Fiscal, determinando que a ação seja suspensa até o deslinde do presente processo.

ID 18370095: O INMETRO não concordou com o pedido da executada e requereu a penhora via Bacenjud.

ID 18687310: O INMETRO informou a interposição de Agravo de Instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17597855.

Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo INMETRO, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Em relação ao ajuizamento das Execuções Fiscais, cabe à parte autora informar ao competente juízo a existência da presente ação anulatória e a eventual existência de garantia nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021304-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE FREIOS JARAGUA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUZIA SUELI LUGLIO AUGUSTIN, GUSTAVO AUGUSTIN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009125-20.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA PEREIRA, VICTOR JOSE PEREIRA, ANA CANDIDA PEREIRA
INVENTARIANTE: VALERIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: CARLOS LUDVIC MARQUES COMERCIALE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME, CARLOS LUDVIC MARQUES

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5024849-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: HANDESON CLEMENTE DE ABREU - INFORMATICA - ME, HANDERSON CLEMENTE DE ABREU

DES PACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intíme-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5010717-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRAR RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5022875-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EL PATRON SUSHI - EIRELI, MARCUS DI GIUSEPPE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023169-49.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY ANGELICA MUSSIATRUZISKA HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20185087

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a embargada, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 906,92 (novecentos e seis reais e noventa e dois centavos), para 05/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002193-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: CATHERINE SINEAD O REILLYSANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008068-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008068-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021320-32.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BRUNO BOCCALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9554

ACAO CIVIL COLETIVA

0011658-78.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS.METLS.MECS.DE MAT ELETRICO DE STA.BARBARA DOESTE(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados deverão ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0901578-75.1986.403.6100(00.0901578-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

USUCAPIAO

0974572-67.1987.403.6100(00.0974572-6) - AILTON CORREA X ELIZABETH BENDO MALOUF CORREA(SP069855 - ROBERTO BENITO CANDIA E SP036746 - EDSON CARLOS MIRAGAIA DE SOUZA E SP034256 - JOSE ANTONIO TERENSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. EDUARDO HAMILTON S MARTINI E Proc. ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado: (I) .PA 1,7 quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo, e, (II) .PA 1,7 de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023471-10.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-87.2010.403.6100 ()) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados deverão ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos

previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010747-37.2011.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006346-87.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009907-22.2014.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020783-36.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008057-93.2015.403.6100 - MARIO ANTONIO SALOMAO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009667-62.2016.403.6100 - ALAN CRUVINEL GOULART(SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART E SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X

GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012383-62.2016.403.6100 - EMANUELE PARANAN BARBOSA(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO

Visto em SENTENÇA.(tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento amigável da dívida exequenda (fls. 282). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia o pagamento da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9553

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART(SP298722 - PATRICIA VIANNA DE SOUZA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade da citação, formulado pela parte executada (fls. 106/116).

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016317-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente da resposta ao ofício de fl. 93, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0131188-68.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., DIOMAR TAVEIRA VILELA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO, VILELA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, ORLEANS LELI CELADON - SP18976

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício ao BB, para transferência parcial dos valores depositados à fl. 622 dos autos físicos, até o limite de 10% do valor, para a sociedade de advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados, conforme dados indicados na petição de id. 20490172.

2. Ficam os demais beneficiários intimados para, com urgência, ante a iminência de estorno de valores, indicarem os dados para transferência de valores, na proporção indicada à fl. 610 dos autos físicos, em 5 dias.

3. No silêncio, arquite-se.

4. Sendo indicados os dados para transferências, expeçam-se os ofícios necessários, à instituição bancária.

5. Coma juntada ao processo dos ofícios cumpridos, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 26/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131188-68.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., DIOMAR TAVEIRA VILELA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO, VILELA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, ORLEANS LELI CELADON - SP18976

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício ao BB, para transferência parcial dos valores depositados à fl. 622 dos autos físicos, até o limite de 10% do valor, para a sociedade de advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados, conforme dados indicados na petição de id. 20490172.

2. Ficam os demais beneficiários intimados para, com urgência, ante a iminência de estorno de valores, indicarem os dados para transferência de valores, na proporção indicada à fl. 610 dos autos físicos, em 5 dias.

3. No silêncio, arquite-se.

4. Sendo indicados os dados para transferências, expeçam-se os ofícios necessários, à instituição bancária.

5. Coma juntada ao processo dos ofícios cumpridos, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 26/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131188-68.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., DIOMAR TAVEIRA VILELA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO, VILELA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, ORLEANS LELI CELADON - SP18976

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício ao BB, para transferência parcial dos valores depositados à fl. 622 dos autos físicos, até o limite de 10% do valor, para a sociedade de advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados, conforme dados indicados na petição de id. 20490172.

2. Ficam os demais beneficiários intimados para, com urgência, ante a iminência de estorno de valores, indicarem os dados para transferência de valores, na proporção indicada à fl. 610 dos autos físicos, em 5 dias.

3. No silêncio, arquite-se.

4. Sendo indicados os dados para transferências, expeçam-se os ofícios necessários, à instituição bancária.

5. Coma juntada ao processo dos ofícios cumpridos, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 26/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131188-68.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., DIOMAR TAVEIRA VILELA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO, VILELA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, ORLEANS LELI CELADON - SP18976
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício ao BB, para transferência parcial dos valores depositados à fl. 622 dos autos físicos, até o limite de 10% do valor, para a sociedade de advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados, conforme dados indicados na petição de id. 20490172.
2. Fiquem os demais beneficiários intimados para, com urgência, ante a iminência de estorno de valores, indicarem os dados para transferência de valores, na proporção indicada à fl. 610 dos autos físicos, em 5 dias.
3. No silêncio, arquite-se.
4. Sendo indicados os dados para transferências, expeçam-se os ofícios necessários, à instituição bancária.
5. Coma juntada ao processo dos ofícios cumpridos, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 26/08/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006273-54.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENADE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENADE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006273-54.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENADE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENADE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012101-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARGARETE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO - SP173596

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Não conheço do pedido de desistência da parte autora, pois esgotada a jurisdição deste juízo.

Cumpra-se a decisão de id. 20087012.

São Paulo, 28/08/2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007249-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BAR E LANCHES REGIONAL LTDA - ME, FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011931-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS ALVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça e informação(ões) obtidas pelo sistemas disponibilizados para consulta.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5023544-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi(ram) transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme segue(m).

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016086-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SETINVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SOARES - SP379469
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tutela de Urgência

SETINVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO cujo objeto é anuidade.

Na petição inicial, a autora narrou ser empresa de factoring, tendo sido notificada a partir de março de 2018, para regularizar seu registro junto ao CRA, tendo sido lavrado auto de infração por falta do registro.

Sustentou que a autora que não exerce atividade típica de administração, sua atividade típica é de natureza mercantil, pois atua no setor de fomento comercial, conforme reconhecido por jurisprudência do STJ.

Requeru antecipação da tutela “[...] para que cesse imediatamente o procedimento fiscalizatório instaurado pelo Conselho REQUERIDO, com a anulação de todos os atos dele decorrentes em especial a aplicação da multa representada pelo Auto de Infração número S009291, no valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] DECLARANDO Vossa Excelência a inexigibilidade de inscrição da empresa Autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e condenando o REQUERIDO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se a autora deve ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Administração.

A autora alegou que não exerce atividade típica de administração, pois atua no setor de fomento comercial, conforme reconhecido por precedentes jurisprudenciais.

No julgamento do EREsp n. 1.236.002/ES, a Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela

apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a **atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.**

5. **A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil**, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. **No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.**

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.” (sem negrito no original)

Embora as empresas de *factoring* não sejam obrigadas a se registrar no CRA, conforme esse precedente do STJ, a discussão na presente ação não é se as empresas de *factoring* devem ou não se inscrever no CRA.

A lide diz respeito à comprovação de que atividades realizadas pela autora são de *factoring*, com natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolva gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.

A autora juntou somente a alteração do contrato social registrada em 02/2018, em que consta (num. 21396296 – Págs. 2-3):

“CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto Social

A empresa tem por objeto principal a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo a aquisição de direitos creditórios originários de negócios realizados nos segmentos industrial, comercial, de serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens, matéria-prima, insumos ou estoques e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”.

Da leitura do contrato social da autora não é possível de se verificar se a autora é exclusivamente de *factoring*, com natureza eminentemente mercantil, sem o envolvimento de gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa, pois consta a realização de atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem o respectivo detalhamento.

Não é possível saber o objeto original da autora, mas após a alteração contratual, foi anotada a realização de atividades de forma genérica.

Cabe à autora comprovar que somente exerce atividades de *factoring* após a alteração contratual.

A autora não comprovou que se enquadra no precedente jurisprudencial do STJ.

A questão não é apenas de direito, ou seja, de enquadramento da atividade da autora em jurisprudência do STJ, mas também de fato, quer dizer, se existe ou não motivo justificável para a cobrança de anuidades e, qual o período.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de fiscalização pelo CRA-SP, bem como de aplicação de penalidades.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014827-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RICARDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tutela Provisória

RICARDO CARLOS DA SILVA ajuizou ação cujo objeto é indenização por danos morais.

Narrou o autor ter sido surpreendido por bloqueio efetuado pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na execução de título extrajudicial n. 5000217-10.2016.403.6100, porém, nunca teve qualquer tipo de relacionamento com a CEF, sendo que o contrato executado é fraudulento.

Alegou que os dados do contrato fraudulento não conferem com os seus dados, bem como que a assinatura do contrato é bem diversa da sua assinatura, além de o RG juntado na execução ter foto diferente da sua.

Sustentou aplicação do CDC e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Requeru antecipação de tutela “[...] **PARA IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO**”.

Fez pedido principal de condenação da ré para “[...] indenizar o Requerente em danos morais oriundos da prática de ato ilícito, cabalmente comprovados nesta peça exordial, no montante de 50 (Cinquenta) salários mínimos vigentes à época da condenação”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor efetuou pedido de antecipação de tutela “[...] **PARA IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO**”.

O pedido de mérito é somente indenização por danos morais.

A questão da exigibilidade do contrato que seria fraudulento, assim como as duas consequências, não está em discussão na presente ação, mas nos embargos à execução n. 5014842-44.2019.403.6100.

Desse modo, tendo em vista que o objeto da presente ação é somente indenização por danos morais, o pedido de antecipação da tutela de impedimento de inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção de crédito deve ser indeferido porque não tem pertinência.

Gratuidade da Justiça

O autor requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 utilizado pelo autor para justificar o pedido de concessão da gratuidade da Justiça (num. 20709137), foi revogado pelo artigo 1.072, inciso III, do CPC.

Os artigos 98, caput e, 99, §2º, do CPC dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

(sem negrito no original)

Foi efetuado bloqueio pelo sistema BACENJUD no valor de R\$42.038,91, bem como anotada restrição de transferência de veículo automotor.

Obviamente que o bloqueio efetuado pode momentaneamente impedir o pagamento das custas pelo autor, mas essa situação não é definitiva.

O texto legal atualmente vigente menciona expressamente a suficiência ou não de recursos para pagamento de custas e honorários.

Não é possível acreditar que a situação econômica do autor não lhe permita pagar as custas do processo, despesas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo necessária a sua comprovação, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Dessa forma, o autor deverá comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de impedimento de inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção de crédito.
2. Comprove o autor a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. O pedido será decidido após a réplica do autor.
3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013063-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DI NAPOLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, LL3-CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, são intimadas as partes a manifestarem-se sobre estimativa de honorários periciais (documento de ID 21879577), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO CARLOS DA SILVA

Decisão

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Realizado arresto por meio de bloqueio de valores e automóvel por meio bloqueio pelos sistemas BACENJUD e REANJUD, o executado **RICARDO CARLOS DA SILVA** interpôs os embargos à execução n. 5014842-44.2019.403.6100.

Decido.

1. Reconheço suprida a citação em razão da interposição espontânea de embargos à execução.
2. **SUSPENDO** a execução, tendo em vista o deferimento do pedido subsidiário de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.
3. Remeta-se a execução ao arquivo provisório até a conclusão dos processos n. 5014827-75.2019.403.6100 e n. 5014842-44.2019.403.6100.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016719-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ENEAS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PAULO ENEAS ROSSI iniciou o cumprimento de sentença, com alegação de que se trata de obrigação de fazer consistente em pagamentos mensais, inclusive os valores retroativos que deixaram de ser creditados em seus contracheques a título de auxílio-transporte.

Requeru a intimação da União para informar "(i) Se já foi estabelecida na folha de pagamento do Autor a forma de pagamento do auxílio-transporte requerido na inicial; (ii) Que informe o montante de valores referentes ao auxílio-transporte que eventualmente deixaram de ser pagos ao Autor até a data da decisão transitada em julgado. E, caso referida quantia já tenha sido quitada, que apresente planilha pormenorizada com os critérios de cálculo utilizados.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor alegou que o cumprimento de sentença é de obrigação de fazer consistente em pagamentos mensais, inclusive os valores retroativos que deixaram de ser creditados em seus contracheques a título de auxílio-transporte.

Contudo, o exequente não juntou cálculos e nem indicou qualquer dispositivo legal referente à execução ou cumprimento da sentença previsto pelo CPC e nem requereu o pagamento de quaisquer valores.

O exequente pediu a intimação da União para informar se cumpriu a obrigação de fazer, mas este pedido não equivale ao início de execução de obrigação de fazer.

Se o autor quer saber se a União cumpriu a obrigação de fazer, basta que ele olhe seus contracheques para saber se recebeu auxílio transporte ou não.

Quanto aos valores retroativos, não constou no acórdão qualquer menção à obrigação de fazer em relação a esses valores (num. 21778916 – Págs. 178-186).

Os pagamentos dos valores retroativos devidos pela Fazenda Pública Federal far-se-ão por precatórios, conforme prevê o artigo 100 da Constituição da República.

Tanto os artigos do CPC referentes ao dever de pagar quantia certa, quanto os de liquidação de sentença, determinam que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como pareceres ou documentos elucidativos, nos termos dos artigos 510 e 534 do CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do exequente de intimação da União para informar se a obrigação de fazer foi cumprida, bem como de informar quais valores retroativos seriam devidos.

2. Emende o exequente a petição para adequar a algum dos procedimentos previstos no CPC.

3. Aguarde-se eventual manifestação do exequente.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014842-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

RICARDO CARLOS DASILVA interpôs embargos à execução cujo objeto é contrato fraudado.

Narrou o embargante ter sido surpreendido por bloqueio efetuado pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na execução de título extrajudicial n. 5000217-10.2016.403.6100, porém nunca teve qualquer tipo de relacionamento com a CEF, sendo que o contrato executado é fraudulento.

Alegou que os dados do contrato fraudulento não conferem com os seus dados, bem como que a assinatura do contrato é bem diversa da sua assinatura, além de o RG juntado na execução ter foto diferente da sua, bem como de que a conta bloqueada é poupança.

Sustentou aplicação do artigo 430 do CPC e a impenhorabilidade da conta de poupança.

Requeru “[...] o acolhimento da preliminar de “Incidente de Falsidade”, com a consequente extinção imediata da presente Execução ou, subsidiariamente, seja acolhida a preliminar de “Suspensão por dependência” com a consequente suspensão da presente execução ante a pendência de julgamento do processo de conhecimento nº 5014827-75.2019.4.03.6100; f) que seja determinado o imediato desbloqueio das contas e valores bloqueados em nome do Executado, bem como seja retirado do veículo “Monza” sua restrição de transferência, ante a clara falsidade suscitada; g) subsidiariamente, em não sendo acolhidos quaisquer dos pedidos acima, requer seja determinado o desbloqueio da Conta Poupança do Embargante no limite de 40 salários mínimos, ou seja, que realize-se o desbloqueio de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais) da referida conta”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O embargante alegou que os valores da poupança são impenhoráveis e que “Um segundo ponto importante, é o fato de que o endereço observado no contrato e no comprovante de residência juntado pela Executada também é desconhecido pelo requerido, nunca tendo ali habitado, conforme inclusive constatado pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de citação” (num. 201717149 – Pág. 4).

Da conferência dos documentos juntados aos autos, constata-se que a foto do RG do embargante (num. 20716625) é bem diferente da apresentada no momento da assinatura do contrato (num. 323659 da execução n. 5000217-10.2016.403.6100).

Ou seja, no caso deste processo estão presentes as características de operação fraudulenta, o que justifica o desbloqueio do veículo automotor e da conta poupança bloqueada que é impenhorável.

Gratuidade da Justiça

O embargante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 utilizado pelo autor para justificar o pedido de concessão da gratuidade da Justiça (num. 20709137), foi revogado pelo artigo 1.072, inciso III, do CPC.

Os artigos 98, caput e, 99, §2º, do CPC dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

(sem negrito no original)

Foi efetuado bloqueio pelo sistema BACENJUD no valor de R\$42.038,91, bem como anotada restrição de transferência de veículo automotor.

Obviamente que o bloqueio efetuado pode momentaneamente impedir o pagamento das custas pelo autor, mas essa situação não é definitiva e, nesta fase processual dos embargos à execução não há recolhimento de custas.

O texto legal atualmente vigente menciona expressamente a suficiência ou não de recursos para pagamento de custas e honorários.

Não é possível acreditar que a situação econômica do embargante não lhe permita pagar as custas do processo, despesas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo necessária a sua comprovação, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Dessa forma, o embargante deverá comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores.
2. Recebo os embargos à execução.
3. **DEFIRO** o pedido subsidiário de suspensão da execução, com atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.
4. Comprove o embargante a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. O pedido será decidido após manifestação da embargante.
5. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, em conjunto como o processo n. 5014827-75.2019.403.6100.
6. Intime-se para audiência de conciliação.
7. O prazo para impugnação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na impugnação, a embargada deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016358-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

DIVA DOS SANTOS ajuizou alvará judicial cujo objeto é levantamento de FGTS.

Narrou que possuía vínculo empregatício na empresa ENNIO PAULO BENADUCE, com admissão em 01/10/1986, tendo solicitado demissão, mas a CTPS foi extraviada e a empresa foi extinta.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF por falta de documentos.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018039-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER DE SOUZA, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA

DECISÃO

Realizada penhora sistema BACENJUD, houve bloqueio parcial de valores; a pesquisa no sistema RENAJUD localizou veículo automotor, mas que já tinha restrição anteriormente anotada e, a pesquisa no sistema INFOJUD localizou diversos bens.

O executado requereu a suspensão do feito por 30 dias para formalização de acordo, nos termos do artigo 313, inciso II, do CPC, pois haveria informação de concordância do departamento jurídico da CEF.

O pedido foi indeferido pela decisão proferida ao num. 20503492, pois não foi demonstrada a convenção entre as partes.

Os executados impugnaram a penhora "on line", com alegação de que a execução deve prosseguir da forma menos gravosa ao executado, nos termos do artigo 850 do CPC, e impenhorabilidade da conta do executado Celso Kleber de Souza, pois parte do valor bloqueado advém de aplicação financeira que decorreria de *pro-labore* destinada ao pagamento de pensão, colégio e plano de saúde de sua filha, parte do dinheiro é de conta poupança e, a outra parte é de aposentadoria. Requereu a liberação de todos os valores (num. 20821776).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por "Deseja bloquear conta-salário?".

Foi anotada a opção "Não" para bloqueio da conta-salário dos executados.

Ou seja, nenhuma das contas bloqueadas são conta-salário.

O executado juntou informe de rendimentos do ano calendário de 2018, bem como demonstrativo de pagamento do INSS de julho de 2019 e comprovantes de pagamento em nome de sua filha.

Contudo, não há identificação no extrato do BACENJUD de quais foram as contas bloqueadas e nem os tipos de contas.

O executado não juntou extratos bancários das contas e nem os contratos bancários para possibilitar a análise do tipo de conta que foi bloqueada e se os valores abrangeram pagamentos de aposentadoria ou outros valores impenhoráveis.

Portanto, o executado não provou a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Não se pode deixar de mencionar que o executado juntou o informe de rendimentos, mas havia sido efetuada pesquisa no sistema INFOJUD, oportunidade na qual foram localizadas declarações de imposto de renda em nome do executado nos anos dos exercícios de 2018 e 2019 (num. 20382713-20382718).

O executado declarou diversas aplicações financeiras, mas não declarou conta poupança.

O executado alegou que necessita dos valores para pagamento de pensão, plano de saúde e colégio de sua filha, mas na sua declaração de imposto de renda consta que o executado teria R\$35.000,00 em relógio e joias, além do porte de R\$150.000,00 em dólar decorrente da venda de veículo automotor.

Também se constata a alienação de imóvel no valor de R\$985.025,00.

A declaração do imposto de renda do executado contraria a alegação de que os valores penhorados são destinados unicamente ao sustento de sua família.

Decisão

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Cumpra-se a determinação da decisão num. 20503492, com a intimação da CEF da decisão num. 19755152, bem como da penhora realizada pelo sistema BACENJUD e pesquisas dos sistemas INFOJUD e RENAJUD aos nums. 20100649-20382713, e para se manifestar sobre a possibilidade de acordo.

3. Após, se não noticiada a conciliação, proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, arquive-se na forma determinada pelo item “6” da decisão num. 19755152.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-46.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PRADO GARCIA ADVOGADOS ajuizaram cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**.

Alegaram que o processo foi julgado em Segunda Instância para acolher a apelação da autora, tendo consignado que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda compensação antes do trânsito em julgado, não se aplica ao caso.

Sustentaram a necessidade de liquidação de sentença, nos termos do artigo 510 do CPC e, a possibilidade de execução invertida, conforme jurisprudência do JEF.

Requereram “[...] seja aplicado ao presente caso o teor da intimação acima reproduzida, de **execução invertida** – que se sustenta também na garantia constitucional e legal do “habeas data” –, mediante expedição de ofício intimando a FAZENDA NACIONAL a apresentar, em 60 (sessenta) dias, seus cálculos de sua condenação nos termos em que condenada na r. decisão monocrática terminativa expedida pelo eminente Desembargador Federal FABIO PRIETO (fls. 276/277)“.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente é necessário consignar que a exequente já havia distribuído o cumprimento de sentença provisória n. 5027600-89.2018.403.6100, referente à presente ação, cuja petição inicial foi indeferida por inadequação da via eleita.

Além disso, é necessário mencionar que a exequente não esclareceu se pretende executar na presente ação a exclusão do ICMS da base de cálculos da COFINS, ou se a sua pretensão é efetuar compensação na via administrativa, com a simulação de um cálculo do valor do que seria a condenação somente para fins de contabilização dos honorários advocatícios fixados sobre a condenação.

O título conferido à exequente é de compensação.

Ainda que se admita a possibilidade de repetição via precatório, a exequente deverá esclarecer a que título se refere o cumprimento da sentença.

As exequentes sustentaram a necessidade de liquidação de sentença, nos termos do artigo 510 do CPC e a possibilidade de execução invertida, conforme jurisprudência do JEF.

Este processo não é de JEF e, portanto, não se aplica a jurisprudência indicada.

Como bem observou a exequente, a sentença é ilíquida e, desse modo, há necessidade de liquidação, sendo que o artigo 510 do CPC determina que as partes deverão apresentar pareceres ou documentos elucidativos.

Cabe à exequente elaborar o seu próprio parecer elucidativo.

A exequente alegou que “[...] a questão exige a apresentação de elementos elucidativos baseados nos documentos contábeis-fiscais iniciados no mês base de janeiro de 1992, em que fique comprovado quanto incidiu de COFINS sobre o ICMS e quanto representaria o valor dessa incidência sem essa inclusão [...] Esclarece a autora estar em dificuldade para obter essas informações em sua contabilidade fiscal, motivo pelo qual, para a satisfação do julgado, entende estar no direito de ser a FAZENDA NACIONAL compelida a colaborar com esse MM. Juízo, trazendo aos autos deste procedimento de liquidação de decisão judicial por arbitramento as informações e documentos que permitam tornar líquida a execução”

Da alegação da exequente depreende-se que ela tem documentos contábeis, o que a exequente não consegue fazer é organizar as suas próprias informações.

A dificuldade da exequente em analisar a sua própria contabilidade fiscal não se confunde com eventual falta de documentos que justifique a intimação da executada para juntar documentos.

Se a exequente não tem os documentos necessários ao cálculo, deverá solicitar administrativamente. Somente se justifica a determinação judicial se houver recusa.

Decisão

1. **INDEFIRO** o pedido de execução “invertida”.

2. Se quiser prosseguir com a liquidação de sentença, a exequente deverá juntar seu próprio parecer e documentos utilizados no parecer e, esclarecer qual o título que pretende executar.

3. Indefiro a determinação para a União apresentar documentos.

4. Somente se a exequente juntar parecer, a liquidação da sentença prosseguirá, com a intimação da União para apresentar seu parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

5. Intime-se a União da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

6. Aguarde-se eventual manifestação da exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

7. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016238-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL OUTDOOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.

Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.

Questões supervenientes à decisão liminar serão apreciadas na sentença.

Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001461-64.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA LEFORTE MARCULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350

DECISÃO

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD, a CEF deixou de se manifestar e não indicou bens à penhora.

Decido.

Cumpra-se o item "6" da decisão num. 17469504, com o arquivamento da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0007702-54.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSEFA GUEDES DOS SANTOS, APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA - SP248744

Advogado do(a) RÉU: JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA - SP248744

DECISÃO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos monitorios foram rejeitados, sendo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD não foram localizados veículos automotores e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD foram localizadas declarações de imposto de renda enorme do executado APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA nos 2 últimos anos, contudo, sem existência de bens ou direitos.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores (num. 204857983).

O executado APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA impugnou a penhora "on line", com alegação de que os valores bloqueados são de conta-salário e de aposentadoria e de poupança, que seriam impenhoráveis (num. 20712318).

Foi proferida decisão que determinou o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (num. 21265297).

Intimada, a CEF não indicou bens à penhora e requereu pesquisa no sistema CNIB (num. 21540028).

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB/ARISP, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
 2. Cumpra-se a determinação do item "7" da decisão num. 20319125, com o arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031729-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE BORGES ALBANESI, GILBERTO PETTAN, JOAO ANTONIO GOMES SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Façam-se conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016686-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

LUIZ CARLOS FARIAS ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

Reglena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016685-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR DE SOUSA MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença

(tipo C)

JOSEMAR DE SOUSA MEDEIROS ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010835-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARTA ADRIANA EMIN DE MAFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC12623
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, como recolhimento de custas, e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-03.2008.403.6181 (2008.61.81.001887-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X WILLIAM DOS SANTOS (SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)
DECISÃO DE FOLHA 799 ANTERIORMENTE PUBLICADA NO DEJ DE 07/06/2018: Tendo em vista a requisição de folhas 793/794, bem como a manifestação ministerial de folhas 797/798, deve o Sr. CLODOALDO BARRENCE DA SILVA, apresentar a este Juízo documentação comprobatória da propriedade do veículo. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. Em caso de inércia, voltem-me conclusos para designação e inclusão do veículo em hasta pública. Com relação aos demais bens apreendidos, proceda a Secretaria conforme determinado na decisão de folha 789. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013060-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA SOARES SILVA (SP363607 - JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA E SP402362 - HELDER HENRIQUE GALONI E SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS E MG113291 - MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA)

SEN TEN Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 20.12.2018, em face de VANESSA SOARES SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, em concurso material. Narra a inicial acusatória, em sua introdução, que o procedimento investigatório, que embasa a presente persecução penal, foi instaurado para apuração da prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA), após informação produzida pelo Setor de Inteligência da Delegacia de Repressão a crimes cibernéticos, que relatava fatos criminosos identificados na chamada deepweb. Exsurge dos autos que, no curso da denominada Operação #Underground 2, policiais federais diligenciavam na denominada deepweb, ocasião em que identificaram indícios da existência de grupos no Whatsapp e Telegram dedicados à troca de mensagens com arquivos contendo pornografia infantil. Os referidos grupos seriam abertos a qualquer pessoa, por meio de uma porta virtual, um link, contido em sites acessíveis apenas por navegadores dedicados ao anonimato, mas disponíveis a qualquer pessoa do globo. Identificou-se que nos referidos grupos o compartilhamento ocorre entre usuários brasileiros e de outros países, caracterizando a transnacionalidade dos delitos apurados. Assim, conforme consta da introdução da denúncia, ainda na fase inquisitorial, este Juízo autorizou a continuidade das investigações com a infiltração de agentes da polícia federal nos grupos de conversa dos aplicativos mencionados, como objetivo de identificar usuários brasileiros que estivessem divulgando pornografia infantil na internet, em ação controlada acompanhada de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Encerrado o período de interceptação e infiltração autorizada, foram identificados 13 (treze) participantes dos grupos de Whatsapp e Telegram que compartilhavam grande quantidade de arquivos contendo pornografia infantil (cf. consta de mídia de fl. 177). Em seguida, este Juízo autorizou a realização de busca e apreensão nos endereços dos usuários dos telefones utilizados, além da prisão preventiva de dez investigados, dentre eles a ora acusada VANESSA SOARES SILVA. A operação foi, então, deflagrada em 26 de abril de 2018, cumprindo-se os mandados de busca e apreensão e prisão preventiva. Após tais medidas de urgência, foi determinado o desmembramento da investigação e a remessa das informações relativas a cada um dos investigados às respectivas Subseções Judiciárias, prosseguindo o presente feito somente em face de VANESSA SOARES SILVA (fls. 391/395). Considerando a necessidade de dilação do processo investigatório, em 16 de agosto de 2018 este Juízo revogou a prisão preventiva da ora acusada, substituindo-a por medidas cautelares diversas (fls. 501/503). Após a juntada do laudo de perícia criminal em informática nº 3205/2018 (fls. 549/555), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANESSA SOARES SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, em concurso material. Assim dispõe a inicial acusatória, especificamente quanto aos fatos ora em comento (...). Nos dias 10 de novembro, 07 e 18 de dezembro de 2017, VANESSA SOARES SILVA, de forma livre e consciente, publicou e divulgou, através da linha telefônica (11) 96724-0275, vídeos que continham cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, no aplicativo de mensageria instantânea TELEGRAM. Em 26 de abril de 2018, verificou-se que VANESSA mantinha em sua posse e armazenamento dezenas de arquivos de mídia concernentes a pornografia infanto-juvenil. As condutas amoldam-se, respectivamente, aos tipos dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Consta dos autos que, no dia 10 de novembro de 2017, VANESSA SOARES SILVA publicou e divulgou pelo menos 03 (três) vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, a partir de seu telefone celular (11) 96724-0275, no grupo de TELEGRAM CP Brazil. No dia 18 de dezembro de 2017, VANESSA publicou e divulgou pelo menos 03 (três) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, a partir de seu telefone celular (11) 96724-0275, no grupo de TELEGRAM CP Brazil. Os arquivos publicados pela denunciada estão gravados na mídia juntada às fls. 177 dos autos 0013166-68.2017.4.03.6181, que confirmam a data e hora das publicações. Corroborando as condutas acima descritas, nos dias 10 e 16 de novembro de 2017, VANESSA afirmou que curte mulheres com meninos, que abusa sexualmente de seu sobrinho de 11 anos e produz vídeos desses abusos. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, em 26 de abril de 2018, a denunciada tinha em sua posse e armazenamento uma imensa quantidade de arquivos de pornografia infanto-juvenil, tudo como se vê da Informação Técnica nº 102/2018 (fls. 290/293). O Laudo nº 3205/2018 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 5549/555) confirmou a Informação Técnica nº 102/2018, supracitada: No material 2426/2018 e no cartão de memória do Material 2424/2018 foram identificados aproximadamente 40 arquivos de vídeo ativos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Estes vídeos totalizavam aproximadamente 230 MB de dados. Foram ainda recuperados mais de 10 arquivos de vídeo apagados, totalizando aproximadamente 90 MB de dados. Os arquivos ativos do disco rígido estavam contidos na pasta Users/Vanessa/Videos/About/Quest/BBX/blackRed/Pedom. Já os ativos do cartão de memória estavam majoritariamente na pasta de mídias do WhatsApp. Em sede de interrogatório policial, VANESSA confessou: QUE utiliza o TELEGRAM e o WHATSAPP para fins de pornografia infantil há menos de um ano; QUE sempre utilizou os apelidos MARY e MARY STELLA, nunca utilizou PRAYER NOW; QUE chegou aos grupos de pornografia infantil existentes nesses aplicativos (TELEGRAM/WHATSAPP) por ter recebido de alguém, que não se recorda, um link (...) (fl. 294) (...) - (fls. 584/589). A denúncia foi recebida em 08.02.2019 (fls. 606/607v). A ré foi citada pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 635/642). Às folhas 646/647, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução. Em audiência, realizada em 11/07/2019, foi ouvida a testemunha de defesa Maurília dos Santos Oliveira e as informantes Alcione Conceição Santos e Elaine Conceição Santos de Jesus. Em seguida, foi realizado o interrogatório da ré (fls. 705/711 e mídia digital de fl. 712). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 706). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 714/722), pugnano pela condenação da acusada nos termos da inicial acusatória. Por seu turno, a Defesa, em suas alegações finais, pleiteou a absolvição, com relação ao crime tipificado no artigo 241-A, por negativa de existência do crime, e/ou com relação a ambos os crimes, por falta de provas. Pleiteou, subsidiariamente, a aplicação da pena em patamar mínimo, aplicação do redutor previsto no artigo 241-B, 1º do ECA, substituição da carcerária por restritivas de direitos e que a ré possa apelar em liberdade (fls. 743/755). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - MÉRITO Com efeito, da detida análise do conjunto probatório formado nos autos conclui-se, sem quaisquer dúvidas, pela materialidade e a autoria consciente dos fatos delituosos descritos na inicial. No tocante à tipicidade, a inicial acusatória traz o seguinte enquadramento fático, em concurso material: Art. 241-A: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B: Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Nos termos retro expostos, imputa-se à acusada basicamente duas ações: armazenar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e disponibilizar/compartilhar vídeos e imagens com tal conteúdo. Inicialmente, há que se consignar que, da conduta narrada da inicial, não há dúvidas de que os dois crimes teriam sido praticados em concurso material. Isso porque, conforme consta dos autos, nem todos os arquivos armazenados pela acusada estavam disponibilizados na rede mundial de computadores, ou foram por ela compartilhados. Como é cediço, além dos arquivos contidos no celular da acusada, também havia arquivos armazenados no HD de seu computador pessoal. Assim, não há dúvidas acerca de condutas e desígnios autônomos, não havendo que se falar em aplicação da consunção entre o delito de armazenar e o de disponibilizar os arquivos com pornografia infantil. Feitas tais ponderações, a materialidade delitiva, para ambos os delitos, restou fartamente demonstrada pelos objetos discriminados no auto circunstanciado de busca e apreensão realizada na residência da ré (fls. 278/289); pela Informação Técnica nº 102/2018 (fls. 290/293), que analisou o disco rígido do computador pessoal da ré e seu telefone celular, onde foram

encontrados cerca de 22 (vinte e dois) arquivos relacionados à pornografia infanto-juvenil, pela Informação Criminal nº 012/2018, situada na pasta 11 (denominada Vanessa Soares Silva), da mídia de fl. 177 dos autos nº 0013166-68.2014.403.6181 (apensos), que retine vídeos de teor sexual, envolvendo crianças e adolescentes, compartilhados em grupo do aplicativo TELEGRAM, para diversos usuários; bem como pelo laudo de perícia criminal federal nº 3205/2018 de fls. 549/555, acompanhado de mídia digital contendo os arquivos encontrados no computador e celular da acusada. Referido laudo, ao analisar todo o material apreendido, constatou que no disco rígido da marca Seagate e na memória do celular Sony C2304 havia aproximadamente 40 arquivos de vídeo ativos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Ainda foram recuperados mais 10 (dez) arquivos de vídeos recentemente apagados, com conteúdo semelhante. Quanto ao delito do artigo 241-A (compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil), em que pese o laudo pericial de fls. 549/555 ter apontado que não foram encontradas evidências de compartilhamento de arquivos de pornografia infantil no material examinado, é certo que tal documento não se configura, como quer fazer crer a combativa Defesa, em uma prova da inocência da ré. Repese-se que o exame pericial, realizado cerca de 4 meses após o crime de divulgação narrado na denúncia, apenas não encontrou evidências da transmissão de arquivos, o que não significa que tal transmissão e compartilhamento não tenham ocorrido. Exatamente neste outro sentido, de que a ora acusada efetivamente compartilhou arquivos contendo pornografia infantil, há outras tantas e fartas provas materiais nos autos, que serão melhor expostas abaixo, em conjunto com as provas da autoria delitiva. Em continuação, é absolutamente incontestável a autoria delitiva dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos do ECA, na pessoa de VANESSA SOARES SILVA. Quando ouvida em Juízo, a acusada buscou confessar parcialmente os fatos, apenas naquilo que o laudo de fls. 549/555 não deixa qualquer dúvida: de que ela armazenava dezenas de arquivos contendo pornografia infantil, incorrendo, assim, apenas na conduta tipificada no artigo 241-B do ECA. Em sentido diverso, buscou desvencilhar de outros tantos elementos constantes nos autos para negar que tenha realizado qualquer transmissão de tais arquivos, a incorrer na conduta prevista no artigo 241-A do ECA, bem como para afirmar, quanto ao delito do artigo 241-B, que, na verdade, sequer tinha a intenção de mantê-los armazenados em seu computador, buscando, por meio de confissão, uma absolvição completa, por ausência de dolo. Assim se manifestou a acusada: Eu não compartilhei os arquivos. Meu celular era esse 96724-0275, até o dia que pegaram. Mary e Mary Stella eram meu apelido de escola, e ficou, eu usava como nick no Telegram. Me colocaram nesses grupos, me colocaram, eu não sabia. Eu tinha whatsapp para vaga de emprego, porque eu estava na época desempregada, e eu estava em vários grupos de empregos. Eles colocavam eu saía, não lembro quanto tempo, eles colocavam e eu saía, e eles sempre me colocavam, e eu saía. Quem me colocava eram uns rapazes que eu adicionei, um tal de Michel, eles que sempre adicionavam, e um tal de João. Mas automaticamente eu saí, devido à sequência que me colocavam eu acabei vendo o nome deles, mas eu nem sei quem tava lá, quantas pessoas, nem conheço, não conversava. Eles mandavam arquivo, eu deixava no modo automático, que quando pessoa está desempregada ela quer ver vaga o mais rápido possível. Não sei o nome do grupo, que eu não prestava muita atenção, me colocavam e eu saía. Não lembro de ter falado isso aí de abuso do sobrinho, eu não gosto, não aceito, tenho medo de minha conta ter sido hackeada, não tenho essa informação verdadeira, que eu desconheço isso, eu sou contra, por isso que me colocavam eu saía (...). Os arquivos ficavam salvos automaticamente no meu computador, igual eu falei, tinha vagas de emprego, aí deixava automático. Eu sei que errei, por não ter apagado, meu erro foi esse, to pagando até hoje por uma situação muito complicada. Não to sabendo que era administradora de grupo, que eu não conheço muito bem essas redes, nem entendi direito. Hoje nem número de telefone eu tenho. Não conhecia ninguém desses grupos, nem gosto disso, não gosto nem de falar sobre assunto (...). Cada um tem que ser julgado conforme o que fez e o que foi provado. O que eu tenho a declarar é que infelizmente eu guardei coisas que não devia no computador, me arrependo, foi falta de atenção, me arrependo muito, infelizmente fiz, to tentando resolver esse meu erro. Teve coisas que eu vi e teve coisas que não vi, a maioria não vi. Como não gosto, não me interessa, tem coisas que abri automático, mas eu já parava, porque não me interessa essas coisas. Me interessa cuidar da minha família, ir à igreja, louvar ao Senhor, sou da Igreja Evangélica da Graça de Deus do missionário RR Soares, nós da igreja congregamos ao Senhor Jesus. Se fizemos isso com minha família eu me sentiria revoltada, não sei nem falar o que faria (...). Não conheço as pessoas, nem por telefone, nem pessoalmente, eu sei porque tava aparecendo os nomes, fulano te adicionou, então lembrava dos nomes. Eu recebia vagas de emprego, às vezes tinha entrevistas, como se comportar em entrevistas, dicas, tinha ex-recrutador, no grupo de vagas de emprego, então tudo que mandava pra mim eu baixava automaticamente. Como entrava esse tipo de vídeo que eu falei que não gosto, eu ia ver e já parava, alguns eu não conseguia apagar, porque não sei se era vírus. Eu resetei, chamei técnico, que deu muito problema, mas não sei explicar o que aconteceu. Eu recebia muita vaga de emprego, que era grupo do Brasil todo, aí nessa história entrou link e abri automaticamente. Uns 3 vídeos eu vi e dei pausa, que não é o que eu gosto, não é o que procuro, tava procurando emprego. Eles ficaram uns 4, 5 meses me mandando link. Eu bloqueie muitas pessoas, no whatsapp e no telegram. E eu sempre vejo pessoas que tiveram contas hackeadas, no whatsapp, telegram, conta de banco, e isso entrava muito na cabeça, eu tinha medo de terem hackeado minha conta, não entendo esse procedimento, como faz, como é feito. Eu tenho sobrinhos. Eu não conheço essa história, de abusar de sobrinho (...) - cf. fls. 710/711 e mídia digital de fl. 712). Em síntese, a acusada confessou parcialmente que armazenava arquivos, mas que eles eram baixados automaticamente e que ela não tinha tal intenção. Ademais, nega que tenha compartilhado qualquer arquivo e apresentada fantasiosa versão de que estariam colocando-a, contra sua vontade, em grupos de compartilhamento de pedofilia, que ela pensava serem grupos de ofertas de emprego. No entanto, sua fantasiosa versão mostra-se contraditória, inverossímil e diametralmente oposta aos fatos constantes dos autos, que demonstram cabalmente o intenso dolo da ré na perpetração de ambos os delitos descritos na denúncia. Senão vejamos. Inicialmente, quanto ao delito previsto no artigo 241-B (armazenamento), a comprovar autoria, além da confissão em Juízo da acusada acerca de tal delito, acrescenta-se que os arquivos estavam gravados em pasta denominada /users/Vanessa/Videos/About/Quest/BBX/blackRed/Pedom (cf. laudo de fl. 551). O fato de os vídeos terem sido encontrados em sua pasta pessoal, em subpasta denominada PEDOM, expressão usualmente encontrada em arquivos de pornografia infantil, já faz menção à existência de arquivos de pedofilia e comprova, de maneira inexorável, a autoria e também o dolo, livre e consciente, para consumação do delito. Ao contrário do narrado em sua parcial e contraditória confissão, a acusada não baixava automaticamente e sem qualquer controle tais arquivos. Pelo contrário, colocava-os em pasta destinada exclusivamente a arquivos que continham pornografia infantil. A acusada tinha plena consciência do crime que estava praticando, e assim agiu por abjeta liberalidade própria, denotando culpabilidade excessiva. Quanto ao delito previsto no artigo 241-A do ECA (compartilhamento de arquivos), conforme documentado nos autos, policiais federais infiltraram-se em grupos de Telegram e Whatsapp que haviam sido criados por usuários da denominada deepweb como fto exclusivo de trocar arquivos de imagem e vídeo contendo pornografia infantil. Foi durante tal diligência investigativa que os policiais encontraram, disfarçadamente, infiltraram-se no grupo de Telegram CP Brazil, que tinha a ora acusada VANESSA SOARES SILVA como uma das administradoras. Em tal grupo, diversos usuários compartilhavam variados vídeos contendo pornografia infantil, sem saber que havia policiais federais ali infiltrados. Nestes termos a Informação Criminal nº 012/2018, situada na pasta 11 (denominada Vanessa Soares Silva), da mídia de fl. 177 dos autos nº 0013166-68.2014.403.6181 (apensos), explanando que a acusada publicava de forma espontânea imagens e vídeos de teor sexual envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, a informação criminal produzida pelos policiais vem acompanhada de vídeos produzidos pela equipe de inteligência, demonstrando o efetivo compartilhamento por pessoa que usava o nickname Mary Stella, através do número de telefone (11) 97624-0275, terminal móvel que estava em nome de VANESSA SOARES SILVA, conforme por ela mesma confirmado em audiência, e corroborado pelos dados cadastrais fornecidos pela empresa de telefonia Oi. Assim, conforme documentado pelos policiais infiltrados, com autorização judicial, em 10.11.2017, entre às 17:12 e 17:17, a acusada VANESSA SOARES SILVA compartilhou, em grupo com diversos usuários do TELEGRAM, três arquivos de vídeo contendo cena de sexo explícito entre crianças (arquivos anexos em mídia de fl. 177 dos autos apensos). Ainda durante a fase de infiltração policial, em 07.12.2017, às 16h34, a acusada VANESSA SOARES SILVA publica novo vídeo de sexo praticado em criança de tenra idade, acompanhado da seguinte legenda: a mãe segura a menina no colo, o pai come o cuzinho dela, a mãe faz carinho, enfia o dedo dentro da bucetinha... Nossss. O vídeo publicado pela acusada, acompanhado de deplorável legenda, não deixa qualquer dúvida de que ela tinha plena consciência daquilo que estava publicando, e assim fez por própria e abjeta liberalidade. Entretanto, a acusada VANESSA SOARES SILVA não parou por aí. Demonstrando certa perversidade criminosa, em 18.12.2017, às 12:28, a ré publicou mais dois vídeos contendo cenas de sexo explícita envolvendo crianças de tenra idade. Aqui, há que se consignar que, em breve análise do conteúdo dos arquivos transmitidos pela acusada (em mídia de fl. 177 dos autos apensos), bem como daqueles que estavam armazenados em seu computador e celular (mídia que acompanha o laudo de fls. 549/560), percebe-se, sem nenhum espaço para dúvidas, que a maior parte dos vídeos tem como protagonistas crianças de tenra idade. Ressalte-se: sequer são adolescentes, sequer têm o formato do corpo de uma pessoa adulta. São crianças que claramente sequer sabiam o que estava acontecendo. Feita tal ponderação, resta indubitável a materialidade delitiva e a ciência dolosa, por parte da ré, de que o material por ela consumido e compartilhado era concernente à pornografia infantil. Reitere-se: a ré tinha plena consciência do material que tinha em seu computador e celular, bem como daquele que compartilhava para seus colegas do grupo do TELEGRAM - material este que era por ela desejável - bem como tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito e abjeto de sua conduta. Não bastassem tais elementos, as conversas captadas presencialmente (em ambiente virtual) pelos policiais federais, denotam de maneira explícita e insusceptível de dúvidas a plena consciência, por parte da ré, dos fatos criminosos. Isso porque em 20.12.2017, a acusada alerta aos seus companheiros de grupo que estavam acontecendo operações da polícia federal contra pedófilos, sugerindo que todos ficassem espertos. Ao que os colegas responderam no Brasil prendem, mas depois soltam, por isso que é bom lei do Brasil, é muito falha (sic). Antes disso, em 16.11.2017, demonstrando sua iniquidade a qualquer pretensão moral cristã, tão esbravejada durante seu interrogatório, a acusada afirmou que estava muito chateada, pois haviam roubado seu celular em que estavam armazenados vídeos dela com seu sobrinho de 11 anos. Ademais, ressaltou, poucos dias antes, que bastava o marido sair de casa para tudo acontecer, referindo-se aos abusos que praticava contra seu sobrinho. Quando indagada em Juízo acerca de tal diálogo, afirmou que: Não lembro de ter falado isso aí de abuso do sobrinho, eu não gosto, não aceito, tenho medo de minha conta ter sido hackeada, não tenho essa informação verdadeira, eu sou contra. Em síntese, a acusada afirma que não se lembra se afirmou que abusava do sobrinho ou não. E acrescentou que, talvez, tenha sido hackeada. Com efeito, soa um pouco despropositado que alguém tenha hackeado o celular da ré e inventado um diálogo de abuso contra um sobrinho. E soa ainda mais despropositado que alguém (a ré, no caso) não se lembre de ter dito que abusou do sobrinho (no caso de jamais ter dito algo do tipo). Todos os elementos denotam, ao contrário, que foi, sim, a própria ré quem afirmou que abusava de seu sobrinho (talvez para se gabar ou para compartilhar o que lhe pareceu uma prazerosa experiência), bem como foi a ré quem compartilhou na internet diversos vídeos contendo cenas explícitas de sexo envolvendo crianças e era a ré que armazenava grande quantidade de vídeos contendo pornografia infantil, em seu computador e celular, conforme restou fartamente comprovado nos autos. Não há dúvidas, portanto, acerca do elemento volitivo doloso na perpetração dos crimes ora em análise. Acrescente-se, ademais, que quando ouvida em sede policial, antes da confecção do laudo pericial que apontou não ter encontrado evidências de compartilhamento de arquivos de pornografia infantil no material examinado, a ré havia optado por confessar integralmente os fatos, já fartamente documentados, dispondo que: está desempregada há dois anos, não tendo renda alguma; QUE utiliza o TELEGRAM e o WHATSAPP para fins de pornografia infantil há menos de um ano; QUE sempre utilizou os apelidos MARY e MARY STELLA, nunca utilizou o PRAYER NOW; QUE chegou aos grupos de pornografia infantil existentes nesses aplicativos (TELEGRAM/WHATSAPP) por ter recebido de alguém, que não se recorda, um link; QUE acredita que tenha recebido o link de João Rosa e Roberto Pirulito pelo TELEGRAM, porém, o link teria enviado pelo

WHATSAPP; QUE nunca foi administradora de grupos de pedofilia, sempre que queria adicionar alguém, teria que solicitar a João Rosa e Roberto Pirulito, sem maiores dados de qualificação; QUE passa pouco tempo do seu dia nos grupos ou se dedicando à pornografia infantil, cerca de 10 minutos por dia; QUE adquiriu as imagens e vídeos de estupro de menores que você disponibiliza/compartilha de forma reiterada em tais grupos por intermédio de Roberto Pirulito, João Rosa e Kamar, sem maiores dados de qualificação (...) - fl. 294, grifo nosso. Indagada em Juízo acerca da versão anteriormente apresentada, afirmou que no dia estava com medo, raiva, tristeza, não estava se sentindo muito bem, chorava e me tremia toda, não tinha médico, advogado, defensor público, só tinha pessoas para me apontar, eu não sabia nem o que falava direito, estava com medo, não entendi o acontecido, fiquei muito apavorada, um dia muito triste. Não entendia por que uma pessoa como eu, que sempre trabalhei, estudei, passando por uma situação dessa. É certo que sua confissão em sede policial, por ser uma fase inquisitiva, não bastaria à produção de um édito condenatório. No entanto, no presente caso, é de rigor reconhecer que tal depoimento está perfeitamente consonante com todos os demais elementos de prova colhidos. O depoimento prestado em Juízo, pelo contrário, restou completamente isolado nos autos, sem nenhuma corroboração material. Ademais, as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo nada souberam afirmar acerca dos fatos em comento, limitando-se a dizer que a ré é pessoa de boa índole. No entanto, não é a índole da ré que está sendo julgada, mas, sim, sua conduta frontalmente contrária à legislação penal. Repise-se, ainda, que, quanto ao compartilhamento de arquivos, está documentalmente registrado em mídia de fl. 177 dos autos apenas quais são os vídeos de pornografia infantil e o exato momento em que estes foram transmitidos digitalmente pela ré. Em verdade, o compartilhamento de tais arquivos foi presenciado em tempo real por policiais federais, que estavam infiltrados, em ação controlada judicialmente autorizada. Não fosse ambiente virtual e ação controlada, a acusada teria sido presa em flagrante no dia 10 de novembro de 2017, data em que se presenciou e registrou-se seu primeiro compartilhamento de arquivos contendo cenas de sexo entre crianças. E tal conduta foi reiterada ao menos mais cinco vezes no espaço de um mês (considerando apenas aquele grupo). Assim sendo, não há qualquer dúvida que a ré praticou os delitos descritos na denúncia e sua confissão parcial, porquanto completamente contraditória, fantasiosa e inverossímil, não será utilizada como atenuante de pena. Ante o exposto, resta indúvida a tipicidade penal (condolo, inclusive), bem como a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade da ré. A condenação, nos termos da denúncia, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a ré VANESSA SOARES SILVA da prática dos crimes previstos no artigo 241-A c.c. o artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material. IV - DOS IMPOSTOS - Circunstâncias Judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie, considerando o conteúdo do material compartilhado e apreendida no computador e celular da ré. Como efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, v.g., nudez de adolescentes, daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito com crianças de tenra idade, como no caso em apreço. Tal material denota conduta com potencialidade lesiva extremamente elevada, considerando a necessária preservação da imagem e inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. Acrescente-se que a acusada demonstrou dolo excessivo na consumação de ambos os delitos, destinando os arquivos à pasta própria (a demonstrar plena consciência do material que possuía), bem como gabando-se, entre colegas de internet, de ter abusado de seu sobrinho menor de idade, bem como alertando-os acerca de ações da polícia federal contra pedófilos. Sua culpabilidade mostrou-se bastante acima do normal, portanto. B) antecedentes: a ré não ostenta antecedentes criminais. C) conduta social e da personalidade: não há elementos seguros que subsidiem elevação da pena base. D) motivo: o motivo do crime, aparentemente, foi a satisfação de lascívia própria, estando ínsito à natureza do próprio delito. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie, considerando que não foi possível apurar o efetivo lapso temporal em que os arquivos foram disponibilizados, tampouco a exata quantidade de compartilhamentos. Ademais, a quantidade de arquivos encontrados em sua posse não era elevada além do normal à espécie em comento. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os patamares de 03 a 06 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa. Quanto ao delito previsto no artigo 241-B, do ECA, considerando a pena abstratamente cominada em seu preceito secundário, entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Reitere-se que a acusada não faz jus à atenuante de confissão, visto que confessou apenas parcialmente os fatos, já fartamente comprovados documentalmente, e mesmo naquilo que confessou buscou isentar-se do dolo para perpetração do delito. Em síntese, não houve confissão real a fazer incidir a atenuante pretendida. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Ressalte-se que não há que se aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 241-B, 1º, visto que a quantidade de arquivos em poder da acusada não era de pequena monta. Como efeito, eram cerca de 40 arquivos contendo cenas de sexo entre crianças (ou entre adulto e criança). Tal redutor deve ser aplicado apenas em casos bastante específicos, com quantidade mínima de arquivos armazenados. A acusada, pelo contrário, mostrou-se ativa e atuante consumidora voraz de arquivos de pornografia infantil. Sem quaisquer causas de aumento e diminuição de pena, aplico o concurso material entre os delitos do artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando a pena total e definitiva da acusada em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 40 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica da ré. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que no caso em debate não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato da pena aplicada à acusada ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá a ré apelar em liberdade, considerando-se que não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva. Ficam mantidas as cautelares impostas quando da revogação de sua prisão preventiva, devendo a acusada manter endereços atualizados e comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP uma vez por mês, para justificar suas atividades, até o efetivo trânsito em julgado desta sentença. Intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. V - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 241-A c.c. o artigo 21-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo VANESSA SOARES SILVA, brasileira, em união estável, filha de Josival Soares Silva e Antonia Soares Silva, nascida em 22/04/1985, portadora do RG nº 45.536.289-9, CPF 316.100.228-82, residente na Rua Picapara, 17, Jardim Guanhenbu, São Paulo/SP, que deverá cumprir 06 (seis) anos de reclusão no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 40 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de VANESSA SOARES SILVA. Em seguida, expeça-se Guia de Execução, para o juízo competente; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP; 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de VANESSA SOARES SILVA para condenado; 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 11253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004670-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTUNES DA SILVA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK)

1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 169/170, aliado ao da certidão de fls. 173, reconsidero a decisão de fls. 165 que recebeu a apelação interposta pelo réu, bem como a de fls. 167, e determino que seja certificado nos autos o trânsito em julgado para o sentenciado GILBERTO ANTUNES DA SILVA.
2. Ato contínuo, cumpra-se a sentença condenatória de fls. 147/156, para o que determino o seguinte:
 - 2.1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
 - 2.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
 - 2.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
 - 2.4. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
 - 2.5. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

RÉU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH
Advogado do(a) RÉU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **aditamento à denúncia (ID 21782477)** formulada pelo Ministério Público Federal para que seja incluído na **denúncia ID 21499256**, “a contribuição causal para o uso de documento falso por **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**”, para enquadrá-lo, também, como incurso no artigo 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

De acordo com o aditamento à denúncia, supostamente com prévio conhecimento de **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, o estrangeiro **Artan Liban Ali**, somaliano, teria ingressado no Brasil, em 26 de dezembro de 2015, fazendo uso de documento de viagem, qual seja, visto de viagem, emitido pela embaixada brasileira no Zimbábue, que sabia falso. A falsificação consistiu na divergência de diagramação das impressões dos dados fixos do visto de numeração 566679MK, com impressões irregulares dos dados em suporte laminado autêntico. O visto falso teria sido utilizado para irregular entrada em território nacional, a partir da qual **Artan Liban Ali** teria sido recepcionado por **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**.

Narra, o aditamento à denúncia, também, que, com prévio conhecimento de **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, o estrangeiro **Moramud Adan Hassan**, queniano, teria ingressado no Brasil, em 20 de fevereiro de 2016, supostamente fazendo uso de documento de viagem, qual seja, visto de viagem, emitido pela embaixada brasileira na Etiópia, que sabia falso. A falsificação consistiu na divergência de diagramação das impressões dos dados fixos do visto de numeração 76225MI, com impressões irregulares dos dados em suporte laminado autêntico. O visto falso teria sido utilizado para irregular entrada em território nacional, a partir da qual **Moramud Adan Hassan** foi recepcionado por **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**.

Narra, por fim, que **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, voluntária e conscientemente, teria contribuído para a falsificação e para o uso de documento público sabidamente falso, com o intuito de viabilizar a entrada irregular no país de imigrantes estrangeiros, praticando, assim, as condutas tipificadas nos artigos 297 e 304 c/c artigo 297 e artigo 29, todos do Código Penal.

Assim, requer o Ministério Público Federal aditamento à denúncia para que dela conste, na parte final:

*“Pelos fatos acima narrados, o Ministério Público Federal DENUNCIA **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** como incurso nos artigos 232-A, § 1º e §2º, II, por três vezes, e artigo 297 e 304 c/c artigo 297 na forma do artigo 29, todos do Código Penal, e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, **ABDESSALEM MARTANI** como incurso nos artigos 232-A, § 1º e §2º, II, por três vezes e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, **MOHSEN KHADEMI MANESH** como incurso nos artigos 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal, por duas vezes e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material”.*

DECIDO.

I- Do Recebimento do Aditamento à Denúncia

O aditamento à denúncia está satisfatoriamente embasado no Inquérito Policial n. IPL nº 081/2018-3 – “Operação Big Five”, em especial no Apenso I, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação do denunciado.

A **materialidade** e os indícios de **autoria** delitiva do denunciado **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, verificam-se nas informações constantes no Apenso I do IPL nº 0009325-31.2018.403.6181, sobre apreensão de 05 (cinco) folhas de passaportes estrangeiros, e perícia realizada naqueles autos, a fl. 40, em que se constatou que os vistos 76225MI e 566679MK, respectivamente, em nome de Mahamud Adan Hassan (Somália) e de Artan Liban Ali (Quênia), foram considerados falsos, informações de postagem indicaram como remetente **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** e o endereço Rua Guaianases, 41, Campos Eliseos, SP, CEP 01204-000, do Natal Hotel.

Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal em relação a esta conduta.

Ademais, formalmente, o aditamento à denúncia ora proposto atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.

Posto isso, **RECEBO o ADITAMENTO à DENÚNCIA ID 21782477**

Cite-se o acusado **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, dando-o ciência do recebimento do aditamento à denúncia, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

II- Outros Requerimentos

Em relação aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na cota introdutória ao aditamento à denúncia, ID 21723660 e manifestação sobre a representação da autoridade policial no ID 21543416, passo a analisá-los.

1- DEFIRO a instauração de Inquérito Policial para apuração do crime relacionado à divulgação do nazismo, nos moldes do artigo 20, § 1º, da Lei nº 7.716/1989. **ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal** para extração das cópias que entender pertinentes para a instauração de IPL, o qual deverá ser distribuído livremente, por se tratar de encontro fortuito de provas e sem conexão direta com os fatos ora apurados. **Tratando-se de documentos obtidos com afastamento de sigilo, deverá ser pleiteada prévia autorização judicial para compartilhamento.**

2- Sobre o desmembramento da investigação, *a priori*, verifico atípicas as condutas em relação à suposta migração ilegal de *Abdirizak Ali Ibrahim* (fls. 248/256) e de *Mohammed Salah Ali Salah* (fl. 07 apenso II), porque, ao que consta nos autos, o primeiro deixou o país entre setembro e outubro de 2017, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, que acresceu o artigo 232-A e seus parágrafos ao Código Penal, e o segundo, também estrangeiro, não adentrou em território nacional, tendo sido, supostamente, auxiliado pelo acusado por telefone, de modo que tal conduta não se enquadra no *caput* e nem no § 1º do artigo 232-A, do CP, pois não houve a promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional (*caput*) ou promoção da saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro (§ 1º). No mesmo sentido, em relação aos migrantes *Abdi Yussuf Wardare*, que foi detido no Panamá e entrevistado naquele país aos 17/11/2017 e de *Mohamed Ibrahim Qoordheer*, detido na Costa Rica e entrevistado aos 23/03/2017 (fl. 297 do IPL).

Por outro lado, o Ministério Público Federal pleiteou o prosseguimento das investigações, sendo possível que se verifiquem outros crimes. Além disso, também há elementos para o prosseguimento das investigações quanto ao estrangeiro Rawand Abubakr.

Vislumbra-se que o inquérito instaurado não esgotou as diligências possíveis, sendo viável o aprofundamento das investigações a fim de se verificar eventuais outros crimes e outros membros que atuaram na falsificação de documentos públicos e migração ilegal de estrangeiros. Grande quantidade de material foi apreendido e a análise poderá culminar com a descoberta de novos indícios. Além disso, há diligência em andamento no Apenso I, Volume II. Prospera, portanto, o pedido da Autoridade Policial, referendado pelo Ministério Público Federal, de desmembramento do feito.

DEFIRO o pedido de desmembramento do feito para que seja instaurado novo inquérito policial a fim de se aprofundar as investigações. Diante da necessária instrução e da conexão, **autorizo o compartilhamento integral do feito** com o novo inquérito policial a ser instaurado. **Tendo em vista a existência de informações obtidas com afastamento de sigilo, deverá o novo inquérito observar a cláusula de sigilo dos documentos que o instruem.**

Advirto que o compartilhamento deferido tem finalidade específica de instrução do Inquérito Policial que será instaurado, sendo vedada a utilização das provas compartilhadas para qualquer outro fim e, ademais, configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo as autoridades e os servidores responsáveis pelo procedimento mencionado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil.

DEFIRO a representação da autoridade policial, referendada pelo Ministério Público Federal e **DETERMINO** o desentranhamento do Apenso I, Volume II, **que tramita em sigilo absoluto**, diante das diligências em andamento, para juntada no novo Inquérito Policial.

COMUNIQUE-SE a Autoridade Policial, inclusive sobre a digitalização integral dos autos para a instauração do novo procedimento.

INDEFIRO, por ora, a habilitação do advogado Dr. *Henrique Lins Torres*, *OAB/SP 278.346* (ID's 21860213, 21860225 e 21860783) em favor do acusado ABDESSALEM MARTANI, uma vez que a procuração juntada I) não possui qualificação do outorgante; II) data de 10 de setembro de 2017 e III) faz alusão a ser específica para acompanhar Inquérito Policial. Além disso, em favor deste mesmo acusado consta habilitado nos autos o advogado Dr. Ronaldo Vaz de Oliveira, *OAB/SP 399.618*, que juntou no ID 21739085 procuração datada de 27/08/2019.

INTIME-SE o advogado Dr. *Ronaldo Vaz de Oliveira*, *OAB/SP 399.618* para que em **48 (quarenta e oito horas)** esclareça se permanece atuando na defesa do acusado ABDESSALEM MARTANI.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o advogado Dr. *Henrique Lins Torres*, *OAB/SP 278.346*, para que regularize a procuração a fim de constar a qualificação do outorgante, data atualizada e poderes para acesso à ação penal em andamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN (SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X FABIO FERRAZ RANZATTI (SP388236 - THAYNA FARIAS CABRALE SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP228583E - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA) X NATACHA VISTOCA (SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ (SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X GUILHERME LIMA X DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO
Fls. 1276: Tendo em vista o decurso de prazo certificado dando conta da não apresentação dos memoriais pelas defesas dos acusados BERNARDO KALMAN, FABIO FERRAZ RANZATTI, JOAO CARLOS PEREIRA e CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ, intimem-se novamente as defesas para apresentação dos memoriais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa e comunicação da conduta à OAB para ciência e providências. Em relação a defesa da acusada NATACHA VISTOCA, considerando que apresentou seus memoriais em momento processual inadequado, intime-se para eventual ratificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestações, voltem conclusos. Com a vinda dos memoriais faltantes, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 1234, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais pelo acusado GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS. Fls. 1272/1275: Defiro o requerido pelo Delegado de Polícia Alexandre Pedroso Garcia e autorizo o deslocamento da acusada NATACHA VISTOCA de sua residência para a 5ª Delegacia de Polícia de São Paulo, situada na Rua do Oratório, 2220, bairro Mooca, São Paulo/SP, para sua oitiva nos autos do Inquérito Policial nº 432/2017 aos 16/10/2019, às 15h00m. Insira-se no sistema de monitoramento eletrônico de tomazeira a autorização e intime-se a acusada desta decisão, bem como comunique-se a autoridade policial subscritora do ofício. Tudo cumprido, voltem conclusos para prolação de sentença. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

DESPACHO

Id. 16776341: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à executada THAYNA BRITO DE SOUSA - CPF: 009.336.102-54 . Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004177-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: CARLOS PARGANINA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003565-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CORPO NUCLEO DE REABILITACAO LTDA - ME

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011370-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confra-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009978-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010370-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012503-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011165-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012331-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam que a decisão incorreu em erro material, ao se pautar em premissa equivocada, vez que constou que a nulidade do quadro apenas teria sido alegada em manifestação de réplica, no entanto tal argumento foi suscitado em aditamento à inicial, ocorrido anteriormente à apresentação da impugnação. Por fim, pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para o processo administrativo, vez que os produtos autuados foram produzidos por empresa diversa da NESTLÉ BRASIL LTDA. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. O interponente dos embargos declaratórios afirma que a decisão incorreu em erro material, ao se pautar em premissa equivocada, vez que constou que a nulidade do quadro apenas teria sido alegada em manifestação de réplica, no entanto tal argumento foi apresentado em aditamento à inicial.

Realmente, o julgador partiu de premissa equivocada ao não conhecer do tema referente ao preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, pois considerou que tal matéria somente fora mencionado em réplica. Cuida-se, portanto, de mero erro material passível de reconhecimento e correção de ofício, motivo pelo qual passo a fazê-lo:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo **desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação**, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vishumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

III. Quanto ao último tópico suscitado, a embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para o processo administrativo, vez que os produtos autuados foram produzidos por empresa diversa da NESTLÉ BRASIL LTDA.

No entanto, somente ao interpor os embargos declaratórios, após a prolação da sentença vem a embargante inovando nos argumentos como se fossem fatos novos. Toda matéria útil à parte embargante deve ser trazida a conhecimento do Juízo com a inicial, de forma que alegações ulteriores à sentença, por mais supostamente fundadas que se pretendam não podem ser alvo de deliberação. Isso não é aféito aos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, **acolho, parcialmente**, os embargos de declaração, com a estrita finalidade de que os esclarecimentos constantes do tópico II, sejam acrescidos à sentença, sem modificação de seu dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012622-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confra-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011202-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010690-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010192-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confra-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008696-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capituloção legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador:

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. ”

Ademais, o argumento apresentado quanto ao preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades não influencia na capacidade de o atuado se defender, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013076-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Contra-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012913-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam que a decisão foi omisso na apreciação da nulidade atinente ao erro no preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

Houve manifestação do INMETRO requerendo a rejeição dos embargos declaratórios apresentados.

EXAMINO.

No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capituloção legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confirma-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Ademais, o argumento apresentado quanto ao preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades não influencia na capacidade de o autuado se defender, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005843-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capituloção legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador:

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Ademais, o argumento apresentado quanto ao preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades não influencia na capacidade de o autuado se defender, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justa ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020579-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (auto de penhora e de avaliação, certidão de intimação da penhora e cópia da matrícula do imóvel na qual conste o registro da construção).

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Converto o(s) depósito (s) (id 20683073 e 20743382) havido(s) dos ativos financeiros bloqueados (id 19587293) em penhora.

Outrossim, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, indefiro a conversão dos depósitos em renda da exequente e, para fins de admissibilidade dos Embargos, reputo garantida a execução.

Aguarde-se a decisão dos Embargos. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010564-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

DESPACHO

O oficial de justiça federal é também avaliador e sua avaliação tem fé pública.

Discordando com a avaliação realizada poderá requerer uma reavaliação por perito judicial, arcando com os custos da perícia. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018636-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA ASSISTENCIA ODONTOLOGICAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela executada (20 dia). Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SOARES MOURA - SP320276, EDUARDO BROCK - RS41656-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019611-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição (id 21487500) não atende integralmente ao despacho id 2124920.

Desta feita, a embargante deverá juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos e providenciar a garantia do juízo, em 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos Embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020406-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos; b) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo; c) documentos comprobatórios de sua condição de necessitada; C) a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos,

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014333-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5000055-55.2019.403.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da garantia apresentada (imóvel matrícula 92.600), para os autos da execução fiscal nº 5000055-55.2019.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001172-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BUS ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A

DECISÃO

Vistos.

ID 14288469 - O executado DISK-BUS ESTACIONAMENTO LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (das CDAs nº 13.640.700-5, 13.640.701-3 e 39.356.948-9, no tocante aos períodos de 06/2006 a 12/2013) e nulidade da CDA em razão da prescrição de grande parte dos créditos exequendos.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 16434465) e informa as datas de entrega das GFIPs relativas a CDA nº 39.356.948-9 (ID 21653410), em atenção à determinação de ID 17621247.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar: Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpriam esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, “that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se às CDAs 13.640.700-5, 13.640.701-3 e 39.356.948-9. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 06/2006 a 12/2013 que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte (GFIP), sendo que o período mais remoto de 06/2006, foi constituído em 07/08/2006, mediante a entrega de GFIP pelo contribuinte.

Verifico ainda, que em 24/11/2009 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 28/02/2014 (ID 16434473). Em 23/05/2017, houve nova adesão a parcelamento, que não foi consolidado até data limite de 22/12/2017 (ID 16434473).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, considerando a constituição do período mais antigo de 06/2006, que se deu em 07/08/2006 (ID 21653704), e a data da adesão ao primeiro parcelamento, que se deu em 24/11/2009 (ID 16434473), verifica-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, permanecendo suspenso até a rescisão do parcelamento ocorrida em 28/02/2014.

Ademais, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 28/01/2019 (ID 13880546) e se consumou em 04/02/2019 (ID 14307308), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 18/01/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), também não fica caracterizada a prescrição no período compreendido entre a não consolidação do último parcelamento em 22/12/2017 e o ajuizamento da ação em 18/01/2019, pois não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018402-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que tem por objeto o recebimento de valores devidos a título de FGTS.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição parcial da CDA FGSP 201802321, no tocante ao período de 12/2012 a 08/2013; pagamento parcial do FGTS, referente a ex-funcionária Mayara Teixeira Sousa, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001583-52.2016.502.0263 – 3º Vara do Trabalho de Diadema/SP; exclusão das seguintes verbas da base de cálculo do FGTS: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º sobre o aviso prévio, abono pecuniário e horas extras; e recolhimento do mando de penhora (ID 14957089).

O recolhimento do mandado foi indeferido, determinando-se a intimação da exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade (ID 14966484).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (IDs 21742153 e 21741685).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição do débito inscrito na CDA FGSP201802321

A CDA FGSP201802321 refere-se a créditos relativos a FGTS.

Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuíam natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, sendo que os prazos prescricionais eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Com a referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, § 9º) restabelecido o prazo trintenário vigente pela Lei nº 3.807/60.

A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciárias e os recolhimentos de FGTS se estenderam ao longo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos ao FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN.

Eis a decisão:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADOR OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF.)

Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, defendeu-se a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se-ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, na qual foi proposta a revisão da jurisprudência para rediscutir o prazo prescricional do FGTS.

Baseado na necessidade de ajustar a matéria à evolução da interpretação que o caso exigia, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, na parte que apontam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por entender que violavam o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

À decisão proferida pelo STF em 13/11/2014, foi atribuído o efeito *ex nunc*, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (como é o caso dos autos), aplicar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro, isto é, 30 (trinta) anos para os prazos já iniciados, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos contados da data do julgamento.

Eis o julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por outro lado, com relação à interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil determina que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifado nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Por fim, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se a créditos de FGTS do período de 12/2012 a 08/2013, constituídos em 03/08/2016 (ID 11659302), após o julgamento proferido pelo Eg. STF em 13/11/2014 (ARE nº 709212). Aplica-se ao caso *sub judice*, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Vale destacar que o ajuizamento da ação se deu em 23/10/2018 e que a citação foi determinada em 23/10/2018 e se consumou em 12/11/2018 (ID's 11822004 e 12498120).

Portanto, considerando que entre a determinação de citação (23/10/2018) e a sua efetivação (12/11/2018) decorreu o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (23/10/2018), mas ser considerada da efetiva citação do executado (12/11/2018).

Assim, utilizando os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prescrição, pois entre a data da constituição dos créditos em 03/08/2016 e a citação do executado em 12/11/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-28.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PEDRO ALBINO DE SOUZA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-90.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ACACIA MARINA GOMES ESPINHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043636-07.2002.403.6182 (2002.61.82.043636-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029435-10.2002.403.6182 (2002.61.82.029435-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. JOSE RUBENS S CAMPANA)

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043645-66.2002.403.6182 (2002.61.82.043645-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028186-24.2002.403.6182 (2002.61.82.028186-2)) - FUNDAÇÃO CESP (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055576-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055576-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-49.2002.403.6182 (2002.61.82.021944-5)) - INCOMETAL S/A IND/ E COM/ (SP023689 - SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008022-33.2005.403.6182 (2005.61.82.008022-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006818-6)) - BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Bandeirantes SA Capitalização:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057920-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057920-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7)) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em consonância ao disposto no art. 523, par. 3º do CPC, expeça-se mandado de penhora sobre os bens da executada/embargante.

Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 309.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005569-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005569-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)) - AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA (SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025164-40.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) - UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051774-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-17.2011.403.6182 ()) - DOW BRASIL S.A. (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 1069 intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006255-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020502-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020502-0)) - JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE (SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 179.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058848-19.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480675-71.1982.403.6182 (00.0480675-1)) - WALTER FERRARI (SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X IAPAS/BNH (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019245-34.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-54.2015.403.6105 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 448/460, bem como diga se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029381-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027837-2)) - OSNI MARTIN AYALA (SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ OSNI MARTIN AYALA:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;

- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054668-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182 ()) - CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ CILASI ALIMENTOS S/A:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054917-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024164-39.2010.403.6182 ()) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059099-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182 ()) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ MITSU COMÉRCIO DE FERRAMENTAS:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059525-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031536-63.2015.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ HYPERMARCAS S/A:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061823-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028544-95.2016.403.6182 ()) - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062465-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-08.2015.403.6182 ()) - BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Após a decisão acerca da substituição da penhora nos autos em apenso, remetam-se os embargos ao perito, conforme determinação de fls. 435.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003513-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048392-05.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014155-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031982-37.2013.403.6182 ()) - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017397-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055598-56.2004.403.6182 (2004.61.82.055598-3)) - DENILCE JOSE MASSONI GONCALVES(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017482-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035219-74.2016.403.6182 ()) - GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELO IGLESIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fls. 208.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018413-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-74.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Nestlé Brasil LTDA:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026648-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023303-5)) - LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008960-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028564-52.2017.403.6182 ()) - EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Euromax Indústria:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010031-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040800-07.2015.403.6182 ()) - HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ HOTÉIS DELPHIN LTDA:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013432-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041561-04.2016.403.6182 ()) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ ORTELALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000086-63.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-74.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001427-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-03.2018.403.6182 ()) - DIEGO MARRA DE OLIVEIRA(SP351002 - NATALIA MEGUMI TSUKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005148-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-34.2014.403.6182 ()) - ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) - PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018461-59.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022413-2)) - RODINEI LOURENCO ROVIGATTI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055741-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) - AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AYDIR SAMPAIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

O embargante classifica a petição de fls. 158/161, como embargos de declaração, fazendo menção ao despacho de fls. 139, que conteria omissão, em especial no que tange a falta de manifestação do juízo sobre o petição de fls. protocolizado em 11/03/2019, sob o número de protocolo 2019.61820000755-1 da parte autora.

Todavia, da análise dos autos constato que o documento de fls. 139, não se refere a qualquer decisão proferida por este juízo. Ademais, não consta dos autos a mencionada petição (protocolo 2019.61820000755-1, de 11/03/2019).

Por fim, destaco que a decisão publicada em 09/05/2019 (fls. 157), dá ciência ao advogado de que foi disponibilizado em conta bancária o valor do pagamento do ofício requisitório e determina a remessa dos autos ao arquivo.

Assim, prejudicada a análise do requerido às fls. 158/161.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035308-34.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) - NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRISCILA BONOLDI TARCHA X FERNANDO BONOLDI TARCHA(SP030939 - LAERTE BURIHAM)

A questão referente à concessão do benefício da justiça gratuita foi devidamente analisada na sentença proferida (fls. 114 - retro), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 153/156.

Intime-se. Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004967-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-59.2003.403.6182 (2003.61.82.005464-3)) - ANTONIO SERGIO FURLANETO X NEUSA APARECIDA FURLANETO(SP212514 - CONCEICAO TSUNEO NAKAZONE) X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Antonio Sergio :

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003923-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044665-43.2012.403.6182 ()) - LILIAN DOS SANTOS FERREIRA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 44.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008584-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2011.403.6182 ()) - JOSEFA FEITOSA DE SOUZA X VALDECY RIBEIRO DA SILVA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL

Oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fls. 122.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012335-80.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Luiz Orlando:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005064-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029589-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029589-1)) - MARCOS AURELIO MELLO CHRISTOVAO X LUIZ ALBERTO SZABO FILHO(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

Remetam-se os autos À SEDI, a fim de que seja corrigido o nome do embargante de ALBERTO SZABO FILHO para LUIZ ALBERTO SZABO FILHO, conforme consta na inicial.

EXECUCAO FISCAL

0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X MARIO DALLA COSTA X MOISES PASSOS CERQUEIRA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 339, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0017835-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o ofício de fls. 255/256.

EXECUCAO FISCAL

0035355-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da documentação apresentada pelo executado às fls. 993/997. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Deixo de apreciar a petição de fls. 398/399, uma vez que a advogada Lívia Baibino Fonseca Silva não se encontra constituída nos autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 397.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046435-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182 ()) - KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME X ROBERTO MIAN(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X SAMIR JORGE SAAB(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X FAZENDA NACIONAL X KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME

Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 158/159.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-19.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027061-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027061-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) - SIDERURGICA J LALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J LALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o artigo 454 do Provimento CORE da Justiça Federal da 3ª Região nº 64, de 28/04/2005: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Sigo o referido provimento.

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, homologo os cálculos apresentados às fls. 618/619. Intimem-se. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033854-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) - PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSIO FANCHINI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017176-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Após o cumprimento da determinação de ID 21719161, promova-se vista à embargada, dando-lhe ciência da documentação acostada pela embargante.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020372-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003229-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Em face do complemento do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019799-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: D C L INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020493-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003170-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ZOMILDES ARAUJO DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015772-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA MOURA FERREIRA ALENCAR, SILVANA MOURA FERREIRA ALENCAR ESTACIONAMENTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122, ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122, ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013012-88.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA MOURA

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores bloqueados.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000055-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da transferência da garantia oferecida na tutela antecipatória para este feito.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014762-62.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048928-50.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

ID 21853361: Ciência à parte executada.

Prazo: 15 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020106-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

DECISÃO

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002949-23.2019.4.03.0000 (id 20876878), entendeu que o prosseguimento da execução e dos respectivos embargos acarreta o descumprimento das ordens judiciais proferidas pelo TRF1 e determinou a suspensão do curso da presente demanda, mantendo, contudo, a garantia prestada.

Assim, em cumprimento a ordem proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos os presentes autos, no estado em que se encontram, bem como os embargos à execução nº 5020106-24.2018.4.03.6182.

Proceda-se ao traslado de cópia da presente decisão e da proferida pelo E.TRF3 (id 20876878) para os autos dos embargos à execução nº 5020106-24.2018.4.03.6182.

Cientifique-se as partes, após arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018066-35.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, constato que TREFILACAO ACO-RAG LTDA opôs em duplicidade embargos à execução fiscal nº 5011363-25.2018.4.03.6182.

Os embargos de nº 5018065-50.2019.4.03.6182 foram ajuizados em 16/07/2019, às 14h18min.

Por outro lado, os presentes embargos foram ajuizados posteriormente, em 16/07/2019, às 15h45min.

Portanto, tendo em vista a duplicidade constatada, rejeitar estes embargos é medida que se impõe, devendo os pedidos da embargante apenas serem apreciados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5018065-50.2019.4.03.6182.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001527-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LANES TRANSPORTE, TURISMO E LOCADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

DECISÃO

ID 19045102: O débito não se encontra parcelado, uma vez que o pedido formulado junto à exequente foi indeferido.

A questão do acordo, inclusive, já foi decidida pelo juízo (ID 19486844).

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

Expediente Nº 3147

EXECUCAO FISCAL

053516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/E COM/LTDA X EDGARD PIETRAROIA (PR001689 - EDGARD PIETRAROIA E SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA E PR012445 - CARLA CIAPPINA PIETRAROIA)

Dê-se ciência ao executado do Leilão designando pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Londrina/PR para os dias 14 e 24 de outubro de 2019, às 14h00, do(s) bem(ns) constrito(s) na carta precatória nº 5025473-09.2014.4.04.7001.

EXECUCAO FISCAL

0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FRANCISCO CARLOS BARROS

Fl. 543: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030369-31.2003.403.6182 (2003.61.82.030369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIAL DISTRIBUICAO LTDA (MG097659 - RODRIGO RIBEIRO SANTOS E MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS E MG091166 - LEONARDO DE LIMANAVES E MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA)

Fls. 199/203: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA (PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0071384-77.2003.403.6182 (2003.61.82.071384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FLAVIO AUGUSTO SARGI (SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X JOSE CARLOS SARGI

Verifico que a assinatura do executado Flávio Augusto Sargi na procuração de fl. 330, diverge das assinaturas constantes às fls. 28, 193 e 310 dos autos.

Diante do exposto, concedo ao advogado Tiago Domingues Noronha o prazo de 15 dias para que junte aos autos novo instrumento de procuração com firma reconhecida do executado Flávio Augusto Sargi.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023415-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHELA JAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 56.752,23. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001810-54.2009.403.6182 (2009.61.82.001810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURICIO FRONTOURA (SP349572B - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A X VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A X VIACAO GRAJAU S/A X AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, há fortes indícios de formação de grupo econômico, razão pela qual este juízo determinou a inclusão da requerente no polo passivo da execução fiscal. As alegações da requerente formulada em sede de exceção de pré-executividade demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo matéria própria para ser discutida em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Grupo Econômico de Fato. Indícios de confusão patrimonial e de abuso de poder a justificar o redirecionamento do feito para sociedade diversa da executada. Ilegitimidade passiva não evidenciada de plano. Necessidade de dilação probatória.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída (STJ, Súmula nº 393).

...

9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre as empresas indicadas, a confusão patrimonial entre elas, bem como unidade de gerenciamento e indícios de esvaziamento patrimonial da executada em detrimento da Editora JB S/A, integrante do grupo econômico que a ora agravante é a controladora.

10. As alegações formuladas no presente recurso em sentido contrário se mostram complexas, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam análise acurada a fim de se verificar a aludida existência de responsabilidade por sucessão, se tratando, pois, de matéria própria de embargos à execução.

11. Na hipótese dos autos, a discussão sobre a ilegitimidade passiva da agravante não se mostra viável em sede de exceção de pré-executividade, por envolver análise de provas e cognição ampla. (AI nº 0009187-51. 2016.403.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 09/05/2019, DJF3 de 17/05/2019).

--

Tributário. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico de Fato. Responsabilidade solidária caracterizada. Ilegitimidade passiva dos coexecutados por força da inexistência de atos praticados com infração de lei. Necessidade de dilação probatória. Exceção de pré-executividade. Não cabimento. Recurso provido.

1. A controvérsia cinge-se à inclusão, no polo passivo de ação de execução fiscal, de administradores de sociedades integrantes de grupo econômico de fato.

...

3. À luz da farta documentação juntada aos autos dando conta da caracterização de grupo econômico de fato, a alegação deduzida pelos coexecutados, no sentido de sua ilegitimidade passiva por força da inexistência de atos praticados com infração de lei, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não poderia ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. (AI nº 5030771-21 2018.403.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, data do julgamento: 25/06/2019, DJF3 de 02/07/2019).

--

Tributário. Agravo. Artigo 932 do CPC. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Matérias que demandam dilação probatória. Recurso desprovido.

...

- Na espécie, objetiva a agravante seja afastada sua legitimidade passiva ad causam fundamentada no artigo 133 do CTN. Não obstante se trate de matéria de ordem pública, considerando que foi incluída na lide em razão do reconhecimento de grupo econômico, dado que constatados indícios de atos ilícitos destinados a fraudar credores, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, sua exclusão nesta sede exige a comprovação de que não participou da manobra ardilosa, o que demanda dilação probatória. Evidencia-se, ademais, que o debate também não permite a análise de plano, pois se cuida de tese controvertida, cuja responsabilidade solidária, que não decorre da dissolução irregular, foi confirmada por esta corte em outros recursos, à vista da constatação da sucessão tributária, consoante se denota dos julgados colacionados pela fazenda em sua contramínuta e identificados em consulta processual no sítio eletrônico deste tribunal. Portanto, na via estreita desta irrisignação, originária de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a recorrente não logrou êxito em infirmar os elementos que resultaram na sua responsabilização, de modo que se evidencia a necessária instrução em embargos à execução fiscal. (AI nº 5005800-06. 2017.403.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, data do julgamento: 07/05/2019, DJF3 de 15/05/2019).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 1186/1217.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055732-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA IPESI LTDA(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRETE SP329385 - PAOLA BERGARA GONCALVES)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002644-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERSERV COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO(SPO71579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 403, que determinou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. O executado alega que a decisão restou omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita e o sobrestamento de atos constitutivos contra a empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com razão o embargante executado.

Passo a analisar o pedido de justiça gratuita e constrição de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial.

Da justiça gratuita.

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a empresa estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa estar em recuperação judicial, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso sub judice o executado se restringe a pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da constrição de bens

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pelo executado, para sanar a omissão apontada na forma da presente decisão e reconsiderar a decisão de fls.

403.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026413-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PURIFICACION VAZQUEZ CARRON(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA)

Fl. 85: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027152-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X LINEA NUTRICA O CIENCIA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO) X PIETRO PEDRINOLA

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 93. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027471-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), mantenho a avaliação efetuada à fl. 117.

Fica facultada à executada a nomeação de perito judicial, contudo as despesas em relação aos honorários periciais correrão por conta da parte interessada.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste se há real interesse na nomeação de perito judicial para a avaliação dos bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039573-50.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DOUGLAS COLATRELLO - ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP362387 - PHAEDRA YOKO MATSUNAGA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.

Diante do exposto, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que comprove nos autos o parcelamento efetuado junto à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048203-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER MIX DISTRIBUIDORA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051247-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO X GOOD LUCK PARTNERS MARKETING ESPORTIVO LTDA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, há fortes indícios de formação de grupo econômico, razão pela qual este juízo determinou a inclusão da requerente no polo passivo da execução fiscal.

As alegações da requerente formuladas em sede de exceção de pré-executividade demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo matéria própria para ser discutida em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Grupo Econômico de Fato. Indícios de confusão patrimonial e de abuso de poder a justificar o redirecionamento do feito para sociedade diversa da executada. Ilegitimidade passiva não evidenciada de plano. Necessidade de dilação probatória.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída (STJ, Súmula nº 393).

...
9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre as empresas indicadas, a confusão patrimonial entre elas, bem como unidade de gerenciamento e indícios de esvaziamento patrimonial da executada em detrimento da Editora JB S/A, integrante do grupo econômico que a ora agravante é a controladora.

10. As alegações formuladas no presente recurso em sentido contrário se mostram complexas, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam análise acurada a fim de se verificar a aludida existência de responsabilidade por sucessão, se tratando, pois, de matéria própria de embargos à execução.

11. Na hipótese dos autos, a discussão sobre a ilegitimidade passiva da agravante não se mostra viável em sede de exceção de pré-executividade, por envolver análise de provas e cognição ampla. (AI nº 0009187-51. 2016.403.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 09/05/2019, DJF3 de 17/05/2019).

--
Tributário. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico de Fato. Responsabilidade solidária caracterizada. Ilegitimidade passiva dos coexecutados por força da inexistência de atos praticados com infração de lei. Necessidade de dilação probatória. Exceção de pré-executividade. Não cabimento. Recurso provido.

1. A controvérsia cinge-se à inclusão, no polo passivo de ação de execução fiscal, de administradores de sociedades integrantes de grupo econômico de fato.

...
3. À luz da farta documentação juntada aos autos dando conta da caracterização de grupo econômico de fato, a alegação deduzida pelos coexecutados, no sentido de sua ilegitimidade passiva por força da inexistência de atos praticados com infração de lei, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não poderia ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. (AI nº 5030771-21 2018.403.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, data do julgamento: 25/06/2019, DJF3 de 02/07/2019).

--
Tributário. Agravo. Artigo 932 do CPC. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Matérias que demandam dilação probatória. Recurso desprovido.

...
- Na espécie, objetiva a agravante seja afastada sua legitimidade passiva ad causam fundamentada no artigo 133 do CTN. Não obstante se trate de matéria de ordem pública, considerando que foi incluída na lide em razão do reconhecimento de grupo econômico, dado que constatados indícios de atos ilícitos destinados a fraudar credores, com desvio de

finalidade e confusão patrimonial, sua exclusão nesta sede exige a comprovação de que não participou da manobra ardilosa, o que demanda dilação probatória. Evidencia-se, ademais, que o debate também não permite a análise de plano, pois se cuida de tese controvertida, cuja responsabilidade solidária, que não decorre da dissolução irregular, foi confirmada por esta corte em outros recursos, à vista da constatação da sucessão tributária, consoante se denota dos julgados colacionados pela fazenda em sua contramínuta e identificados em consulta processual no sítio eletrônico deste tribunal. Portanto, na via estreita desta irrisignação, originária de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a recorrente não logrou êxito em infirmar os elementos que resultaram na sua responsabilização, de modo que se evidencia a necessária instrução em embargos à execução fiscal. (AI nº 5005800-06. 2017.403.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, data do julgamento: 07/05/2019, DJF3 de 15/05/2019).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada Good Luck Partners Marketing Esportivo Ltda. e a mantenho no polo passivo da execução fiscal.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que apresente os dados mencionados pela exequente à fl. 459 referente aos bens oferecidos como garantia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057947-17.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Prossiga-se coma execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005264-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO F 430 LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu, razão pela qual indefiro o pedido de recolhimento do mandado.

Registro, ainda, que a questão relacionada aos depósitos efetuados pela parte já foi apreciada pelo juízo em 2016, conforme se verifica às fls. 52, 66 e 71.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010663-76.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP361169 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES ROMEIRO)

Tendo em vista que o feito está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021113-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que efetue o depósito referente ao presente débito.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034290-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLPAC LTDA.(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Fls. 122/123: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Considerando que não consta penhora realizada no rosto dos autos, mas sobre bem imóvel e que o feito estava em carga coma exequente, defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela executada a contar da ciência desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052485-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FMAIIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029278-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KORITALIA-C/O COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 136.

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036333-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA., objetivando a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento de falta de interesse da exequente; que a penhora no rosto dos autos seja afastada por afronta as disposições do artigo 83 da Lei de Falências, a exclusão da multa, encargos e juros, bem como o reconhecimento da prescrição.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 66/69).

Por decisão de fls. 71 este juízo determinou a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse a data da constituição dos créditos.

Manifestação da exequente (fls. 72/73).

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e acolho em parte a tese de prescrição apresentada pelo executado para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos constituídos em

16/05/2011 e a regularidade dos demais créditos.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a exclusão dos valores prescritos e informe o montante pelo qual a execução deverá prosseguir.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046353-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046725-81.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SA (SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048831-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO CESAR RIBEIRO CARDOSO (SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058356-22.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados nestes autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058908-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060492-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA X ELISABETH PASTUSZEK (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Elisabeth Pastuszek do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da expiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063513-73.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro

Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de fls. 155/156 e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064125-11.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PAREZZI COMERCIO E CONFECOES LTDA (SP 118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN X DEBORAH AVEDIKIAN

Fls. 46/47: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001481-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVETE BORGES DIAS PEZINI (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)

A questão alegada pela executada (fls. 78/84) já foi apreciada pelo juízo, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 53 pelos seus próprios fundamentos.

Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 80, I e IV).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMAS A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Recebo o depósito efetuado pela parte em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJE 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, guarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005697-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X MANOEL DA SILVA SOALHEIRO (SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES) X AFRANIO FERREIRA REIS X CLOVIS CORREA DA SILVA X EDSON TIUSO (SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Os executados MANOEL DA SILVA SOALHEIRO (fls. 194/206), EDSON TIUSO (fls. 313/324) e CLOVIS CORREA DA SILVA (fls. 492/500) apresentam exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, da ausência de responsabilidade, sob o argumento de que não ocupavam cargo com poder de gestão e tampouco figuravam como associados à época da dissolução irregular da executada, bem como da ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 448/456).

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão posta nos autos, se a execução pode ser redirecionada e prosseguir contra o sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida aos temas tratados nos REsp 1377019/SP, REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP os quais foram afetados pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:

que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria, de acordo como disposto no art. 1037, II, do CPC/2015 (REsp 1377019/SP).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Temas 962 e 981 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010725-48.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Assim, considerando que a massa já foi citada, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017470-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RIGOR ALIMENTOS LTDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA., objetivando a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento de falta de interesse da exequente; que a penhora no rosto dos autos seja afastada por afronta às disposições do artigo 83 da Lei de Falências, a exclusão da multa, encargos e juros, bem como o reconhecimento da prescrição.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 60/67).(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e afasto a tese de prescrição apresentada pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

Considerando que o executado é massa falida e que os autos estão garantidos por penhora no rosto dos autos, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

A guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019344-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA (SP173469 - PAUL DOS SANTOS FARRAJOTA)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso: ... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011) Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 123, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020719-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0003277-76 2016.403.6100.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021017-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ANTONIO LOPES PEREIRA CONSTRUCOES X ANTONIO LOPES PEREIRA(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS E SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)

Vistos. O executado por meio de exceção de pré-executividade alega, em síntese, a nulidade da citação realizada por edital e a prescrição dos créditos de FGTS, constituídos em data anterior a 05/2011 (fls. 67/92). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 101/105). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da nulidade da citação. O excipiente sustenta que a sua citação realizada por edital seria nula, pois não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor. De acordo com a documentação acostada aos autos constato que o excipiente não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação (fls. 53) e tampouco do cumprimento do mandado expedido (fls. 66 e 78/79). Assim, considerando que o excipiente não foi localizado pelo oficial de justiça no endereço constante dos autos, nesse momento ficou autorizada a citação por edital, consoante o art. 8º, III, da LEF, pois esgotados todos os meios possíveis para a sua localização. Portanto, não constatando nenhuma irregularidade na citação do excipiente, por edital, sem fundamento sua alegação de nulidade. Da prescrição. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição dos débitos de FGTS do período de 06/2010 a 05/2011. Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuíam natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, sendo que os prazos prescricionais eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Com a referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 9º) restabelecido o prazo trintenário vigente pela Lei nº 3.807/60. A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciárias e os recolhimentos de FGTS se estendeu ao longo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos ao FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN. Eis a decisão: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO DO EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF.) Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, defendeu-se a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se-ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, na qual foi proposta a revisão da jurisprudência para rediscutir o prazo prescricionai do FGTS. Baseado na necessidade de ajustar a matéria à evolução da interpretação que o caso exigia, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, na parte que apontam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por entender que violavam o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A decisão proferida pelo STF em 13/11/2014, foi atribuído o efeito ex nunc, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplicar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos. Para os casos em que o prazo prescricionai já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro, isto é, 30 (trinta) anos para os prazos já iniciados, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos contados da data do julgamento. Eis o julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricionai. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por outro lado, com relação à interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil determina que: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifado nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Por fim, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricionai por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricionai do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricionai por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. A dívida questionada pelo excipiente refere-se a créditos de FGTS do período de 06/2010 a 05/2011, cujo crédito mais antigo foi constituído em 14/06/2010 (fls. 12v), antes, portanto, do julgamento proferido pelo Eg. STF ocorrido em 13/11/2014 (ARE nº 709212). Vale destacar que o ajuizamento da ação se deu em

24/05/2016, a citação foi determinada em 01/08/2016 e efetivada 06/05/2019 por meio de edital (fls. 86). Portanto, considerando que entre a determinação de citação (01/08/2016) e a sua efetivação (06/05/2019) decorreu prazo superior aos 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (24/05/2016), mas ser considerada da efetiva citação do executado (06/05/2019). Assim, utilizando os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prescrição, pois entre a constituição do crédito mais antigo ocorrida em 14/06/2010 e a citação do executado (06/05/2019), não transcorreu prazo superior a 30 (trinta) anos e tampouco de 5 (cinco) anos a contar da decisão proferida pelo STF em 13/11/2014 até a citação do executado ocorrida em 06/05/2019. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025266-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO CAMPOS SALLES (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025918-06.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, guarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026919-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO GIANO MARTIGNANI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES)

Intime-se o advogado do executado para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 102.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031402-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA. (SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados referentes a penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 145. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0031408-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A (SP270693 - JULIANA MARA FARIA E SP357801 - ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação do executado sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela.

Diante do exposto e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução, indefiro a sustação do leilão.

Registro, ainda, que as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031965-93.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X LAVA RAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA. - ME (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X FRANCISCO MEDEIROS DE VASCONCELOS X LEDA DE OLIVEIRA LAMEIRA

Vistos.

A empresa executada LAVA RAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA. - ME e a coexecutada LEDA DE OLIVEIRA LAMEIRA opuseram exceções de pré-executividade em que alegam, em síntese, decadência e descabimento do redirecionamento da ação contra os sócios (fls. 74/100 e 108/131).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança, aduzindo a não ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 103/104 e 133/151).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.(...) Decisão

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a decadência dos créditos relativos à competência de 04/2005, ficando afastada a tese de decadência em relação aos demais períodos em cobro.

Promova-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a exclusão do período atingido pela decadência (04/2005) e indique o valor devidamente retificado pelo qual deverá prosseguir a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057071-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAW KIN CHONG (RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, guarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057726-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODNEY DRUMOND GOMES - ME (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos. O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição da CDA 80.4.16.053276-46 (fls. 205/208). O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 210/212). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição do crédito tributário A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifêi). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ... EMEN: (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no RESp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. RESp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter *dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente como o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub *judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não

fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *appling*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: *If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)*). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juizes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: *Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*). Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: *Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: *Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: *The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. No presente caso, os débitos referem-se a créditos constituídos por meio de declaração do contribuinte entregues em 15/05/2016 (fls. 214/218) considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devendo ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 08/05/2017 (fls. 93) e se consumou em 19/05/2017 (fls. 94), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 18/11/2016. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 15/05/2016 e o ajuizamento da ação em 18/11/2016, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 199. Após, promova-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058316-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MAVIE LOUNGE CABELO ESTETICA EIRELI ME (SP310249 - SAMIRA ALMEIDA FERREIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 41/50, pois Elisa Tieme Ono Marques não é parte neste feito fiscal. Registro que sua citação se deu como representante legal da empresa executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058631-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAFAIETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058735-26.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NILTON BERTUCHI(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006380-05.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI)

Defiro o pedido justiça gratuita formulado pelo executado.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007465-26.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DECIO BAPTISTUCCI ARQUITETURA E DESIGN S/S LTDA(SP306116 - PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA E SP380655 - ANNA KARLA BRITO JUCA SOARES WILLEMAM BARRETO E SP402159 - LARISSA FIGUEIREDO CERCEAU GUIMARÃES)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007922-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Mantenho a decisão proferida à fl. 79.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007976-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS E(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada o prazo de 10 dias para que:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011650-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VEGETAIS PROCESSADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP335400B - CARLOS ELISARIO DE SOUZA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X DURAES PARTICIPACOES EIRELI

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011662-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011759-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 344, sr. ALESSANDRO ARC ANGELI, CPF 057.099.458-62, com endereço na Rua Sanharó, 488, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011949-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012485-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARKETING CONSULT LTDA - ME(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014248-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIEL HENRIQUE BRANDAO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Fls. 59/60: Determino o cancelamento do alvará nº 501220.

Proceda-se à transferência valores depositados à fl. 43 nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 52, item III.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019508-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANA GHELER - ME(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

Vistos.

A executada - JULIANA GHELER - ME opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da CDA e prescrição (fls. 71/87).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e informa que apesar do período de competência e vencimento ser de 10/2007 a 08/2011 a executada somente apresentou a declaração constitutiva do crédito em 21/02/2015, abrangendo todos os períodos de competência (10/2007 a 08/2011), sem efetuar qualquer pagamento (fls. 97/100).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0021308-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 265.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030406-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASLAN COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 143/144.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032170-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA e cerceamento de defesa (fls. 43/51).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 61/64).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

(...)

Decisão

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Converte-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004251-90.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 10 para a penhora de bens da executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004280-43.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CAMANHO(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO DE ASSIS CABECA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 21241443 / 21242165: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.** (Av. Coronel Rodovalho, nº 170, Vera Tereza, Caieiras/SP, CEP 07717-205), designo o dia **23/10/2019, às 10:00 horas**, e para a perícia a ser realizada no **LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO** (Av. Dr. Mauro Lindenberg Monteiro, nº 1003, Parque Industrial Anhanguera, Osasco/SP, CEP 06278-010), designo o dia **23/10/2019, às 11:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON NUNES DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21245758**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA** (Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 902, Vila Anastácio - Lapa, São Paulo/SP, CEP 05092-040) – por **similaridade** à **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**, designo o dia **23/10/2019, às 12:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GIULIANA RATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19362465.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017841-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DERCI RODRIGUES CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21034161 - Razão assiste aos Causídicos.

Destarte, revogo parcialmente o despacho de ID nº 20666432, em seu 3º parágrafo, mantendo como habilitados pelo óbito de Antonio Teixeira Magalhães, os filhos: **SILENE ALBERTINE MAGALHÃES FURQUIM, ADEMILSON CARLOS TEIXEIRA, AMILTON JOÃO TEIXEIRA MAGALHÃES e ADILSON LUIZ TEIXEIRA MAGALHÃES.**

Quando do pagamento do precatório expedido em nome do referido autor falecido, serão expedidos alvarás de levantamento **em partes iguais aos filhos acima habilitados**. Não há que se falar em destacamento da verba contratual em favor do Advogado Vladimir Conforti Sleiman, haja vista que quando da expedição do ofício precatório em favor de Antonio Teixeira Magalhães, já foram destacados os respectivos honorários contratuais em favor do referido Advogado.

No mais, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de nºs: 20190070588 e 20190070595, expedidos em favor de MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA (sucessora processual de Lourival de Oliveira) e dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017841-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DERCI RODRIGUES CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FELIX DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 20930781, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 12191209, páginas 168-169).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20942330), tendo o INSS discordado (21635055) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21800965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como “buraco negro” e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20942330), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIS ANGELA FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19979781.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID: 20819915, tendo em vista que os extratos apresentados pelo INSS são referentes apenas à liberação de PAB, conforme determinado por este juízo na decisão ID: 16944502.

Destarte, ciência à parte exequente acerca da comprovação do referido pagamento (ID: 20738958).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-58.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 19961407**: Ciência ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de realização de perícia na empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. (CNPJ/MF nº 03.709.362/0001-44), tendo em vista não constar nos autos que o autor tenha sido empregado de referida empresa. Caso seja a atual denominação da empresa CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., traga os documentos que comprovem referida alteração; em se tratando de pedido de prova pericial por similaridade, cumpra o item 4, da r. decisão ID 19489535.

3. Outrossim, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da SCAC S.A. – ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS (ID 19961412), referida empresa foi incorporada pelo NIRE 35210259581, razão pela qual deverá a parte autora, se o caso, apresentar os documentos da empresa incorporadora, a fim de comprovar a manutenção da atividade empresarial em que laborava o autor.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MODESTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 19822208**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **J. MATHEUS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, referente ao período de 02/01/2007 a 11/09/2013.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016309-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 17733595: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Com relação à empresa **TAURUS ARMAS S.A.** (atual denominação de FORJAS TAURUS SA), **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de perícia técnica na *Av. Lourenço Belloli, nº 1161, Parque Industrial Mazzei, Osasco/SP, CEP 06268-110*, tendo em vista a abertura de filial indicada na Ficha Cadastral Simplificada constante no **ID 15743418 – Pág. 10** (Num. Doc. 286.259/08-4, Sessão 01/09/2008).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12322

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-13.2010.403.6183 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DRAGONE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-50.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009531-83.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-90.2012.403.6183 - JESUS ALAN GODINHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-24.2012.403.6183 - EDSON DA ROSA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19026283 - Nada a decidir, considerando que o agravo de instrumento nº 0008151-71.2016.403.0000, interposto pelo INSS, em sua decisão, rechaçou a ideia de pagamento administrativo (ID 12915398), bem como restou demonstrado na informação nº 4172501/2018 - UFEP (ID nº 12915398, página 293-297), as formas possíveis para se requisitar o valor.

Destarte, no prazo de 05 dias, no silêncio, sobrestem-se os autos, até provocação da parte exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, IRINEU BUENO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19357075 (páginas 29-37) - Traga a parte autora a certidão emitida pelo INSS, no prazo de 05 dias, comprovando que LAZARA APARECIDA MATEUS DA SILVA é pensionista pelo óbito de IRINEU BUENO DA SILVA, para fins de habilitação nos autos.

Ressalto que, o valor depositado ao referido autor falecido (ID 19357073, página 259), data de 16-01-2008 e, pela **LEI Nº 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017**: "Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.". Portanto, necessário se faz verificar na Instituição bancária (Caixa Econômica Federal), a existência ou não de valores lá depositados.

Por fim, no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006611-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: OSMAR FAUSTO CELESTINO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 20173740: Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20150552: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5019481-72.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS em relação aos cálculos dos exequentes FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS e OSVALDO FERNANDES, e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento em relação aos exequentes supramencionados, bem como, ante a manifestação de ID 19168397, oportunamente, para as providências em relação ao exequente JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005843-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELI SAMARA PINTO
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 21837794, redesigno a perícia PSQUIATRICA para o dia 24/09/2019, às 10:10 horas, mantendo-se os termos do despacho de ID 20393088.

Comunique-se a perita via e-mail.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual ALFREDO DE GODOI, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/127.707.510-4) desde 06.05.2015 e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 2661563.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 3528240, determinando a antecipação da prova pericial.

Despacho de ID 4956932, agendando a prova médica pericial com médico ortopedista.

Laudo médico pericial juntado através do ID 8555991.

Despacho de ID 8742099, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao Sr. Perito e a citação do INSS, que deverá no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer sobre a viabilidade de tentativa de conciliação e, caso contrário, apresentar contestação.

Decisão ID 4986611, determinando a expedição de ofício a Subsecretaria da 8ª Turma, nos autos do agravo de instrumento, para ciência e apreciação, ante a manifestação da parte autora. Referida decisão, também, agendou a data da perícia médica com especialista em psiquiatria.

Ofício Requisitório de Pagamento de honorários – ID 8843484.

Contestação do INSS, com extratos, juntada através dos ID's 9816175 e 9816176.

Despacho de ID 10797701, cientificando às partes acerca do laudo pericial, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e intimando as partes para especificarem provas que pretendem produzir.

Petições da parte autora de ID's 11623590, 11623593 e 11624304. Sem manifestação pelo INSS.

Sentença de ID 15183803, julgando procedente a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez e consectários legais, a partir de 06.05.2015, afeto ao NB 31/127.707.510-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Informação da AADJ, noticiando o cumprimento da decisão judicial – ID's 16273347 e 16274151.

Apelação do INSS de ID 16711924, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo a homologação do mesmo e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho ID 17529476, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como para manifestar-se acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 18386750, informando que aceita a proposta de acordo do INSS.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 14.08.2017, pretendia o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 16711924, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor **ALFREDO DE GODOI** o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de **06.05.2015**, afeto ao **NB 31/127.707.510-4**, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de ID 15183803, com pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários advocatícios, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 15183803, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 16711924 para ciência.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000579-7) - NEWTON MORAES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000664-9) - CLAUDIO VAZ PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011222-10.2010.403.6183 (2010.61.83.0011222-4) - NELSON NEVES DE CASTRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-15.2010.403.6183 - DEZOMAR DIAS CRUZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004215-26.2010.403.6183 - WALDOMIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-40.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011448-74.2010.403.6183 - ROBERTO SUTTON(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012473-25.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS ROQUE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014318-92.2010.403.6183 - GUNTER BENSON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014756-21.2010.403.6183 - SEVIRINO MININO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-69.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES ALVES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-89.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-21.2011.403.6183 - FRANCISCO BENEVINUTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006624-38.2011.403.6183 - BERENICE WANDERLEY SOARES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-40.2013.403.6183 - JOAO TIBURCIO DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 8839

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003070-0) - EURICO DINIZ(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008386-8) - OSWADO RUIZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009840-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009840-9) - JOAO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010421-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010421-5) - MARIA REGINA PEREIRA DE MACEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012302-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012302-7) - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066092-69.2008.403.6301 - JOAQUIM VINAGRE(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005112-4) - YAEKO KINA GUENCA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007569-4) - IVANILDO FAUSTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008296-0) - ANTONIO PRIMO GUARNIERI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012195-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012195-3) - VERALUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015461-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015461-2) - TAKEOMI TSUNO (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015878-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015878-2) - MAURICE RENE FERMON (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016944-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016944-5) - CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO SCHAINBERG

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 1999137: Anote-se.

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 19621560, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI, AHMAD MOHAMAD KADRI

EXEQUENTE: ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI, MOHAMAD AHMAD KADRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), referente ao levantamento de valores incontroversos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença, consoante despacho ID 14406842.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retificado, nos termos da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 1001663-57.2017.5.02.0044.

Após, abre-se vista ao INSS e tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 21409730.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019991-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 21419266.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATANASIO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 21165893, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Intime-se eletronicamente assistente social Simone Narumia, nomeada no Id n. 16958431, para que designe data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Não obstante a concordância do exequente com o cálculo apresentado pelo INSS - Id n. 20658667, há divergência em relação da RMI implantada, consoante se verifica da impugnação apresentada pelo INSS – Id n. 18224708.

Dessa forma, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a impugnação do INSS.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000211-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SOARES MACHADO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.821.569-0, que recebe desde 18/06/2015 (Id 12340241, fl. 34), em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/12/1975 a 26/07/1979 (Tami Indústria e Comercio Ltda.), 02/10/1979 a 30/09/1983 (Tami Indústria e Comercio de Metais Ltda.), 01/10/1983 a 27/03/1984 (Tami Indústria e Comercio de Metais Ltda.), 17/07/1990 a 28/01/1992 (Estamparia de Paralamas São Jose Ltda. ME), 12/01/1993 a 26/06/1996 (Indústria de Chaves Gold Ltda.), 08/05/2000 a 01/03/2004 (Velostamp Indústria e Comercio Metalurgica Ltda.), 25/02/2008 a 25/06/2012 (Granero Limpadores de Parabrisas Ltda.) e de 07/01/2013 a 24/09/2015 (Bristol e Pivaudran Indústria e Comercio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (Id 12340241, fl. 114).

Requer, ainda, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da inclusão no período básico de cálculos dos valores recebidos a título de auxílio suplementar acidente do trabalho que recebeu no período de 09/01/1986 a 17/06/2015 (Id 12340241, fl. 248).

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (Id 12340241, fl. 220).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12340241, fls. 223/235), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 12340241, fls. 238/240).

Conversão do julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do Processo Administrativo relativo ao NB 42/172.821.569-0 e, ainda, remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar se a RMI do benefício previdenciário do autor foi calculada com a inclusão dos valores de auxílio suplementar acidente de trabalho recebido (Id 12340241, fl. 241).

Cópia do Processo Administrativo (Id 12807530).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 12340080, fls. 04/09), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 14/15 do Id 12340080.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **17/07/1990 a 28/01/1992** (Estamparia de Paralamas São José Ltda. ME) e de **12/01/1993 a 26/06/1996** (Indústria de Chaves Gold Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta da fl. 61 do Id 12804530. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **01/12/1975 a 26/07/1979** (Tami Indústria e Comercio Ltda.), **02/10/1979 a 30/09/1983** (Tami Indústria e Comercio de Metais Ltda.), **01/10/1983 a 27/03/1984** (Tami Indústria e Comercio de Metais Ltda.), **08/05/2000 a 01/03/2004** (Velostamp Indústria e Comercio Metalurgica Ltda.), **25/02/2008 a 25/06/2012** (Granero Limpadores de Parabrisas Ltda.) e de **07/01/2013 a 24/09/2015** (Bristol e Pivaudran Indústria e Comercio Ltda.), bem como na revisão da RMI do benefício previdenciário mediante o cômputo dos valores de auxílio suplementar acidente de trabalho no período básico de cálculo.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/12/1975 a 26/07/1979** (Tami Indústria e Comercio Ltda.), **02/10/1979 a 30/09/1983** (Tami Indústria e Comercio de Metais Ltda.), **01/10/1983 a 27/03/1984** (Tami Indústria e Comercio de Metais Ltda.), **08/05/2000 a 01/03/2004** (Velostamp Indústria e Comercio Metalúrgica Ltda.), **25/02/2008 a 25/06/2012** (Granero Limpadores de Parabrisas Ltda.) e de **07/01/2013 a 24/09/2015** (Bristol e Pivaudran Indústria e Comercio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados (Id 12340241, fls. 173, 175, 176, 177, 182 e 183/185) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que, a despeito de os PPP's mencionarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *óleo* e *graxa*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente ao *óleo* e *graxa*, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Da inclusão do auxílio acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição -

A parte autora alega ter recebido benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho NB 95/080.196.161-0 no período de 09/01/1986 a 17/06/2015 (Id 12340241, fl. 248), contudo, aduz, ainda, que tais valores não foram computados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.821.569-0, concedido em 18/06/2015.

Conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 o valor mensal do auxílio acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

Assim, os autos foram enviados à Contadoria Judicial (Id 12340241, fl. 247) para verificação do valor correto da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.821.569-0, apurando se a mesma foi calculada com observância dos artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a integração dos valores recebidos a título do auxílio suplementar (acidente de trabalho) NB 95/080.196.161-0 ao salário-de-contribuição.

Conforme parecer e cálculos apresentados às fls. 04/07 do Id 12340080, o valor mensal do auxílio suplementar acidente de trabalho não foi incluído nos salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.821.569-0.

Dessa forma, procede o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a integração do valor mensal do auxílio suplementar acidente de trabalho nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria concedida ao autor.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **17/07/1990 a 28/01/1992** (Estamparia de Paralamas São José Ltda. ME) e de **12/01/1993 a 26/06/1996** (Indústria de Chaves Gold Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a **revisar a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/172.821.569-0, desde 18/06/2015 (DER)** mediante a integração do valor mensal do auxílio suplementar acidente de trabalho nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, consoante fundamentação, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se o Sr. Perito Judicial por carta, com aviso de recebimento, para que promova a juntada dos esclarecimentos técnicos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005765-80.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/163.611.634-2, desde a DER de 14/01/2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré, por ocasião da análise do pedido administrativo, reconheceu a especialidade dos períodos de **19/06/1979 a 05/03/1982** (Ducha Corona Ltda.) e **16/09/1991 a 06/11/2012** (Du Pont do Brasil S/A), deixando, contudo, de considerar como especial o período de **08/08/1983 a 31/07/1989** (Klabin S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Posteriormente, em 29/05/2013, formulou novo requerimento administrativo, NB 165.168.199-3, desta vez visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que o INSS reconheceu a especialidade de todos os períodos mencionados acima, concedendo-lhe, porém, aposentadoria na espécie 42 (tempo de contribuição).

Alega que, diante da especialidade incontroversa dos períodos de trabalho em questão, reúne tempo de atividade especial suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER de 14/01/2013, NB 46/163.611.634-2.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo, acompanhada de documentos (Id 12379293, p. 144/178).

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12379293, p. 179).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12379293, p. 183/205).

Houve réplica (Id 12379293, p. 211/230).

Instado a se manifestar (Id 12379293, p. 241), o autor informou que formulou pedido de revisão administrativa do benefício concedido, NB 42/165.168.199-3 (Id 12379293, p. 243/246).

Convertido o julgamento em diligência, para fins de solicitar esclarecimentos sobre a não concessão de aposentadoria especial e sobre o pedido de revisão (Id 12379293, p. 257/258).

Em resposta, a Gerência Executiva esclareceu que a revisão administrativa foi concluída, tendo sido alterada a espécie do NB 165.168.199-3, de 42 para 46 (Id 12379293, p. 268).

Provocada a se manifestar (Id 12379293, p. 271), a parte autora confirmou a revisão do benefício, manifestando, porém, interesse no prosseguimento do feito, diante do não pagamento dos valores atrasados desde a DER do NB 46/163.611.634-2, em 14/01/2013 (Id 12379293, p. 276).

Posteriormente, o autor informou a existência de depósito no valor de R\$ 94.205,23 (noventa e quatro mil duzentos e cinco reais e vinte e três centavos), requerendo a intimação do INSS para apresentar memória de cálculo do valor pago (Id 12379293, p. 279/280).

Os autos foram digitalizados.

O INSS requereu prazo para a juntada da memória de cálculo (Id 13430927).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

De início, cumpre-me ressaltar que não há coisa julgada parcial em relação ao pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0022055-83.2010.403.6301 – Juizado Especial Federal (Id 12379293, p. 179).

Analisando a petição inicial, é possível extrair que o autor, nestes autos, almeja o reconhecimento da especialidade do período de **08/08/1983 a 31/07/1989** (Klabin S/A) na DER de 14/01/2013, NB 46/163.611.634-2, vez que os demais períodos mencionados na inicial já haviam sido considerados como especiais.

Referido período de trabalho, conforme se depreende da documentação de Id 12379293, p. 145/157, não foi objeto da ação nº 0022055-83.2010.403.6301 – Juizado Especial Federal.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/163.611.634-2 – DER 14/01/2013, mediante o reconhecimento do período especial de **08/08/1983 a 31/07/1989** (Klabin S/A), cuja especialidade foi considerada administrativamente apenas por ocasião da concessão da aposentadoria NB 165.168.199-3 – DER 29/05/2013.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a especialidade do referido período de trabalho não podia ser reconhecida quando do requerimento administrativo do NB 46/163.611.634-2, em 14/01/2013, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado (Id 12379293, p. 32/80).

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, à época, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Cumpre-me ressaltar que a documentação exigida pela Autarquia-ré, para fins de reconhecimento da especialidade almejada, foi apresentada pelo autor apenas por ocasião do requerimento do NB 165.168.199-3, em 29/05/2013 (Id 12379293, p. 94/95). Assim, entendo que o INSS não pode ser compelido, nestes autos, a reconhecer a especialidade do período sob comento desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 14/01/2013.

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer, à época, a especialidade do período de **08/08/1983 a 31/07/1989** (Klabin S/A), e diante dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12379293, p. 77/78 e 79/80), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/163.611.634-2, em 14/01/2013 (Id 12379293, p. 32), possuía **23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/01/2013 (DER)
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------

Ducha Corona Ltda.	19/06/1979	05/03/1982	1,00	2 anos, 8 meses e 17 dias
Du Pont do Brasil S/A	16/09/1991	06/11/2012	1,00	21 anos, 1 mês e 21 dias

Até a DER (14/01/2013)	23 anos, 10 meses e 8 dias	48 anos e 1 mês
------------------------	----------------------------	-----------------

Registro, por oportuno, que o benefício previdenciário concedido ao autor, NB 165.168.199-3, foi posteriormente revisto em sede administrativa, tendo sido convertido em aposentadoria especial, desde a DER de 29/05/2013 (Id 12379293, p. 268 e documento anexo), inclusive com pagamento dos valores atrasados (Id 12379293, p. 280), não havendo interesse de agir em se tratando de eventual pedido nesse sentido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011295-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO GAZOLLA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 20946715 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 20938805 – pág. 67/68) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 94.885,04 (noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 20938805 – pág. 70/73).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011310-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 20949749 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 20947133 – pág. 124/125) que indeferiu o pedido de tutela.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 20938805 – pág. 70/73).
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HITOMI NAGAMINE KANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 178853224: Manifestem-se as partes.
Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 19049560, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011282-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 21073763 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 74.380,99 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 20934185 –pág. 152/154).
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011283-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA POGIANELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 21073078 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 595211) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 71.042,26 (setenta e um mil, quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 20934820 –pág. 151/154).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021223-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PATTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012586-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015595-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMENAIDE PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do documento constante do Id n. 17747315 – pág. 42/43, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON CAVALCANTE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora - Id n. 19962905.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 19962910.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de novo não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRO LAROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Pietro La Rosa (Id n. 16829439 – pág. 1) seus filhos: Pier Giuseppe La Rosa – CPF n. 004.217.108-37 e Paolo La Rosa – CPF n. 063.559.568-08.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDEBERTO BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15859287: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 19534523, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SULLIDADE JUSTINIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007022-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINO CONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18350107 e 18962290), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 149.459,04 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2019.

2. ID 18962290: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20632435.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. ID 20085512: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 19782489, no valor de R\$ 21.105,92 (vinte e um mil e cento e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado para maio de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIRCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16192169 e 20150576), acolho a conta do autor no valor de R\$ 224.747,32 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados para abril de 2019.
2. ID 16192169 e 16582631: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NONATA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS LOMEU - SP339662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011120-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZAPOLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o objeto da presente ação, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20837236.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011385-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAELIVANOUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018668-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO ALVES THEODOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18990252: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho de ID 18075881, no valor total de R\$ 1.449,91 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, e noventa e um centavos), atualizada para abril de 2019.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 20818581: Considerando a notícia de que a parte autora está percebendo outro benefício de aposentadoria (espécie 32), concedido judicialmente, prejudicada a antecipação da tutela concedida na sentença – Id n. 16594656.

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 19957363, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RENATO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017263-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELIA DE ANDRADE MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública (IRSM/1994).

Verifico que, após a análise dos históricos de créditos apresentados pelo INSS no ID 14782820 e seguintes, constata-se a regularidade na dedução das parcelas já recebidas pela parte exequente nas contas apresentadas por ambas as partes.

Ressalte-se que o cálculo da parte exequente das diferenças devidas em cada competência é, inclusive, menor do que o apurado pelo INSS, não existindo, por conseguinte, parcela paga administrativamente sendo cobrada pela exequente.

Assim, prossiga-se de acordo com as contas ofertadas pelas partes, as quais já debitaram os valores pagos na esfera administrativa.

2. Portanto, ante a concordância do INSS com a conta da parte autora, não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme pedido formulado no ID 17555545, para apuração de eventual saldo remanescente, até mesmo porque não é permitido à parte autora alterar o seu pedido, majorando o valor crédito apresentado.

3. No mais, diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11671968, p. 1/7, e 12247424), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 64.313,27 (sessenta e quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos), atualizada para junho de 2018.

4. ID 17555525: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.

5. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da decisão proferida no AI 5006525-24.2019.4.03.0000, que homologou a desistência do referido recurso interposto por Daniele Banco – Fomento Comercial e participações Ltda., bem como diante do pagamento noticiado às fls. ID 12828279, Vol. 1, p. 209, e diante da manifestação da parte autora – ID 16140050, requerendo a extinção da ação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16746130 e 17658066), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 31.550,98 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado para abril de 2019.

2. ID 17658066: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13736308, p. 163, e 15368687), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 30.675,83 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado para maio de 2018.

2. ID 15368687: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009367-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11596250 e 13033526), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 5.824,12 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), atualizada para agosto de 2018.

2. ID 13992996: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011876-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970, TIAGO ALESSANDRO SALGADO - SP427313
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 21378467 não se encontra assinado pelo advogado substabelecido, Adriano Chaves Vieira (OAB/SP nº 365.970).
Comprove documentalmente o impetrante o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOMINGOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido de honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução n. 0006902-97.2015.403.6183 (ID 12957586, p. 153 e 179), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 11.266,70 (onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), atualizada para setembro de 2018.

2. ID 13091049: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, relativo aos honorários sucumbenciais objeto dos Embargos à Execução n. 0006902-97.2015.403.6183, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13795720 e seguintes: Verifico que a prevenção com os autos n. 0044847-26.2013.403.6301, que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, já foi afastada na sentença proferida nestes autos (ID 12829107 - p. 157/161), eis que naquela demanda a sentença julgou procedente o pedido para pagamento do benefício de auxílio-doença do interregno de 19/06/2013 a 07/10/2013 e nestes autos, a partir de 18/06/2015.

2. Assim, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente, nos moldes do ofício protocolo n. 20180240346, cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se a ausência de duplicidade de pagamento.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. ID 19917660: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-29.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15158267: Indefiro.

O precatório objeto da presente ação, foi devidamente pago em conta individualizada do autor. Não houve, por este juízo, deferimento do pedido de cessão de crédito, de forma que impossível o levantamento por outrem, estranho ao titular da conta judicial.

Ademais, há nos autos contrato de cessão de crédito devidamente assinado pelo autor, sendo válido entre as partes (ID 12985472, Vol. 2, p. 55/67). Na hipótese de eventual descumprimento contratual, possível o questionamento da rescisão, no juízo próprio, sendo essa questão, porém, matéria estranha aos presentes autos.

Dessa forma, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021425-80.2017.4.03.0000, que julgou prejudicado o referido agravo por perda de objeto, e considerando o levantamento dos valores devidos (ID 12985472, Vol. 2, p. 51, 177 e 178), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005930-45.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAIR FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 164185577: Na presente ação, o patrono do autor não requereu o destaque de honorários contratuais, sendo pago os ofícios precatórios/requisitórios referentes à verba principal (autor) e à verba sucumbencial (ofícios expedidos às fls. 250/251 do Vol. 2 – ID 12335921).

Em sede de agravo de instrumento – AI nº 5007027-60.2019.4.03.0000, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, para obstar o levantamento do valor do Precatório pela parte autora/cedente, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório. Noticiado o levantamento dos créditos do autor, a cessionária requereu a desistência do referido recurso, o que foi homologado pelo E. TRF3 (ID 18951085). Esta decisão transitou em julgado em 25/06/2019 (ID 18951085).

Dessa forma, nada a decidir quanto ao questionamento do patrono da parte autora, acerca do pagamento de sua verba contratual, decorrente da presente ação, mesmo porque a cessionária manifesta concordância no pagamento/transfêrencia da referida verba contratual (ID 16626442), devendo essa questão ser decidida entre o patrono do autor e a cessionária, diretamente.

Assim, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014691-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/519.509.876-6, cessado em 26.07.2018, alegando ser portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12888099).

Deferida e produzida a prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos (Id's 17125508 e 17202127).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18676369).

Houve Réplica (Id 19181168).

A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais no Id 19181190.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/519.509.876-6, desde 01.12.2006, com previsão de cessação para 26/01/2020, com redução gradual do valor, nos termos do artigo 47, II, da Lei 8.213/91. Estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica ortopédica realizada em 10/01/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 17202127), constatou **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, total e permanente, desde 05.07.2006** (Id 17202127, fl. 14).

O nobre Perito Judicial ortopedista atestou que a autora é portadora de espondiliscoartrose cervical e lombar e tem dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral, sendo este quadro insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (Id 17202127, fl. 14).

Descreve, ainda, que autora foi submetida a procedimento cirúrgico sem sucesso, apresentando evoluções desfavoráveis conforme descritas no laudo.

Por sua vez, a perícia oftalmológica atestou que a autora é portadora de "*doença oftalmológica de Fuchs*", apresentando preservação da acuidade visual, sem incapacidade laborativa "*do ponto de vista oftalmológico*"

Assim, conforme **perícia ortopédica** realizada, não resta dúvida de que a autora encontrava-se **total e permanentemente** incapacitada na data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrido em 26.07.2018 (Id 10755534).

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora **faz jus ao restabelecimento integral do benefício** previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida.

- Da tutela antecipada -

Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a **restabelecer em favor da autora SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/519.509.876-6, desde a data da sua cessação (26.07.2018)**, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, **em seu valor integral**, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010373-68.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA XAVIER, MARIA CRISTINA XAVIER, BENEDITA FERREIRA XAVIER, ANA LUIZA FERREIRA XAVIER, LUIS ALBERTO FERREIRA XAVIER FREIRE, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA, SIRLEI XAVIER DOS SANTOS, LUIS ANTONIO XAVIER, JOSE CARLOS XAVIER
SUCEDIDO: JOSE CARLOS XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte exequente apresentou, anteriormente à habilitação dos sucessores de JOSÉ CARLOS XAVIER, o valor principal de R\$ 167.452,12 e de R\$ 16.745,21 a título de honorários sucumbenciais (ID 12829123, p. 134/140), por conseguinte, entendo que respectivos valores equivalem aos montantes totais controvertidos nestes autos.

Observo que os sucessores de JOSÉ CARLOS XAVIER, devidamente representados por sua patrona, expressamente concordaram com a conta apresentada pelo espólio da falecida e pleitearem pagamento do valor de R\$ 27.908,69 – ID 12829123, p. 144.

Nos referidos valores foi intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC (mesmo ID, p. 157).

2. Ocorre que, diante da existência de patronos diversos defendendo os interesses cada qual de seus autores, o valor dos honorários sucumbenciais deverá ser dividido pelo número de sucessores diretos da autora HERCÍLIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER, ou seja, seis.

Assim, a parcela devida à advogada dos herdeiros de JOSÉ CARLOS XAVIER equivale a 1/6 do valor dos honorários sucumbenciais, não obstante represente três dos oito autores.

Ressalto a não existência nos autos de petição requerendo o pagamento da aludida verba de forma diversa.

3. Feitas as considerações acima, expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se os valores incontroversos apresentados pelo INSS de R\$ 26.739,64 (R\$ 24.308,77 - principal - e R\$ 2.430,87 - honorários advocatícios), atualizados em 01/2017 (ID 12829123, p.160/167), consoante determinação proferida no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para expedição de valores **incontroversos**.

Não obstante os sucessores de JOSÉ CARLOS XAVIER não tenham apresentado recurso de agravo de instrumento para expedição dos valores incontroversos, em face da petição ID 15940633, entendo oportuna a extensão dos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento aos mesmos.

3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

3.3. Após vistas às partes, se em termos e com concordância das mesmas, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/615.553.646-90, cessado em 15/09/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante da certidão do SEDI (Id 9129032), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 9598704).

A determinação judicial foi regularmente cumprida pela parte autora (Id's 10196799, 10196902 e 10196903).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 10357621).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 10422116).

O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10899258).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11479999).

Proferida decisão que deferiu a concessão de tutela provisória de urgência, determinando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Id 11604615), devidamente cumprida (Id 12175285).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo (Id 14315163), que foi aceita pela parte autora (Id 14981149).

Nos termos da proposta ofertada, a Autarquia-ré apresentou memória de cálculo (Id 20103274), com a qual concordou a parte autora (Id 20607510).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 14315163):

- “1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação administrativa (DIB na DCB em 16.09.2017), conforme postulado na inicial, bem como DIP na data da intimação da AADJ caso a presente proposta seja aceita;
2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor:
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.”

A autora manifestou a sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (Id 14981149).

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com apreciação do seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de **R\$ 46.791,97 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos)**, correspondendo R\$ 42.538,16 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) a 90% dos valores atrasados e R\$ 4.253,81 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) a 10% de honorários advocatícios, corrigidos para **julho de 2019**, conforme discriminado no Id 20103274, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 8842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004322-5) - JOSE CARLOS LEMES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: Tendo em vista que foi este Juízo quem determinou o bloqueio dos valores da conta judicial n. 400123957681 (fls. 272) e não o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe a este Juízo, nos termos do art. 2º, da Ordem de Serviço n. 32/2010 determinar o desbloqueio da conta.

Assim, reitere-se o ofício ao gerente do Banco do Brasil a fim de que efetue o desbloqueio e a transferência do valor total da conta judicial 400123957681 à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, vinculado ao processo n. 1020058-22.2017.8.26.0451, em trâmite naquele Juízo, com cópia de fls. 272/273, bem como da Ordem de Serviço n. 32/2010, sob as penas da lei.

Comprovado o cumprimento do item acima pelo Banco do Brasil, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões informando sobre a transferência.

Cumpridos os itens acima, observe-se a Secretaria integralmente a sentença de fls. 265, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do caráter mutável das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez nestes autos, poderá a Autarquia-ré convocar o segurado a realizar avaliações, nos termos do art. 43, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, dou por prejudicado o pedido de fls. 482/497, por se tratar de matéria estranha à execução do julgado.

Retornem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

00047549-47.2010.403.6301 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício NB 42/176.222.947-9 já foi cessado pelo INSS, conforme informação de fls. 268/269, bem como que a Autarquia-ré já foi intimada a cumprir a determinação exarada no acórdão de revogação da antecipação da tutela (fls. 240), nada a deliberar a respeito da petição de fls. 263/267, diante do esgotamento da prestação jurisdicional.

Retornem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000148-7) - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003011-6) - EDGAR BORGUIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012683-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012683-1) - SALVADOR LORENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002099-1) - CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004075-8) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007203-6) - SILVIA HELENA TOLEDO ZANIN(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012918-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012918-6) - VERA LUCIA DO AMOR DIVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016257-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016257-8) - MARIA EUNICE ESTADIO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016763-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016763-1) - VERALUCIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-28.2010.403.6183 - GUMERCINDO JORGE GONCALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-85.2010.403.6183 - JOSE MARIA SABINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010265-68.2010.403.6183 - ALONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010674-44.2010.403.6183 - WALDEMAR LUIZ GUIMARAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011183-72.2010.403.6183 - DOMITILA OVALLE ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012308-75.2010.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015021-23.2010.403.6183 - REINALDO MANOEL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011304-66.2011.403.6183 - YOSHIMASSA BABA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007151-53.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DIAS MATTA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DAREVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 18096993 - Pág. 3), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.410.522-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDO ISAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO ISAC** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolo nº 1207109501, formulado em 26/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006877-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIAS GRACAS DE JESUS**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolado em 18/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (26/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 16926099).

Em petição anexada na Id. 18345298, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18526026).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18345298, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO RISAFFI GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ROBERTO RISAFFI GARCIA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 16/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (06/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista que não constava nos autos pedido expresso de justiça gratuita, foi determinada a regularização da inicial para o recolhimento de custas (Id. 17097902). Na mesma ocasião restou afastada eventual prevenção apontada pelo sistema processual.

O Impetrante apresentou guia de recolhimento de custas (Id. 17781059).

Notificada, a Autoridade Impetrada juntou aos autos informações (Id. 18623267), comunicando a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18630507).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18623267, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício de aposentadoria postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (petição “**id 20857397**”), **homologo os cálculos do INSS** (documento “**id 19822405**”).

Ante o requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 20860410), o qual foi firmado em 07.08.2017**, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a advogada YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA NATALE GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA DE FATIMA NATALE GOUVEIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 14/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 94857092 e no documento de id. 19442748 consta reclamação na ouvidoria feita pelo impetrante, pois o procedimento ainda encontra-se em análise.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **14/03/2019**, sendo que a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva*, cobrindo o *lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à *atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)**. (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove a parte autora, por meio de documento hábil, a inatividade das empresas, conforme afirmado na petição id 19640303.

Ademais, para que o requerimento de prova indireta seja apreciado, o autor, ainda, deve informar ao Juízo, o seguinte:

1 – Locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

2 – Atividades exercidas em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejaram o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial;

3 – Períodos exatos que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011771-76.2019.4.03.6183
AUTOR: SILMA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar documentos de identificação pessoal com RG e CPF.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018607-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEIR SILVA DE JESUS
REPRESENTANTE: DURVALINO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente parte autora os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DESDEMONA DONEGA LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas das testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP) ou na expedição de carta precatória, visto que residem na Grande São Paulo.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-76.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PORTO

DESPACHO

Para um melhor deslinde da presente ação, entendo ser necessária a realização de perícia com médico ortopedista, para tanto nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18176580 : mantenho a decisão que fixou os parâmetros da execução do julgado.

Quanto aos valores incontroversos, cumpra a parte autora o despacho id 15483821.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003116-94.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELITA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017684-76.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA WLADE FERRARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INA ROSA DOMINGUES DE LIMA - SP168206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12378661 - Pág. 118/126 e, posteriormente, nos esclarecimentos Id. 16978257.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12378661 - Pág. 109/116. No mais, acolho os esclarecimentos Id. 16978257 como entendimento do Juízo.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 12378661 - Pág. 118/126, equivalente a **R\$163.413,13 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos)**, atualizado até **dezembro/2015**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$42.584,53) e o acolhido por esta decisão (R\$163.413,13), consistente em R\$12.082,86 (doze mil, oitenta e dois centavos e oitenta e seis centavos), assim atualizado até dezembro/2015.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011878-23.2019.4.03.6183
AUTOR: LORRAINE CRISTINA ABEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP 108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional DRA. ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 – oncologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020942-91.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou designar audiência de conciliação e de mediação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAZUO OTANI MIZOVATA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação (id. 15005855).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 15440701).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 17532837).

Este Juízo indeferiu o pedido de perícia contábil (id. 19609039).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos* quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao maior valor-teto, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos* quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do maior valor-teto.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015751-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SPINA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 11243314).

A parte autora requereu o recebimento da petição inicial como apresentada, pois está acompanhada dos documentos solicitados pelo Juízo (id. 11394112).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 11474930).

Diante da manifestação do autor, este Juízo tomou sem efeito a parte final da decisão id. 11243314, concedeu novo prazo para apresentação da réplica (id. 15597789) e deferiu a gratuidade da justiça (id. 18063475).

A parte autora apresentou réplica (id. 18220642).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.***

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o ***Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir***, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando ***concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido***, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do ***tempus regit actum***.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se ***a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito***, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois ***a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa***, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, ***não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.***

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que ***não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS***, para concluir ser ***possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.***

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do ***tempus regit actum***.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela ***média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses***, quanto os que foram apurados com base na ***média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.***

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos* quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao maior valor-teto, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos* quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do maior valor-teto.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluir-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELFONSO SANGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda o patrono da parte autora à regularização do instrumento de mandato da Senhora Aline Moreira Sangi, considerando que não foi assinado. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-06.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017691-65.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO NESSORA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011705-26.2015.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005153-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do lapso de tempo decorrido entre o despacho que designou a perícia e a petição da parte autora justificando a ausência, determino que a parte autora apresente exames e documentos médicos recentes, que demonstrem a patologia alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para nova designação de perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-13.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE LEANDRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA STELA ALKIMIM CRIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008535-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003393-61.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-88.2019.4.03.6183
AUTOR: ROZILENE CANDIDA MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intím-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intím-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s): **MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.381.604/0001-10, com sede na Rua Antônio Raposo, nº 186, conjunto nº 11, Bairro da Lapa, capital do Estado de São Paulo, CEP: 05074-020, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intím-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011479-94.2010.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA SEIPPEL DE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007991-92.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SULINO AGUIAR E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SULINO AGUIAR E SILVA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/09/2017.

O Impetrante alega que, em 08/09/2017, requereu a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/171.551.945-8), mas até o momento não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 15527708).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo de revisão do Impetrante. (id. 16616181) Em razão disso, o pedido liminar foi indeferido. (id. 16790287)

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão da segurança. (id. 17487857)

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 16616181, verifico que a Autarquia Previdenciária, em 11/04/2019 emitiu uma carta com exigências ao segurado, solicitando a apresentação de documentos para o andamento do processo administrativo. Assim, o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSÉ CAVALCANTE PEIXOTO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. JOÃO BOSCO MENDES**, ocorrido em **11/03/1995**.

Aduz a autora que foi companheira do **Sr. JOÃO BOSCO MENDES**, desde meados de 1986 até a data do seu falecimento, em 11/03/1995. Afirma que requereu o benefício somente em 2013, pois na época do óbito achava que somente o filho do autor, de outro relacionamento, tivesse direito ao benefício. Afirma que protocolou o pedido de pensão por morte em 18/04/2013, tendo sido seu requerimento indeferido pelo Réu por ausência de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 5528342 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 7045727 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda a inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 7393640 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 8299044 - Pág. 1/10).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9804236 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas (id. 10019434 - Pág. 1/2).

Em 07/05/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi realizada a oitiva das testemunhas da parte autora.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. **JOÃO BOSCO MENDES estava no período de graça previsto no artigo no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, conforme se verifica no extrato do CNIS (id. 8299047 - Pág. 9). Ademais, o INSS deferiu a concessão do benefício de pensão por morte ao filho do segurado falecido, Alexsander Aparecido F. Mendes, já cessado em virtude do limite de idade, conforme se verifica do documento id. 5179872 – Pág. 70, logo a Autarquia Ré reconheceu a qualidade de segurado do Sr. João Bosco Mendes.**

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 07/05/2019 foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que na época do óbito vivia com o segurado falecido; que ela era separada do primeiro casamento e ele era solteiro; que o falecido teve um filho, Alexsander; que o filho recebeu a pensão por morte; que não requereu na época do óbito pois achou que não tinha direito; que o Alexander sempre residiu com ela e o falecido, mais os dois filhos da autora do primeiro casamento; que após o óbito de João, Alexsander foi viver com a mãe; que reside no mesmo endereço até hoje, pois a casa foi comprada pelo casal e está em nome do falecido segurado; que o irmão de João, declarante do óbito, informou o próprio endereço como sendo o do falecido, ao invés do endereço do casal; que a casa foi comprada pelo casal, mas ficou só no nome de João, pois a autora era casada na época; que ainda não foi feito o inventário; que hoje mora sozinha, pois seus filhos se casaram; que só requereu o benefício em 2013 pois quando foi ao INSS ver a sua aposentadoria, foi informada que teria direito à pensão; que ela fez o pedido através de uma procuradora, mas não obteve sucesso, razão pela qual ingressou com a ação.

A testemunha Rosângela afirmou que morava na mesma rua em que o casal foi morar, aproximadamente no ano de 1986; que seu pai, corretor de imóveis, foi quem vendeu a casa para o Sr. João e Sra. Maria, a qual mora lá até hoje; que durante esse período o casal nunca se separou, sempre moraram na mesma casa; que não tiveram filhos; que o filho do João e os filhos da Maria moravam com o casal; que o falecido trabalhou no laboratório Delboni, mas acredita que na época do óbito não trabalhava mais lá; que na própria residência do casal eles mantinham um pequeno comércio, que vendia balas, e que na maior parte do tempo quem ficava lá era o falecido.

A testemunha Arlete afirmou que começou a trabalhar na mesma empresa em que trabalhava o falecido, assim como a autora, no ano de 1993; que chegou a frequentar a residência do casal, na Rua Batalha Reis, nº 274; que não sabe se eram casados legalmente, mas viviam como marido e mulher; que na época do óbito, o Sr. João não estava mais trabalhando no Laboratório Delboni.

A testemunha Sérgio afirmou que conheceu o casal quando ainda tinha pouco mais de 10 anos, pois moravam no mesmo bairro; que se recorda de ter estudado com os filhos da autora; que acredita que eles não eram casados legalmente, mas viviam como marido e mulher; que também frequentava a “venda”.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. João sempre viveram na mesma residência, localizada na Rua Batalha Reis, 274, Jardim São Bento, São Paulo-SP. Confirmaram também que o relacionamento perdurou até a data do óbito do segurado.

Ademais, constam nos autos documentos comprobatórios da alegada união estável: Nota Fiscal em nome do falecido, na data de 08/10/1994, comprovando compra de eletrodomésticos para o imóvel em que o casal vivia na Rua Batalha Reis, nº 274 (id. 5179872 - Pág. 26/28); Declaração do falecido registrada em cartório, declarando conviver maritalmente com a autora desde 1986 (id. 5179872 - Pág. 30); Contas de energia elétrica em nome do segurado datadas de 13/11/1993, 08/09/1994 e 07/01/1995 (id. 5179872 - Pág. 32/33); Autorização de pagamento de F.G.T.S datada de 21/09/1994 (id. 5179872 - Pág. 34); Pensão por morte recebida pelo filho do falecido e já cessada (id. 5179872 - Pág. 70); Cartão de supermercado, constando o falecido como cliente especial, com endereço comum com a parte autora (id. 5179872 - Pág. 76); Comprovante de endereço em nome do falecido (id. 5179872 - Pág. 77 e 79); Mandado de citação do segurado para comparecimento em audiência que seria realizada no dia 04/11/1994 (id. 5179872 - Pág. 81).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar; a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (RE.sp 203722/PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar a Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **18/04/2013**, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, a autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/164.471.697-3** a autora, o qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (**18/04/2013**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas **desde a data do requerimento administrativo**, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.